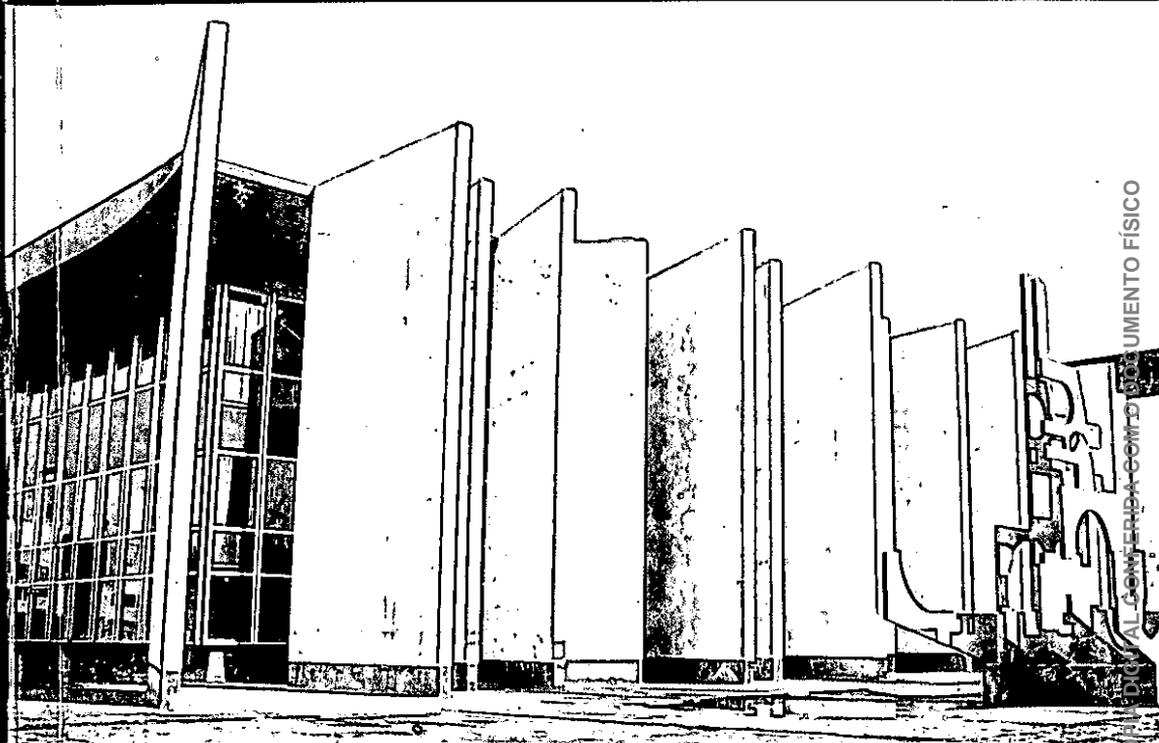


REVISTA

Nº 113

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Nº 113 - 1995



COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - DOCUMENTO FÍSICO

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Selvia Maria Moura
agosto/95

N. 113

jan./mar.1995.

Trimestral

- Coordenação Geral : Grácia Maria Iatauro Bueno.
Supervisão : Lígia Maria Hauer Rüppel.
Redação : Caroline Gasparin, Luciana Nogueira,
Nilson Pohl.
Ementas : Arthur Luiz Halum Neto, Gustavo Faria
Rassi.
Revisão : Roberto Carlos Bossoni Moura, Lígia Maria
Hauer Rüppel, Maria Augusta Camargo de
Oliveira, Fabíola Delazari.
Divulgação : Maria Augusta Camargo de Oliveira,
Terezinha das Graças Ferrareto,
Celina Maria da Costa Vialle.
Normalização Bibliográfica : Maury Antonio Cequinel Júnior - CRB 9/896.
Assessoria de Imprensa : Nilson Pohl.
Colaboração Especial : Osni Carlos Fanini Silva (Assessoria de Planejamento)

R. Trib. Contas Est. Paraná. Curitiba, n.113, p. 1-254, jan./mar.,1995.

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
(Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência)
Praça Nossa Senhora Saete - Centro Cívico.
80530-910 - Curitiba - Paraná.

Fax (041) 254-8763.

Telex 41 30.224.

Tiragem: 1.500 exemplares.

Distribuição: Gratuita.

Impressão: Clichepar.

Composição de Textos e Diagramação: Fotolaser Fotolitos Gráficos Ltda.

Colaboração: Cláudia Laffite - "Design"

Arte Final e Composição (capa): Helena Maria Valente (C.A.T.-TC).

Colaboração e Montagem (capa): Paulo Roberto Zaco (D.P.D. - TC).

Fotolito (capa): Fotolaser Fotolitos Gráficos Ltda.

FICHA CATALOGRÁFICA
ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título Antigo: 1970-71 - Boletim Informativo: 1970-72-

Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior.

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-1993)

Trimestral (1994 -)

ISSN 0101 -7160

1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos. 2. Paraná. Tribunal de
Contas - Periódicos.I.Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

ISSN 0101 - 7160

SUMÁRIO

HISTÓRIA DO PARANÁ 11

NOTICIÁRIO

Nestor Baptista é reconduzido à Presidência do TC	19
Procurador-Geral Henrique Naigeboren fala em nome da Procuradoria do Estado junto ao TC	22
Auditor Borsari Netto saúda o Presidente	24
Saudação do Conselheiro João Féder	26
No mundo atual, quem não se apressar corre o risco de ser atropelado pelos acontecimentos - Nestor Baptista	30
Henrique Naigeboren é o novo Procurador-Geral do Tribunal de Contas	35
TC agora tem Laboratório de Informática	35
Credenciamento para as Auditorias do BID	37
Ministro Bresser Pereira faz palestra no Tribunal de Contas	37
TC orienta Prefeituras sobre Prestação de Contas	39
Seminário em Antonina analisa as Prestações de Contas Municipais	40
TC reúne-se com Municípios em Apucarana e Londrina	40
TC/PR e Procuradoria Geral de Justiça - Convênio contra a impunidade	42
Professor Arriola discute o Programa de Qualidade na Empresa Pública	42
Corregedoria-Geral atuante no TC	43
TC promove Seminário sobre Adiantamento	44
Nestor Baptista ministra aula inaugural na FECEA	44

Seminário em Foz do Iguaçu	45
Encontro sobre Prestação de Contas é realizado em Umuarama	47
Município de Guarapuava recebe orientação do TC	48
TCE recebe visita do Banco Mundial	49
1994 - Um ano de realizações para o TC	50
Nestor Baptista defende redefinição no setor público	
durante Fórum	50
Entidades Públicas recebem orientação do TC	52
Tribunal de Contas recebe o Embaixador da Argentina	53
Acordo integra os TCs do Sul na Fiscalização das	
Contas Públicas	54
A Informatização no Tribunal de Contas	55
Ao Estilo Italiano	55

DOCTRINA

A Cooperação entre os Grandes Centros Urbanos e os Municípios	
Circunvizinhos	
<i>Gilda Cassilha</i> (Inspetoria de Controle Externo)	59
Vinculação de Receita	
<i>Duílio Luiz Bento</i> (Diretoria de Contas Municipais)	62
A Normalização das Auditorias pelos Tribunais de Contas	
<i>Eliane Senhorinho</i> (Coordenadoria-Geral)	64
A Reforma do Estado	
<i>Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira</i> (Ministro da Administração e ..	
da Reforma do Estado)	66

VOTO EM DESTAQUE

Relatório de Inspeção	
<i>Conselheiro Rafael Iatauro</i>	73
Denúncia	
<i>Conselheiro Artagão de Mattos Leão</i>	76

PARECER EM DESTAQUE

Ações - Alienação	
<i>Assessora Jurídica Adriane Curi de Oliveira</i>	83
Admissão de Pessoal	
<i>Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo</i>	89

CADERNO ESTADUAL

Ações - Alienação	99
Admissão de Pessoal	100,101
Convênio	105
Despesas - Impugnação	110,113
Documentos - Impugnação	118
Fiscalização - Incompetência	123
Licitação	125
Obrigatoriedade	130
Procuração - Outorga	135
Professor - Aposentadoria	138
Publicidade - Gastos	145
Recurso Fiscal	151

CADERNO MUNICIPAL

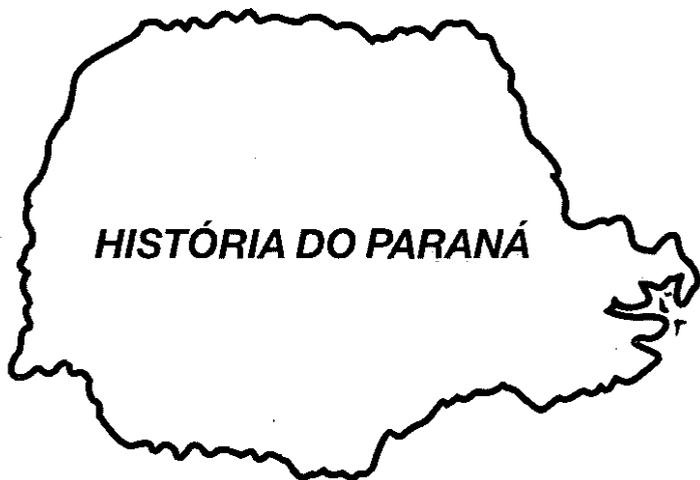
Aposentadoria - ex-Prefeito	161
Bem Imóvel - Aquisição	167
Bem Móvel - Aquisição	171
Convênio	174, 178
Débito - Pagamento	183
Denúncia	186, 190, 197, 201, 206
Licença Prêmio	207
Prestação de Contas Municipal	213
Recurso de Revista	217
Recurso - Repasse	219
Sementes - Doação	223
Servidor Público	226
Vice-Prefeito - Acumulação de Cargos	230

TABELAS DE LICITAÇÃO

Lei Federal 8.666/93

Vigência: 09.01.95 a 09.02.95	239
Vigência: 10.02.95 a 13.03.95	240
Vigência: a partir de 14.03.95	241

ÍNDICE ALFABÉTICO	243
--------------------------------	------------



HISTÓRIA DO PARANÁ

"Abusaria de vossa ilustração se me ocupasse de demonstrar-vos a necessidade de promoverdes a emigração de colonos morigerados e laboriosos, que conhecedores de processo mais acabados, e habituados ao uso de instrumentos mais vantajosos ao manejo e cultura das terras, se empreguem nos vastos campos que possuem a Província, e cuja prodigiosa fertilidade abrange todo o gênero de produção agrícola; limitarme-ia pois a indicar-vos o meio, que me parece mais adotável, para consecução de tão almejado bem".

Francisco Liberato de Mattos
Presidente da Província em 07 de
janeiro de 1858.

PARANÁ - A FORMAÇÃO ÉTNICA

O Paraná é tido e havido como “**Terra de todas as gentes**”, por abrigar respeitável e heterogêneo contingente de raças e povos. Porém, até o início do século XVII, sua população, salvo em sua faixa litorânea, era restrita aos silvícolas, desdobrados em dois grandes grupos: Tupi-Guarani e Gê. Com a ocupação branca, portugueses - de forma mais incisiva - e espanhóis - na região de Guaíra - passaram a fazer parte do que Romário Martins chamou de “povoamento inicial” do solo paranaense.

Os primeiros europeus a ocuparem terras paranaenses, contudo, em sua fase inicial não se caracterizavam como colonizadores, e sim como mineradores, extrativistas e tropeiros, de vida nômade e avessa ao sentimento de apego à terra.

O caminho das tropas, o avanço português ao interior do Estado, a cultura de erva-mate e a criação de gado, todavia, sedimentaram por vez as povoações que se iam instalando aqui e ali. Assim é que se pode afirmar que a formação étnica paranaense passa, *a priori*, pelos índios nativos e pelos conquistadores ibéricos. O povoamento, daí decorrente, foi estabelecido pelas primeiras ocupações, tendo por característica principal a colonização dos espaços alcançados e o comércio dos bens produzidos.

Posteriormente, já em 1816, realizou-se a primeira tentativa de introdução de imigrantes no Paraná, com a vinda de casais açorianos que foram assentados em Registro, junto a Rio Negro (Colônia da Mata), embora a imigração Portuguesa só possa realmente ser considerada como tal após a Proclamação da Independência Brasileira. A partir de então, sob o governo imperial, o Paraná começou a diversificar sua ocupação territorial, formando núcleos de outras etnias, como foi o caso de Rio Negro e da Lapa, com povoadores alemães; da Colônia Thereza, junto ao rio Ivaí, com povoadores franceses, instalados pelo Dr. João Maurício Faivre; de Guaraqueçaba (Superagui), com povoadores suíços, alemães, franceses e outros; e de Assungui, (hoje Cerro Azul) junto ao rio Ribeira, com povoadores irlandeses, franceses, italianos, alemães e outros.

Na segunda metade do século XIX, o Paraná foi tomado por um grande surto migratório, formando-se diversas colônias de imigrantes poloneses, italianos e alemães, principalmente nos arredores de Paranaguá, Morretes e Antonina, no litoral; em Curitiba, São José dos Pinhais, Araucária e Campo Largo, no primeiro planalto; e na Lapa, Palmeira e Ponta Grossa, na região dos Campos Gerais. Na virada do século, estendeu-se tal movimento aos Campos Guarapuavanos, inserindo-se nesse contingente, os imigrantes ucranianos, sírios e libaneses. Mais tarde, surgiram os primeiros colonos holandeses (Carambeí, Castrolândia e Arapotí) e japoneses no norte do Paraná. Observe-se, nesse contexto, que do contingente de imigrantes poloneses no Brasil, calcula-se que 50% estão radicados no Paraná, preferência esta também seguida pelos imigrantes ucranianos.

Porém, os fatos históricos e a miscigenação havida no decorrer do tempo

contribuíram ainda mais para a diluição das marcas deixadas pela passagem dos ibéricos nas terras paranaenses. Dos portugueses, por exemplo, que se devia esperar uma influência de expressão significativa, o Paraná adotou a língua pátria e alguns traços da cultura lusitana, ainda concentrada em Paranaguá e no Norte Novo (Londrina, Maringá, Campo Mourão e Umuarama), por conta do ciclo de explosão cafeeira. Maior legado foi deixado pelos índios, os quais, além da contribuição lingüística, marcaram suas presenças nos hábitos alimentares e costumes, como o consumo da erva-mate, do fumo e o uso da rede.

Todavia, as razões que levaram à formação étnica do Paraná foram calcadas na política de incentivo à imigração, ainda no governo imperial, face a escassez de mão-de-obra provocada pelo momento abolicionista.

Hoje, pode-se afirmar que os contribuintes imigratórios que se fixaram no Paraná, ao longo da história, foram, em ordem quantitativa decrescente, de poloneses, ucranianos, alemães, japoneses e italianos. Em expressão bem menor, aparecem os franceses, austríacos, ingleses, russos, sírio-libaneses, *suiços*, holandeses, portugueses e espanhóis.

As motivações fundamentais que provocaram a emigração dos europeus ao Brasil e, em especial, ao Paraná, são semelhantes entre si, quase sempre definidas por pressões demográficas e, por decorrência, atreladas a problemas de subsistência.

Desta forma, fácil é de se compreender a tendência agro-pecuária do Estado, que lhe valeu a alcunha de "**Celeiro do Brasil**".

A evolução do Paraná foi cristalizada sob a influência, recebida dos germânicos, na prática de atividades vinculadas ao campesinato; dos holandeses, na criação do gado leiteiro e na industrialização de laticínios, adubos e rações; dos italianos e dos lusitanos, na participação no ciclo cafeeiro e nas demais áreas agrícolas; dos japoneses, na dedicação à horticultura, à fruticultura e à piscicultura; dos poloneses, na vocação agrícola e na contribuição com novas técnicas, como o uso da carroça, do arado, da grade, da gadanha, do picador de palha, do mó manual e do alfanje; e, dos ucranianos, na implantação da indústria moageira, por se tratarem de tradicionais plantadores de trigo.

Mas não só na vida rural ficou marcada a presença dos imigrantes. Sua contribuição foi fundamental para o desenvolvimento econômico também na área urbana: naquela, como mão-de-obra ou proprietário, e nesta, como empresário ou mão-de-obra qualificada. O movimento migratório desempenhou papel de suma importância nesse processo de urbanização, alterando, em muitos casos, o comportamento demográfico, o perfil populacional e econômico e as formas de inserção dos municípios na divisão social do trabalho no Estado.

A influência havida na ocupação étnica do Estado do Paraná enveredou, igualmente, pelo campo da lingüística, pelos hábitos alimentares e pelos demais hábitos e costumes. Do culto luterano ao estilo arquitetônico; das iniciativas culturais e artísticas ao incremento dos setores técnicos e científicos; das práticas esportivas à participação na vida política.

A formação do povo paranaense além de obedecer às tradições e aos costumes de seus ocupantes originais, constituiu-se, ao longo da ocupação do

território, em uma somatória de expressões e estilos trazidos de outras terras.

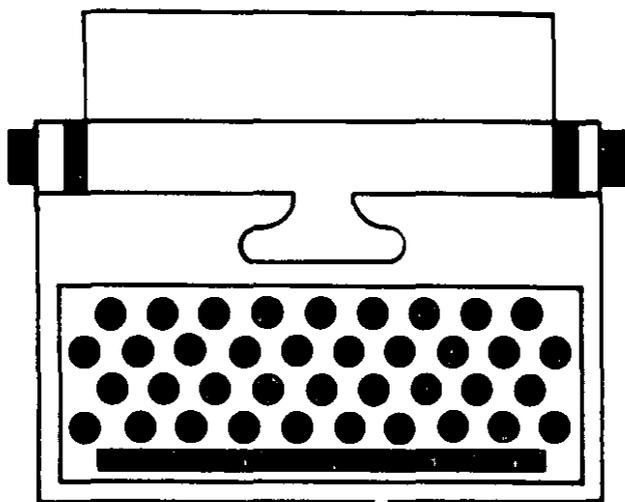
A ocupação do Sul trouxe com ela, além dos traços culturais gaúchos, a prática da policultura e da pecuária. A do Norte, assentada na agricultura tropical do café, trouxe forte influência paulista. E a imigração, como um todo, ocupou-se em dar um tempero final a esse hibridismo racial tão característico do Paraná de hoje.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. MARTINS, Romário. **História do Paraná**. 3. ed. Curitiba : Guaíra, 1932, 378 p.
2. MELO, Nilsa Alves de. **Paraná : integração social**. São Paulo : FTD, 1993. p. 17-27.
3. POMBO, Rocha. **História do Paraná**. 2. ed. São Paulo : Melhoramentos, 1929. p. 30-78.
4. WACHOWICZ, Ruy Christovam. **História do Paraná**. 6. ed. Curitiba : Vicentina 1988. 275 p.
5. WESTPHALEN, Cecília Maria. et.al. **Atlas Histórico do Paraná**. Curitiba : Projeto, 1981. p. 29-68.
6. SANTOS FILHO, Benedito Nicolau dos. **Lendas e Tradições do Paraná**. Curitiba : Imprensa da Universidade do Paraná, 1972. p. 424.
7. **REVISTA ETNIAS NO PARANÁ**. Curitiba : Secretaria de Estado da Cultura, 1989.

SÍNTESE BIBLIOGRÁFICA DO AUTOR:

Osni Carlos Fanini Silva, pesquisador e entusiasta da história paranista, nasceu em Curitiba, PR, em 25.12.48. Economista, funcionário da FUNDEPAR por 22 anos e, atualmente, Técnico de Controle Econômico do Tribunal de Contas do Paraná, desempenhando suas funções junto à Assessoria de Planejamento. Escritor e Mentor do GRUPOGRAPHIA - criação e Edição, foi laureado pelo Centro de Letras do Paraná por ocasião das comemorações dos 300 anos de Curitiba, tendo, também, contribuído com inúmeros artigos em jornais e revistas locais e nacionais.



NOTICIÁRIO

NESTOR BAPTISTA É RECONDUZIDO À PRESIDÊNCIA DO TC



Conselheiro Nestor Baptista, assinando o termo de posse, por ocasião do 2º mandato frente à Presidência do TC, junto com o Diretor Geral, Agileu Bittencourt.

Em sessão solene, no dia 05 de fevereiro de 1995, reassumiu a presidência do Tribunal de Contas do Paraná o **Conselheiro Nestor Baptista**. Na ocasião, também tomaram posse os **Conselheiros Quiélse Crisóstomo da Silva**, na Vice-Presidência e, **Artagão de Mattos Leão**, como Corregedor-Geral, invertendo as funções que ocupavam na gestão anterior.

A solenidade contou com a presença do Governador do Estado do Paraná, Jaime Lerner, Deputado Orlando Pessuti, na ocasião Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Desembargador Cláudio Nunes do Nascimento, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Dr. Olympio de Sá Sotto Mayor Neto, Procurador-Geral do Estado, Emília Belinatti, Vice-Governadora do Estado, Deputado Anibal Khury, atual Presidente da Assembléia Legislativa do Paraná, Luiz Fernando Ribas Carli, Secretário da Casa Civil, Cândido Martins de Oliveira, Secretário da Segurança Pública e ex-Conselheiro do TC, Juiz Ney José de Freitas, representando o Tribunal Regional do Trabalho, ex-Governadores, Prefeitos, Vereadores, Deputados, Secretários de Estado,

Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários da Casa.

Em seu discurso de posse, o Presidente Nestor Baptista fez um balanço de sua gestão em 1994 declarando que sempre seguiu de perto a missão do Tribunal que é *"a preservação da moralidade pública"*.

Destacou, entre as realizações de seu primeiro mandato, a informatização, num amplo projeto operacional que englobou programas e equipamentos, com a instalação de 149 microcomputadores. *"A etapa seguinte será a interligação com os sistemas de informática dos órgãos do Governo do Estado e dos municípios, o que terá reflexos positivos no campo auditorial, tornando-o ágil, tecnicamente avançado e de resultados"*, antecipou.

O Presidente, ressaltou, também, que mais do que um Órgão fiscalizador, o Tribunal de Contas deve ter uma atuação que vise à orientação dos administradores públicos. *"No plano municipal, a programação será agora mais seletiva e setorial, com a institucionalização de cursos sobre administração de pessoal, controle interno, e outros ensinamentos que possam melhorar o perfil das administrações municipais e permitir aos responsáveis maior segurança nas decisões"*.

Lembrando a auditoria de grande impacto que o TC desenvolveu num programa de inspeções diretamente nos municípios, o Presidente enfatizou que os processos de prestação de contas, auxílios e convênios estão atualizados.

Para este ano, o Presidente do Tribunal de Contas afirmou que os controles de movimentação de pessoal do Estado e dos municípios serão alterados em relação aos seus registros, o sistema de auditorias sofrerá processo de reengenharia e, no plano municipal, a programação será mais seletiva e setorial.

Entendendo necessário o alargamento nos horizontes, em forma de troca de experiências, o Tribunal de Contas manterá efetivo relacionamento com universidades, centros de pesquisa e com segmentos da própria iniciativa privada, dentro da visão estratégica que otimiza os serviços prestados.

Ao final de seu discurso, o Presidente Nestor Baptista disse: *"o Tribunal de Contas é Órgão que tem plena consciência do seu papel no corpo do Poder Público e não faltará à sociedade"*. Ressaltou que contará com a decidida colaboração de seus pares, especialmente dos Conselheiros Quiêlse Crisóstomo da Silva, Vice-Presidente e Artagão de Mattos Leão, Corregedor-Geral, *"homens públicos com larga folha de serviços ao Paraná"*.

A abertura da Sessão foi presidida pelo Conselheiro Rafael Iatauro, que após saudar o Governador do Estado e os demais componentes da mesa, improvisou saudação ao Presidente Nestor Baptista, nos seguintes termos:

... "Apenas quero dizer, meu querido Nestor Baptista, que o Tribunal de Contas mais uma vez está engrandecido pela oportunidade de tê-lo como seu comandante no ano de 1995. O prestígio de Vossa Excelência está representado neste ato, ato que Vossa Excelência tinha exigido que fosse simples, mas que sua capacidade, o trabalho desenvolvido no ano de 1994, a alta respeitabilidade com que se impôs no comando deste Tribunal, não permitiram que a sua vontade fosse satisfeita, e o ato que era para ser simples, é rico pela presença das mais altas autoridades do Estado, entre elas os comandantes dos Três Poderes, deste imenso corpo de amigos que Vossa Excelência têm, e, que sendo seus

amigos, são igualmente amigos do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, do Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva e, são amigos do Tribunal de Contas, e, também, os funcionários desta Casa que aqui estão para abraçá-los".

Com satisfação, convido o Sr. Secretário da Sessão para proceder a leitura do Termo de Posse de Sua Excelência, o Conselheiro Nestor Baptista na Presidência deste Tribunal".



Procurador-Geral do Estado junto ao TC, Henrique Naigeboren, Presidente do Tribunal de Justiça, Cláudio Nunes do Nascimento, Governador do Estado, Jaime Lerner, Conselheiro Rafael Iatauro, Presidente da Mesa, saudando o Presidente Nestor Baptista, Deputado Orlando Pessuti, na ocasião Presidente da Assembléia Legislativa e Procurador-Geral da Justiça, Olympio de Sá Sotto Mayor Neto.

Procurador-Geral Henrique Naigeboren fala em nome da Procuradoria do Estado junto ao TC

O ato solene de posse que estamos presenciando está situado além das pompas oficiais que revestem as rotinas protocolares; sua dimensão não se enquadra apenas nos gestos de confraternização, nos bons augúrios de parabéns que os amigos trazem como penhor pela conquista de importantes cargos na Administração. Ousamos dizer, até, que vai além da reafirmação dos salutareos propósitos de servir à Lei e ao Estado com a lealdade jurada nas cerimônias administrativas da investidura: sua grandeza transcende essas praxes para localizar-se na subida honra que todos temos em servir à sociedade, trabalhando no âmbito das diversas hierarquias do aparelho estatal. Assim, é no sentimento mesmo, no coração de todos nós, que se instala o valor mais apreciável deste evento como polarizador do entusiasmo, da solidariedade e da amizade que devem informar, sob a égide dos eternos valores morais e legais, as relações no Serviço Público.

A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Paraná, imbuída desse espírito cordato e entusiasmado, rejubila-se em dizer que a transcendência da solenidade de posse a transforma na verdadeira festa cívica de conagração ora perfigurada diante de nós na atmosfera fraterna que envolve, o prestigioso Tribunal de Contas do Paraná.

É neste clima que pretendemos dirigir, em nome da Procuradoria-Geral



"É no sentimento mesmo, no coração de todos nós, que se instala o valor mais apreciável deste evento como polarizador do entusiasmo, da solidariedade e da amizade que devem informar, sob a égide dos eternos valores morais e legais, as relações no Serviço Público".

do Estado junto ao Tribunal de Contas, nossas airoas saudações protocolares a todos os ilustres magistrados, procuradores, auditores e funcionários desta respeitável Casa, nesta primeira oportunidade plenária de convívio oficial e, em especial, aos Conselheiros **Nestor Baptista, Quiélse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão** que, entre seus pares, foram reeleitos e eleitos, respectivamente, neste ano, para a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria desta egrégia Corte de Contas.

Por evidente, na condição de procurador-geral recentemente investido, não temos, ainda, o estreito conhecimento pessoal dos eminentes empossados ao ponto de poder traçar-lhes o devido e nobre perfil biográfico que tanto abrilhantaria nossa modesta alocução. Todavia, por numerosas e uníssonas referências, sentimo-nos à vontade para saudá-los pelo profícuo trabalho realizado na gestão passada, valendo-lhes essa copiosa atividade em prol do aprimoramento do Tribunal de Contas o galardão supremo de serem reconduzidos, à unanimidade.

Eminente Conselheiro Nestor Batista, reeleito para o cargo de presidente, eminente Conselheiro Quiélse Crisóstomos da Silva, eleito para o cargo de vice-presidente e eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão, eleito para o cargo de corregedor, aceitem as mais efusivas homenagens e os sinceros votos de uma feliz e frutuosa gestão, pois foi no encadeamento de gestões desse alto quilate que o Tribunal de Contas do Paraná se projetou no cenário nacional como o mais tecnicamente avançado e operacionalmente eficiente na consecução de seus objetivos constitucionalmente previstos, ressoando essa honrosa fama também no cenário internacional, porquanto tornou-se referencial para o Banco Mundial, que vislumbrou na forma fiscalizatória insone e escorreita desta Casa seus parâmetros de garantia. E a confiança, o reconhecimento de organismos internacionais desse porte é o melhor elogio à gestão de Vossas Excelências. Parabéns e sucesso! Muito obrigado.

AUDITOR BORSARI NETTO SAÚDA O PRESIDENTE

Recebi com satisfação a indicação dos Auditores que integram o Corpo Especial deste Tribunal de Contas para saudar, nesta Sessão Solene, os ilustres Conselheiros empossados nos Cargos Diretivos da Casa.

Quando estamos vivendo um momento democrático muito especial de transição nas áreas Federal e Estadual, com as posses do Presidente da República e do Governador do Estado, com renovadas esperanças de permanência de uma moeda forte, de estabilização econômica, de ampliação dos atendimentos nas áreas de saúde e no campo social e na plena retomada do desenvolvimento, há também de antever-se, nas posses que nestes instantes presenciamos, um amplo sentido de novos aentos, de crescimento e de nova caminhada, juntos, em busca do melhor.

A reeleição à Presidência, do Dr. Nestor Baptista e as eleições à Vice-Presidência, do Corregedor Dr. Quiêlse Crisóstomo da Silva e à Corregedoria, do Dr. Artagão de Mattos Leão, numa escolha unânime dos eminentes Conselheiros que compõem o Corpo Deliberativo do Tribunal, bem demonstram o acerto da gestão que finda.

Se é bem verdade que a composição do Conselho Diretivo desta Corte tenha sido mantida, por certo, estão seus integrantes imbuídos do desejo de novas e contínuas realizações, como homens públicos que acompanham a dinâmica política-administrativa e sempre envolvidos no salutar clima de renovação.

O Tribunal de Contas do Paraná tem, nos últimos anos, visto alargar suas atribuições e nem por isso deixou de inovar e tomar iniciativas pioneiras no



"A reeleição à Presidência, do Dr. Nestor Baptista e as eleições à Vice-Presidência, do Dr. Quiêlse Crisóstomo da Silva e à Corregedoria, do Dr. Artagão de Mattos Leão, numa escolha unânime dos eminentes Conselheiros que compõem o Corpo Deliberativo do Tribunal, bem demonstram o acerto da gestão que finda".

País, das quais são apenas alguns exemplos positivos em meio a outros tantos:

- as medidas necessárias para o adequado cumprimento de suas obrigações constitucionais;

- os incansáveis e contínuos cursos, seminários, encontros e palestras, treinando e apoiando administradores e responsáveis pela guarda e aplicação dos recursos públicos, numa clara aceitação de que a busca pelos melhores resultados não cabe apenas aos Órgãos Fiscalizadores e Normatizadores, mas principalmente aqueles que fazem o dia-a-dia das gestões, que convivem com os problemas e que conhecem os caminhos para resolvê-los;

- o convênio com o Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, objetivando a fiscalização pelo Tribunal de Contas dos recursos repassados pelo MEC/FNDE e pelo FUNDESP;

- os cursos, simpósios e debates sobre assuntos emergentes como as Leis das Licitações e as Disposições Constitucionais;

- a delegação aos Auditores da condução final de processos de comprovações de adiantamentos que determinou, de fevereiro a dezembro de 94, à Auditoria despachos em mais de 32.000 protocolados.

Terá, entretanto, o Tribunal que se defrontar com novas realidades que, por certo, advirão com as reformas tributárias, com as modificações na Previdência e com as imposições de uma mais ampla integração, entre países, definida pelo Mercosul.

O Conselho Diretivo empossado nos deixa, pelas ações exercidas e registros das atividades e serviços que também contribuíram para consolidar a cidadania e o Órgão, a certeza de que seremos, novamente, pioneiros nas atuações que se fizerem necessárias para o adequado cumprimento de suas obrigações constitucionais.

Trago, dos Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar Felipe Loureiro do Amaral, Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro, Roberto Macedo Guimarães, Marins Alves de Camargo Neto, Goyá Campos e em meu nome, ilustres Conselheiros Dr. Nestor Baptista, Dr. Quiélse Crisóstomo da Silva e Dr. Artagão de Mattos Leão, cumprimentos pelo que realizaram no exercício passado e votos de que, na gestão que se inicia, com as sempre presentes atuações dos ilustres Conselheiros Dr. Rafael Iatauro, Dr. João Féder e Dr. João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, com a dedicação dos destacados procuradores e dos exemplares servidores da Casa e também com a colaboração do Corpo Especial, que não faltará, continuem com os mesmos entusiasmos e iniciativas louváveis, coroados uma trajetória que, com a ajuda de Deus, haverá de mais projetar e engrandecer o nosso Tribunal.

Saudação do Conselheiro João Féder

São inúmeras as razões pelas quais este momento é mais importante que outros momentos da mesma natureza. Importante para o Brasil, que pela vez primeira entrega a Chefia da Nação a um jovem mas experiente professor de sociologia; importante para o Paraná que rompe uma tradição de eleger políticos militantes e confia o seu destino a um jovem, alegre e arrojado arquiteto que com os traços suaves da



"Não se triunfa sem mérito e não se permanece inédito com ele; "sorte" e "fortuna" são palavras que os medíocres inventaram para negar o bom êxito dos grandes". (Vargas Villa)

sua ação administrativa conquistou o voto paranaense e a admiração nacional; importante para o Tribunal de Contas, instituição que experimentará novamente o desafio de exercer o controle sobre um novo poder, que o inesquecível Carlos Drummond de Andrade chamava de poder jovem, para criticar com ironia, ao afirmar: "Não há nada mais fascinante do que o poder jovem, o poder que acaba de ser instalado e não sabe - e não quer saber - das suas limitações".

Não há de ser, estamos convictos, o caso daquele sociólogo e deste arquiteto. Mas, permitam-me a franqueza: Ao Tribunal de Contas cabe agir como se o fosse.

Quem quer que seja, por maior honestidade cultive, por melhor passado que o recomende, pode exercer funções de governo sem fiscalização.

Já a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamava em 1785:

"Os cidadãos têm o direito de constatar por si mesmos ou por seus representantes a necessidade da contribuição pública, de nela consentir livremente, seguir o seu emprego, determinando-lhe a quota, o lançamento, a cobrança e a duração".

E no seu artigo seguinte:

"A sociedade tem o direito de exigir que todo agente público preste conta de sua administração".

Como resultado desses ideais, quando os líderes americanos se reuniram

para elaborar a Constituição dos EUA, Madison iniciou advertindo: "A verdade é que todos os homens que dispõem de poder devem, até certo ponto, ser vistos com desconfiança".

E a Constituição finalmente aprovada em Filadélfia, em 1787, reza em sua seção 9, item número 7:

"Dinheiro algum será retirado do tesouro, senão em consequência de dotações previstas em lei; e um balanço de receitas e despesas públicas será divulgado periodicamente".

Como será fácil deduzir, princípios todos bem mais suaves do que a lição que Maquiavel costumava ensinar aos príncipes:

"Todo aquele que pretende fundar um Estado e dar-lhe leis, precisa começar por presumir que todos os homens são maus e estão sempre prontos a dar largas à sua natureza má, desde que se lhes ofereça a ocasião".

E nós não podemos ignorar que, quanto mais tem avançado o mundo civilizado, maiores e mais frequentes têm sido essas ocasiões, de tal modo que se vai tornando um ato de bravura resistir a tão irresistíveis tentações.

Mais que isso, são aqueles novos que chegam ao poder, os que ainda não passaram pela prova lembrada por Antônio Cândido de que "não se manda impunemente".

Com efeito, o renomado crítico e historiador brasileiro em sua obra "A culpa dos reis", observa:

"Não se manda impunemente. Mandar é uma atividade que envolve atos, relações e sentimentos, de quem manda e de quem obedece. Especialmente, o mando de natureza política, isto é, o mando considerado como elemento inerente ao exercício do poder".

É notório o empenho dos novos poderes, o federal e os estaduais, em obter maioria parlamentar para melhor governar. Esse intento pode ser correto apenas para o interesse do governante, pois como escreveu Bertrand de Jouvenel, em seu magnífico livro "As origens do Estado Moderno":

"Sem dúvida pode-se dar uma garantia de durabilidade ao Chefe do Governo, proporcionando-lhe uma maioria parlamentar que lhe desse apoio incondicional. Mas, onde estará, nesse caso, o controle?"

Pois bem, a resposta ao cientista político francês, em nossa visão pessoal, é uma só: O controle estará no Tribunal de Contas.

O mesmo Tribunal de Contas que já existia na França, ao tempo de Felipe, o Belo, por volta de 1.300; que ainda na França, em 1807, por iniciativa de Napoleão I instituiu o modelo que hoje é seguido pela maioria das nações; que apareceu na Inglaterra, em 1832, sob a denominação de Department of Exchequer and Audit; que foi criado na Bélgica, com o registro prévio não absoluto em 1846; na Itália, com o veto absoluto em 1862 e no Brasil, seguindo o modelo

Belga pela opção de Rui Barbosa, em 1890. O mesmo Tribunal que François Albufouille chamou de "consciência do Estado".

Nós, integrantes de uma instituição nem sempre bem compreendida, não temos nenhuma recomendação a dar aos novos que chegam ao poder. É indubitado que eles sabem mais do que nós e, por isso mesmo, sabem também que, nem com eles e nem conosco, reside o poder, como, com muito risco, alguns chegam a acreditar. Não, nem aqui e nem ali mora o poder. O poder, ensina a democracia, está na lei.

Se houver respeito à lei, como nós nos esforçamos para respeitá-la aqui, a sociedade se sentirá segura e esperançosa.

Estimado Governador Jaime Lerner.

É extremada honra para esta Casa recebê-lo passados apenas quatro dias da cerimônia de posse.

Particularmente, tenho enorme satisfação em revê-lo, já Governador.

Lembro-me que, meses antes da eleição, terminada minha aula, eu deixava a Universidade pela rua Presidente Farias e o encontrei, no simples bar ali defronte, saboreando um pastel como qualquer mortal.

Qualquer não, porque só um bom curitibano saberia que ali se come um pastel gostoso; como só o bom curitibano sabe onde está a melhor feijoada, em que nos víamos frequentemente até que V. Excia. foi chamado para o indefectível churrasco com maionese; como só o bom curitibano sabe onde está a empada do Caruso que não deixa o dinâmico prefeito Rafael Greca emagrecer; ou a esfiha preferida do Anibal Curi que ajuda a manter a diferença entre o meu corpo e o do califa do parlamento; ou, mais difícil ainda, só o bom curitibano sabe onde está o melhor risoto de Santa Felicidade.

Recordo que ainda brinquei:

- Alô Prefeito, isso é demagogia para ganhar voto?

- E V. Excia. com o otimismo de sempre, que contrariava as pesquisas da época, me retrucou: Não é preciso. Eu já ganhei a eleição.

De fato, aí está, aquele jovem que circulava na Barão do Rio Branco na época em que eu fazia jornal, do outro lado, na mesma rua. E era até intrigante que aquele jovem, ao contrário dos demais da vizinhança, os simpáticos Brotos, por exemplo, nunca houvesse demonstrado curiosidade em conhecer as máquinas que faziam jornal.

Ou seja, nunca me visitou.

Até que uma determinada noite, já prefeito, recebi-o em minha sala de trabalho. Jaime não mandou representante, foi pessoalmente. E disse:

- Vim prevenir vocês que amanhã eu vou fechar a Rua XV.

- A Rua XV, mas que loucura! Logo a Rua XV o lugar agradável para se passear de automóvel, para quem não tinha praia, nem parque, nem bosque.

Porque a Rua XV?

- Porque é vital para o projeto. E para que a população sinta o impacto de que a cidade precisa mudar. E como eu vou enfrentar uma onda de reclamações de políticos, de comerciantes, de proprietários e de usuários, é importante que a imprensa compreenda bem o sentido da mudança. Os parques e os bosques virão depois.

Eu compreendi, a imprensa compreendeu e, principalmente, o povo compreendeu. E tanto compreendeu que aprovou aquele e outros impactos, escolhendo finalmente o seu autor para que viesse a ser o seu governante maior.

Como sentenciou Vargas Villa: "Não se triunfa sem mérito e não se permanece inédito com ele; "sorte" e "fortuna" são palavras que os mediócrs inventaram para negar o bom êxito dos grandes".

O caminhar a V. Excia., portanto, foi o caminhar do trabalho, da inteligência, do mérito e da determinação, virtudes que indubitavelmente o levarão também a vencer esse desafio maior e farão coroar de sucesso a missão de conduzir o Paraná ao estágio de felicidade que o seu povo espera e merece.

Nesta hora em que, mais uma vez, a nação se une para repensar a figura do Estado hoje desgastado, impotente e perdulário, é fundamental que aqueles incumbidos de velar pela austeridade dos gastos públicos, façam ver que é imperativo tornar mais severo o controle exercido sobre a aplicação do dinheiro público.

Kelsen identifica a democracia com uma visão do mundo fundamentada no respeito pelo outro e, ainda, pelo princípio da legalidade, do controle e da responsabilidade do poder, que exigem que seus governantes sejam expostos à luz pública para o efeito específico das avaliações dos governados.

Senhor Presidente, nobres Conselheiros. Somos nós, os representantes desta Corte, o caminho pelo qual os governados podem encontrar subsídios para a avaliação dos governantes.

Conselheiro Presidente:

Quando, há vinte dias, nós o reconduzimos, Senhor Presidente Nestor Baptista, e aos Conselheiros Quiélse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão, estávamos dando o nosso testemunho de que a jornada cumprida havia sido profícua para esta Casa.

Notadamente a V. Excia. Sr. Presidente que, no difícil período eleitoral, soube preservar a imparcialidade, característica substancial da instituição.

E aquele testemunho não foi apenas um gesto de confiança. Foi mais que isso. Foi a demonstração de que a nossa esperança por mais um ano de trabalho sério, dinâmico e produtivo era mais que uma esperança: era, sim, uma certeza.

Conselheiro Nestor Baptista, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva,

Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Em meu nome pessoal e no do Conselheiro Rafael Iatauro e do Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, os melhores cumprimentos e um ano de bom trabalho.

NO MUNDO ATUAL, QUEM NÃO SE APRESSAR CORRE O RISCO DE SER ATROPELADO PELOS ACONTECIMENTOS

Discurso do Presidente Nestor Baptista

Embora o caráter singelo que preside esta solenidade, a maciça presença de tão representativas pessoas da sociedade e do Poder Público, conferem ao evento significado especial.

Mais do que isso, caracteriza o reconhecimento ao trabalho do Tribunal de Contas, cuja missão primordial é a preservação da moralidade pública.

A conquista do Estado Democrático de Direito, o resgate da cidadania e a ampliação dos níveis de participação popular nas decisões governamentais, determinaram nova interpretação da ação do Estado, dentro de conteúdo ético que deve presidir o processo administrativo.

É fato assente no mundo civilizado contemporâneo que, à medida que avançam as liberdades públicas, constitui exigência fundamental o aumento do controle a ser exercido sobre o Poder Público e seus responsáveis, à luz do próprio crescimento das atividades do aparelho estatal, decorrentes das reivindicações populares e dos Planos de Governo.



*"O que se quer é uma nova configuração do Estado moderno: O Estado Eficaz"
(Juan Badia)*

O Estado moderno, como se sabe, busca incessantemente um novo padrão comportamental, liberto dos vícios seculares que estrangulam seu campo atuacional, fragilizam as instituições democráticas e aguçam as insatisfações. Na expressão de Juan Badia, da Universidade de Madri, **“o que se quer é uma nova configuração do Estado moderno: O Estado Eficaz”**.

Nesse contexto, as competências do Tribunal de Contas ganham força e expressão, pelo alcance de sua finalidade e dimensionamento constitucional que traça o norte de seu sistema fiscalizador.

No Paraná, o Tribunal de Contas tem respondido com eficiência, zelo técnico e jurídico às incumbências que lhe são destinadas pelas leis e pela Constituição.

Apoiado em estrutura administrativa compatível, tem ampla visão de todo o funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Público, tanto a nível estadual, quanto municipal.

Nos regimes democráticos, o ato de prestar contas constitui obrigação essencial de todo aquele que tem sob sua responsabilidade parcela de recurso público, já que é fundamento básico trazer ao conhecimento público a natureza e o resultado dos atos de gestão.

Esta é uma condição inafastável do cenário institucional e da própria essência do Estado, além de definir ao gestor os limites de sua autoridade.

O grau de complexidade do setor público e os desafios impostos pelo funcionamento do aparelho estatal, têm exigido do Tribunal de Contas trabalho à altura dessa realidade, já que na atual conjuntura sócio-política o cidadão exige do Governo competência, honestidade e eficiência nos serviços públicos.

Na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, função a que novamente fui alçado pela consideração dos destacados membros desta Casa, tenho plena consciência do alcance da missão controladora.

Entendo que, em face da própria situação experimentada recentemente pelo País, **em que o dinheiro público navegou por caminhos não contemplados na lei**, o trabalho fiscalizador se insere no próprio mundo do processo democrático e se constitui no melhor instrumento de que dispõe a sociedade organizada.

No primeiro ano de minha gestão à frente do Tribunal de Contas pautei atuação que, na sua essência, estivesse consentânea com o prestígio da instituição.

Vários projetos de desenvolvimento foram realizados, com o objetivo de se materializar administração eficiente, eficaz e de resultados concretos.

Na área de recursos humanos, o treinamento, a capacitação e aperfeiçoamento profissionais, constituíram o núcleo fundamental das decisões na área, o que correspondeu a 110 cursos ofertados, a nível interno e externo, num largo investimento setorial que contemplou servidores do Quadro e de

outros níveis de Governo, num total de 1712 pessoas adequadamente preparadas.

Paralelamente a isso, foram realizados 17 Seminários e 02 Encontros Nacionais, complementados por debates, conferências, jornadas e simpósios.

Este é um programa que será permanente, como condição básica para o cumprimento adequado da missão constitucional da Casa.

A informatização ganhou expressão em programas e equipamentos, num amplo projeto operacional, traduzido na instalação de 149 aparelhos de microinformática. A etapa seguinte será a interligação com os sistemas de informática dos órgãos do Governo do Estado e dos Municípios, o que terá reflexos positivos no campo auditorial, tornando-o ágil, tecnicamente avançado e de resultados.

A nível municipal, onde a própria heterogeneidade das células exige tratamento diferenciado, o Tribunal está atualizado e presente. Foram executados 3 Encontros Técnicos direcionados aos Municípios, envolvendo Prefeitos, Vereadores e Técnicos Municipais, dentro da filosofia de que é melhor prevenir do que sancionar.

Nesse sentido, a Corte transformou-se numa verdadeira escola de municipalismo, obtendo reconhecimento a nível nacional.

Num esforço especial, institucionalizou-se treinamento para dirigentes de Entidades Sociais, na gestão de recursos públicos, o que representou a participação de 852 unidades e o expressivo número de 2400 pessoas capacitadas.

Os processos de Prestação de Contas de Auxílios, Convênios, Subvenções e Adiantamentos, os três primeiros base de apoio para que órgãos e entidades se habilitem à liberação de recursos, estão atualizados. A aprovação do Provimento nº 02/94, alterou substancialmente a sistemática de análise, por parte do Tribunal, com estabelecimento de novas regras comportamentais nesse setor.

O sistema de auditorias sofrerá processo de reengenharia, para ajustá-lo às modernas técnicas disseminadas a nível internacional, com a adoção dos conceitos de qualidade total.

No Plano Municipal, a programação será agora mais seletiva e setorial, com a institucionalização de cursos sobre administração de pessoal, controle interno, prestação de contas, licitações, planejamento tático e outros que possam melhorar o perfil das administrações municipais e permitir aos responsáveis maior segurança às decisões.

Nessa linha, haverá a edição de documentos técnicos destinados a auxiliar os Municípios na tomada de decisões.

Com esse objetivo e no alargamento dos horizontes do planejamento, entendo necessário efetivo relacionamento, em forma de troca de experiências,

com universidades, centros de pesquisa e com segmentos da própria iniciativa privada, dentro de visão estratégica que otimize os serviços prestados.

MEUS SENHORES

Estou convencido de que, no mundo atual, quem não se apressar corre o risco de ser atropelado pelos acontecimentos.

O Tribunal de Contas é órgão que tem plena consciência do seu papel no corpo do Poder Público e não faltará à sociedade.

No meu esforço administrativo, contarei com a decidida colaboração de meus pares, especialmente dos Conselheiros Quiélse Crisóstomo da Silva, Vice-Presidente e Artagão de Mattos Leão, Corregedor-Geral, homens públicos com larga folha de serviços prestados ao Paraná.

Não abduco de elevado relacionamento com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e defendo a necessidade de trabalho conjunto de larga envergadura, com suporte em relevante sentido de complementariedade e respeito mútuo ao prisma de atuação de cada um.

Rogo a Deus, o Supremo Magistrado, que me dê força, equilíbrio, saber e competência para conduzir bem esta Casa e transformá-la em fortaleza contra os dilapidadores do patrimônio público e que ela possa testemunhar, perante os cidadãos, a grandeza da sua existência.

Muito Obrigado.



Conselheiro Quiêlse Crisostomo da Silva, Vice-Presidente do TC/PR.



Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Corregedor-Geral do TC/PR.

HENRIQUE NAIGEBOREN É O NOVO PROCURADOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS



Henrique Naigeboren, novo Procurador-Geral do Estado junto ao TC.

Em cerimônia realizada na sala da Presidência, dia 2 de janeiro, o advogado e professor **Henrique Naigeboren** tomou posse no cargo de Procurador-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas. *"É um desafio assumir este cargo, e vou levá-lo adiante com a lealdade que sempre pautou minha vida pública"*, destacou Naigeboren. Disse ainda que vai procurar *"manter elevado o nível da Procuradoria"*.

Estiveram presentes à solenidade a Vice-Governadora Emília Belinatti, o ex-Conselheiro e Secretário de Segurança Pública, Cândido Martins de Oliveira, o Secretário de Governo Giovani Gionédís e o Secretário-Chefe da Casa Civil, Luis Fernando Ribas Carli. Presentes também os Conselheiros, Auditores e Procuradores desta Corte, Prefeitos, Vereadores, amigos do empossado, sua esposa e filhos, entre outros.

O Presidente Nestor Baptista, lembrou que o papel do TC é ser um *"amigo da administração pública e que atende aos anseios da população"*.

TC AGORA TEM LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA

Dentro da política de aperfeiçoamento do seu corpo técnico, o Presidente do TC, Nestor Baptista inaugurou, dia 5 de janeiro, o Laboratório de Informática do Tribunal, que terá cursos de aprendizagem e atualização em informática

ministrados pelos técnicos da Diretoria de Processamento de Dados - DPD sob o comando de seu Diretor, Dr. José Matteussi.

A inauguração foi prestigiada por vários Conselheiros e Diretores do TC/PR, além de representantes do Governo.

O Laboratório vem atender às necessidades de treinamento dos funcionários na área de informática, bem como orientar os próprios técnicos da DPD em modernos procedimentos, permitindo testar softwares, aplicativos e desenvolver novos sistemas.

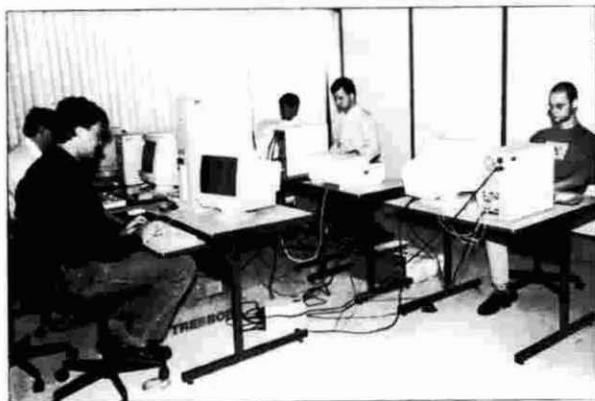
O novo setor facilitará; também, o desenvolvimento de sistemas, evitando o impacto de testes na rede geral do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Processamento de Dados, com o apoio da Diretoria Geral e da Diretoria de Recursos Humanos, organizou cursos internos para os funcionários da Casa, que abordam "Conceitos Básicos de Microinformática", "Word for Windows" e "Excel for Windows", de acordo com o caso específico de cada Diretoria.

Os treinamentos, que iniciaram em março e têm duração de 10 semanas, estão sendo ministrados por Analistas e Programadores da DPD e, devido ao elevado número de funcionários participantes, será realizado mais um Curso com início no mês de junho.

O Diretor da DPD, Dr. José Matteussi alerta que *"o laboratório está à disposição de todos os funcionários da Casa, quando de necessidade"*, mas pede que seu uso seja solicitado com antecedência, haja vista seu comprometimento até o mês de maio.

Ainda, para os meses de abril e maio, estão programados "Cursos de Técnicas de Desenvolvimento de Sistemas para Analistas e Programadores".



Laboratório de Informática do TC.

CRENCIAMENTO PARA AS AUDITORIAS DO BID

O Tribunal de Contas firmou, em 13/02/95, Convênio de Cooperação Técnica com a Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, visando a realização de trabalhos de Auditoria nos projetos e programas co-financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, sob a responsabilidade do Estado do Paraná.

Esse acordo, a exemplo do que ocorre com o Banco Mundial, desde 1992, propicia ao Tribunal a realização das auditorias, com a chancela oficial do organismo multilateral de crédito.

O trabalho a ser desenvolvido, a partir deste ano, será implementado pela Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais - CAOCI, já responsável pela execução das auditorias dos programas co-financiados pelo Banco Mundial.

Aliás, merece nota, dentro da avaliação realizada pelos técnicos do BID, a referência aos procedimentos de auditoria utilizados pelo Tribunal, em especial aqueles tocantes à avaliação da economia, eficiência e eficácia, que em resumo buscam apurar a boa gestão dos recursos públicos. A experiência internacional tem demonstrado - pelo menos há duas décadas - que não basta realizar uma auditoria apenas sob aspectos meramente formais, pois necessário se faz ampliar o exame sobre as áreas operacionais, denominada no âmbito do setor público de gestão.

Sob tal aspecto, as auditorias do BID serão realizadas de acordo com o modelo canadense, ou seja, dentro das normas e princípios da auditoria integrada, observando-se, também, as diretrizes emanadas pelo próprio Banco, presentemente aglutinadas no AF-100 e AF-300.

O Tribunal de Contas torna-se, assim, a primeira entidade pública de fiscalização superior a ser credenciada pelo BID, para a realização das auditorias, no seu âmbito de atuação, ou seja, dentro do continente americano, pois as demais são realizadas por auditores independentes.

MINISTRO BRESSER PEREIRA FAZ PALESTRA NO TRIBUNAL DE CONTAS

A convite do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **Conselheiro Nestor Baptista**, o Ministro-Chefe da Administração Federal, **Luiz Carlos Bresser Pereira**, proferiu palestra no Auditório do TC, no dia 10 de fevereiro.

Afirmando que *"o Estado inchou, enrijeceu e aumentou a ineficiência do sistema"* o Ministro frisou a necessidade de alterações no âmbito fiscal, no modo como o Estado intervém na economia e na sociedade, propôs urgente reforma no Estado, defendeu a redução da estabilidade, mudanças no sistema de aposentadoria e o fim do Regime Jurídico Único - aspectos que integram o plano de reforma constitucional levado ao Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Além dessas medidas, o projeto sintetiza propostas do Ministro Stephanes, da Previdência, e Pedro Malan, da Fazenda, que, dentro de uma visão integral de Reforma do Estado, prevêm a transferência de muitos artigos da Constituição para as Disposições Transitórias.

Sobre a aposentadoria, Bresser defendeu sua concessão ao trabalhador somente após os 60 anos de idade, salvaguardando aqueles que já trabalham e por força da lei atual estão em vias de se aposentar. De acordo com o Ministro, *"haverá uma lei complementar que definirá as regras, que garantem inclusive os direitos daqueles que hoje podem requerer a aposentadoria especial"*, asseverando, ainda, que *"pelas novas regras serão extintas as duplas contagens"*.

Pelo novo plano, o Governo calcula que a média de vida do cidadão brasileiro seria de 78 anos. *"Assim ele contribuiria até os 60, desde que começasse a trabalhar e teria 18 anos para receber benefícios"*, afirmou Bresser, salientando que deste modo a pirâmide de idade do trabalhador brasileiro tornar-se-ia equilibrada e não mais invertida como se encontra agora, pois *"a previdência está totalmente quebrada, as projeções para os próximos anos são desastrosas"*.

Falando em estabilidade de emprego - que deverá ser plena só para os funcionários das carreiras típicas do Estado, como juizes, militares, delegados e funcionários do Itamaraty - o Ministro garantiu que é simples: *"estabilidade, tem que haver, mas de uma maneira mais flexível. Além de falta grave, os funcionários públicos também poderão ser demitidos por mais motivos adicionais: ineficiência, mau desempenho e por excesso de quadro"*. Nestes casos os demitidos serão beneficiados com indenizações criadas através de sistema próprio, a exemplo do Fundo de Garantia hoje utilizado pela iniciativa privada. *"O objetivo do projeto não é demitir um grande número de funcionários, mas alertar que podem ser demitidos e que tem que trabalhar"*, explicou.

A palestra foi prestigiada por inúmeras autoridades do Estado, entre elas o Governador Jaime Lerner, sua Vice Emília Belinatti, o Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Anibal Khury, o Presidente do Tribunal de Justiça, Claudio Nunes do Nascimento e o Procurador-Geral da Justiça, Olympio de Sá Sotto Mayor Neto, Secretários de Estado, Deputados, Prefeitos, Vereadores, Conselheiros, Auditores, Procuradores do TC.



Palestra sobre a "Reforma do Estado", no Auditório do TC/PR: Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira, o conferencista, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Nestor Baptista, Governador do Estado, Jaime Lerner, Presidente do Tribunal de Justiça, Cláudio Nunes do Nascimento e Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Anibal Khury.

TC ORIENTA PREFEITURAS SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Falhas nas demonstrações de saldos bancários, nos processos licitatórios, execuções orçamentárias, gastos com educação e pessoal, remuneração de agentes políticos, entre outras, têm sido regra nas prestações de contas anuais dos municípios paranaenses. De acordo com a Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Estado, de cada 10 prestações de contas, nove têm problemas de composição técnica e documental.

Esses erros, segundo o Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, estão dificultando o trabalho dos técnicos do Tribunal que analisam balanços e vêm se constituindo nos principais responsáveis pela desaprovação de contas dos municípios. *"Os maiores prejudicados são a população do município, que deixa de receber recursos do Governo do Estado porque não obtém o aval do Tribunal de Contas, e o prefeito municipal, que sofre com a exposição à opinião*

pública e pode se tornar inelegível”, explicou o Presidente do TC.

Para procurar amenizar esse quadro, o Tribunal de Contas, além de alertar aos prefeitos de todo o Estado, vai orientar os funcionários e técnicos municipais que elaboram os balanços anuais. Eles receberão instruções técnicas e jurídicas sobre a melhor forma de composição dos processos. De acordo com Nestor Baptista, são quatro encontros técnicos sobre prestação de contas municipais. Os municípios foram escolhidos de maneira que todas as 371 prefeituras sejam atingidas.

SEMINÁRIO EM ANTONINA ANALISA AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS

No dia 13 de fevereiro o TC realizou o Seminário sobre Prestação de Contas em **Antonina**, com a participação de representantes de 46 municípios das regiões de Ponta Grossa, Lapa, Metropolitana de Curitiba e do Litoral.

A abertura dos trabalhos foi feita pelo Vice-Presidente do TC/PR, **Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva** e pelo Prefeito de Antonina, **Ironaldo Pereira de Deus**, que discutiram os aspectos legais da Prestação de Contas e composição dos balanços municipais.

Dirigido especialmente aos contadores e técnicos que elaboram os balanços anuais, os Encontros visam a extinguir as falhas nas demonstrações de saldos bancários, nos processos licitatórios, execuções orçamentárias, gastos com educação e pessoal e remuneração de agentes políticos, objetivando melhorar a qualidade técnica dos balanços.

TC REÚNE-SE COM MUNICÍPIOS EM APUCARANA E LONDRINA

Continuando seus encontros, o Tribunal de Contas do Estado realizou, no dia 16 de fevereiro, no auditório da Prefeitura Municipal de **Apucarana**, mais um “**Seminário sobre Prestações de Contas Municipais**”, reunindo cerca de 100 municípios da região.

Estiveram presentes representantes, contadores e funcionários dos setores financeiros ligados à Associação dos Municípios do Vale do Ivaí - AMUVI, Associação dos Municípios do Setentrão - AMUSEP e da Associação dos Municípios do Noroeste do Paraná - AMUPAR.

De acordo com o Presidente do TC, **Conselheiro Nestor Baptista**, que fez a abertura, “*a idéia do Seminário é aperfeiçoar a composição dos balanços Municipais Anuais, que tem apresentado uma série de problemas contábeis e*

legais, o que acaba retardando o trabalho de análise das contas desenvolvido pelo TC". Na ocasião, o Presidente apelou aos prefeitos de todo o Estado para que não enviem as prestações de 1994 antes de participar dos Seminários que estão sendo promovidos pelo Tribunal.

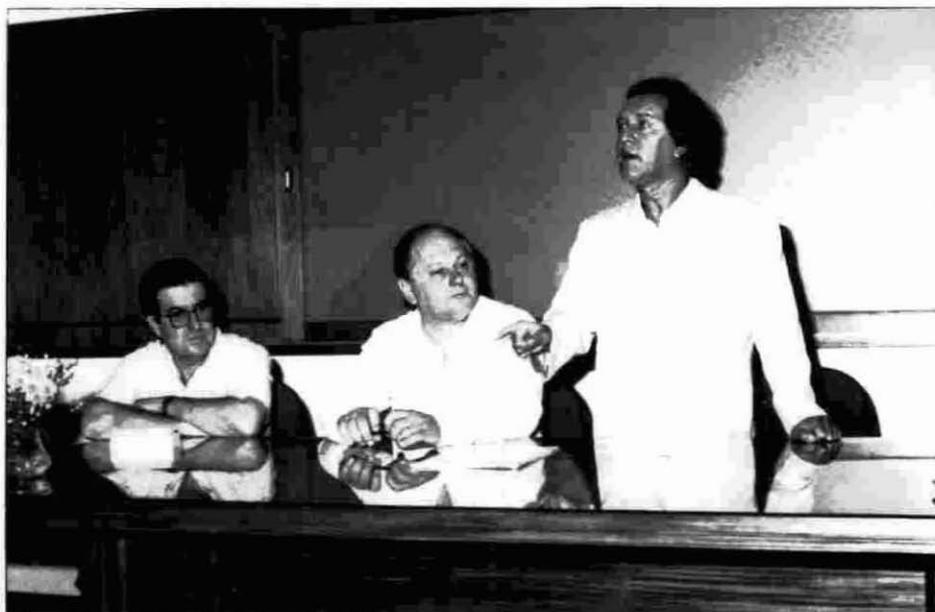
O prazo final para entrega das prestações de contas do exercício de 1994 é **31 de março**. Até esta data todos os municípios do Paraná já terão recebido orientação do TC quanto à elaboração de suas prestações de contas.

LONDRINA

Dando seqüência aos trabalhos de orientação, no dia 17 de fevereiro o Presidente e os técnicos do TC, estiveram em **Londrina**, onde realizaram mais um Seminário.

Os Seminários apresentam como temas centrais os "Aspectos Operacionais e Legais das Prestações de Contas" e a "Composição do Processo de Prestação de Contas".

Ao final do conclave, os participantes tiveram a oportunidade de esclarecer dúvidas e discutir os assuntos explanados.



Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, Prefeito de Apucarana, Valter Pegorer e seu Vice, Antonio de Almeida, durante o Seminário sobre Prestação de Contas Municipais realizado em Apucarana.

TC/PR E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - CONVÊNIO CONTRA A IMPUNIDADE

Com o firme propósito de acabar com a impunidade dos responsáveis por irregularidades em administrações públicas, o TC/PR firmou convênio com a Procuradoria Geral de Justiça.

O acordo resultará no ressarcimento de dinheiro ao tesouro, indisponibilidade de bens e até a prisão de ex-administradores públicos que cometeram irregularidades.

Dos processos que já tramitaram no Tribunal, cerca de 300 foram reprovados por dolo, má fé, malversação, desvio de recursos públicos, apropriação indébita e outras irregularidades. Com o convênio, todos serão repassados à Procuradoria Geral da Justiça que, contando com a assistência de funcionários do TC, tomará as medidas cabíveis.

PROFESSOR ARRIOLA DISCUTE O PROGRAMA DE QUALIDADE NA EMPRESA PÚBLICA

No dia 23 de fevereiro, o Tribunal de Contas recebeu, em seu Auditório, o Professor Roberto Palominos Arriola, graduado em Direito, Administração e Sociologia, que, dentro de uma visão aprofundada sobre as relações humanas, proferiu palestra sobre o tema "*Aspectos Humanos da Qualidade*".

Numa abordagem descontraída, Arriola discutiu os principais aspectos da implantação de um Programa de Qualidade na empresa pública, destacando a capacitação, a comunicação e o compromisso como elementos básicos e interdependentes para a introdução desta nova filosofia de trabalho.

Alertando que "*a caminhada é árdua, mas se seguida através da autocrítica e da atitude positiva, só trará benefícios*", Arriola conceituou qualidade como sendo a função exercida com convicção e baseada no bom relacionamento humano.

Ao final do conclave, o conferencista definiu o papel do Tribunal de Contas no Programa de Qualidade a nível Governamental como fundamental, enfatizando seu compromisso com a melhoria contínua.

CORREGEDORIA-GERAL ATUANTE NO TC

Eleito para exercer o mandato de Corregedor-Geral neste exercício, o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** tem demonstrado seu dinamismo, já que levou à consideração do Plenário, no período de janeiro a março de 1995, 49 (quarenta e nove) processos de Denúncias e os votos por ele prolatados foram todos acolhidos por unanimidade.

Do total de processos apreciados, cerca de 50% apontam denúncias contra administrações municipais, atuais e anteriores.

As principais irregularidades administrativas registradas nos processos são: contratação irregular de pessoal, falta ou desvirtuamento de processo licitatório e desrespeito à legislação que impede a promoção pessoal dos prefeitos. *"Com este trabalho, mais do que julgar procedentes a maioria das denúncias, estabeleceu-se uma prática preventiva. Em vários casos a intervenção da Corregedoria impediu que não se ultimassem atos lesivos à população do município em questão"*, explicou Mattos Leão.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão deseja que a atuação da Corregedoria-Geral, quando pede a responsabilização dos maus gestores da coisa pública, seja aceita sob a perspectiva de exemplo de punição, sem se descuidar, em seus relatórios, de estampar cunho preventivo e doutrinador.

A experiência do primeiro trimestre demonstrou que os objetivos almejados podem ser atingidos.



Corregedor-Geral do TC, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

TC PROMOVE SEMINÁRIO SOBRE ADIANTAMENTO

Com o objetivo de nortear e habilitar os servidores públicos a utilizarem corretamente o adiantamento, evitando falhas e desvios de recursos, o Tribunal de Contas está promovendo seminário para orientação e treinamento de pessoal.

O primeiro evento, realizado no dia 13 de março, no Auditório do TC, reuniu secretários de Estado, diretores-gerais e chefes de grupos setoriais dos órgãos.

Falando para cerca de 300 pessoas, o Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, informou que existe falta de sintonia entre o Executivo e entidades sociais beneficiadas por convênios e repasse de recursos. *“A inexistência de um plano de aplicação gera desperdício de recursos e desvio de finalidade deste procedimento, para o qual este Tribunal vêm alertando o Governo desde 1992”*, complementou.

O Presidente, lamentando a existência de entidades sociais “fantasmas”, declarou que a Diretoria Revisora de Contas, promotora do evento, já fez o levantamento de várias irregularidades na utilização de adiantamentos, dentre elas: notas fiscais adulteradas, recibos de servidores não identificados devidamente, inexistência de critérios nos gastos com combustíveis e táxis, apresentação de documentos ineleáveis, entre outras.

No ano passado, representantes de cerca de 3 mil entidades participaram de encontros promovidos pelo TC e muitas foram surpreendidas ao saber da existência de pendências junto a este Órgão, já que nunca haviam recebido os recursos questionados.

Participaram da abertura do encontro o Diretor-Geral do TC/PR, Agileu Bittencourt e o Diretor da Diretoria Revisora de Contas, Luiz Bernardo Dias Costa.

NESTOR BAPTISTA MINISTRA AULA INAUGURAL NA FECEA

Abordando o tema **“Administração Pública e Sociedade”** o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Nestor Baptista, ministrou aula inaugural na Faculdade de Ciências Econômicas - FECEA, para cerca de 400 alunos, no dia 06 de março do corrente.

Destacando o papel do Tribunal de Contas no controle externo de recursos públicos, Baptista participou de um debate com professores e estudantes, onde

declarou que "o TCE tem novas atribuições a partir da Constituição de 1988".

Anunciando que espera na sociedade uma aliada na fiscalização do emprego correto dos recursos públicos, o Presidente afirmou acreditar que "o amor e o poder têm sido a mola propulsora do ser humano em todos os tempos".



Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, proferindo aula inaugural na FECEA.

SEMINÁRIO EM FOZ DO IGUAÇU

Cerca de 200 pessoas, entre prefeitos, contadores e técnicos, participaram do "**Seminário sobre Prestação de Contas Municipais**", promovido pelo Tribunal de Contas, na cidade de Foz do Iguaçu, com o objetivo de sanar dúvidas quanto aos aspectos técnicos das Prestações de Contas de 1994.

À abertura do evento, feita pelo Presidente Nestor Baptista e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, estiveram presentes o Diretor de Contas Municipais do TC, Duílio Luiz Bento, que acompanha e orienta todos os seminários, o Prefeito de Foz do Iguaçu, Dobrandino da Silva, o Presidente da Câmara de Vereadores, Adilmar Sartori e os Deputados Estaduais, Sâmis da Silva e Sérgio Spada.

Na ocasião, Nestor Baptista revelou que o TC/PR firmou convênio com o Banestado, permitindo que os prefeitos tenham acesso a qualquer informação do Tribunal através do sistema de computadores das agências bancárias. *"Assim estaremos democratizando o atendimento, evitando viagens desnecessárias a Curitiba"*, salientou.

Durante os trabalhos, o Presidente, preocupado com a qualidade dos documentos enviados ao TC, enfatizou a importância da organização e planejamento entre administradores públicos e, principalmente, da escolha de funcionários com alto nível profissional. *"Um prefeito não precisa ser contador, mas é importante que tenha assessores responsáveis e preparados, para que possa ter confiança no que estiver assinando"*, concluiu.



Presidente da Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu, Adilmar Sartori, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Nestor Baptista, Prefeito de Foz do Iguaçu, Dobrandino da Silva, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Deputado Estadual Sâmis da Silva, no Seminário sobre Prestação de Contas Municipais realizado em Foz do Iguaçu.

ENCONTRO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS É REALIZADO EM UMUARAMA

No dia 17 de março, o Tribunal de Contas do Paraná esteve em Umuarama realizando mais um Seminário, com abertura feita pelo Presidente Nestor Baptista e pelo Prefeito do Município, Antônio Romero Filho.

Nestor Baptista, na oportunidade, explicou que *“o objetivo desta interiorização é trocar idéias, prestar informações e orientar administradores para que evitem erro por falta de conhecimento”*.

Procurando esclarecer dúvidas técnicas e melhorar o relacionamento com os prefeitos, o seminário, ministrado pelo Diretor de Contas Municipais do TCE, Duílio Luiz Bento e o Técnico José de Almeida Rosa, contou com a participação de cerca de 130 profissionais da área contábil das micro-regiões de Umuarama e Campo Mourão.

No decorrer dos trabalhos, Duílio, preocupado com o desenvolvimento das administrações dos municípios, declarou que *“os prefeitos devem resolver os problemas que surjam de acordo com a lei e com o orçamento do município e não de acordo com sua vontade. Estamos fazendo um trabalho de conscientização dos prefeitos, pois muitos fazem apenas política e deixam de lado a administração de seu município”*.

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA RECEBE ORIENTAÇÃO DO TC

Abordando os temas: "Aspectos Operacionais e Legais das Prestações de Contas" e a "Composição do Processo de Prestação de Contas" o encontro sobre prestações de contas, realizado em Guarapuava, aconteceu no dia 15 de março.

A abertura foi feita pelo Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, acompanhado do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, do Auditor Roberto Macedo Guimarães e do Prefeito do Município, César Franco.

Nestor Baptista ressaltou, na oportunidade, aos participantes, que *"mais do que apontar irregularidades, o TC pretende esclarecer os prefeitos antecipadamente, evitando que se cometam erros que acabem por prejudicar os municípios"*.

No final do evento aconteceram debates sobre os temas abordados e distribuição de material de apoio aos participantes.



Auditor Roberto Macedo Guimarães, Corregedor-Geral, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista e Prefeito de Guarapuava, César Franco, durante o Seminário.

TCE RECEBE VISITA DO BANCO MUNDIAL

O Tribunal de Contas recebeu, na 2ª quinzena de março, visita de uma missão do Banco Mundial, que procurou conhecer, mais de perto, a sistemática de auditoria utilizada pelo TC no acompanhamento da aplicação de recursos oriundos daquela instituição.

Graziela Lituma, gerente do projeto Paraná-Rural do Banco Mundial, acompanhada pelos coordenadores estaduais do projeto, Nestor Bragnolo e Osmar Zardo, destacou o trabalho que vêm sendo feito pelo TC/PR, um dos órgãos credenciados pelo Banco Mundial do Brasil.

A missão recolheu informações sobre auditorias realizadas e verificou se os objetivos do Paraná-Rural, que deve ser executado em cinco anos e envolve recursos de 200 milhões de dólares, estão sendo cumpridos.

Os técnicos do Banco Mundial foram recebidos pelo Presidente Nestor Baptista, pelo Diretor Geral Agileu Bittencourt e pelos funcionários da CAOCI - Coordenadoria de Operações de Crédito Internacionais.



Presidente Nestor Baptista cumprimenta a Gerente do Projeto Paraná-Rural, Graziela Lituma, durante a visita do Banco Mundial ao Tribunal de Contas do Paraná.

1994 - UM ANO DE REALIZAÇÕES PARA O TC

Durante o ano passado, o Tribunal de Contas promoveu, ou teve participação, em 110 cursos relacionados com orientação, controle e fiscalização das contas públicas. *"Este número mostra que a filosofia deste Órgão, de dar treinamento permanente a todo seu corpo funcional e a técnicos das áreas de finanças e contabilidade do Estado, vêm sendo cumprida"*. afirmou o Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, ao receber o relatório de atividades da Diretoria de Recursos Humanos, relativos ao ano de 94.

Os principais eventos realizados no ano passado, no âmbito do Tribunal foram: Programa de Auditoria Financeira, Ciclo Informativo "SIAF - Uma ferramenta no planejamento da Auditoria", Seminário sobre Licitações e Normas Gerais do BIRD, Seminário sobre Mudanças na Lei de Licitações, Encontro Nacional sobre Administração Pública Municipal e Curso de Legislação Tributária sobre o ICMS.

Ainda durante o ano de 1994, a Diretoria Revisora de Contas do TCE atendeu cerca de 1500 dirigentes de entidades sociais, com 2.350 convidados que através de Seminários Técnicos receberam informações sobre a correta prestação de contas de verbas públicas, através de convênios, auxílios ou subvenção social.

Os eventos também foram levados ao interior - Maringá e Foz do Iguaçu - reunindo entidades como APAEs, APMIs, sindicatos, associações de moradores, cooperativas, prefeituras municipais, creches, orfanatos e outras. Este trabalho prossegue este ano, com a realização de oito seminários no primeiro semestre.

NESTOR BAPTISTA DEFENDE REDEFINIÇÃO NO SETOR PÚBLICO DURANTE FÓRUM

Uma proposta de redefinição do setor público foi apresentada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro **Nestor Baptista**, abrindo o I Fórum de Debates sobre **Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado**, enfocando o tema **"Os Desafios da Administração Pública"**.

As grandes diretrizes da proposta, segundo o Presidente, passariam pela descentralização e desconcentração administrativas, pela reanálise do instituto da instabilidade, pelo combate ao desperdício, institucionalização do controle interno nos órgãos públicos para eliminar a corrupção e pela questão da privatização das estatais.

Analisando o processo de reforma administrativa implantado no País, a partir de 1936 e passando pelas Constituições de 1967 (Decreto-Lei nº 200) e 1988, o Presidente do TC pregou a adoção da teoria dos "3 Es". aplicada nos Estados Unidos e Europa: economicidade, a partir do trabalho com o baixo custo, eficiência, com maior produtividade dentro da relação custo/benefício e efetividade, sinônimo de resultado.

Discorrendo sobre a descentralização e desconcentração administrativas, Nestor destacou que *"as políticas públicas, de setores como saúde, educação, habitação e saneamento, devem ter caráter regional, desvinculadas de tutelas absurdas e indesejadas, proporcionando-se autonomia decisória"*.

No tocante ao funcionalismo, defendeu a reanálise do instituto da estabilidade, *"não no sentido de permitir demissões indesejáveis, mas de aguçar o prisma da eficiência, eficácia e competitividade do servidor"*.

Mais adiante pregou o fim do desperdício, dizendo que no Brasil os números são assustadores, *"já que um terço do que entra nas organizações é desperdiçado"*. Nestor ilustrou sua exposição com um dado alarmante do setor de saúde: 80% dos 100 bilhões de dólares alocados para o setor da saúde em 92, pelo Governo Federal, se perderam com a burocracia, o desvio e a corrupção.

Enfatizou a institucionalização do controle interno dos órgãos públicos para eliminar a corrupção e a questão da privatização das estatais como coadjuvantes na redefinição do setor público. *"O Governo precisa incrementar o processo de privatização, mas não apenas das empresas que dão lucros e sim, formar pacotes com estatais rentáveis e que apresentem déficit. De nada adiantará leiloar o filé mignon e deixar o Estado continuar sustentando as estatais que dão prejuízo"*.

Lembrou, também, da importância de se discutir a questão da empresa pública com gestão privada, citando o caso do Hospital Sarah Kubitschek, em Brasília, considerado o melhor da América Latina, que promove, inclusive, concursos públicos para ingressos de funcionários. *"Não seria o caso de se adotar o mesmo modelo para os portos, por exemplo?"*, questionou.

Ao analisar em especial o caso do Paraná, Nestor Baptista disse que o modelo da organização administrativa do Estado não é o ideal, embora não comprometa o processo de prestação de serviço público. Ele atribuiu essa situação à seqüência de bons governantes que o Estado teve.

"Dentro de uma visão global, no entanto, o Estado reclama um pensamento de sua estrutura básica, como condição de melhoria de sua atividade de fim, levando-se em consideração que, à semelhança da esfera federal, possui definições setoriais conhecidas e que não se coadunam com os princípios da modernização". complementou.

ENTIDADES PÚBLICAS RECEBEM ORIENTAÇÃO DO TC

AUDITÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Entidades de 34 municípios participaram, dia 27 de março, no Auditório do Tribunal de Contas, do segundo Seminário Técnico para Prestação de Contas de Verbas Públicas, que abordou temas como: convênio, auxílio e subvenção social.

Organizado pela Diretoria Revisora de Contas, esse treinamento, voltado para as APAEs - Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais e APMIs - Associações de Proteção Materno Infantil, visa a atender Entidades quanto a correta prestação de verbas públicas, principalmente a partir do momento em que o Tribunal passou a exigir que seus responsáveis legais respondam criminalmente, quando deixam de prestar contas de verbas recebidas, após dois anos.

Outros seminários, destinados aos demais grupos de entidades sociais, já estão programados para o mês de abril do corrente.

ASSAÍ

Continuando os trabalhos de orientação, o TC/PR promoveu mais um **Seminário Técnico para Prestação de Contas de Verbas Públicas**, desta vez no município de Assaí, destinado a entidades sociais de 21 municípios.

O evento, realizado no Clube Aresma, foi aberto pelo Presidente Nestor Baptista junto com o Diretor-Geral do TC, Agileu Carlos Bittencourt e o Prefeito do Município, Yoshinori Fucuda.

Discutindo os principais aspectos das Prestações de Contas, o Seminário foi orientado pelos Diretores Luiz Bernardo Dias Costa (Diretoria Revisora de Contas) e Duílio Luiz Bento (Diretoria de Contas Municipais).

Participaram do encontro APAEs, APMIs, e outras entidades de cunho social dos municípios de Assaí, Bandeirantes, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Curiúva, Itambaracá, Jataizinho, Leopólis, Nova América da Colina, Nova Fátima, Rancho Alegre, Santa América, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antonio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertaneja e Nova Bárbara.

TRIBUNAL DE CONTAS RECEBE O EMBAIXADOR DA ARGENTINA

A realização de um encontro reunindo os Tribunais de Contas do Mercosul foi o principal tema tratado na visita que o **Embaixador Alieto A. Guadagni** fez ao TC. Recebido pelo Presidente Nestor Baptista, pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e João Cândido Ferreira da Cunha Pereira e pelo Procurador-Geral junto ao TC Henrique Neigeboren, o embaixador estava acompanhado pelo Cônsul Jaime Hernando Beserman.

Manifestando-se impressionado com a sistemática de funcionamento do TC, especialmente com a informatização das atividades, o embaixador confirmou a participação da Argentina no evento, que será realizado no início do segundo semestre, na cidade de Foz do Iguaçu, com a participação do Uruguai, Paraguai e Chile, bem como dos Tribunais de Contas de todo o Brasil.

Guadagni explicou que em seu país as atribuições de fiscalização de contas públicas são executadas pela "Auditoria General", órgão que englobou o "Tribunal de Cuentas" e "Sindicatura General del Estado". Também disse que ouviu de técnicos do Banco Mundial referências elogiosas à atuação econômica de seu país, garantindo que a Argentina já está superando a crise com um programa de redução de gastos públicos e de aumento de impostos, que possibilitou o equilíbrio das contas.

Ao final da visita, o embaixador presenteou o presidente do TC com um livro retratando obras dos principais pintores argentinos e recebeu de Nestor um quadro.



Presidente Nestor Baptista, ladeado pelo Procurador-Geral Henrique Neigeboren, cumprimenta o Embaixador Alieto Guadagni durante sua visita a este Tribunal.

ACORDO INTEGRA OS TCs DO SUL NA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS

No sentido de aprimorar a fiscalização das contas públicas, o Tribunal de Contas do Paraná assinou acordo de intercâmbio com os Tribunais de Contas de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

O Presidente do TC/PR, Nestor Baptista declarou que *“o objetivo deste acordo é estabelecer intercâmbio nas áreas técnicas e funcional das instituições, com a finalidade de aprimorar e fortalecer os mecanismos com as quais operam o controle externo”*.

Um dos itens do acordo prevê que os Tribunais acionarão os mecanismos de fiscalização dos tributos estadual e municipal, com vistas à obtenção de informações, junto a empresas privadas, acerca das transações efetuadas por essas empresas com órgãos ou entidades sob a jurisdição das três Cortes.

ACORDO

Segundo o texto do acordo, publicado no Diário Oficial dos três Estados, o intercâmbio entre os Tribunais de Contas do Sul consiste: na realização de seminários, simpósios, cursos, reuniões técnicas e eventos similares, visando ao aperfeiçoamento teórico e prático dos seus corpos funcionais; no intercâmbio de treinamento, instrutores e palestrantes de eventos pertinentes ao interesse mútuo das partes; no intercâmbio de material técnico entre as partes, tais como: normas e procedimentos de auditoria, pareceres técnicos, resoluções, instruções normativas, bem como documentos relativos à jurisprudência firmada pelas decisões e julgamentos dos colegiados; na prestação de informações necessárias à instrução de processos, por um dos Tribunais, a serem obtidas em órgãos ou entidades sob a jurisdição dos outros acordantes; no compromisso de informar sobre irregularidades de que tiver conhecimento, atinentes à área de atuação dos outros co-partícipes e na obrigação de acionar os mecanismos de fiscalização dos tributos estadual e municipal, com vistas à obtenção de informações, junto a empresas privadas, acerca de transações efetuadas por essas empresas com órgãos ou entidades fiscalizadas pelos TCs.

O acordo foi assinado em Florianópolis, pelos Conselheiros Salomão Ribas Junior, Presidente do TC de Santa Catarina; Algir Lorenzon, Presidente do TC do Rio Grande do Sul e Nestor Baptista, Presidente do TC do Paraná, que estava acompanhado também pelo Conselheiro João Féder.

A INFORMATIZAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS

Objetivando a atualização tecnológica de todo o Tribunal de Contas, a **DPD - Diretoria de Processamento de Dados**, está introduzindo Sistema de Rede de Microcomputadores, que a princípio divide as Diretorias em grupos de trabalho com microcomputadores interligados ao "servidor de rede", um micro de maior potência, proporcionando, assim, conexão entre os microcomputadores do setor e a troca de informações entre setores. Dentro deste projeto, pretende-se, ainda, implantar o Correio Eletrônico, estabelecendo a troca de mensagens, como ofícios e memorandos, entre as Diretorias.

Numa segunda etapa, a médio e longo prazo, a Diretoria de Processamento de Dados iniciará implantação dos sistemas aplicativos, aqueles adequados às necessidades de cada setor (pauta, folha de pagamento, sistema de consultas), no ambiente Windows dos Computadores do TC, substituindo e aprimorando os sistemas atuais existentes nos terminais. Segundo o Diretor da DPD, José Matteussi, "*esta medida acarretará maior disseminação de conhecimentos*".

Nesta etapa também está incluída a criação de um Banco de Dados, gerenciado pela DPD, que registrará as informações corporativas do TC partilhadas em suas Diretorias, atualizando-as e tornando-as coerentes.

O Tribunal projeta ainda, a informatização total da fiscalização das contas de toda a Administração Pública. A implantação deste novo sistema fará com que a análise dos processos, em qualquer etapa da tramitação, aconteça através do computador. O objetivo deste procedimento é reduzir ao máximo o tempo entre o ato praticado pelo administrador público e a sua análise pelo TC.

AO ESTILO ITALIANO

O Tribunal de Contas do Paraná é reconhecido, nacional e internacionalmente, como uma instituição modelo. Não apenas pelo rigor e seriedade com que se desincumbe de sua missão constitucional, como pela inovação que vem introduzindo na sistemática de fiscalização do uso do dinheiro público. Mesmo antes do advento da Lei 8.666, que impôs novas regras ao processo de licitações, o TC paranaense se antecipou, nos últimos anos, à austeridade introduzida pela nova legislação. Convencido de que as irregularidades constatadas na prestação de contas de administradores públicos, em especial as autoridades municipais, era conseqüência - na quase totalidade dos casos - da má informação dos agentes governamentais, o Tribunal de Contas investiu, com dedicação, na formação profissional do pessoal que manipula recursos do erário. São incontáveis os cursos já realizados no Paraná, freqüentados por prefeitos, vereadores, secretários e funcionários municipais. Graças a isso, o Paraná ostenta hoje o primeiro lugar em matéria de contas

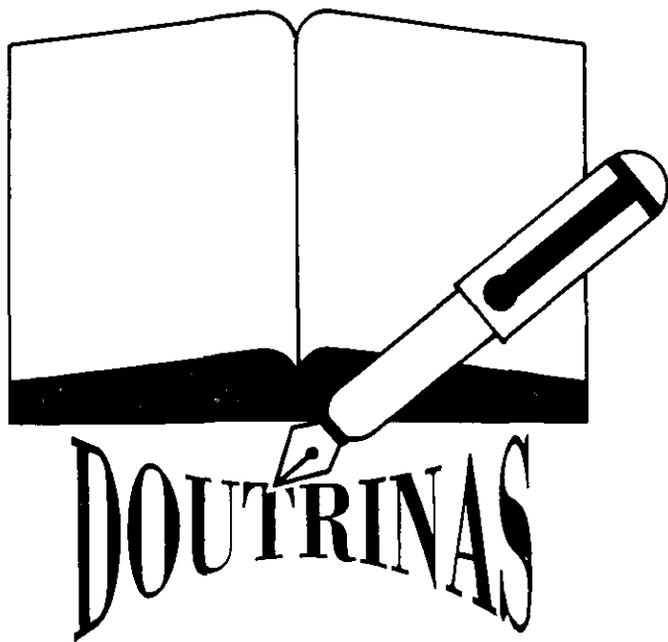
municipais aprovadas. Técnicos do TC passaram a ser requisitados para dar cursos em vários estados, a áreas do Governo Federal e até mesmo de outros tribunais.

O Tribunal de Contas do Paraná é o único organismo oficial da América do Sul autorizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento a realizar auditoria em seus projetos. E nos últimos três anos recebeu delegação do BIRD - Banco Mundial para acompanhar os projetos por ele financiados no Paraná. Isso já economizou mais de um milhão de dólares aos cofres do Estado, já que antes, por exigência contratual, o BIRD determinava que as auditorias deveriam ser realizadas por firmas independentes. Como acontece até agora em todos os estados brasileiros, à exceção do Paraná e da Bahia. Como o TC usa sua própria estrutura técnica e logística, as auditorias passaram a ter custo zero para o Governo. O mesmo vai acontecer daqui para frente com os contratos do BID, que acaba de assinar convênio com o TC. É o primeiro Tribunal de Contas do continente a receber elegibilidade do BID para auditorias nos programas e projetos por ele financiados. Melhor atestado de competência, impossível.

Agora, o TC do Paraná inovou, outra vez. Decidiu, acolhendo voto do Conselheiro Rafael Iatauro, não mais fiscalizar o Banestado S/A Corretora de Seguros, porque ela é, de fato, pessoa jurídica de direito privado. Praticamente a totalidade de suas ações pertencem a FUNDEP - Fundação Banestado de Seguro Social. Em virtude disso, o Tribunal determinou que a corretora deixe de utilizar o nome do Banestado, sua estrutura organizacional e material de expediente. Enfim, que cesse de pronto qualquer vinculação entre o Conglomerado Banestado - controlado acionariamente pelo Governo do Paraná - e a seguradora de seguros, que é de propriedade de um fundo de pensão dos funcionários do banco. Foi mais longe o TC: declarou antagônico aos interesses do Estado o Decreto Governamental, de 1991, que delegou à Banestado Seguradora a instauração de procedimento licitatório para contratação e renovação de seguros dos órgãos da administração direta e indireta do Estado. Ou seja: "uma entidade privada estaria imiscuindo-se em assuntos da órbita pública".

Trata-se, como vimos, de matéria importantíssima, decidindo sobre um fato que deve estar ocorrendo, com certeza, nos demais estados brasileiros, inclusive na administração federal. Decisão inovadora, talvez inédita, capaz de provocar uma revolução na administração pública brasileira. Para tanto o TC paranaense, que agiu ao estilo da "Corte del Conti", na Itália, como o imaginado por Rui Barbosa.

(Editorial do Jornal O Estado do Paraná, de 26/03/95)



A COOPERAÇÃO ENTRE OS GRANDES CENTROS URBANOS E OS MUNICÍPIOS CIRCUNVIZINHOS

*Gilda Cassilha**

Primeiramente é necessário posicionar a estrutura intra-urbana no contexto do processo econômico dos sucessivos anéis que envolvem cada um dos centros urbanos, bem como a sua posição evolutiva em uma hierarquia urbana e em um sistema de funções. Dito em outras palavras, o grau de cooperação que pode se dar de uma unidade urbana para outras menores no tamanho urbano, na capacidade produtiva, no nível de renda, etc, não só na dimensão físico-territorial pode estar funcionalmente ligado, em princípio, à maior ou menor amplitude do alcance de um ou vários setores de sua estrutura produtiva, ao grau de complexidade tecnológica e diversificação desta estrutura que permite propagar inovações e efeitos através da hierarquia urbana, ou, mesmo, da capacidade de atrair decisões locais geradoras de emprego de renda.

O que importa ressaltar é que além das fortes interdependências que se dão ao nível intra-urbano, elas estão presentes igualmente ao nível interurbano. Ou seja, somente o desenvolvimento urbano, visto agregadamente para o sistema de cidades é que permite, na verdade, compreender o mecanismo, por exemplo: 1) os fenômenos de concentração de renda, produção e emprego no topo da hierarquia urbana; 2) a existência de efeitos propulsores e de esvaziamento de uns centros sobre outros; e 3) a coexistência do desenvolvimento de uns centros com a decadência ou estagnação de outros.

Em países como o Brasil, o que acontece é que os centros de tamanho pequeno, se beneficiam agregadamente da dispersão de atividades de baixa produtividade e aqueles de porte intermediário, via de regra, só têm seu desenvolvimento acelerado por um processo de desconcentração relativamente espontâneo, no âmbito das áreas metropolitanas.

As diferenciações sócio-econômicas regionais que existem num país como o Brasil, afetam profundamente o sistema de cidades. A heterogeneidade no âmbito de cada classe impede, portanto, o tratamento da problemática urbana segundo simetrias ou a simples casuística setorial (transportes, saneamento, habitação, etc.).

Indagações básicas para o desenvolvimento de política de cooperação intermunicipais:

-Estrutura econômica / organização espacial.

-Posicionamento da unidade urbana no âmbito de uma hierarquia de tamanhos e um sistema de funções.

-Formas de intervenção do poder público na economia (Promover maior eficiência social na destinação dos recursos).

-Provisão de serviços urbanos básicos e a cobrança de encargos a seus usuários (Redistribuição da renda em favor das camadas sociais menos favorecidas).

-Controle pelo poder público local sobre o zoneamento, uso do solo e sistemas setoriais de preços.

-Montagem de uma estratégia regional-urbana para o desenvolvimento.

-Intervenção do governo Federal para atenuar os desequilíbrios na hierarquia de tamanhos, no sistema de funções e na distribuição espacial-urbanos.

-Absorção da mão-de-obra excedente através do funcionamento do mercado de *trabalho informal*. (*Problemas de emprego e marginalidade urbana*).

-Pesquisa, planejamento, programação e financiamento de investimentos por parte do poder público (continuidade de propostas).

* Temas relacionados com a economia urbana, emprego e marginalidade, potencialidade do setor terciário, estruturação do espaço, transportes e localização de atividades, podem dar suporte ao desenvolvimento e *compreensão das estruturas urbanas, formadas por cidade ou cidades concentradoras e suas circunvizinhas*.

Atualmente temos verificado que ao redor das grandes cidades, têm surgido os "centros", ou seja, as cidades menores, com graus de especialização. Esta espontaneidade surge, sem que o poder público promova qualquer tipo de intervenção; o que é muito interessante, na medida em que cada cidade procure a sua "vocaçào".

Historicamente temos verificado que existe íntima associação entre o estágio de desenvolvimento da economia e a configuração do sistema de cidades. À medida em que cresce o nível de renda, a distribuição de tamanhos urbanos, a princípio dominada por uma ou duas cidades primazes, evolui para outras formas, cuja característica mais importante é o surgimento das cidades de porte médio. A rapidez das mudanças nas preferências dos consumidores, as inovações tecnológicas e a ação do governo se fazem sentir com maior intensidade no setor urbano, criando desequilíbrios estruturais no mercado de trabalho, na distribuição funcional e pessoal da renda, na propriedade dos meios de produção e outras consequências.

A teoria dos lugares centrais de CHIRISTALLER (1933-1966) procura compreender a base econômica das cidades aplicando conceitos utilizados na análise econômica regional e até nacional, como o do excedente produtivo em *relação ao mercado de consumo constituído pelos seus habitantes, tornando-se possível a exportação para fora da cidade considerada, criando-se assim uma zona de influência de um núcleo urbano, que vem a ser aquela para onde*

se exporta e de onde se importa.

Esses conselhos são úteis quando se discute se as cidades são grandes demais ou não, se o custo de sua construção e utilização é ou não exagerado, pois permitem levar em consideração não apenas o lado dos custos, mas também o dos benefícios econômicos.

O economista francês François Perroux (1955) desenvolveu o conceito de pólo de crescimento a partir de uma indústria ou de um complexo industrial, que teria o poder de desenvolver uma região e ordenar o seu território.

Atualmente a chamada "reforma urbana" visa essencialmente a **cooperação entre cidades**, principalmente no que diz respeito à recuperação da qualidade de vida nos grandes centros. O processo de especulação imobiliária, modelo de desenvolvimento adotado no Brasil, tem expulsado as famílias de baixos salários para longe do emprego e dos serviços urbanos. A consequência destes fatos se dá normalmente nas cidades circunvizinhas ao grande centro, onde este excedente populacional irá se instalar, à procura de áreas mais desvalorizadas para fixar moradia. (exemplo típico das cidades de Pinhais, Fazenda Rio Grande, Colombo e outras da Região Metropolitana de Curitiba).

O descontrole público sobre a organização, tanto a nível municipal, quanto a nível regional, "instalou o caos urbano através da lógica da desordem" (Cândido Malta Campos Filho - 1989), onde a tomada de consciência, por aqueles que reivindicam melhorias urbanas, levam a se organizar, com suficiente força política, para exigir de seus representantes que desenvolvam uma ação de estado ao mesmo tempo planejada e democrática e não clientelista e paternalista que se faz através de ações isoladas apresentadas como favores do governo, para que as cidades possam criar mecanismos de cooperação entre elas e atingir um desenvolvimento sem sacrifícios.

* Arquiteta e funcionária da 1ª Inspeção de Controle Externo.

VINCULAÇÃO DE RECEITA

Duílio Luiz Bento*

Dentro dos parâmetros que orientam o processo administrativo municipal assume transcendência especial o que se refere à programação financeira, elemento básico da gestão governamental.

No contexto da ação administrativa, todo o administrador precisa estar consciente do papel a desempenhar e bem assim da sedimentação política de objetivos definidos, estruturados à luz de um plano geral de governo, o qual, elaborado com base nas características físico-territoriais, econômicas e sociais do município, pressupõe, necessariamente, recursos financeiros para a cobertura de sua institucionalização.

Na presente quadra da realidade municipal brasileira há, inegavelmente, visível preocupação de se dotar os municípios dos instrumentos necessários para o seu fortalecimento, condição indispensável para que essas células se constituam, em definitivo, no verdadeiro alicerce do desenvolvimento nacional.

A prática, contudo, tem demonstrado acentuada ingerência do governo central no domínio municipal, circunstância que vem fazendo parte integrante das diretrizes e prioridades dos planos globais de crescimento integrado da economia, que prevêm completa integração das esferas de governo ao sistema federal, a fim de que não ocorra dissintonia nas metas traçadas no Plano Nacional de Desenvolvimento.

No entanto, o conceito de autonomia municipal, descrito na Constituição, no aspecto da titularidade de competências privativas, descreve que a mesma está assegurada, entre outros elementos, pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, quando "a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas".

A aplicação dessas rendas, no quadro de grande número de municípios do Paraná, não tem sido feita dentro das regras fundamentais de administração orçamentária e financeira. É sabido, por força de disposição constitucional, que é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. Quis o legislador, com a medida, evitar o perigoso caminho do comprometimento indiscriminado das rendas carreadas aos cofres públicos.

O orçamento público, básica e didaticamente, é documento composto de receitas e despesas. As despesas, por sua vez, estão distribuídas por unidades denominadas orçamentárias, as quais, para o atendimento dos programas a elas destinados, necessitam de recursos financeiros, humanos e materiais para se desincumbir de suas tarefas. Todas as unidades orçamentárias são interdependentes, trabalham harmonicamente no universo orçamentário e guardam entre si estreita colaboração.

Não se pode, portanto, estabelecer privilégios na distribuição dos recursos financeiros, levando-se em consideração que faz parte da técnica financeira a adoção do denominado cronograma financeiro de desembolso. Embasado no quadro das quotas trimestrais flexíveis de despesa, este cronograma define, antecipadamente, o que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

A determinação dessas quotas visa a atender aos seguintes objetivos: a) garantir às unidades orçamentárias a soma de recursos necessários e suficientes à mais adequada execução do seu programa anual de trabalho; b) manter, durante o transcorrer do exercício, o necessário, equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de maneira a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria, e, também os déficits de execução orçamentária, que, em termos econômicos, são fortes incentivadores dos focos de pressões inflacionárias de demanda.

Estas considerações demonstram a inconveniência administrativa do procedimento da outorga de procurações a pessoas físicas, jurídicas e órgãos da administração centralizada ou descentralizada de outras esferas de governo para, junto ao estabelecimento oficial de crédito, retirar, à conta das cotas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o valor correspondente a compromisso anteriormente assumido.

É indiscutível que essa circunstância, pelas suas conotações, provoca a natural desagregação financeira do Município, já que o ICMS, embora seja recurso transferido identificado como de movimentação livre, isto é, que não tem destinação específica, constitui um dos grandes suportes da peça orçamentária. Vale citar casos concretos de vinculações desordenadas de cotas do ICMS que atingiram o extremo de não ser possível ao Executivo Municipal, sequer, arcar com a folha de pagamento do pessoal, tal o nível de comprometimento anterior.

O constante processo de aperfeiçoamento dos métodos utilizados em matéria de execução orçamentária e financeira não permitem improvisações ou decisões aleatórias, sem base de sustentação, circunstâncias que depõem contra o administrador e contribuem para a consagração da máxima de que o Poder Público é sempre mau cumpridor de suas obrigações contratuais.

Defendida pelos credores como a fonte mais segura para a garantia do ressarcimento dos débitos públicos, a vinculação em análise se constitui em perigosa anomalia, agravada pelo fato da inadmissibilidade de se comprometer créditos, que ainda não sofreram regular contabilização e inserção no cronograma de desembolso municipal, que não admite privilégios na sua execução.

Por essa razão espera-se que os prefeitos repensem o problema e adotem orientação administrativa compatível com o grau de responsabilidade que merece o trato da coisa pública.

*** Diretor de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Paraná.**

A NORMATIZAÇÃO DAS AUDITORIAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Eliane Maria Senhorinho*

O Tribunal de Contas da União editou recentemente, através da Instrução Normativa nº 9, de 16/2/95, normas sobre Inspeções, Auditorias e Acompanhamentos, regulamentando, assim, o art. 5º da Lei nº 8.443, de 16/7/92, bem como art. 6º do seu Regimento Interno.

A regulamentação editada tem o intuito de disciplinar as atribuições constitucionais, prescritas no art. 71, que outorga aos Tribunais *a competência de realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e demais entidades da administração indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, bem como fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.*

O texto constitucional, em que pese as imperfeições de ordem técnica, nele contidas, deixa claro o alargamento das competências conferidas aos Tribunais de Contas, e, mais, afasta qualquer interpretação singela, no sentido da obrigação, e não somente de uma faculdade, dos órgãos de controle externo, *em verificar os resultados obtidos em prol dos cidadãos, dos recursos aplicados pelo Estado.* Diria mais, neste dispositivo constitucional encontra-se uma verdadeira ferramenta para o exercício da cidadania, muito pouco utilizada, ainda, no Brasil.

Mas não resta dúvida que dentre as ações que podem ser promovidas, uma já poderia ser desenvolvida e implementada. Seria aquela, que a meu ver, é uma das partes da engrenagem do arcabouço governamental importantíssima para se alcançar o objetivo ora delineado. Refiro-me ao poder dos Tribunais de Contas em realizar auditorias, até agora com desenvolvimento embrionário. Não defendo a idéia de que, de uma hora para outra, os Tribunais comecem desarvoradamente a promover auditorias. Não é isto. Por isso, a referência no início do trabalho à edição pelo TCU das normas sobre Inspeções, Auditorias e Acompanhamentos.

Os trabalhos de auditoria não se reduzem à idéia de simplesmente promover determinada auditoria, é muito mais amplo, e nisto a Instrução Normativa incorporou este aspecto muito bem. Um trabalho de auditoria deve ser minuciosamente planejado pelo órgão de controle, visando a identificação da área, entidade, projeto, programa ou até atividade a ser auditada, dentro de elementos técnicos muito bem definidos, de uma ordem de priorização, que considere especialmente o princípio da continuidade dos trabalhos e da atividade

pública alvo da auditoria; tudo isso deve estar disposto num Plano Geral de Auditoria ou documento similar, que contenha, no mínimo anualmente, os trabalhos de auditoria a serem desenvolvidos, em consonância com as metas e diretrizes do órgão.

E não é só nisto que a Instrução do TCU acertou, a regulamentação se despiu do arcaico conceito de fiscalização dos Tribunais de Contas, deixando a visão canhestra da legalidade, para a amplidão da legitimidade. Trouxe no seu bojo a filosofia moderna da auditoria governamental, área extremamente carente de informações no Brasil. Países vizinhos já incorporaram esta nova mentalidade internacional há mais de dez anos, pelo menos.

É imprescindível que os Tribunais de Contas façam uma análise criteriosa do papel que vêm desempenhando, e promovam a adequação de suas estruturas organizacionais, com a finalidade de incorporar os novos conceitos trazidos pela Constituição da República.

A visão da auditoria moderna nos ensina que o ultrapassado conceito da auditoria policesca encerrou-se há muito tempo. E, complementando a visão da auditoria ser um instrumento eficaz em favor da cidadania, adiciono mais um, que encerra o papel da auditoria moderna, que é de servir ao ente auditado como importante instrumento de gerência dos recursos públicos. Aliás, esta se traduz hoje como a principal finalidade da auditoria moderna, aplicada ao setor público.

Finalmente, cabe frisar que a auditoria reportada neste trabalho não é a tradicional, ou a que vem a mente quando se aborda esse tema, a qual chamamos de auditoria contábil ou modernamente financeira. Falo sobre a auditoria integrada, isto é, aquela que não se restringe apenas a área contábil e financeira, mas a que abrange a regularidade dos atos, ou seja, a observância e cumprimento das leis, e, a avaliação da economia, eficiência e eficácia, pedra fundamental da auditoria moderna, tendo como seu nascedouro a escola canadense.

Pouca valia tem, nos tempos atuais, principalmente no setor público, o desenvolvimento de auditorias de caráter meramente financeiro. É preciso ir além, é preciso avaliar se o dinheiro público foi bem aplicado, e, mais ainda, se satisfaz o interesse público previamente almejado, pois como sabemos todo recurso público tem destinação certa, a nenhum administrador público se outorga o direito de gastar da forma que lhe convém. A aplicação dos recursos públicos depende da aprovação prévia dos representantes do povo, o que é realizado através do Legislativo, portanto é sob o império da lei que são geridos os recursos públicos.

Cabe, portanto, aos Tribunais de Contas, tomar todas as ações necessárias, cumprindo com lealdade as suas competências expressas na Carta Constitucional, contribuindo sobremaneira para o controle da democracia do nosso país.

*** Assessora Jurídica e Coordenadora Geral do
Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

A REFORMA DO ESTADO

*Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira**

O Brasil, nestes últimos anos viveu uma grande crise econômica e política, cuja causa fundamental é clara : a grande crise do Estado :

- crise fiscal do Estado, que perdeu crédito público e viu a poupança pública tornar-se negativa;

- crise do modo de intervenção do Estado na economia, o velho modelo de industrialização substitutiva de importações;

- uma crise do próprio aparelho estatal, definida pela desorganização e a desmoralização da burocracia estatal, que a onda conservadora, neoliberal, transformou na culpada por todos os males do país; e

- crise política de legitimidade do próprio Governo, na medida em que este não lograva formular um novo projeto de desenvolvimento nacional que unisse a sociedade.

Quinze anos de crise, mas, também,

quinze anos de conscientização da existência da crise e suas causas;

quinze anos de reformas econômicas orientadas para o mercado - de ajuste fiscal, de liberalização comercial, de desregulação da economia, de privatização; quinze anos de crítica neoliberal radical e utópica ao velho modelo de desenvolvimento, seguida da proposta do "Estado mínimo";

quinze anos de resistência infrutífera por parte das velhas forças populistas, que não haviam conseguido se modernizar; e

principalmente, quinze anos de busca de uma síntese social-democrática e pragmática, visando a reforma e a reconstrução do Estado.

1994 foi, afinal, o ano da grande virada; foi o sinal do fim da crise econômica, com o êxito do Plano Real; foi o marco da superação da crise política, com a eleição de Fernando Henrique, no bojo de um grande acordo nacional.

Surge agora uma coalizão de classes sociais, um novo pacto político voltado para a modernidade social-democrática e a inserção competitiva do Brasil na economia internacional, votado para a estabilização, o desenvolvimento e a redução das desigualdades sociais.

O Pacto Social-Democrático, que a eleição de Fernando Henrique Cardoso assinalou, transforma-se a partir de agora em realidade de governo. Transforma-se em poder político a serviço de um grande projeto nacional.

Se a causa principal da crise foi a crise do Estado, a tarefa fundamental que inspirará o novo pacto está clara: a reforma do Estado - uma reforma que

já vem se processando em meio à crise, mas que agora deverá ser aprofundada e consolidada.

São três as reformas do Estado:

- a reforma fiscal do Estado, o ajuste fiscal profundo que, além de assegurar a estabilização, viabilizando a substituição da âncora cambial pela âncora monetária, restabeleça a poupança pública e assim devolva ao Estado a capacidade de promover o desenvolvimento econômico e social;

- a reforma da própria estratégia de desenvolvimento econômico e social do Estado, privilegiando, no desenvolvimento econômico, o papel do mercado, e no desenvolvimento social, o papel do próprio Estado em parceria com a sociedade civil;

e, finalmente, a reforma do aparelho do Estado e da sua burocracia.

Quais serão os princípios que nortearão esta tarefa? São poucos e simples.

Em primeiro lugar, é preciso unificar os mercados de trabalho no Brasil. É preciso reduzir o fosso existente entre o mercado de trabalho público e o mercado de trabalho privado. Enquanto este, com um leque salarial amplo e a inexistência de estabilidade no emprego, estimula o trabalho e a produtividade; o leque reduzido de salários e a estabilidade excessiva dos funcionários é um fator decisivo da baixa produtividade do setor público.

Este problema terá que ser amplamente debatido pela sociedade pelo próprio funcionalismo. O objetivo da reforma só pode ser valorizar o funcionalismo, aumentar a sua produtividade, premiar mais adequadamente os mais competentes, e aumentar o nível de sua remuneração. Hoje o funcionalismo público vive o círculo vicioso da estabilidade, a ineficiência e a baixíssima remuneração.

Sem por em risco os direitos legítimos de cada cidadão, precisamos encontrar uma solução para esse problema que se baseie no princípio da defesa do Estado. Sim, da defesa do Estado contra as tentativas de privatizá-lo, de submetê-lo aos interesses de determinados grupos ao invés de servir toda a sociedade.

No século XVIII os filósofos iluministas desenvolveram a teoria liberal da defesa dos direitos individuais contra os abusos dos governantes. Estes direitos foram depois incluídos em todas as constituições dos países civilizados, constituindo-se na base das democracias liberais contemporâneas.

No século XIX os socialistas e os moralistas, percebendo que as democracias liberais garantiam a liberdade, mas não asseguravam um mínimo de justiça social, deram um passo além quando desenvolveram a teoria da defesa dos direitos sociais contra os abusos dos poderosos. No nosso século estes direitos se transformaram na base das social-democracias modernas.

Neste final de século XX estamos nos dando conta, em todo o mundo, da

necessidade de uma terceira revolução nas idéias políticas. Percebemos, cada vez mais claramente, que além de defender o indivíduo contra os governos autoritários, além de defender os mais fracos contra os mais fortes, é preciso também defender o Estado contra os abusos daqueles que querem usá-lo em seu benefício particular.

Estes abusos partem de todos os lados: dos ricos que não pagam impostos, dos empresários que demandam proteções e subsídios, dos funcionários que não trabalham na proporção do que ganham, e dos corruptos de todos os tipos que querem se aproveitar do Estado.

A estabilidade deve ser compreendida dentro desse quadro de referência.

Não apenas como um direito dos funcionários, mas principalmente como uma defesa do Estado contra os políticos que, ao mudar o governo, provocavam a “derrubada” dos funcionários pertencentes ao governo anterior, contra os poderosos que, sentindo seus interesses ameaçados pelos servidores públicos zelosos de sua função pública, logravam sua demissão.

Entendida a estabilidade segundo esta perspectiva, como uma defesa do Estado e da função pública, ela se justifica. Entendida segundo a perspectiva de perpetuidade da ineficiência, não.

A unificação dos mercados de trabalho é fundamental também para acabar com o empreguismo ou o clientelismo do Estado. Por que, nos países desenvolvidos, o empreguismo estatal é um fenômeno do passado? Porque todos os cargos são preenchidos por concurso público? Não, os concursos, por mais que sejam vigiados, não têm o condão de evitar o empreguismo. Basicamente porque não é um privilégio ser funcionário do Estado. Porque um funcionário do Estado tem, basicamente, os mesmos direitos e deveres de um funcionário do setor privado.

Em segundo lugar, é preciso criar ou consolidar uma carreira de altos administradores públicos, com formação em nível de pós-graduação, que sejam efetivamente bem pagos. E, ao mesmo tempo, reservar, para esses administradores, os principais cargos de direção administrativa do Estado brasileiro. Quando examinamos os salários do setor público em comparação com os salários do setor privado, verificamos que os salários dos agentes administrativos são iguais ou maiores do que os do setor privado, enquanto que os salários dos gerentes públicos são muito menores. Este fato só deixa de ser verdade quando o administrador público tem, também, um salário de empresa estatal, mas esta situação é obviamente precária e não pode servir de base para a formação de um Estado realmente moderno.

Em terceiro lugar, é preciso completar o processo de descentralização administrativa para os estados e municípios, que a Constituição de 1988 estabeleceu, transferindo para eles atribuições que ainda permanecem sob responsabilidade federal. Temos o federalismo fiscal, precisamos do federalismo das atribuições.

Em quarto lugar, é preciso rever a própria noção de como deve funcionar e ser controlado o aparelho estatal. As modernas teorias administrativas, e a prática das grandes empresas que passaram por profundos processos de reestruturação nos últimos anos, abandonaram o princípio da hierarquia formal, e cada vez mais adotam os princípios da descentralização, da atribuição de responsabilidade a gestores que se pressupõem competentes, e do controle por resultados. A administração pública tradicional estava baseada na hierarquia rígida e nos controles formais rigorosos. Dessa forma podia-se evitar a corrupção generalizada, mas a um custo de substancial perda da eficiência. Hoje, a teoria moderna da administração tanto pública quanto privada busca limitar a organização burocrática central a um núcleo o menor possível de gestores que se coordenam com base no princípio da cooperação ao invés do princípio da hierarquia e do regulamento. Fora desse núcleo burocrático temos os trabalhadores, as células de produção e o setor terceirizado, cujas atividades são avaliadas e controladas pelos resultados alcançados e pela competição no mercado.

Em quinto lugar, é necessário reduzir o núcleo do próprio aparelho do Estado. Para isto, entretanto, a arma principal não é apenas a da privatização. Esta é fundamental para transferir para o setor privado as atividades produtivas voltadas para o mercado. Há uma segunda arma, que é a do desenvolvimento das organizações públicas não-estatais, das organizações voltadas para o interesse público que não visam o lucro nem agem exclusivamente segundo os critérios de mercado.

No Brasil é comum pensarmos que as organizações ou são estatais ou são privadas. Na verdade podem também ser públicas mas não-estatais.

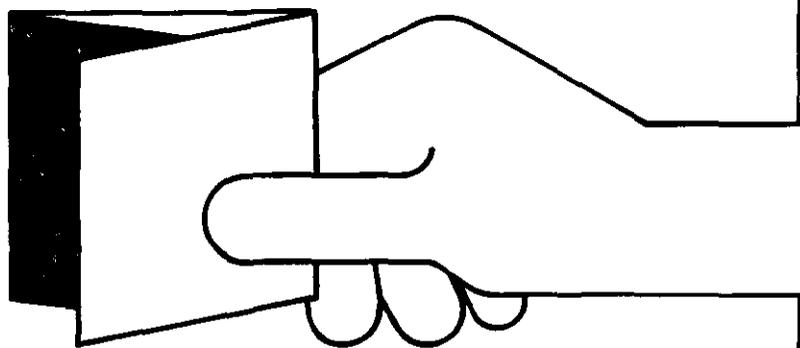
Estas são especialmente necessárias nas áreas de educação, da saúde, da cultura, das obras sociais e da proteção ao meio ambiente. Não é possível reduzir as atividades dessas áreas ao mercado, mas também não faz sentido separá-la totalmente do mercado e colocá-la dentro do Estado. Nos países desenvolvidos um número crescente de escolas, de hospitais, de museus são organizações públicas não-estatais. São fundações privadas, que recebem recursos do Estado, mas são autônomas em relação a ele. Que buscam recursos na sociedade, a qual servem. Que se inserem no mercado sem perder seu caráter público.

No Brasil, precisamos com urgência desenvolver esse tipo de organização pública não-estatal. Ao Estado caberá regulamentá-las, garantir que seus conselhos não sejam controlados por grupos que se auto perpetuam, garantir que não sejam meras empresas privadas distarçadas. Ao Estado caberá, também, transformar um grande número de suas instituições em fundações de direito privado. E à sociedade caberá desenvolver cada vez mais este tipo de organização, cuja importância é fundamental para o bom funcionamento das social-democracias contemporâneas.

Estão aí os princípios do que espero constituam um programa de trabalho

para minha gestão no Ministério da Administração e da Reforma do Estado. Princípios simples, mas princípios cuja implementação enfrentará obstáculos imensos. Estes obstáculos terão origem não apenas nos interesses corporativos reais, mas também em interesses fictícios - em idéias e instituições velhas e superadas, que, de fato, não atendem aos interesses a médio prazo dos funcionários e dos políticos que os defendem.

*** Ministro da Administração e da Reforma do Estado.**



VOTO EM DESTAQUE

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Voto do Relator Conselheiro Rafael Iatauro

A 2ª Inspeção de Controle Externo consulta sobre alguns posicionamentos, diante de possíveis irregularidades institucionais e gerenciais da Banestado S.A. - Corretora de Seguros, incluída, pela Portaria nº 633/93 - TC, em sua área de atuação.

Tendo solicitado, do Diretor Presidente de referida empresa, informações relativas a sua natureza jurídica, o Inspetor obteve como resposta que a Banestado Corretora de Seguros não integra o Conglomerado Banestado.

Sem embargo dessa alegada independência, nítidos são os vínculos entre essas pessoas jurídicas. Em face de tais constatações, indagou-se, complementarmente, o seguinte: a) que se justificasse o uso do logotipo e do nome Banestado, pela Corretora de Seguros; b) que se informasse sobre os funcionários do Banco que prestam serviços à Corretora de Seguros; c) que fosse justificado o fornecimento de materiais em geral, através do Banco à Corretora de Seguros.

A Diretoria do Banco respondeu "que o direito de uso da logomarca e o nome Banestado, está tramitando junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; que os funcionários do Banestado que prestam serviços à Corretora de Seguros, estão disponibilizados e a Corretora de Seguros efetua o devido ressarcimento de todas as despesas ao Banco; e que o fornecimento de materiais de expediente tem por princípio a economia de escala, haja vista que sua aquisição é feita por menor custo, cujos valores são ressarcidos".

Visando a nortear seu procedimento, a Segunda Inspeção formulou, então, ao Plenário, os seguintes questionamentos:

1. Está a Banestado S.A. - Corretora de Seguros, equivocadamente relacionada na Portaria nº 633/93, deste Tribunal, que organizou os grupos de unidades administrativas e entidades públicas integrantes da estrutura dos três Poderes do Estado, para efeito de distribuição entre as Inspeções de Controle Externo, tendo em vista que a mesma não é órgão da Administração Pública?
2. Pode essa Sociedade Privada, não integrando o Conglomerado Banestado, usar o logotipo e o nome Banestado o que, inclusive, é causa de confusão com as demais empresas do Conglomerado?
3. Pode o Banestado S.A., fornecer materiais de expediente ou outros à Corretora de Seguros?

4. É válido o Decreto nº 474, de 18.06.91, na parte que trata de contratação e renovação de seguros dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, procedida de procedimento licitatório a ser instaurado pela Banestado S.A. - Corretora de Seguros?

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº 4837/94, salientou a vinculação existente entre o Banco do Estado do Paraná S/A, a FUNBEP e a Banestado S/A Corretora de Seguros. Observou que "a criação da Corretora de Seguros pela FUNBEP, indiretamente controlada pela Banestado S/A, teve como objetivo a corretagem e administração de seguros relativos aos bens da Administração Pública. Diante da proibição da legislação à época da constituição, optou-se pela entrega do controle à entidade, aparentemente privada, mas com forte vínculo ao banco oficial".

Em sua conclusão, a DATJ afirmou que a Banestado S.A. Corretora de Seguros está dentro da área de atuação deste Tribunal, que é possível o uso da logomarca por concessão e que o fornecimento de materiais também é viável, desde que integralmente ressarcido. Quanto ao último item entendeu que o Decreto nº 474/91 foi baixado em conformidade com o parágrafo único do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.300/86, então o documento hábil.

No Parecer nº 26.115/84, a Procuradoria do Estado discordou da DATJ e apontou graves falhas na criação da Banestado S/A - Corretora de Seguros. Ademais, por entender que se trata de entidade privada, postulou a sua não inclusão no rol daquelas instituições fiscalizadas por este Tribunal. Quanto aos demais itens, propôs a imediata revisão dos atos mediante os quais a Corretora de Seguros vem utilizando funcionários, logomarca e outros materiais de expediente do Banco Estatal.

A questão, pela sua índole institucional, reveste-se de alguma dificuldade. Ocorre que a documentação anexada aos autos não permite concluir sobre a forma exata com que foi criada a Corretora de Seguros. Há fortes indícios, todavia, de burla à legislação vigente à época de sua criação, que vedava ao Banco participar da formação social da Corretora de Seguros. Tacitamente, tal fato vem confirmado à página 50.

A distribuição da formação societária, por si só, indica nítido caráter particular da instituição. Basta ver que do total de suas ações, 99,96% pertencem à Fundação Banestado de Seguridade Social - FUNBEP, pessoa jurídica de direito privado, e 0,04% estão distribuídas entre oito pessoas físicas. Daí, entender a Corretora de Seguros Banestado como ente público seria forçar interpretação desprovida de substrato legal, dada a inexistência de participação de capital estatal.

Há, contudo, fortes sinais de que a entidade esteja usufruindo da estrutura do Conglomerado para desempenhar suas atividades. A utilização de funcionários, da logomarca e de materiais de expediente do Banco, contrariam o Princípio de Isonomia, pois criam privilégios aos acionistas da Corretora de Seguros. O ressarcimento alegado não sana esse envolvimento.

Outro ponto que exige urgente manifestação dos responsáveis diz respeito ao Decreto nº 474/91, que trata da contratação e renovação de seguros dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, no concernente à licitação prévia a ser instaurada pela Banestado S/A - Corretora de Seguros. O documento é questionável por conferir participação de entidade privada em procedimentos de interesses públicos, dando margem, mais uma vez, à violação do Princípio da Igualdade.

Assim, objetivamente, respondo a consulta nos seguintes termos:

1 - Em virtude do caráter privado da Corretora de Seguros, sua fiscalização não é da alçada desta Corte, inexistindo, pois, motivo para sua inclusão na Portaria nº 633 de 21/12/93.

2 - Não é possível a utilização do logotipo e do nome Banestado pela Corretora de Seguros, haja vista o Princípio Isonômico exigir independência entre empresas públicas e privadas. Não cabe ao particular usufruir da estrutura organizacional do Estado para obter determinada vantagem.

3 - Pelo mesmo motivo, a independência retro mencionada veda a utilização de materiais de expediente do Banco pela Corretora de Seguros.

4 - O Decreto nº 474/91, que delega à Banestado Corretora de Seguros, empresa privada, a instauração de procedimento licitatório para contratação e renovação de seguros dos órgão da Administração Direta e Indireta do Estado, é antagônico com o interesse envolvido, já que uma entidade privada estaria imiscuindo-se em assuntos da órbita pública.

Por fim, seria oportuno que a presente consulta não se limitasse, apenas, a responder às perguntas da Inspetoria.

Muito embora as indagações tenham contribuído para levantar e esclarecer irregularidades existentes, recomenda-se, até por economia processual, que sejam oficiados os órgãos envolvidos - particularmente o Banco do Estado, Casa Civil e a Secretaria de Estado da Comunicação Social - cientificando-os do posicionamento deste Tribunal e cobrando-lhes uma solução dentro de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência, também, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e à douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Sala de Sessões, em 21 de março de 1995.

Conselheiro RAFAEL IATAURO
Relator

DENÚNCIA

Voto do Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão

RELATÓRIO

Koite Dodo, residente e domiciliado em Assis Chateaubriand, devidamente qualificado na inicial, comparece ao Tribunal de Contas para formular denúncia contra Dirceu Vieira de Paula, Vereador daquela municipalidade.

Imputa ao denunciado ilegalidade na acumulação remunerada de cargos públicos de vez que no exercício de mandato de Vereador, desde 01/01/93, foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Invoca, como fundamento de sua acusação, a par do art. 118 e seguintes da Lei nº 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, o art. 37, inciso XVI da Carta Federal.

Em reverência aos princípios de ampla defesa e contraditório foi oportunizado prazo para manifestação, que vem encartada às fls. 16/34.

Dentre as alegações, aduz que foi nomeado como Secretário Parlamentar do Deputado Federal Moacir Micheletto (05/02 a 30/06/93).

Argumenta que além de inexistirem impedimentos de ordem legal ou moral para sua conduta, há compatibilidade de horários para exercício das funções que detém.

Faz anexar, às fls. 24, declaração firmada pelo Deputado Moacir Micheletto onde consta que a nomeação deu-se para assessoramento ao mesmo, "sem problema de incompatibilidade com outras atividades, uma vez que os horários são flexíveis e por mim determinados a fim de não haver coincidência..."

Cuidou, ainda, de apensar Certidão fornecida pela Câmara Municipal de Assis Chateaubriand dando conta de que não exerce cargo na Mesa Diretora e que as Sessões Ordinárias realizam-se às 2^{as} feiras, a partir das 20:00 horas (fls. 26).

Reputa como improcedente a invocação da Lei nº 8112/90 que veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas "pois, Vereador não é cargo ou emprego, nem função, é mandato eletivo".

A Diretoria de Contas Municipais lançou sua Informação, às fls. 54/57, onde pede atenção para o fato de que a denúncia e a defesa atêm-se ao aspecto de cumulatividade de cargos e funções; a primeira afirmando-a imoral e ilícita e a segunda defendendo sua legitimidade.

Entende a DCM que a violação, de ordem constitucional, tem caráter eminentemente político e não funcional.

Há, para aquela Diretoria, violação ao art. 54, inciso II, alínea "b", da Carta Federal e art. 40, inciso II, alínea "b" da Lei Orgânica do Município de Assis Chateaubriand, que transcreveu:

"Art. 40 - Os Vereadores não poderão:

I - ...

II - desde a posse:

a)...

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente".

Ao final da análise, opina pela declaração da irregularidade da conduta do Vereador e pela sua comunicação à Casa Legislativa de Assis Chateaubriand para os cabíveis procedimentos.

Na seqüência, foram ouvidas a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (fls. 58/61) e a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal que lançaram manifestações na mesma trilha da DCM.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, há que se considerar como infundada a denúncia, no tocante à sua fundamentação.

Neste ponto, assiste razão ao denunciante quando afirma que o exercício do mandato de Vereador não pode ser considerado como detença de cargo, emprego ou função.

São os Vereadores agentes políticos que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello "se ligam ao Estado por um liame não profissional. A relação que os vincula aos órgãos do poder é de natureza política. Desempenham um múnus público. Para o exercício de suas funções não comparecem como profissionais" (*in: Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta*).

Daí, a conclusão de que seus direitos e deveres emanam diretamente da Constituição.

Na Instrução processual levantou-se a questão da afronta ao art. 54 da

Carta Federal onde estão postas as incompatibilidades dos congressistas.

Na classificação de José Afonso da Silva elas são de quatro ordens:

profissionais, as arroladas no art. 54, inciso II, alínea "a" e "c";

políticas, as que proíbem os congressistas de serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

negociais, as tipificadas no art. 54, inciso I, alínea "a"; e

funcionais, as que interditam:

a) desde a diplomação: aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, em pessoas jurídicas de Direito Público, autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público (art. 54, inciso I, alínea "b");

b) desde a posse: ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* naquelas mesmas entidades (art. 54, inciso II, alínea "b"), ressalvado o de Ministro, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária (art. 56).

Como expressão e reafirmação da autonomia municipal, consagrada no art. 18 da Constituição da República, assegurou-se aos Municípios, nos artigos 29 e 30, rol de competências, dentre as quais destaca-se a auto-organização.

O estabelecimento de incompatibilidades para os mandatos municipais é do próprio Município. Cingiu-se a Constituição Federal a fixá-las para os membros do Congresso Nacional (art. 54) para, ao depois, em seu artigo 29, inciso VII, dispor que as proibições e incompatibilidades no exercício da Vereança, a constarem da Lei Orgânica, seriam similares, no que couber, às dos congressistas.

Tratou a Lei Orgânica de Assis Chateaubriand da matéria em seu art. 40 que aqui faço transcrever na íntegra para a necessária inteligência:

Art. 40 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o *Município*, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (grifei)

Na instrução do processo, o texto foi parcialmente omitido levando, a meu ver, a conclusões equivocadas. Deixou-se de reproduzir o inciso I e sua alínea "a", que expressamente se faz remissão.

A leitura inelutável é de que é defeso aos Vereadores, desde a posse, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* no Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais (ressalvado o cargo de Secretário Municipal ou equivalente).

A L.O.M. observou a simetria, e proibiu o detentor de mandato eletivo para o exercício de função legislativa de ocupar cargo ou função na administração pública direta e indireta do Município.

Este dispositivo, com alterações de ordem tão-só sinonímicas, vem repetido em Leis Orgânicas da quase totalidade dos municípios do Estado, conforme pesquisa por mim determinada.

Mayr Godoy, mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo, montou e apresentou ante-proposta estrutural de Lei Orgânica do Município, comentando a temática na simetria da Constituição Federal.

Em seu texto inclui dispositivo similar para depois comentar que as vedações ocorrem no âmbito da administração pública municipal, "lato sensu". (A Lei Orgânica do Município Comentada).

Não é outro o entendimento de Hely Lopes Meirelles, que elucida:

"Essas vedações, cujo escopo é o resguardo da independência e harmonia dos Poderes (CF, art. 2º), no governo municipal, impedem que o vereador exerça cargo de confiança, emprego ou função do Município em que se elegeu, tanto da Administração direta quanto da indireta, sem renunciar à vereança..." e arremata:

"Esses impedimentos, entretanto, só vigoram no Município em que o vereador se elegeu, nada obstando que aceite cargo,

em comissão ou efetivo, função ou emprego de outro Município, do Estado ou da União, e que o exerça, se os horários forem compatíveis" (*in Direito Municipal Brasileiro - 6ª Edição*).

Nesta senda trilha, ainda, a Professora de Direito Administrativo e colaboradora efetiva da Editora NDJ, Yara Martinez de Carvalho e Silva Stroppa:

"... os Vereadores, dada a similitude com as hipóteses expressas nas Constituições Federal e Estadual, estão impedidos de exercer cargo, emprego ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, na Administração direta ou indireta do Município". (*Boletim de Direito Municipal - junho/94*).

À vista de todo o exposto é que VOTO

pela improcedência da denúncia determinando, em consequência, o arquivamento do feito.

Dê-se ciência da decisão aos interessados.

Gabinete da Corregedoria-Geral, em 08 de fevereiro de 1995.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Corregedor-Geral



AÇÕES - ALIENAÇÃO

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ***Parecer nº 6.289/94***

Vem à análise desta DATJ, a documentação relativa ao processo de venda das ações da COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica, cuja titularidade pertence ao Estado do Paraná.

Tal alienação foi autorizada pela Lei nº 10.702 de 30.12.93 que estabeleceu que as operações de venda das ações seriam lideradas pela Banestado S/A - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (art. 1º, § 3º) esta, por sua vez, entendeu ser necessária a contratação de duas corretoras estrangeiras, quais sejam, Citibank e Merrill Lynch como co-coordenadoras da venda.

Insurgiu-se esta Corte de Contas através da 2ª Inspeção de Controle Externo, no que pertine à participação de ambas as corretoras uma vez que contratadas diretamente, sem a ocorrência de procedimento licitatório. Esta divergência ensejou a remessa de ofício ao Banestado e ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Por determinação deste último, foi exarado o Parecer nº174/94 da Procuradoria do Estado no qual propugnou-se pela total lisura do procedimento adotado pela Corretora Banestado, eis que efetuado em conformidade às exigências legais para o caso em questão.

Em síntese, o referido parecer entende inexigível a licitação para contratação de instituições financeiras para operações de emissão de valores mobiliários no mercado financeiro, com base na exceção prevista no art. 17, II "c" da Lei nº 8.666/93 e principalmente no fato de que a publicidade inerente ao procedimento licitatório inviabilizaria as operações de venda, gerando inclusive responsabilização dos agentes participantes.

Dos documentos anexados pode-se citar os referentes a operações similares já realizadas nos Estados de Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo. Faz parte ainda do protocolado o parecer exarado pelo ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido da possibilidade da contratação direta de instituições.

Para o exame da matéria, que ao nosso ver não se encontra pacificada eis que posicionamentos diversos são vislumbrados na doutrina, mister é a observância em primeiro plano, das normas constitucionais específicas, para então passar-se à legislação infra-constitucional.

Em que pese não ter havido resposta ao Ofício nº 450/94 desta Corte, remetido à Banestado S/A Corretora de Valores, através do qual foram solicitadas

informações a respeito da situação em tela, tem-se ciência de que a venda das ações não foi realizada, haja vista não terem as mesmas atingido o preço mínimo fixado pela Lei nº 10.702/93 no § 2º do art. 1º .

A Constituição Federal no inciso XXI do art. 37 estabelece que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras e serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento...”

Advém desta norma, ser a licitação um princípio constitucional, cuja regra geral é a sua obrigatoriedade e ficando quaisquer exceções a encargo da legislação específica.

Celso Ribeiro Bastos em seu “Comentários à Constituição do Brasil” (3º vol., ed. Saraiva, 1992, p.150) assim se manifesta : “Em síntese, pois, a encampação pela Lei Maior do princípio da licitação torna-se de uma obrigatoriedade mais abrangente do que aquela que vinha assumindo no direito pregresso, onde ao fim e ao cabo da lei era soberana na definição das hipóteses de seu cabimento e de sua dispensa. Atualmente temos um princípio constitucional que a impõe de forma genérica na contratação de obras, serviços, compras e alienações, deferida à legislação ordinária, tão somente, a tarefa de tecer ressalvas a esse princípio, obviamente não gratuitas nem desarrazoadas, sob pena de inconstitucionalidade.”

Fica então, o Poder Público adstrito a esta regra geral imposta pela Constituição da República, excepcionados os casos previstos por legislação infra-constitucional, qual seja, a Lei nº 8666/93. Por este princípio impõe-se desde logo a obrigatoriedade de realização de certame licitatório por todos os órgãos do Poder Público, entre os quais a Banestado S/A - Corretora de Valores Mobiliários.

Na continuidade, o art. 173, § 1º da Carta Magna, por uma interpretação sistemática, não exclui a administração indireta através das empresas públicas e sociedades de economia mista, à submissão à norma do art. 37, XXI da CF já aludido.

Não se pode dizer que a determinação de sujeição destas entidades ao regime jurídico de direito privado afasta a obrigatoriedade da aplicação de normas de direito público. Tais instituições são verdadeiramente públicas, eis que público é o patrimônio envolvido. O já citado administrativista ao comentar acerca desta norma constitucional, preconiza : “O direito privado é instrumentalizado, vale dizer, utilizado na medida em que se supõe que essas entidades por aí melhor atingirão seus objetivos. Mas essa submissão, que nada mais é do que um revestimento superficial de realidades mais profundas nas quais se situam as próprias finalidades, não se pode esconder a sua realidade de ente estatal e conseqüentemente público.” (do autor, Comentários à Constituição do Brasil, vol. 7º, p. 85).

A Banestado S/A - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários não fica alheia a esse entendimento. Sociedade de Economia Mista que é, entidade de direito privado, possui regime jurídico híbrido no escólio de Maria Sylvania Zanella di Pietro "porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público"(Direito Administrativo, 4ª ed., Ed. Atlas). Fica então a referida corretora adstrita ao direito público, naquilo que for expressamente determinado pela Constituição, até porque pública é a sua entidade matriz - o Banco do Estado do Paraná S/A.

Ainda neste aspecto, Marçal Justen Filho ao comentar a Lei de Licitações demonstra a inequívoca posição adotada pelo Legislador ao incluir as sociedades de economia entre outros órgãos da administração indireta, ao regime da Lei (art. 1º, parágrafo único). O fundamental para a definição da aplicabilidade das normas e princípios públicos é justamente o envolvimento da entidade aos recursos públicos. Diz o renomado jurista : "A CF/88 consagrou formalmente a tese que já se impusera, na doutrina e jurisprudência. Determinou a submissão ao regime de direito público das entidades mantidas com recursos públicos... A aplicação do regime de licitação e contratação administrativas não se vincula à estrutura jurídica, mas depende da gestão de recursos públicos." (do autor, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 3ª ed., Ed. Aide, p.16).

Diante desses argumentos, utilizados consoante normas da Carta Magna, impõe-se de plano a obrigatoriedade da realização de licitação para as contratações a serem efetuadas pela entidade em questão, a Banestado Corretora de Valores Mobiliários. Passa-se então a analisar-se os aspectos dispostos em legislação infra-constitucional no intuito de vislumbrar-se ou não, exceção à regra geral.

O art. 17 da Lei nº 8.666/93 submete no seu CAPUT a alienação de bens da Administração Pública ao procedimento licitatório. O inciso II deste artigo ao tratar de bens móveis dispensa a licitação no caso de venda de ações. Veja-se o teor desta norma legal:

"Art. 17

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

c - venda de ações, observada a legislação específica".

Tem-se então que a **venda** de ações do Poder Público fica dispensada de procedimento licitatório, contanto deve ficar sujeita à legislação atinente. As ações da COPEL, de titularidade do Estado do Paraná poderão ser alienadas na Bolsa de Valores podendo prescindir de certame licitatório, observados os diplomas legais específicos, tal qual a Lei nº 6.385 de 07.12.76 que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários. Não podem ser olvidadas igualmente as deliberações desta última e Resoluções

do Banco Central do Brasil.

A dispensabilidade de licitação para venda de ações do Poder Público está indubitável pela interpretação da norma legal transcrita. Na verdade, não é esse o questionamento levantado por esta Corte, que entende inequívoca a exigibilidade de licitação para contratação de instituições financeiras para participarem das operações de venda. Em virtude disso, a utilização deste dispositivo legal como justificador da contratação da Citibank e Merrill Lynch é totalmente imprópria.

Igualmente deve ficar afastada a argumentação no sentido de que a legislação específica do Mercado Mobiliário estaria a afastar o procedimento licitatório na medida em que veda a ampla divulgação da emissão de ações no mercado, imprescindível, caso realizado aquele certame.

Neste tocante deve ser salientado ser entendimento pacífico que para a Administração Pública as leis de cunho privado podem ser aplicadas naquilo que não colidem com os princípios de ordem pública. Portanto, muito embora a própria lei de licitações tenha determinado a aplicação da legislação específica do mercado mobiliário, esta somente pode ser aplicada no que não afronta as normas basilares da Administração Pública. Das normas constantes na Lei 6385/76 aplicam-se ao presente caso aquelas que não colidam assim, ao princípio constitucional da licitação e via de conseqüência, da publicidade dos atos.

Interpretando a Lei nº 6385/76, a douta Procuradoria do Estado afirmou: “Acontece que na venda de ações em mercado, permitindo o acesso público à aquisição dos valores mobiliários, todo movimento produzido em conseqüência de divulgação da empresa antes da colocação e negociação das ações é reputada atividade ilícita e sofrendo as sanções determinadas pela lei... A instabilidade do mercado de ações, sensível a rumores que possam interferir na cotação dos títulos, justifica também a necessidade da mais ampla discricção, até o início das operações.”

Ora, com certeza, o espírito da Lei nº 6385/76 não é este cuja conotação foi dada pela Procuradoria do Estado. Fosse assim, a própria Comissão de Valores Mobiliários não teria baixado a Deliberação nº 66 de 14.06.88 que dispõe sobre leilões de ações de propriedade de pessoas jurídicas de direito público e de entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Tal Deliberação tem o intuito de **recomendar** que as ações do Poder Público sejam realizadas mediante leilão no recinto da Bolsa de Valores, remetendo-se a CVM em todo o texto que, uma vez envolvido o interesse público, as operações de venda devem sujeitar-se às formalidades do Decreto-Lei nº 2300/86, - agora revogado pela Lei nº 8666/93, - aos princípios da moralidade e da transparência públicas.

Se a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica que é,

considerada pela seriedade de sua atuação, entendesse que a divulgação do procedimento licitatório causaria uma alteração artificial no mercado de ações, não teria feito qualquer deliberação nos moldes constantes da 66/88.

Afastada que está a utilização da legislação específica como impeditiva de processo licitatório para a contratação de instituições financeiras, passa-se à análise da questão relativa à inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8666/93.

A norma aludida preceitua ser inexigível o procedimento licitatório nos casos de inviabilidade de competição, enumerando de modo exemplificativo as situações que podem ocorrer. Assim sendo, o que realmente caracteriza a inviabilidade de competição a **singularidade** da obra ou do serviço.

Do parecer exarado pelo insigne Celso Antônio Bandeira de Mello no tocante à questão da contratação de instituições financeiras extrai-se o que se segue, quando relata o aspecto da singularidade do serviço ou obra : "Todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa e cuja significância seja relevante para tranqüilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço."

Compartilhando desta definição, as instituições estrangeiras Citibank e Merrill Lynch realizam atividades que **frente às corretoras internas** possuem caráter de singularidade, eis que possuem conceituação a nível mundial. Por outro lado, comparativamente às demais instituições financeiras do mercado internacional não se pode tecer tal afirmação; é o que se percebe pela lista que nomina mais de trinta instituições idôneas do mercado mobiliário estrangeiro (constante da documentação). Por certo, que diante dessas outras instituições, talvez com algumas restrições, as atividades da Citibank e Merrill Lynch deixam de ser singulares para a venda de ações da COPEL.

Não fosse isso, deve ser ainda considerada a vultuosa importância pecuniária envolvida com a futura venda das ações.

Neste aspecto, a própria Banestado Corretora informou que diversas instituições financeiras nacionais e internacionais manifestaram interesse em participar da operação. A Banestado por sua vez indicou que todas as propostas deveriam ser encaminhadas com os itens de "colocação dos papéis no mercado, modelo de operação e nível de comissionamento."

É evidente que no aspecto referente à corretagem cobrada pelas instituições estrangeiras não há que se falar em singularidade ou notória especialização. Cada qual pode cobrar um valor distinto maior ou menor conforme a negociação.

Os próprios índices já pactuados entre as partes foram reduzidos, o que denota a possibilidade de uma diminuição ainda maior se possibilitada a concorrência conferida por um processo de licitação, de técnica e preço.

Pelo exposto, entendendo serem estas as razões a impossibilitar a contratação direta de instituições financeiras como co-coordenadoras das operações de venda das ações da COPEL, pertencentes ao Estado do Paraná, subtemos o feito à superior consideração.

É o Parecer, SMJ.

D.A.T.J., em 28 de novembro de 1994.

ADRIANE CURI DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico

ADMISSÃO DE PESSOAL

Procuradoria Parecer nº 138/95

Versa o presente protocolado de pedido de registro de admissão de pessoal, através de concurso público, encaminhado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, na forma do Provimento nº 02/89-TC, para apreciação desta Corte, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em exame preliminar, através do Parecer nº 15.123/93, constatou algumas incorreções e/ou irregularidades, o qual ocasionou a Resolução nº 15.962/93 que ordenou diligência à origem para saneamento do processo.

Atendendo a solicitação, a SEAD encaminhou os documentos.

No entanto, ao examinar esse protocolado, a douta DATJ verificou diversas irregularidades e ilegalidades, nas contratações referentes ao concurso público para o cargo de Agente de Reclusão II, realizadas em 1990 e 1993, objeto desse protocolado.

Da análise do protocolado e do Parecer nº 3639/94, da DATJ, o processo está eivado das seguintes irregularidades:

- Atraso na remessa a esse Tribunal da documentação para análise da legalidade e respectivo registro, uma vez que o resultado do Concurso Público foi publicado no Diário Oficial do Estado em 26.11.90 e esse expediente somente foi encaminhado em 04.05.93.

- Violação do contido na letra "f" do item VII do Edital nº 24/90 de Concurso Público que estabeleceu o prazo de 8 (oito) dias para os candidatos aprovados, convocados através do Diário Oficial, se apresentarem para contratação, eis que o Edital nº 53/90 de convocação foi publicado em 18.12.90 determinando o comparecimento dos candidatos na mesma data, bem como terem sido os contratos assinados na referida data, ou seja, 18.12.90.

- Não constam nos autos termos de desistência dos 15 (quinze) primeiros colocados para o cargo de Agente de Reclusão II - Feminino e dos 12º, 23º, 46º, 56º, 62º, 68º, 72º e 74º colocados para o cargo de Agente de Reclusão II - Masculino, documentos que sanariam a irregularidade da não observância do prazo de 8 (oito) dias estabelecido no Edital nº 24/90 desse Concurso Público.

- Não houve publicação dos extratos contratuais dos candidatos contratados em 18.12.90, violando o princípio da publicidade.

- As contratações realizadas em 18.12.90 são **nulos de pleno direito**, por violar o artigo 13, da Lei Eleitoral nº 6091/74, o qual veda as nomeações e contratações no período de 05.07.94 a 15.03.91, que se aplica ao caso em tela conforme Resolução nº 2149/93, de 03.05.90, do TSE, citada pela DATJ.

- As contratações realizadas em 1993, embasadas no Decreto nº 2149/93 estão eivadas de **vício de origem**, posto que acarretam a preterição dos direitos dos candidatos que não se apresentaram para contratação em face do Edital nº 53/90 de convocação não obedecer à exigência contida no Edital nº 24/90, o qual fixava o prazo de 8 (oito) dias para apresentação.

- Ainda no que se refere às contratações efetuadas no ano de 1993, não há nos autos o termo de desistência do 92º colocado para o cargo de Agente de Reclusão II, Masculino, bem como inexistência de Edital de Convocação dos candidatos para se apresentarem para contratação.

- Não há termo de posse dos nomeados no Decreto nº 2.149/93.

Esta Procuradoria, através do Parecer nº 22.342/94, em atenção ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, opinou por diligência externa à origem para que o ex-Secretário de Estado da Administração, Sr. Gino Azzolini Neto, prestasse esclarecimentos acerca das ilegalidades apontadas no Parecer nº 3.639/94-DATJ.

O Plenário desta Corte, pela Resolução nº 7451/94 converteu o julgamento do feito em diligência externa à origem para o fim acima mencionado.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Administração, através da Gerência de Recursos Humanos, em sua Informação nº 1257, alega que as contratações dos Agentes de Reclusão efetuadas pela SEJU não poderiam estar sujeitas às restrições da legislação eleitoral porque visavam atender as necessidades relativas à Segurança Pública, a qual tem o Estado o dever constitucional de assegurar.

O Ex-Secretário do Estado da Administração Sr. Gino Azzolini Neto, apresentou as informações, nas quais sustenta ter sido as contratações efetuadas pela SEJU e não pela SEAD.

A Doutra DATJ, em Parecer nº 7.103/94 reitera o Parecer nº 3.639/94 anteriormente exarado, com as sugestões ali consignadas, tendo em vista ter considerado as justificativas apresentadas improcedentes, mantendo assim a conclusão do Parecer nº 3.639/94.

Em face da DATJ ter realizado um estudo bem aprofundado, essa Procuradoria entende ser o caso de apenas tecer algumas considerações acerca das contratações.

I - DAS CONTRATAÇÕES EFETUADAS EM 1990

No tocante às contratações realizadas em 18.12.90, esta Procuradoria ratifica os termos do Parecer da Doutra DATJ, entendendo serem **nulas de pleno direito no período de 18.12.90 a 15.03.91**, conforme dispõe a Lei nº 6.091/74, devendo tais contratações surtir efeitos jurídicos somente a partir de 16.03.91.

Como bem expõe a DATJ, a necessidade de contratação de pessoal para o cargo de Agente de Reclusão já havia sido constatada em 10.07.89, de modo a não justificar as contratações procedidas justamente no período eleitoral, período este vedado pela Lei nº 6.091/74, já que passado mais de um ano da solicitação pela Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social - SEJU.

Ainda em relação às contratações realizadas em 18.12.90, constata-se da análise do segundo parágrafo do Ofício nº 1940/90, do Secretário de Estado da Administração, de fls. 02 - IGC, que este se utilizou de **móvel legal**, Decreto nº 7273/90, item V que não justifica a contratação dos servidores no período eleitoral, **induzindo a erro** o Chefe do Poder Executivo que autorizou as referidas contratações.

Referida assertiva resta evidente ao se examinar o Decreto nº 7.272, de 05.09.90, item V que assim dispõe:

“Art. 1º - Parágrafo único do artigo 1º, do Decreto nº 6.914, de 01 de junho de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

Parágrafo único - Consideram - se como de essencial interesse público, as contratações que visam:

...

V - atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde e **segurança pública, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 dias, licença especial, licença à gestante, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento**”.

O artigo 1º do Decreto nº 6.914/90, cuja remissão é obrigatória se refere às contratações previstas na Lei nº 9.198, de 18.01.90, para **atender temporária necessidade de serviço**, em caso de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Da análise conjunta dos **Decretos nº 7273/90** móvel legal utilizado pelo Secretário de Estado da Administração, Sr. Gino Azzolini Neto, **Decreto nº 6914/90** e da **Lei nº 9198/90**, resta claro que esses atos normativos se referem às **contratações por prazo determinado precedidos de teste seletivo, para**

atender temporária necessidade de serviço, em casos de excepcional interesse público estabelecido no Decreto 6914/90, alterado pelo Art. 1º do Decreto nº 7273/90.

Para o caso de serviço de segurança pública, o artigo é expresso ao determinar que a contratação por prazo determinado somente será admitida para suprir o pessoal que se ausentou em razão de licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 15 dias, licença especial, licença à gestante, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

E ao examinar o Protocolo nº 622.099-1 de, cujo objeto eram solicitações de ampliação do Quadro de Agentes de Reclusão e realização de concurso público para ocuparem as vagas para o referido cargo, não há dúvida de que o concurso público visava contratações de pessoal para suprir as novas vagas, de forma que as contratações efetivadas em 18.12.90 não se enquadram nas hipóteses previstas no item V, do parágrafo único, do artigo 1º do Decreto nº 6.914/90, alterado pelo Decreto nº 7273/90.

Assim sendo, o Secretário de Estado da Administração induziu em erro o Chefe do Poder Executivo a autorizar a contratação de pessoal, utilizando-se de embasamento legal não aplicado ao caso em tela, de forma que o Decreto nº 7.273/90 foi indevidamente invocado.

Ademais, cabe ressaltar que **a autorização governamental para a contratação de pessoal estava condicionada ao cumprimento das exigências legais.**

Porém, como já explicitado, referidas contratações ocorreram ao arrepio da lei, uma vez que a Lei Eleitoral vedava a contratação de pessoal no período em que estas foram efetuadas.

Diante da verificação de ter o ex-Secretário de Estado da Administração se utilizado inadvertidamente a autorização governamental para contratação irregular de pessoal, imperativo se faz transcrever as lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, que nos ensina o verdadeiro conceito do princípio da legalidade, ausente nas contratações objeto desse protocolado.

“A ilegalidade, como princípio de administração (Const. Rep., art. 37, “caput”), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e delas não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim". (in Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16ª ed., 1991, p.78).

Assim, do princípio da legalidade, depreende-se que o Administrador Público está adstrito ao cumprimento da lei, não podendo utilizar-se para tal fim de permissivos inexistentes.

Entretanto, não foram somente estas as ilegalidades verificadas nos autos.

Previo o Edital nº 24/90 que os candidatos aprovados seriam convocados, através do Diário Oficial, para se apresentarem para contratação no prazo de oito dias, sob pena de serem declarados desistentes.

Ocorre que, tal prazo não foi observado pela Administração, tendo o Edital de Convocação (ed. nº 53/90) sido publicado em 18.12.90, mesma data em que os contratos foram assinados.

Logo, referida inobservância ao Edital do Concurso Público veio a viciar as nomeações dos candidatos admitidos em 1993, objeto futuro de análise.

Isto posto, configurada a contratação de pessoal sem suporte legal e a negligência do Administrador Público, pela inobservância do prazo de convocação dos candidatos aprovados para se apresentarem para contratação, preterindo direito de alguns, deverá o administrador ser responsabilizado.

E quanto à devolução das verbas dispendidas com as contratações no período eleitoral, discordamos da orientação da DATJ por os serviços terem sido prestados ao Estado, não podendo, portanto, este lucupletar-se ilicitamente.

II - CONTRATAÇÕES EFETUADAS EM 1993

E por fim, no que se refere às contratações efetivadas em 1993, estas somente são irregulares, por terem preterido o direito dos candidatos aprovados, os quais não tiveram o prazo de convocação de 8 dias para apresentação, exigido no Edital do Concurso Público respeitado pelo Edital de Convocação, que foi publicado em 18.12.90 e convocou para a mesma data os candidatos para assinarem os contratos.

Entretanto, consta nos autos, amenizando esta irregularidade, a afirmação da Gerência de Recursos Humanos da SEAD de não ter a convocação dos aprovados sofrido nenhuma sorte de reclamos ou questionamentos por parte dos candidatos.

Face o exposto, sabendo esta Procuradoria que se esse Tribunal negar registro as contratações efetuadas em 1993, os prejudicados serão os servidores contratados, entende, por questão de justiça, não poder estes servidores serem penalizados pela negligência do Administrador Público.

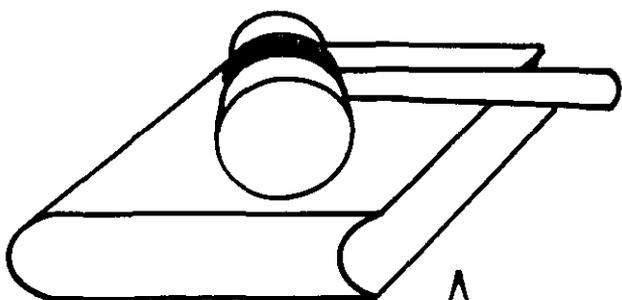
Assim sendo, procedida a regularização das contratações efetuadas em 18.12.90, que só poderão surtir efeitos a partir de 16.03.91, entende esta Procuradoria ser o caso de registrar as contratações realizadas em 1993.

Diante de todo o exposto, tendo por base os Pareceres nº 3639/94 e 7103/94, da DATJ e do que mais consta nos autos, o parecer desta Procuradoria é no sentido de que o presente protocolado retorne à origem para ser regularizado as contratações de 1990, que só poderão surtir efeitos a partir de 16.03.91, devendo o Administrador Público ser responsabilizado pelas irregularidades aqui apontadas.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 05 de janeiro de 1995.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO
Procuradora



JURISPRUDÊNCIA

CADERNO ESTADUAL

AÇÕES - ALIENAÇÃO

1. COPEL - BANESTADO CORRETORA - 2. CONTRATAÇÃO DE CORRETORAS - 3. LICITAÇÃO - OBRIGATORIEDADE.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo nº : 41.184/94-TC.
Origem : Procuradoria Geral do Estado
Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 2ª ICE
Decisão : Resolução nº 289/95 - TC. (unânime)

Resposta a ofício da Procuradoria Geral do Estado. Processo de venda de ações da Copel, cuja titularidade pertence ao Estado do Paraná, a ser liderada pela Banestado S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, que pretende contratar duas corretoras estrangeiras para co-coordenarem a venda, sem a ocorrência de processo licitatório. Impossibilidade da contratação direta.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelas razões exaradas no Ofício da 2ª Inspeção de Controle Externo e fundamentos do Parecer nº 6.289/94 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, julga, no mérito, pela impossibilidade da contratação direta de instituições financeiras como co-coordenadoras das operações de venda das ações da COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica, pertencentes ao Estado do Paraná.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBORN.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

* O Parecer Nº 6.289/94 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Parecer em Destaque na página 83.

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. CONCURSO PÚBLICO - 2. PROVIMENTO Nº 02/89 - 3. CF/88 - ART. 71, III.

Relator : Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Protocolo nº : 15.123/93-TC.
Origem : Secretaria de Estado da Administração
Interessado : Secretário de Estado
Decisão : Resolução nº 663/95 - TC. - (unânime)

Contratação de Pessoal - Provimento nº 02/89. Pedido de registro de admissão de pessoal, através de concurso público, encaminhado pela Secretaria de Estado da Administração, de acordo com o inciso III, art. 71 da CF/88. Retorno à origem para a regularização das contratações de 1990, realizadas no período eleitoral, que só poderão surtir efeito a partir de 16.03.91, devendo o administrador ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor Marins Alves de Camargo Neto, determina o retorno do presente processo à origem para que sejam regularizadas as contratações de 1990, as quais somente poderão surtir efeitos a partir de 16 de março de 1991, devendo o administrador público ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas nos autos, de acordo com o Parecer nº 138/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

* O Parecer Nº 138/95 da Procuradoria do Estado, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta revista como Parecer em Destaque na página 89.

ADMISSÃO DE PESSOAL

1. PRAZO DETERMINADO - 2. PROVIMENTO 02/89.

Relator : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
Protocolo nº : 46.205/94-TC.
Origem : Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES
Interessado : Diretor-Presidente
Decisão : Resolução nº 111/95-TC. - (unânime)

Contratação de Pessoal - Provimento nº 02/89. Documentação proveniente de contratação de pessoal por prazo determinado, através de teste seletivo. Ilegalidade da contratação e negativa de registro, tornando sem efeito as contratações, devendo o administrador ser responsabilizado em face de não estar configurada nenhuma das hipóteses taxativas de contratação por excepcional interesse público, previstas no Decreto 7.273/90, bem como, os cargos ofertados neste teste seletivo exigem permanência dos contratados, devendo ser providos através de concurso público.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, nega registro à presente contratação de pessoal realizada pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, e, em consequência, tornar nulos os atos, responsabilizando o ordenador da despesa, de acordo com os Pareceres nºs 7.175/94 e 27.243/94, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala de Sessões, em 10 de janeiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Informação nº 7.175/94

Versa o protocolado em questão, da admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES.

Estão acostados aos autos os seguintes documentos:

- * Autorização Governamental
- * publicação da Autorização no Diário Oficial do Estado;
- * designação para Comissão do Teste Seletivo;
- * edital do Teste Seletivo e sua publicação;
- * edital de Divulgação de Resultado da 1ª etapa de Teste Seletivo;
- * edital de Convocação dos Aprovados;
- * extrato de Contrato de Trabalho;
- * contratos de trabalho por Prazo Determinado.

DO MÉRITO:

O art. 37, IX, da Magna Carta assim declara:

“Art. 37... IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;...”

Seguindo este preceito, a Lei Estadual 9198/90, em seu artigo 1º, instituiu:

“Art. 1º - A Administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Estado do Paraná, fica autorizada a contratar servidores em casos de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço”.

E o Decreto 7273/90 caracterizou como de excepcional interesse público, os seguintes casos:

“Art. 1º...

Parágrafo Único - Consideram-se como de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I - atender as situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - promover campanhas de saúde pública;

IV - atender as necessidades relacionadas com o plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas;

V - atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde e segurança pública, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença especial, licença à gestante, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento; e

VI - manter e conservar a malha rodoviária estadual, realizar serviços emergenciais nas rodovias federais e municipais, bem como operar máquinas e equipamentos de transporte de pessoas e cargas.

São “*numerus clausus*”, e portanto não podem ser ampliados, como quis o consulente ao contratar.

Quando o Governador autorizou a contratação através de Teste Seletivo, impôs o atendimento das exigências legais, e estas exigências compreendem, segundo a legislação disposta (Art. 37, IX, da Constituição Federal), a contratação por prazo determinado, como sendo aquelas imprescindíveis ao atendimento de necessidade temporária.

Observe-se ainda, que o preceito sob comento restringiu o âmbito de abrangência destas contratações. A temporariedade não é uma mera característica do vínculo empregatício, mas da necessidade do trabalho. Esta é que é temporária.

Pelo exposto no processo, os cargos em questão exigem permanência dos contratados e conseqüentemente concurso público, o que não se efetivou.

Ex positis, opino pela ilegalidade da presente contratação e pelo não registro neste Tribunal, com a responsabilização devida ao administrador.

É o Parecer.

DATJ., em 08 de dezembro de 1994.

TATIANA DE MATTOS LEÃO
Cargo em Comissão 1-C

LETÍCIA MARIA A. KÜSTER CHEROBIM
Assessor Jurídico

Procuradoria **Parecer nº 27.243/94**

Pelo presente protocolado, o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, encaminha para apreciação deste Tribunal, nos termos do que disciplina o Provimento nº 02/89, documentação proveniente de contratação de pessoal, por prazo determinado, através de teste seletivo, efetivada no exercício financeiro de 1994.

A DATJ, em seu Parecer nº 7175/94, opina pela ILEGALIDADE da presente contratação, por prazo determinado e a responsabilização devida ao Administrador, em face de não estar configurada, nesse *protocolado*, nenhuma das hipóteses taxativas de contratação por excepcional interesse público previstas no Decreto nº 7273/90.

Esclarece a Douta DATJ que o Governador do Estado autorizou a contratação, através de teste seletivo, desde que atendidas as exigências legais e dentre estas exigências compreende-se a contratação por prazo determinado, como sendo aquelas imprescindíveis ao atendimento de necessidade temporária.

Esta Procuradoria compartilha da mesma orientação da DATJ, posto que da análise do protocolado, verificou-se estar a autorização governamental condicionada aos cumprimentos das exigências legais, que de fato não aconteceu, visto que as contratações foram efetuadas sem amparo legal.

O Decreto nº 7273/90 ao definir as hipóteses ensejadoras da contratação por prazo determinado, o fez em "numerus clausus", não se admitindo outras situações.

Assim, do exame do artigo 1º do Decreto supracitado, já transcrito pela DATJ, resta evidenciado não estar caracterizado o excepcional interesse público e a necessidade temporária das contratações, ora em apreço.

Como bem salientou a DATJ, os cargos ofertados nesse teste seletivo exigem permanência dos contratados e portanto devem ser providos através de concurso público.

Isto posto, o parecer dessa Procuradoria é pela ilegalidade da presente contratação de pessoal e conseqüente negativa de registro, devendo o IPARDES, em prazo a ser estipulado por essa Corte de Contas, tornar sem efeito a contratação objeto desse teste seletivo. E ainda deve o Administrador ser responsabilizado, face a não observância de dispositivos legais (Lei nº 9198/90 e 7273/90).

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de dezembro de 1994.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO
Procuradora

CONVÊNIO

1. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO - PEDU - 2. ÍNDICE DE REAJUSTE - ALTERAÇÃO EM RELAÇÃO AO EDITAL - 3. CORREÇÃO ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO.

Relator : Conselheiro João Féder
Protocolo nº : 40.715/94-TC.
Origem : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - S.E.D.U.
Interessado : Secretário de Estado
Decisão : Resolução nº 207/95-TC.-(unânime)

Consulta. Adoção de índice de reajuste diferente do que fora estabelecido no edital de convocação da licitação, cujo objeto consiste em obras de pavimentação, decorrente de convênio firmado para execução do PEDU. Convocação do contratado pela Prefeitura, para formalizar um aditivo contratual, adequando-o aos termos do edital ou, caso o contratante não concorde, deverá ser rescindido o contrato e realizada nova licitação.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 6.975/94 e 27.294/94, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 27.294/94

O Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano, no uso de suas prerrogativas, consignadas no art. 31 da Lei nº 5.615/67, vem perante esta Corte de Contas, formular consulta, a respeito de cláusula de reajuste de contrato, **em um caso específico, ocorrido em uma contratação realizada pelo Município de Londrina**, para execução de obras de pavimentação de vias.

No caso epigrafado, o Consultante alega que o Município de Londrina adotou índices de reajustes diferentes dos previstos nos Editais de Concorrências nºs 10, 11, 12, 13/94, e que a realização das obras de pavimentação, objeto das concorrências decorriam de convênio firmado para Execução do programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, de responsabilidade de sua pasta, daí a razão de seu interesse e consulta a este Tribunal.

Preliminarmente, queremos registrar que o objeto da presente consulta, por tratar-se de um caso concreto, não deveria merecer enfrentamento quanto ao seu mérito, até por uma questão de uniformização de decisão, já que esta Corte de Contas tem adotado como razão de decidir, ao analisar consultas, cujo teor ver-se sobre casos concretos, a decisão do Tribunal de Contas da União, sumulada sob nº 110, é o que se depreende da Resolução nº 6.972/94, aprovada por unanimidade, além da já citada Resolução nº 6.523/94:

Consulta. Apreciação de atos praticados pelo atual Prefeito, com relação à remuneração dos servidores públicos. Não reconhecimento da consulta, por tratar-se de um caso concreto, de acordo com a Lei nº 5.615/67, art. 31. (grifos nossos)

No caso em tela, corroboramos da posição defendida pela Dra. Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira, que além da decisão sumulada pelo TCU, acatada por esta Corte de Contas, outro fator de impedimento seria a competência atribuída à Procuradoria Geral do Estado para tal mister, pela Carta Constitucional do Estado do Paraná, em seu art. 124.

Entretantes, como o Douto Plenário neste caso adotou posição diversa, opinando pela análise do mérito da questão trazida pela SEDU, esta Procuradoria reitera os termos do percuciente e objetivo parecer da DATJ, que em nosso entendimento não merece reparo, propondo que a Consulta seja respondida em seus exatos termos, que aliás é a posição adotada pela Assessoria Jurídica da SEDU, bem como da Assessoria da FAMEPAR.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de dezembro de 1994.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 6.975/94

Convertido o julgamento do presente processo em diligência interna a esta **D.A.T.J.**, após ter sido julgada a preliminar proposta, passamos a análise do mérito da presente Consulta, em atendimento à Resolução nº 8.348/94, desta Corte de Contas.

O objeto desta Consulta trata de contratações realizadas pelo Município de Londrina, decorrentes de convênio firmado para a execução do Programa Estadual do Desenvolvimento Urbano - PEDU, onde aquela Municipalidade adotou reajustes diferentes dos previstos em edital de licitações, o que levou o Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano a buscar auxílio desta Casa de Contas, visando subsidiar decisão a ser adotada pela sua Pasta.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU em muito bem lançada Informação abordou a questão "sub examine", assim como a Assessoria Jurídica do Instituto de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná - FAMEPAR.

Ambas pautaram-se no princípio da vinculação do contrato ao ato convocatório, dispositivo constante do Art. 55, item XI da Lei nº 8.666, de 21.06.93, o que conforme depreende-se do contido no protocolado, não ocorreu.

A situação a ser enfocada refere-se a possibilidade de estipulação de valor contratual diverso do apresentado em proposta e amparado em fórmula de reajuste diferente de previsão contida no ato convocatório, face a busca do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos e o atendimento ao princípio da economicidade que a Administração Pública deve buscar.

Os contratos devem estabelecer com clareza, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes que o compõem, em conformidade com os termos constantes do edital e da proposta a que se vinculam.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio da licitação previsto nos Arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, além de cláusula necessária em todo contrato (Art. 55, XI da Lei 8.666/93).

Sobre esta vinculação vale ressaltar os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", nos seguintes termos:

"A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a Carta-Convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos três conseqüências importantes:

a) a discricionariedade de Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale a violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras.

previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração”.

Obviamente, a Administração Pública deve observar a economicidade nas suas contratações, contudo, sem afastar os outros princípios constitucionais aos quais está obrigada. Estes estão insculpidos no Artigo 37 da Constituição Federal e são: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

O inciso XXI do Art. 37 da Carta Magna estatui:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

Do exposto, infere-se que tanto no dispositivo constitucional como na legislação ordinária a obediência ao ato convocatório, a manutenção das condições efetivas da proposta e a legalidade são princípios inarredáveis.

No caso em tela, a licitação ocorreu antes da edição da Medida Provisória, que tratou do Programa de Estabilização Econômica e esta estabeleceu regras para conversão dos valores para casos de licitações já instauradas em que os contratos ainda não tivessem sido firmados.

O Município de Londrina não observou a previsão legal contida no Programa de Estabilização Econômica e também não justificou a demora na assinatura do termo contratual.

Desta forma, entendemos que a questão suscitada na presente Consulta já mereceu a correta análise das Assessorias Jurídicas da FAMEPAR e da SEDU, razão pela qual respondemos a mesma nos termos ali propostos, quais sejam:

- a) convocação do contratado pela Prefeitura de Londrina para formalização de aditivo contratual, adequando-o aos termos do edital e da proposta, ou,
- b) no caso de não aceitação por parte do contratante, deverá o aludido contrato ser rescindido e desencadeado novo procedimento licitatório.

Deve ser esclarecido, ainda, que a inércia do Município em efetivar a contratação desobrigou os proponentes, pois o art. 64 § 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que decorridos 60 (sessenta) dias da data de entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos; o que poderia, inclusive, resultar na responsabilização de quem deu causa no atraso na efetivação da contratação.

Pelas razões anteriormente aduzidas, acreditamos que poderá esta Corte de Contas prestar à ilustre autoridade que formula a Consulta, os esclarecimentos que a matéria comporta e resposta nos termos anteriormente exarados.

É o Parecer.

DATJ., em 02 de dezembro de 1994.

BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA
Assessor Jurídico

DESPESAS - IMPUGNAÇÃO

1. LICITAÇÃO - AUSÊNCIA - ILEGALIDADE.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo nº : 30.128/94-TC.
Origem : Secretaria de Estado da Comunicação Social
Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 7ª ICE
Decisão : Resolução nº 855/95-TC.-(unânime)

Documentação Impugnada. Despesas referentes a pagamento efetuado à empresa de composições gráficas relativo a publicação de matéria em jornal, sem o devido procedimento licitatório. Procedência da impugnação, determinando ao ordenador da despesa a restituição da quantia irregularmente despendida.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro:

I - Julga procedente a presente Impugnação, determinando ao ordenador da despesa a restituição da quantia irregularmente despendida, referente à publicação de matéria no jornal "Municípios em Foco", de Morretes, conforme Nota de Empenho 19400515-1, Liquidação de Empenho 1900806-7 e Nota Fiscal/Fatura nº 938, de 05/05/94, efetuada sem o devido processo licitatório, no valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros legais;

II - Assina o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da presente decisão, remetendo-se anteriormente os autos à Diretoria de Tomada de Contas para a apuração do valor final.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBÖREN.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Voto do Relator Conselheiro Rafael Iatauro

Trata o presente protocolado de proposta de impugnação formulada pela Sétima Inspeção de Controle Externo, que constatou irregularidades nos gastos da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

A peça inicial, datada de julho de 1994, informa textualmente que: "Em sua ação fiscalizatória esta Inspeção constatou pagamento à empresa Helvética Composições Gráfica Ltda, no valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais) referentes à publicação de matérias no Jornal MUNICÍPIOS EM FOCO (Morretes), conforme Nota de Empenho 19400515-1, liquidação de empenho 1900806-7 e Nota Fiscal/Fatura nº 938, de 05/05/94, efetuado sem o devido processo licitatório".

Manifestando-se nos autos, o Chefe daquela Pasta, por meio de dois ofícios, esclareceu que os pagamentos foram motivados por divulgação de matérias de interesse do Governo do Estado e que aquele efetivado à empresa HELVÉTICA Composições Gráficas Ltda, foi "*por ser a mesma detentora, através da maioria de seu capital social, do controle societário do jornal anteriormente citado*". Por fim, aduziu que atuou em conformidade com a Resolução nº 5.595/94, de 21 de julho de 1994, deste Tribunal.

Em novo pronunciamento, a Sétima Inspeção acertadamente, expôs que citado voto em momento algum veio a respaldar aquele tipo de procedimento. E disse mais: "*As matérias apresentadas no periódico, mormente na primeira página, com fotografia e alusões ao Ex-Governador do Estado, vinculado politicamente com a Atual Administração (a publicação é de maio de 1994) colocam sob suspeita os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão da entidade, além de deixá-la em situação delicada frente à disposição contida no artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal*".

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº 5.569/94, confirmou a existência de irregularidades nos gastos efetuados e concluiu: "*Isto posto, e para os atos administrativos de que se trata, entendemos que houve o desrespeito ao princípio da licitação, preconizado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, do artigo 27, XX da Constituição Estadual e da Lei nº 8.666/93, razão pela qual somos pelo acolhimento da presente impugnação nos termos da Sétima Inspeção de Controle Externo*".

A Procuradoria do Estado, por meio do parecer nº 23.974/94, após aprofundado estudo, opinou pela procedência da impugnação.

Analisando os autos, percebe-se que muito pouco resta a considerar. E tal se dá pela excelente qualidade dos trabalhos da Sétima Inspeção, da Diretoria Jurídica e da Procuradoria do Estado, somados ao posicionamento pacífico desta Corte quanto ao assunto.

Cabe, aqui, apenas à guisa de complementação, esclarecer que o ordenador da despesa não tinha motivos para proceder contratação direta. Com efeito, este Tribunal passou a exigir licitação para a seleção de serviços de publicidade desde a edição da Resolução nº 12.312/91, de cujo teor foi dada ciência a toda Administração Direta e Indireta a nível Estadual e Municipal.

No dia 21 de julho de 1994 este Tribunal exarou a Resolução nº 5.595/94 respondendo Consulta do Governador do Estado que solicitava a melhor forma de dar cumprimento à exigência de licitação. Naquela ocasião não se discutiu a natureza jurídica ou a obrigatoriedade ou não de tal instituto. Apenas foram fornecidos elementos de suporte a sua implementação.

Dai a surpresa com a alegação contida no ofício nº 075/94, do ex-Secretário de Estado da Comunicação Social, de que o procedimento adotado estava respaldado pelo voto vencedor, adotado pela Resolução retro mencionada. Até porque tudo ocorreu bem antes da resposta à consulta governamental antes referida.

Digo mais: analisando o material publicado e que desencadeou este processo, percebe-se nítida violação ao § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, que veda a auto-promoção.

Do exposto, julgo procedente a impugnação, para determinando ao ordenador da despesa a restituição da quantia irregularmente despendida, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Fixo o prazo de 30 dias, devendo os autos, primeiro, seguirem à Diretoria de Tomada de Contas para apuração do valor final.

É o voto.

Sala de Sessões, em 02 de fevereiro de 1995.

Conselheiro RAFAEL IATAURO
Relator

DESPESAS - IMPUGNAÇÃO

1. SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - IRREGULARIDADE - 2. PAGAMENTO VIA RECIBO.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo nº : 44.165/93-TC.
Origem : Universidade Estadual de Maringá
Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 1ª ICE
Decisão : Resolução nº 1.068/95-TC.-(unânime)

Documentação Impugnada. Ilegalidade em remunerar via recibo servidores estatutários. Acolhimento da impugnação, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, excepcionalmente, por considerar-se que houve a efetiva prestação de serviço.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro:

I - Acolhe a presente Impugnação efetuada pela 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal junto à Universidade Estadual de Maringá, mas, excepcionalmente, deixa de aplicar penalidade considerando-se que houve a efetiva prestação de serviço;

II - Adverte, todavia, a Universidade interessada, da ilegalidade de assim continuar agindo, sob pena de futura condenação.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA FUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Voto do Relator **Conselheiro Rafael Iatauro**

Tratam, os presentes autos, de impugnação proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo contra atos praticados pela Universidade Estadual de Maringá - UEM.

O órgão impugnado adota prática de remunerar, via recibo, servidores que desenvolvem atividades relativas à produção de bens e prestação de serviços, com base em Resoluções Internas que aprovaram Regulamentos atinentes à matéria.

A inspeção impugnante considerou que os servidores da UEM são regidos pelo regime estatutário e que a remuneração percebida não consta de lei de iniciativa do Executivo, como seria de rigor nos termos que a Constituição Estadual determina. A mais, relata que o pagamento, via recibo, carece de qualquer respaldo legal terminando por concluir pela irregularidade das Resoluções internas que acobertam a prática versada.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, seguida pela Procuradoria, rechaçou a impugnação com respaldo no artigo 207, da Carta Federal, que firmou a autonomia das Universidades. Ambos os segmentos entenderam legal a despesa efetuada, calçada em convênios destinados a captar recursos, propugnando que o pagamento aos participantes é transitório e não importa em aumento de remuneração.

O mote que deu origem à impugnação constitui-se, basicamente, na retribuição dos servidores envolvidos nos projetos, rejeitado em princípio, quer pelo seu fundamento, quer pela exteriorização do ato.

Em um primeiro momento, nota-se que a Universidade vem atuando junto à Comunidade, como prestadora de serviços, mediante resoluções internas e o estabelecimento de convênios. Esta situação, além de legal, é até louvável porque insere a Universidade na vida da sociedade, tornando-a mais participante.

Tal inserção, cuja necessidade revela-se, hoje, inquestionável, é possível graças à autonomia que as instituições de ensino superior lograram ver reconhecida no texto constitucional.

O princípio da autonomia, outrora assegurando por leis ordinárias, encontra-se, na atualidade, expresso pelo art. 207, da Lei Maior. Saliente-se, desde logo, não haver aqui novidade alguma, apenas maior positividade. Nesta lição, é oportuno acrescentar que as Universidades não podem, como não podiam antes, agir em desacordo com o conjunto normativo que rege a Administração Pública, justamente pela sua configuração de entes públicos.

A regra da autonomia não deve servir de excusa ao descumprimento da lei, cabendo ser considerada dentro do sistema constitucional a que pertence, pois as Universidades estão incluídas no contexto da Administração, não escapando à incidência das regras do art. 37, da Carta Magna Federal.

Analisando o caso concreto, verifica-se que com o advento da Carta Federal e da Estadual, determinando a unicidade do regime de trabalho do servidor, o Estado do Paraná promulgou as Leis de nºs 10.219/92 e 10.509/93 que instituem, para o pessoal da administração, o regime estatutário. Por força das normas

citadas, os servidores das autarquias de Ensino Superior do Estado do Paraná, nas quais se compreende a Universidade impugnada, passaram a ocupar cargos e a serem regidos pelo Estatuto dos servidores (Lei nº 10.219/92), inclusive no que respeita aos docentes.

Inegável, portanto, que os servidores das Universidades seguem o conjunto normativo capitulado no Estatuto. Deste princípio basilar advém a direta consequência que, uma vez adstritos à norma estatutária, a remuneração dos seus servidores também deve obedecer aos postulados insculpidos na legislação aplicável à espécie.

Não é possível tolerar-se a criação de normas extravagantes que exorbitem a regulamentação estatutária, ainda que se desfralde a bandeira da autonomia universitária, porque se admissível tal situação, estar-se-ia dando ao conceito de autonomia uma ilimitação que a lei de forma alguma autoriza.

A definição de remuneração é matéria que consta da Lei nº 6.174/70 e se apresenta como assunto sobejamente analisado pela doutrina. A norma estatutária segue a regra geral determinando que remuneração se constitui no total dos ganhos percebidos pelo servidor e nas palavras da lei, é a “retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei (art. 157)”.

A norma vai além, discriminando detalhadamente os valores pecuniários que o servidor pode perceber. Daí o dizer-se, genericamente, que ao pessoal do serviço público não é dado perceber vantagens não capituladas em lei.

Depara-se, em verdade, com um caso típico daqueles em que estaria justificada a instituição de gratificação de serviço pela execução de trabalho técnico ou científico, não decorrente especificamente do cargo ou emprego, mas a estes ligada, dada à configuração do serviço prestado.

Ocorre, contudo, que a instituição de qualquer vantagem deve ter respaldo em lei. Vale transcrever, a propósito, as palavras do sempre lembrado Hely Lopes Meirelles:

“Outra observação que se impõe é a de que a concessão de **vantagens pecuniárias** só por lei pode ser feita, e por lei de iniciativa do Executivo, observados os preceitos constitucionais dos artigos 61 § 1º, II “a” e 63, I”. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª ed. Malheiros Editores, 1993)

Na Constituição Estadual os artigos transcritos encontram paralelo no comando do artigo 66, de observação obrigatória para a autarquia impugnada, como parte integrante da Administração Estadual. Constata-se, na situação descrita, que a vantagem em tela está supedaneada tão-somente em normas internas, faltando a base legal, que sob o ponto de vista da Carta Federal, quer sob a Estadual.

A mais, deve-se apontar o inelutável fato de que a universidade não pode pretender constituir-se em mera parte interveniente em eventuais acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, mormente quando vende seus serviços.

Basta observar que a entidade impugnada presta serviços de natureza diversa, e mesmo que o fizesse através de seus funcionários, seria responsável

pela operacionalização. Assim sendo, ainda que se considere como convênios a venda de serviços, estes deveriam ter a pecha de orçamentários, já que os recursos são carregados aos cofres da entidade, que não é parte interveniente, mas atua diretamente no processo produtivo.

Destarte, o fato de que os recursos cooptados são orçamentários, classificados como receita corrente de prestação de serviços (Lei nº 4.320/64), reforça a tese de que a pretensão de pagamento, via recibo, é inviável. Não há como se desconhecer que os valores ingressos nos cofres da autarquia são públicos e por isso devem ser tratados com o rigor da lei. Não pode, portanto, a Universidade, utilizar-se do expediente de repassar parcela dos ganhos aos servidores, sem autorização legal que conceda a verba na forma de vantagem pecuniária aos participantes dos projetos. E, reafirme-se, o simples pagamento, via recibo, não encontra qualquer amparo em lei.

Acresça-se, ademais, que muitos dos servidores encontram-se jungidos ao tempo integral e dedicação exclusiva e em hipótese alguma, dentro deste regime, poderiam laborar com a inscrição de autônomos, exigida por lei para que o pagamento ocorra via recibo, afastando-se a incidência de um vínculo trabalhista.

Logo, é imperioso concluir que embora considerada como extra curricular, a atuação do pessoal docente e funcionários técnicos administrativos encontra-se intimamente vinculada ao desempenho das funções relativas aos cargos ou empregos ocupados e deve, portanto, ser remunerada dentro dos parâmetros legais admissíveis. Não fosse assim, a Universidade tornar-se-ia mera contratante de mão de obra, o que seria absurdo e inadmissível, por se tratar de entidade pública.

E assim o é porque as Universidades devem seguir o princípio da legalidade capitulado no art. 37, da Lei Maior. Vale lembrar, igualmente, que caso a Universidade entenda que deve retribuir seus servidores pela participação em projetos junto à comunidade, não está proibida de fazê-lo, mas em concedendo a vantagem, precisa utilizar-se da legislação própria.

A salvaguardar tal entendimento está o trabalho publicado por Giuseppe da Costa, Procurador Geral da Universidade do Rio Grande do Norte, in RDP 91/126, ao examinar os *limites jurídicos* da autonomia universitária.

“Primeiro, porque a autonomia universitária é apenas didático-científica e administrativa, mas não financeira, nem patrimonial, posto que nestas áreas a autonomia diz respeito tão-somente à gestão, ou seja, à liberdade para gerir as finanças e o patrimônio, sem poder algum de disposição”.

Continua o autor:

“Trata-se de uma autonomia relativa e instrumental, destinada a assegurar a liberdade científica, mas NUNCA de uma desvinculação completa da Administração Pública da qual é parte, conforme decorre do texto constitucional”.

E remata:

“De princípio, impõe-se salientar que, sendo as Universidades Públicas antes da Administração Pública, estão obrigatoriamente

submissas aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, assim como às prescrições dos incisos I a XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

Da lição colhida deve-se atentar para o fato de que a ressabida autonomia universitária não é cheque em branco para o gestor e sofre as limitações impostas, tanto pela Constituição, quanto por leis ordinárias disciplinadoras da espécie.

Por conclusivo, é factível afirmar que a impugnação “in casu” merece guarida. Afinal, é possível a instituição de vantagem a servidor de Universidade pela participação em projetos extra curriculares, mas sempre fulcrada em lei, porque a autonomia das Universidades não retira seu caráter de entidade pública, sempre sujeita à legislação que rege a Administração Pública como um todo.

Decorrência disso é a ilegalidade do pagamento via recibo, prática só tolerável para trabalhadores autônomos, o que, como demonstrado, refoge à natureza do vínculo estatutário dos servidores envolvidos.

Assim, acolho a impugnação, mas, excepcionalmente, deixo de aplicar penalidade considerando-se que houve a efetiva prestação de serviço. Fica, todavia, advertida, a Universidade, da ilegalidade de assim continuar agindo, sob pena de futura condenação.

Comunique-se à Inspetoria respectiva.

É o voto.

Sala de Sessões, em 09 de fevereiro de 1995.

Conselheiro RAFAEL IATAURO
Relator

DOCUMENTOS - IMPUGNAÇÃO

1. BANESTADO S/A - 2. GASTOS COM PUBLICIDADE - 3. LICITAÇÃO - AUSÊNCIA.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo nº : 3.738/93-TC.
Origem : Banco do Estado do Paraná - Banestado S/A
Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 2ª ICE
Decisão : Resolução nº 1.257/95-TC.-(unânime)

Documentação impugnada. Despesas com publicidade sem o devido processo licitatório. Acolhimento da impugnação, deixando, excepcionalmente, de aplicar sanções de natureza pecuniária, tendo em vista não se configurar qualquer prejuízo econômico com os atos praticados.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

I - Acolhe a presente Impugnação, por entender que à época da realização das despesas impugnadas, já deveria o Banco dispor de normas simplificadas, previstas em regulamento, que servissem de paradigma aos procedimentos seletivos. Com a edição da Lei nº 8.666/93, tal procedimento ficou, em parte, prejudicado;

II - Excepcionalmente, deixa de considerar a viabilidade de aplicação de sanções de natureza pecuniária, visto não se configurar qualquer prejuízo econômico com os atos praticados, constatável das demonstrações contábeis publicadas após o fechamento do exercício fiscal, denotando o acerto da administração quanto a este aspecto.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Voto do Relator **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**

Por intermédio do Ofício nº 314/92, a 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou impugnação de documentos relativos a despesas de publicidade, procedidas pelo Banco do Estado do Paraná S/A, no período de janeiro a outubro de 1992, sem processo licitatório. Em longo arrazoado, apresenta os motivos e fundamentos que conduziram à proposta, findando por pedir sejam glosadas as despesas e que seu recolhimento se dê em valores corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Tempestivamente o Banco apresentou contraditório, através do Protocolo nº 7.500/93, alegando, preliminarmente, prejuízo do direito à ampla defesa, tendo em conta o grande número de ocorrências apontadas, bem como inadequação do Art. 91, do Decreto nº 700 em face do disposto pelo Art. 86, do Decreto-Lei nº 2.300, quando este prevê a realização de procedimentos licitatórios simplificados; prosseguiu com a assertiva sobre a inaplicabilidade do regime licitatório a Banco comercial, em virtude do que vai dito no § 1º, do Art. 173, da Constituição Federal, bem como sobre a inaplicabilidade do regime licitatório a propaganda e publicidade.

Quanto ao mérito, enuncia os seguintes postulados defensivos: a) que 81,47% das despesas foram procedidas na veiculação da publicidade, e que o preço é estabelecido em virtude do prestígio e do alcance do meio empregado, inviabilizando a competição; b) que 16,47% das despesas, ainda que se tratando de veiculação, continham em separado o pagamento de comissão obrigatória, em nome da veiculadora à agência de publicidade, ficando o Banco na condição de gestor de negócios; c) que 0,93% referiram-se a despesas com a produção de publicidade, concentradas nos meses de janeiro e fevereiro de 1992, compromissos estes assumidos anteriormente à deliberação de não mais pagar tais serviços, que deveriam ser feitos a título gratuito, ordinariamente, pela agência e, ainda, que nove outras ocorrências no citado ano trataram-se de situações excepcionais; d) que 0,79% das despesas relacionaram-se a pagamento de mídia alternativa, a saber, locação de espaço publicitário em relógios de algumas cidades; e) que 0,18% foram despendidos na geração de video-tapes, por uma emissora de TV às demais, com a conseqüente inviabilidade de licitação; f) que 0,11% dos gastos relacionaram-se a casos de pagamento de criação de propaganda, remanescentes de exercício anterior, concentrados somente no mês de janeiro; g) que 0,05% foram aduzidos como sendo despesas inexistentes, após compilação dos registros pertinentes; h) finalmente, apresentam reclamação pelo fato de terem sido versados casos em duplicidade, bem como despesas relativas à publicação dos atos societários, cuja legislação determina sejam veiculados obrigatoriamente no mesmo periódico, além da consignação de despesas relativas à divulgação de concurso público.

Diz a 2ª I.C.E., quanto às alegações do contraditório, na Instrução nº 77/93, inexistir cerceamento de defesa visto tratar-se da mesma matéria fática - inexistência de licitação; busca descaracterizar a incompatibilidade entre as

normas do Decreto-Lei nº 2.300 e Decreto nº 700, dada a competência legislativa suplementar dos Estados, *ex-vi* do § 2º, do Art. 24, da Constituição Federal; aponta no sentido da improcedência das preliminares que, fulcradas no disposto pelo § 1º, do Art. 173, da Constituição Federal, propugnam pela inaplicabilidade do regime licitatório a Banco comercial e a propaganda. Com respeito ao mérito, entende ser este decorrente das preliminares e que, a escolha direta de agenciamento viola os princípios da moralidade e da isonomia, por suprimir a outras agências a possibilidade de concorrer e, eventualmente, de apresentar propostas mais vantajosas.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº 1.741/93, opina pela procedência da impugnação, mencionando a Resolução nº 12.312/91.

O ilustre Procurador-Geral, pelo Parecer nº 29.202/93, expõe ser relevante o fato de tratar-se de sociedade de economia mista que exerce atribuições de empresa privada.

A seguir, tece comentários sobre a inaplicabilidade da Resolução nº 12.312 sobre a empresa impugnada, e os fundamenta com o entendimento de que, no caso de certas estatais, haveria a desnecessária imposição de prejuízo, em função do retardamento na atuação.

Aborda também o aspecto atinente à existência de tabelamento nos preços, desde a Lei nº 4.680/65, definidora da publicidade como serviço especializado (Art. 3º), bem como o fato de a Resolução nº 12.312 considerar a inexistência de licitação como uma "falha escusável", e trata de estabelecer o sentido e alcance da figura das sanções e ressarcimentos insculpida nos preceitos *constitucionais*, rebatendo a conceituação dada pela 2ª I.C.E. à empresa em questão, por serem fundamentadas em normas constitucionais pré-existentes ao atual ordenamento e, portanto, revogadas.

Finda com a argumentação de que, ainda que possível fosse obrigar-se as empresas mistas, exploradoras de atividades não monopolizadas, à realização de certame licitatório e que, neste caso, não houvesse ocorrido o fato, ainda assim a publicidade realizada teria trazido vantagens economicamente avaliáveis à empresa, com o que não haveria de impor-se a devolução total do dispêndio, sob pena de constituir-se em enriquecimento sem causa, contrário ao Direito.

Anexa fartos pareceres dos Professores João Leidão de Abreu e Caio Tácito sobre a contratação de serviços de publicidade face ao critério da inexigibilidade de licitação.

É o relatório.

VOTO

Com respeito às preliminares levantadas na defesa, cumpre entender improcedente a alegação de prejuízo do direito de defesa. O referido prejuízo somente poderia ser considerado, caso não houvesse prazo legal determinado.

Improcedente, também, a alegação de inadequação do Art. 91, do Decreto nº 700, em face do que dispõe o Art. 86, do Decreto-Lei nº 2.300, eis que a norma estadual, independente da inegável competência legislativa complementar, determinava a observância regulamentar somente após a deliberação de seus Conselhos, e ainda permitia a edição de normas peculiares

às suas atividades, desde que respeitados os princípios estabelecidos no regulamento. Ainda mais que, mesmo que o Decreto-Lei admitisse procedimentos seletivos simplificados, haveriam estes de serem previstos em regulamento próprio, respeitados os princípios normativos que lhe serviriam de fundamento legal.

Segue o mesmo julgamento a preliminar que trouxe à baila a inaplicabilidade do regime de licitação a Banco comercial, em razão do que dispõe o Art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Já dissemos, por ocasião de outras apreciações, que a inteligência a ser dada à referida norma é diferente, daí a improcedência desta outra preliminar.

Finalmente, quanto às preliminares levantadas, somos pela aceitação parcial da alegação de inaplicabilidade do regime de licitação no âmbito da propaganda, porém somente no caso em questão, por motivos que se ligam mais ao mérito, que avaliaremos em seguida, do que em razão de quaisquer outros argumentos que tendam a conceder à preliminar em comento, um caráter de universalidade do qual a mesma prescinde.

Quanto ao mérito, cabe estabelecer, de antemão, a avaliação sobre qual é, exatamente, a natureza jurídica do ente público. Aqui cabe a distinção feita por Celso Antônio Bandeira de Mello, no artigo doutrinário "Natureza Essencial das Sociedades Mistas e Empresas Públicas".

"Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos. Seus regimes jurídicos não são nem podem ser idênticos, como procuramos mostrar em outra oportunidade..."

"... No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais possível próximo daquele aplicável à generalidade das pessoas de direito privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas, - a quem cabe a senioria preferencial no campo econômico - compreende-se que estejam submetidas a disciplina jurídica equivalente à dos particulares. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses submeter-se-ão às mesmas regras aplicáveis às empresas privadas (art. 170, § 2º)". (in RDP - 71. 112).

Eis que, então, seria compreensível que um órgão da Administração Pública indireta - criado pelo Estado para desenvolver uma política de interesse sócio-econômico e, portanto, explorador de atividade econômica em igualdade de disputa de mercado com entidades privadas congêneres, para proceder em igualdade de condições na disputa - fosse dotado de regras mais elásticas, a fim de não restar sempre deficitário, frente à compreensível dinâmica do citado mercado. Evidentemente, andou bem a doutrina quando ensinou cuidarem-se de situações díspares, a merecerem tratamento diferenciado.

A segunda linha a ser colocada diz respeito à aplicabilidade da legislação federal em situações ocorridas no Estado. Ainda que os Decretos Federais nºs 195/91, 537/92 e 785/93, tenham vindo nortear os passos indispensáveis ao procedimento licitatório em matéria publicitária, quando regulamentaram o

Decreto-Lei nº 2.300, é de se entender claramente serem disposições inaplicáveis em esfera estadual, por força do inafastável princípio da autonomia dos entes federados. O próprio teor do Art. 9º, do último regulamento citado, denota com precisão seu âmbito de eficácia, quando diz: ...“Compete aos órgãos da Administração Pública Federal, Direta e Indireta e às sociedades sob controle direto da União”. Uma legislação aplicável no âmbito da União não é, necessariamente aplicável aos Estados-membros.

A existência de prejuízos é um fato que não deflui da leitura dos autos, senão que tão somente, o que se afigura é a inexistência de procedimento formal.

Ademais, recente decisão deste Plenário respondeu a consulta formulada pelo Senhor Governador do Estado, atinente à aplicabilidade do regime licitatório aos casos de veiculação de campanhas publicitárias. Naquela oportunidade, sabiamente, foi decidido que, mesmo com o advento da Lei nº 8.666, existiriam situações em que ocorreria a possibilidade de afastamento do processo licitatório, dada a inviabilidade de competição, entre outros casos.

Das justificativas aventadas pelo Banco do Estado do Paraná, verifica-se que a esmagadora maioria das despesas (81,47%) foi efetuada com a veiculação de publicidade, em estreita ligação com o prestígio e alcance do meio empregado, restando ao órgão veiculador o pagamento das despesas obrigatórias de corretagem. A segunda parcela expressiva dos gastos (16,47%) ocorreu também ao mesmo título, somente com a diferença de que, neste caso, o agenciamento era feito separadamente. Trata-se, então, de parcela relativa a 97,94%, despendida exclusivamente com veiculação de matérias publicitárias, cuja justificativa quer parecer aceitável.

Entretanto, é necessário que o BANESTADO, assim como qualquer outro órgão, seja da Administração Direta, seja da Indireta, deve fazer o esforço exigido, para adaptar-se rigidamente ao cumprimento dos dispositivos legais que norteiam os atos da Administração Pública, em estrita consonância com os objetivos do Estado.

Em razão do que vai dito acima, somos pelo acolhimento da impugnação, entendendo que à época já deveria o Banco dispor de normas simplificadas, previstas em regulamento, que servissem de paradigma aos procedimentos seletivos. Com a edição da Lei nº 8.666, tal procedimento ficou, em parte, prejudicado. Excepcionalmente deixo, porém, de considerar a viabilidade da aplicação de sanções de natureza pecuniária, visto não se configurar qualquer prejuízo econômico com os atos praticados, constatável das demonstrações contábeis publicadas após o fechamento do exercício fiscal, denotando o acerto da administração quanto a este aspecto.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1995.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator

FISCALIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA

1. ENTIDADE PRIVADA - 2. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO BANCO DO ESTADO - 3. DECRETO 474/91 CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo nº : 30.645/94-TC.
Origem : Banestado S/A - Corretora de Seguros
Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Paraná - 2ª ICE
Decisão : Resolução nº 2.130/95-TC. - (unânime)

Relatório de Inspeção. Impossibilidade da fiscalização da Banestado S/A - Corretora de Seguros, pelo Tribunal de Contas, bem como da utilização, pela corretora, do nome e da estrutura organizacional do Banco do Estado, em virtude do seu caráter privado. O Decreto 474/91, que delega à referida Corretora, a instauração de licitação para contratação e renovação de seguro dos órgãos da administração direta e indireta, é contrário ao interesse envolvido, pois uma entidade privada estaria tomando parte em assuntos da órbita pública.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro:

I - Em virtude do caráter privado da Corretora de Seguros, sua fiscalização não é da alçada desta Corte, inexistindo, pois, motivo para sua inclusão na Portaria nº 633 de 21/12/93;

II - Não é possível a utilização do logotipo e do nome Banestado pela Corretora de Seguros, haja vista o Princípio Isonômico exigir independência entre empresas públicas e privadas, não cabendo ao particular usufruir da estrutura organizacional do Estado para obter determinada vantagem;

III - Pelo mesmo motivo, a independência retro mencionada veda a utilização de materiais de expediente do Banco pela Corretora de Seguros;

IV - O Decreto nº 474/91, que delega à Banestado Corretora de Seguros, empresa privada, a instauração de procedimento licitatório para contratação e renovação de seguros dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, é antagônico com o interesse envolvido, já que uma entidade privada estaria imiscuindo-se em assuntos da órbita pública;

V - Determina que sejam oficiados os órgãos envolvidos, particularmente o Banco do Estado, Casa Civil e a Secretaria de Estado da Comunicação Social, cientificando-os do posicionamento deste Tribunal e cobrando-lhes uma solução dentro de 30 (trinta) dias;

VI - Dá ciência, também, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e à Douta Procuradoria Geral do Estado.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

* O voto do Conselheiro Relator, que fundamenta a presente decisão, está publicado nessa revista como Voto em Destaque na página 73.

LICITAÇÃO

1. EXCEDENTE DE ÁREA NÃO PREVISTO NO PROJETO ORIGINAL - PAGAMENTO - 2. LF 8.666/93 - ART. 65, § 1º.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo nº : 34.429/94-TC.
Origem : Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Cascavel
Interessado : Assessoria Jurídica
Decisão : Resolução nº 326/95-TC. - (unânime)

Consulta. Forma de pagamento de vencedor de licitação na modalidade carta convite, no que toca a excedente de área não previsto no projeto original da obra. Possibilidade de pagamento de 25% de acréscimo da obra, de acordo com o § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93. Impossibilidade de liquidação de parte da área excedente por inexistência de providência jurídica e legal, cabendo ao ordenador da despesa a responsabilidade pelo suporte das despesas decorrentes de seu ato.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 58/94 da 6ª Inspeção de Controle Externo e o Parecer nº 03/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBORN.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

6ª Inspeção de Controle Externo Informação nº 58/94

Versa o presente protocolado sobre consulta formulada pela UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, objetivando a orientação deste Tribunal de Contas, no sentido de instruir sobre o procedimento a ser adotado por aquela instituição de ensino superior para a efetivação de parte do pagamento à empresa vencedora da licitação realizada sob a modalidade de Convite nº 05/94.

Conforme narra em seus esclarecimentos trazidos através do ofício nº 03/94-AJ-UNIOESTE, a mencionada instituição realizou por intermédio do Processo Administrativo nº 435/94, a licitação na modalidade "Convite", cujo número nos reportamos inicialmente, que tinha por objetivo a prestação de serviços de execução do projeto arquitetônico do Centro Universitário de Cascavel, um dos campus da UNIOESTE, que receberia obras e edificações para ampliação de 17.000 m², a custo de CR\$ 112.200.000,00, e serviços de reforma de 8.000 m², a custo de CR\$ 17.784.000,00, perfazendo assim, um total de CR\$ 129.984.000,00.

Julgado o procedimento licitatório, foi declarada vencedora a empresa NGV - Nilson Gomes Vieira Arquitetura e Empreendimentos Ltda., que firmou o competente Contrato Administrativo em 1º de julho de 1994, sendo que a execução iniciou-se em 27.06.94.

Os serviços de execução decorrentes do projeto foram concluídos no prazo estabelecido no instrumento contratual. Entretanto, constatou-se que a medição das obras de ampliação prevista em 17.000 m², atingiu um total de 25.599,95 m², excedendo, desta forma, em um total de 8.599,95 m².

Assim, embasado no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8666/93, a instituição consulente formalizou Termo Aditivo ao Contrato, visando o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo da obra, condição esta permitida pelo referido preceito legal, satisfazendo o equivalente a 4.250 m².

Tendo em vista o total acrescido à obra inicialmente contratada, resta ainda a responsabilidade de liquidação de parte da área excedente, que atinge a 4.349,95 m², sendo esta a finalidade da presente consulta, ou seja, qual a medida a ser adotada pela Unioeste, visando a quitação integral dos serviços.

Ressalte-se que a interessada esclarece que após a contratação para a execução do projeto, constatou-se que o mesmo não previa os corredores, áreas de dispersão de alunos, cantina, escadas de acesso, além de outras dependências, provocando o excesso de metragem na área inicialmente contratada, tendo a instituição promovido ao adendo do projeto original.

Evidencia também a Consulente que inexistiria condições de estabelecer-se nova competição, pois descaracterizaria a continuidade do projeto, ou sujeitaria a instituição a responder civil e criminalmente por permitir que o restante do projeto fosse executado por terceiro que não o vencedor da licitação, isto é, pelo proprietário da idéia vencedora, observando que tal fato estaria fundamentado no parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei nº 8666/93, situação esta

que enquadraria perfeitamente a empresa contratada.

Por fim, alega a instituição consulente que as partes cumpriram fielmente o Contrato Administrativo inicialmente mencionado.

Ocorre Senhor Inspetor, que as providências adotadas pela instituição de ensino superior interessada ferem integralmente os princípios estabelecidos no diploma licitatório vigente, conforme adiante passamos a discorrer.

Primeiramente, deve-se observar que para a abertura do procedimento licitatório sob a modalidade "Convite", objetivando a execução de obras e serviços pretendidos, a Administração obrigatoriamente deveria cumprir o estabelecido no parágrafo 2º, inciso I, do art. 7º, da Lei nº 8666/93. Desta forma, as empresas convidadas a participar da licitação, presumivelmente, possuíam o projeto básico aprovado pela autoridade competente, que não previa a área excedente de 8.599,95 m².

Constata-se também, que o valor estimado como preço máximo para a execução do projeto apresentado (CR\$ 129.384.000,00), atingia importância quase igual ao limite previsto para a realização da licitação sob a modalidade utilizada (Convite), que previa no período de 13.05.94 a 13.06.94 o limite de CR\$ 131.315.037,00, sendo que a empresa vencedora da licitação orçou os seus serviços em CR\$ 129.750.000,00, tomando por base o projeto apresentado.

Vislumbra-se portanto destes atos, que a omissão da área excedente tinha por intenção que o valor da obra não ultrapasse o limite estabelecido para a modalidade utilizada. Caso contrário, estando a referida área consignada no projeto básico, o valor a ser proposto extrapolaria o teto estabelecido, fazendo com que a Administração alterasse a modalidade do procedimento para "Tomada de Preços", decorrendo daí, a adoção de medidas diversas das utilizadas pela Administração da instituição consulente.

A própria legislação licitatória, com o intuito de coibir os abusos praticados pelos administradores públicos, ordenadores das despesas no âmbito de suas competências, fixou o limite máximo de até 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimos nas obras contratadas em razão de fatos supervinientes constatados, previsto no § 1º do artigo 65, da Lei nº 8666/93, preceito este embasador do Termo Aditivo formalizado pelas partes contratantes, onde verificou-se a liquidação de mais 25% (vinte e cinco por cento) das obras executadas, equivalente a 4.250 m².

Por sua vez, analisando os termos do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal acima referido, verifica-se que "nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior", ou seja, os 25% (vinte e cinco por cento) já concedidos.

Observe-se ainda, que os acréscimos permitidos pela norma mencionada somente poderão se operar no transcurso do instrumento contratual, enquanto vigentes as obrigações ajustadas entre as partes contratantes. Encerrando o prazo de vigência previsto no contrato, o administrador não mais poderá socorrer-se da prerrogativa constante na lei, uma vez que não se pode aditar contrato legalmente extinto por decurso de prazo.

Sobre a matéria, nos ensina o eminente jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", o seguinte:

"A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito

a extinção do ajuste, exigindo novo contrato pela continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento inteiramente desvinculado do anterior”.

Finalmente, quanto a sugestão da assessoria jurídica da instituição consulente, de que o pagamento da área excedente (4.349,95 m²) poderia se concretizar em favor da empresa contratada, inexigindo o procedimento licitatório por haver inviabilidade de competição, entendo que esta providência somente pode ocorrer para obras que estariam por executar, e não como no presente caso, onde já se encontra devidamente concluída. Portanto, em meu entendimento, para que haja uma inexigibilidade de licitação, certa e obrigatoriamente, deverá existir uma obra a ser realizada.

Diante do exposto Senhor Inspetor, concluo, s. m. j., que inexistente providência jurídica e legal para atingir o objetivo da instituição de ensino consulente, ou seja, de promover o pagamento da área excedente de 4.349,95 m², por ausência de respaldo legal na sua prática, cabendo, desta forma, ao ordenador da despesa, que inadvertidamente autorizou a realização do acréscimo das obras em percentual superior ao previsto em lei, a responsabilidade pelo suporte das despesas decorrentes de seu ato.

É a Informação.
6ª ICE, em 27 de outubro de 1994.

LUIZ CARLOS REGO BARROS
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 03/95

O Diretor Presidente da U.N.I.O.E.S.T.E. - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, vem formular consulta a esta Corte de Contas a respeito da forma de pagamento do vencedor da licitação na modalidade Carta Convite nº 005/94, empresa NGV-Nilson Gomes Arquitetura Empreendimentos Ltda., no que toca a um excedente de 4.349,95 m² de área, não previsto no projeto original da obra e edificação de ampliação que previa uma área de 17.000 m².

Informa que com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 65 da Lei de Licitações a Instituição já providenciou a elaboração de um aditivo ao contrato inicial para pagamento dos 25% (vinte e cinco por cento) permitidos pela citada legislação, referente a outros 4.250 m² excedentes de área.

Então, dos 8.599,95 m² excedentes de área, 4.250 m² já foram pagos, indagando o consulente da forma legal para pagamento do restante da área excedente executada pela empresa.

I - PRELIMINARMENTE, esta Procuradoria, coloca o seguinte:

a) o consulente é parte legítima para formular consulta a este Tribunal, nos termos do que estatui o artigo 31, da Lei nº 5.615, de 11.08.67;

b) da análise da questão posta nos deparamos com um fato concreto, onde o consulente busca orientação desta Corte sobre o procedimento a ser adotado para pagamento do contratado.

Já há precedentes nesta Corte de Contas, seguindo entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União (SÚMULA Nº 110) de que a competência do TC é fundamentalmente pré-julgar em tese, e não analisar caso concreto ou fato, emitindo juízo de valor sobre ato administrativo já consumado (vide Resoluções nº 6.523/94-TC e 6972/94-TC).

Do exposto, embora o consulente tenha legitimidade para propositura da presente consulta opinamos, preliminarmente, para que esta Corte abstenha-se de apreciar o mérito da mesma, tratando-se a questão posta de caso já consumado.

II - **NO MÉRITO**, rejeitando o Plenário a preliminar proposta, comunga esta Procuradoria do posicionamento exarado pelas 6ª Inspeção de Controle Externo e Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, respectivamente, na Informação nº 58/94 e Parecer nº 6.229/94, que concluem com absoluta propriedade pela ausência de respaldo legal para a pretensão do consulente.

Mas agora, no que toca à uma possível responsabilização do ordenador da despesa, entendo deva esta Corte apreciar a questão, somente quanto da apresentação das contas da entidade.

III - CONCLUSÃO

De todo o exposto, este Ministério Público Especial propugna para que o Plenário deste Tribunal, acolhendo a preliminar arguida, abstenha-se de adentrar no mérito da consulta, mas decidindo o contrário, que seja respondido ao consulente nos termos das manifestações da 6ª I.C.E. e D.A.T.J., apreciando esta Corte acerca de uma possível responsabilização do administrador por ocasião da prestação de contas do órgão público.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 02 de janeiro de 1995.

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

LICITAÇÃO - OBRIGATORIEDADE

1. ADVOGADO - CONTRATAÇÃO - 2. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

Relator : Conselheiro João Féder
Protocolo nº : 50.210/94-TC.
Origem : COPEL-Companhia Paranaense de Energia
Interessado : Diretor Presidente
Decisão : Resolução nº 1.505/95-TC. - (unânime)

Consulta. Contratação direta de advogado, com base no art. 25, II, da LF 8.666/93. Impossibilidade, tendo em vista que a notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde negativamente à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 7.426/94 e 27.598/94, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 7.426/94

A Companhia Paranaense de Energia - COPEL - encaminha consulta a esta Corte acerca da possibilidade de contratação direta de advogado especializado na área tributária, com fulcro no art. 25, II da Lei nº 8.666/93, concernente à inexigibilidade de licitação em sede de contratação de serviço técnico de natureza singular com profissional de notória especialização.

Cumprе ressaltar que, a propósito do assunto em epígrafe, tem o Plenário desta Casa reiteradamente decidido pela inafastabilidade do certame licitatório em casos assemelhados, consoante as Resoluções nº 1.084/94, de 22.02.94; 23.922/93, de 17.08.93; 6.113/94, de 16.08.94; 9.171/93, de 04.05.93. Esse tem sido também o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme, v.g., o julgado no Processo nº 012.154/93-8, Decisão nº 137/94, publicada no D.O.U. de 13.05.94.

Com efeito, para a subsunção do caso concreto ao dispositivo legal acima mencionado, faz-se necessária, fundamentalmente, a caracterização de dois pressupostos, de modo a determinar a inviabilidade de competição e a conseqüente inexigibilidade do procedimento licitatório: a notória especialização do contratado e a natureza singular do serviço a ser prestado.

A notória especialização refere-se ao conceito que o profissional gosa dentre seus pares, permitindo ao Administrador um prognóstico de que o seu trabalho será essencial e indiscutivelmente o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, nos termos do disposto no art. 25, § 1º, da Lei 8.666/93.

De resto, o Enunciado nº 39 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim estatui:

"notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação" (grifei).

Buscando comprovar a qualificação de notória especialização do advogado cuja contratação enseja a presente consulta, Dr. Harry Françóia, consta dos autos "Certificado de Notória Especialização" emitido pela Associação Comercial do Distrito Federal. Com a devida vênia, trata-se de uma contradição em termos, porquanto o que é notório não se certifica. Antes, a notória especialização diz respeito ao reconhecimento público da alta capacidade profissional.

De outra parte, a prestação de assessoria tributária, contratada de modo genérico, sem vinculação à demanda ou parecer específico que permita a configuração de seu ineditismo ou extraordinariedade, não permite vislumbrar natureza singular. Carlos Ari Sundfeld, na obra "Licitação e Contrato Administrativo", assevera que a singularidade demanda um cunho pessoal que individualize absolutamente o serviço. Não é o que se apresenta, no caso sob comento. Os serviços a serem executados não são singulares ou extraordinários, mas tão-somente especializados na área do Direito Tributário.

Sob tal análise, não se verificam os requisitos necessários a suscitar a contratação direta em face de inexigibilidade de licitação almejada pela consulente. Outrossim, há, ainda, duas considerações a serem feitas.

A primeira, de ordem legal; a segunda, de ordem ética.

A Companhia Paranaense de Energia, como sociedade de economia mista subordinada à Lei Estadual nº 8.485/87, deve ser submetida à auditoria independente, conforme preceitua o art. 94, § 1º desse diploma, no Título VIII referente aos critérios básicos para organização e funcionamento de entidades da administração indireta:

“Art. 94 - O colegiado superior promoverá, na entidade, o controle contábil e de legitimidade por meio de jornadas de auditoria, de periodicidade e incidência variáveis, sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receita, patrimônio, pessoal e material.

§ 1º - A auditoria, sempre que possível, terá sentido preventivo e será conduzida por meio de auditores independentes, devidamente habilitados, correndo as despesas por conta da entidade.

§ 2º - Os auditores independentes não poderão auditar a mesma entidade por mais de dois exercícios financeiros seguidos”.

De sua parte, os serviços descritos na exordial permitem inferir que se trataria de um trabalho de levantamento na escrita fiscal da consulente, com o fito de “encontrar créditos tributários que não tenham sido apropriados na época oportuna ou que o sistema contábil tenha deixado de considerar, ou, ainda, que eventualmente tenham sido pagos indevidamente e, por isso, mereçam os respectivos débitos por ações administrativas ou judiciais”.

No entanto, a partir do que determina o excerto legal transcrito conclui-se que eventuais falhas no sistema contábil da empresa, créditos tributários que não tenham sido apropriados na época oportuna ou pagos indevidamente, seriam de plano identificados e apontados na oportunidade da realização das auditorias acima referidas. Despicienda, pois, a contratação de escritório de advocacia tributária para tais fins. Ademais, possui a consulente quadro próprio de advogados, altamente qualificados, os quais atuam em áreas de especialização, inclusive a Tributária, segundo se tem notícia.

Nesse sentido, o item 05 da consulta, ao salientar que os honorários só serão devidos mediante a comprovação da legitimidade dos créditos e de que “fazem parte de medida que não está sendo adotada pela Companhia”, indica que já existem medidas adotadas pela Companhia, certamente diligenciadas por seu competente corpo técnico.

Finalmente, a celebração de um contrato pela Administração Pública pressupõe uma motivação concreta, a partir de demandas efetivas. No caso em exame, foram os serviços advocatícios ofertados à Copel, segundo se depreende do exame dos autos; não foi a Administração buscar quem suprisse

necessidades específicas, mas o contrário.

Por outro lado, a fixação dos honorários em 30% causa estranheza, uma vez em muito superior ao estatuído pela OAB na Tabela de Honorários dos Advogados, considerando ainda a natureza tributária dos serviços e, pois, os montantes envolvidos.

Diante de tais ponderações e em face da legislação vigente, é o presente Parecer pela resposta negativa à consulta ora examinada, inadmissível a contratação direta nos termos constantes dos autos.

É o Parecer.

D.A.T.J., em 28 de dezembro de 1994.

DANIELE C. STRADIOTTO SARNOWSKI
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 27.598/94

A Consulente, em sua inicial, informa que recebeu "*proposta de advogado especializado na área tributária*", no sentido de aproveitamento de créditos tributários que não tenham sido apropriados na época oportuna ou que o sistema contábil tenha deixado de considerar ou, ainda, que eventualmente tenham sido pagos indevidamente. Descreve, ainda, a metodologia dos serviços propostos, o prazo de prestação dos serviços e a forma de remuneração dos profissionais. Acrescenta, outrossim, que outras empresas do setor elétrico (LIGHT, ELETROBRÁS e CEB) já contrataram tais serviços com inexigibilidade de contratação (sob o fundamento da notória especialização).

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 7.426/94, sustenta que a consulta seja respondida de forma negativa, isto é, no sentido da impossibilidade, jurídica e ética, da contratação direta, tendo em vista os fundamentos adiante resumidos:

- que o Eg. Plenário deste Tribunal tem reiteradamente decidido pela *inafastabilidade do certame licitatório*, citando os respectivos precedentes;
- que, para caracterização da inexigibilidade da licitação, necessário a caracterização de dois pressupostos: a notória especialização e a natureza singular dos serviços;
- que, o certificado de notória especialização apresentado, emitido pela Associação Comercial do Distrito Federal, além de contrariar a própria natureza da notoriedade (que não se certifica), não é o elemento exigido pela lei licitacional (que exige o reconhecimento da alta capacidade profissional por trabalhos

e serviços anteriores);

- que, os serviços relacionados na proposta, de forma genérica, sem vinculação a qualquer demanda ou parecer específico, que permitam a configuração de seu ineditismo ou extraordinariedade, não podem ser considerados como singulares; no máximo, poderiam ser considerados como especializados na área tributária;

- que a consultante, reconhecidamente, possui auditoria contábil e corpo jurídico competente e especializado, inclusive na área tributária;

- que não há motivação concreta da Administração, ao contrário, não foi a interessada que, em atendimento à uma situação específica, solicitou a proposta profissional; foi o profissional que apresentou, por ato próprio, o contrato de prestação de serviços, sob a modalidade de *risco*; e,

- finalmente, que os honorários propostos suplantam os patamares máximos estabelecidos pela tabela honorária da OAB.

Apesar de a consulta tratar de caso concreto, não encontramos impedimento ao enfrentamento do mérito. A uma, porque não se trata de situação consolidada e definida. A duas, porque a tese jurídica envolvida na situação concretamente descrita, pode ser enfrentada pelo Tribunal de Contas, não constituindo pré-julgamento do ato, mas sim do aspecto jurídico envolvido. A três, porque não estaria adentrando, em sede consultiva, nos aspectos fáticos inerentes à situação concreta apresentada à Corte de Contas.

Resumindo, o enfrentamento nesta Consulta deve estar restrito aos seguintes aspectos: a) a respeito da tese sobre a inexigibilidade licitatória, tal como abstratamente prevista em lei; b) sobre a natureza singular dos serviços; e, c) sobre as condições para configuração da notória especialização, tal como definido na legislação específica.

Aqui cabe destacar que, na prática, a Consulta resume-se à natureza do serviço ofertado, ou seja, se de natureza singular ou simplesmente especializada, e se os documentos juntados à inicial podem servir de embasamento para a inexigibilidade do certame. Os demais aspectos entendemos que não devem ser abordados em procedimento de consulta.

Neste sentir, compartilhamos o entendimento da ilustre Parecerista da DATJ, Dra. Daniele S. Sarnowski, ao concluir que os serviços descritos na inicial não podem ser considerados de natureza singular, mas, simplesmente especializados. A falta desta conjugação afasta a figura da inexigibilidade do certame.

Por outro lado, correta a afirmação da DATJ no sentido de afastar a declaração de fls. 05 com suporte à configuração da notória especialização. Os elementos de avaliação previstos no § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei nº 8.883/94, não contemplam tal modalidade.

Isto posto, considerando as restrições impostas neste opinativo, relativas

às matérias a serem enfrentadas em procedimentos consultivos, somos do parecer que a Consulta deve ser respondida nos judiciosos termos do Parecer nº 7.426/94 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

É o Parecer.

Curitiba, em 28 de dezembro de 1994.

fernando augusto mello guimarães
Procurador

PROCURAÇÃO - OUTORGA

1. CONVÊNIO - GARANTIA DE PAGAMENTO.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo nº : 35.389/94-TC.
Origem : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Interessado : Diretor-Presidente
Decisão : Resolução nº 292/95-TC. - (unânime)

Consulta. Concessão, por parte dos municípios, de procurações para garantir o pagamento de convênios anteriormente firmados com a EMATER. Resposta negativa por não haver amparo legal, mantendo-se o entendimento desta Corte. (Resolução nº 36.100/93 - TC).

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 6.064/94 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, corroborado pelo Parecer nº 27.640/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 6.064/94

Versa o presente protocolado de Consulta formulada pela EMATER - Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, através da qual pretende seja reanalisado por este Egrégio Tribunal, a possibilidade de fornecimento, pelas Prefeituras Municipais, de procurações decorrentes dos Convênios firmados entre estas e a EMATER.

Ressalte-se que a matéria sob comento já foi apreciada por este Tribunal, sendo que através da Resolução nº 36.100/93 concluiu-se pela negativa da outorga das mencionadas procurações.

O Consulente fundamenta sua nova solicitação no art. 23 da Constituição Federal, alegando também não se caracterizar o Convênio como "contrato de prestação de serviços", elencando diversos benefícios decorrentes do recebimento dos convênios através do Banestado, com procurações fornecidas pelas Prefeituras.

A 4ª Inspeção de Controle Externo através da Informação nº 07/94 entende que nenhum elemento novo foi trazido aos autos, para a modificabilidade da posição anteriormente assumida por este Tribunal.

Vistos e analisados os autos, temos as seguintes considerações a tecer: A Resolução nº 11/94 do Senado Federal, a qual revogou a Resolução nº 36/92, estabelece em seu art. 25, "in verbis":

"Art. 25. - É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a suas Autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares."

No Protocolado analisado anteriormente acerca desta matéria, o qual resultou na Resolução nº 36.100/93, o Ilustre Conselheiro Rafael Iatauro, em seu voto de desempate, aprecia o referido dispositivo legal nos seguintes termos:

"A abrangência da redação, a didática relação das unidades governamentais e os setores envolvidos, não deixam margem para dúvidas.

No caso em debate, quando a Resolução da Câmara Alta especifica "prestadores de serviços", alarga a interpretação, torna-a genérica em toda a sua extensão e alcança indistintamente os entes, independentemente de sua personalidade jurídica ou do tipo de Acordo celebrado".

Ainda no mesmo voto, o nobre Conselheiro cita o art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve:

"Art. 5º - Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente

nacional, ressalvando o disposto no art. 42 dessa Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

O art. 116 do mencionado diploma legal dispõe sobre sua aplicabilidade aos Convênios:

*“**Art. 116** - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”.*

A Resolução nº 35.479/93 - TC, em caso análogo, veda a outorga de procurações, determinando que seja indicado a fonte de recursos orçamentários locais que suportarão a contrapartida municipal.

Sendo assim, em virtude do posicionamento já firmado por esta Casa e ante a ausência de novos argumentos jurídicos que embasem a pretensão, opinamos no sentido de que a presente Consulta seja respondida negativamente.

É o Parecer.

DATJ, em 03 de novembro de 1993.

MARISA DE FÁTIMA C. BONKOSKI
Assessor Jurídico

PROFESSOR - APOSENTADORIA

1. EFETIVO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO - 2. DILAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO Nº 4.290/94.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo : 5.260/95-TC.
Origem : Secretaria de Estado da Educação
Interessado : Secretário da Educação
Decisão : Resolução nº 1.485/95-TC. - (unânime)

Consulta. Aplicabilidade do disposto no Acórdão nº 4.290/94 desta Corte, que trata do cumprimento de entendimento firmado pelo STF referente a aposentadoria de professores com efetivo exercício de função de magistério, assinalando prazo para sua aplicação, qual seja 31/03/95. Dilação do referido prazo para 30/06/95.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com os Pareceres nºs 1.021/95 e 2.671/95, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a esta Corte, concedendo-se a extensão de prazo requerida até 30 de junho do corrente ano, tempo suficiente para os necessários ajustes pessoais e administrativos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEROBEN.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Rafael Iatauro

Versa o presente protocolado sobre consulta subscrita pelo Sr. Secretário de Estado da Educação, que endereça indagações acerca da aplicabilidade do

disposto no Acórdão nº 4290/94 desta Corte. Ao final do expediente requer dilação do prazo assinalado por este Tribunal, para 180 dias após 31/03/95, prorrogáveis, se necessário, por idêntico período.

A 6ª Inspeção de Controle Externo e a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos bem responderam todas as questões trazidas pelo Consulente. A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, por sua vez, apresentou sintético, perfeito e conclusivo parecer.

No entanto, ante a natureza e a origem da presente consulta, cumpre-me esclarecer o posicionamento adotado por este Tribunal.

O Supremo Tribunal Federal, devidamente provocado, julgou como inconstitucional dispositivos das Leis Maiores dos Estados de Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo que versam, em sentido amplo, sobre a aposentadoria de professores. Disposições similares são encontradas na legislação paranaense.

A par disto, este Tribunal de Contas, fulcrado na Súmula 347 do STF, na competência constitucional que lhe foi atribuída (CF, art. 71, III), pretendendo otimizar a apreciação dos atos de concessão de aposentadorias, bem como o exame das leis e atos do Poder Público, existentes sobre a aposentação de professores, editou o v. Acórdão nº 4290/94, sem a pretensão de dar cabo às questões fáticas e incidentais que envolvem tão controvertida questão, agora pacificada por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerada a decisão do STF e a existência de idênticas situações no Estado do Paraná, este Tribunal passou a entender como inconstitucional a concessão de aposentadorias especiais (25/30 anos) aos professores afastados do efetivo exercício das funções do magistério, dentro de sua competência decisória (Súmula nº 347, do STF).

Pretendeu, esta Egrégia Casa de Contas, ressaltar-se, fazer valer no Estado do Paraná decisão do Excelso Pretório, assinalando prazo para seu cumprimento (artigo 71, Inc. IX, da CF).

Diante do exposto, manifesto-me pela resposta ao Consulente nos termos dos pareceres técnicos e jurídicos exarados nos presentes autos, concedendo-se extensão de prazo até 30 de junho do corrente ano, tempo mais do que suficiente para os necessários ajustes pessoais e administrativos.

É o voto.

Sala de Sessões, em 02 de março de 1995.

Conselheiro RAFAEL IATAURO
Relator

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 1.021/95

O Secretário de Estado da Educação dirige a este Tribunal consulta premonitória, no sentido de ter orientação específica quanto ao Acórdão nº 4.290/94, deste Órgão, que trata da aposentadoria especial, prevista para o professor "no efetivo exercício em funções do magistério".

A presente consulta atende aos requisitos legais e regimentais atinentes à matéria e o consulente é autoridade competente para encaminhar consulta a esta Casa, de acordo com o art. 31, da Lei nº 5.615/67, razão pela qual deverá esta Corte, dela tomar conhecimento.

A Sexta Inspecção de Controle Externo, através da bem elaborada Informação nº 09/95, praticamente, esgotou o assunto.

Preliminarmente, com a máxima vênia, permitimo-nos acrescentar um adendo de capital importância, ao considerando de nº 07, da consulta formulada, no sentido de que: caso o ato esteja fundado em lei divergente da Constituição, o Tribunal de Contas pode negar-se a sua aplicação, não realizando o registro, consoante a Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, que diz:

"O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público".

Relativamente aos quesitos apresentados, passaremos as sugestões de resposta:

Quesito a) Em face da adesão desse Tribunal ao v. Acórdão do STF, como deverão ser tratados os professores que, além de ministrar aulas têm, paralelamente, outras atividades na escola, mormente nas universidades estaduais? Tais docentes deverão ser instados à opção ou sua carga horária, mesmo menor ou mínima, em sala de aula os excepcionaria da aposentadoria comum?

Resposta: Idêntico posicionamento esposado pela 6ª ICE. Para obtenção dos benefícios da aposentadoria especial, o professor deverá contar com efetivo exercício de funções de magistério - sala de aula - no total da carga horária do cargo que detiver.

Quesito b) Estando em vigor e plena eficiência as normas que admitem e validam a existência dessa situação imperante na área educacional, permissiva das aposentadorias especiais, compostas pela contagem do tempo real e ficto, conjugando-se os períodos de sala de aula e de gestão, é inarredável a existência, no plano jurídico, do direito líquido e certo, decorrente da lei, à inativação nesses moldes. A eventual negativa de registro de atos de aposentadoria ensejaria mandados de segurança pois o ato administrativo não pode ser "contra lege". Assim, pergunta-se, a proposta de opção aos professores

deve ser feita apenas após a retirada desses dispositivos legais protetores do ordenamento jurídico, ou após o escoamento do prazo, em que pese tal risco?

Resposta: Já demonstramos, em preliminar, que o Tribunal de Contas pode deixar de aplicar leis que entender inconstitucionais, em função do disposto na Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal. Especificamente, a respeito do Decreto Estadual nº 4.007/94, que prevê critério de proporcionalidade para obtenção de tempo ficto, quando na conversão de tempo de magistério para tempo de aposentadoria comum, esta Diretoria se posicionou através do Parecer nº 7.019/94-DATJ, Protocolo nº 46.525/94-TC, pela sua inconstitucionalidade, mesmo que convertido em lei, face ao dispositivo da Constituição. O assunto está pendente de decisão, pelo Plenário desta Casa.

Assim prevalece a decisão contida no Acórdão nº 4.290/94, em não considerar as atuações assemelhadas, previstas pelo Estatuto do Magistério, como sendo de efetivo exercício do magistério, a partir de 31 de março de 1995.

Quesito c) Face às iminentes alterações a serem implantadas no sistema previdenciário brasileiro, onde se propugna, entre outras medidas, a extinção das aposentadorias especiais, como ficaria a situação dos professores que, eventualmente, optassem pela volta às salas de aula, em obediência ao prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas, que, assim ficaria prejudicado?

Resposta: De pleno acordo com a resposta fornecida pela 6ª ICE. Não há como responder, hipoteticamente, em cima de uma suposição.

Quesito e) No caso de manutenção das aposentadorias especiais pelo sistema previdenciário, os professores que retornarem às funções exclusivas de sala de aula, dentro do prazo fixado pelo Tribunal de Contas, mesmo que completem o tempo de serviço posteriormente, gozarão do benefício da inativação com tempo reduzido?

Resposta: Permanecendo inalterado o atual sistema de aposentação para o servidor público - art. 40 da Constituição Federal - os professores que durante todo o tempo estiveram em sala de aula, obviamente, contarão com os benefícios da aposentação especial. Aqueles que desempenham funções assemelhadas, de acordo com o Estatuto do Magistério e com as formalidades e cautelas exigidas pelo Despacho Secretarial nº 39/92, contarão com o mesmo benefício, se permanecerem nessa situação somente até o dia 31 de março de 1995, mesmo que venham a completar o tempo para aposentadoria, após esta data. Condicionado, evidentemente neste caso, que o tempo a partir de 31 de março de 1995, deverá ser, exclusivamente, em sala de aula.

Finalmente, no que diz respeito a dilação do prazo previsto no Acórdão nº 4.290/94 - 31 de março de 1995 - para mais 180 dias e em caso necessário, por mais um período de igual tempo, só o Douto Plenário poderá decidir. As dificuldades administrativas são evidentes, conforme relata o ilustre Inspetor de Controle, em sua Informação. Todavia cabe ressaltar que,

juridicamente, o Acórdão trata da aplicação pura e simples de entendimento disciplinado pelo STF, que não dispôs em momento algum de prazo, para o seu cumprimento.

Assim, à guisa de conclusão temos que, a resposta ao Consulente, pode ser dada nos termos aqui analisados.

É o Parecer, s.m.j.

DATJ, em 09 de fevereiro de 1995.

NESTOR ELIAS SANGLARD
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 2.671/95

1. Versa o presente expediente administrativo acerca de consulta formulada pelo Exm^o Sr. Secretário de Estado da Educação, em que expende considerações acerca da decisão desta Egrégia Corte consubstanciada no Acórdão nº 4.290/94 e, ao final, formula quesitos visando sua fiel observância.

2. O petição encontra guarida nas disposições do art. 31 da Lei nº 5.615/67, pelo que há de ser conhecido pelo douto Plenário.

3. O Ofício nº 188/95-SEED, traz relevantes considerações em 7 itens, formula 4 quesitos, e ao final solicita dilação do prazo assinalado no v. acórdão já citado. O expediente foi analisado pela 6^a Inspeção de Controle Externo e pela douta D.A.T.J.

4. Visando, pois, consignar o pensamento deste representante do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas; de modo a contribuir para a resposta a ser dada ao consulente, passamos a opinar objetivamente, nos tópicos seguintes.

5. Muito embora formulada ao final da peça vestibular entende-se relevante examinar em preliminar o pedido de dilação do prazo estabelecido no Acórdão nº 4.290/94 desta Egrégia Corte. É que em face das considerações expendidas pelo Sr. Secretário, e considerando a recente mudança governamental, vislumbra-se plenamente plausível a dificuldade em acomodar as situações funcionais no período cujo termo se encerra em 31 de Março de 1995. Ademais, tal termo foi fixado pelo douto plenário apenas no sentido de adequar a situação paranaense à decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, como foi brilhantemente sugerido pela Procuradora Angela Cassia C. C. Ferreira no Parecer nº 26.072/94.

Não se deve esquecer, como consta no citado Parecer, da necessidade de remessa do Projeto de Lei à Assembléia Legislativa visando a edição de Lei

que contemple a contagem da proporcionalidade, eis que o Decreto nº 4.007/94, *data venia*, padece de vício de inconstitucionalidade formal. Aliás, esta Egrégia Corte teve oportunidade de assinalar, em consulta, a necessidade de edição de lei, conforme se vê na Resolução nº 3.949/94.

Neste sentido, este Ministério Público especial, corroborando o entendimento da douta D.A.T.J., opina favoravelmente à pretensão da SEED, uma vez que o termo fixado visou impulsionar a Administração às adequações necessárias em período que entendeu razoável. Demonstrada a razoabilidade em estender-se tal prazo, fica ao alvitre do douto plenário o acato de tal solicitação.

6. A **questão "a"**, encerra dúvidas quanto à parcela de professores que além da ministração em sala de aula, desenvolvem outras atividades na escola.

A questão, embora compreensível, é de difícil resposta conclusiva. É que a descrição de algumas hipóteses consignadas no item 5 da peça exordial, não esgota o universo das atividades docentes. O norte a indicar a satisfação do entendimento do Excelso Pretório, parece ser o exercício do cargo de Professor e o cumprimento de sua carga horária em sala de aula, vale dizer ministrando disciplinas constantes do currículo escolar.

É óbvio que determinadas disciplinas envolvem pesquisas laboratoriais, bibliográficas e de campo, assim como as atividades voltadas ao desenvolvimento do conteúdo programático escolar também deve ser considerado, como preparação de aulas, correção de provas e trabalhos, etc.

Contudo, é de registrar que as atividades voltadas à administração do estabelecimento escolar, paralelamente à atividade docente, devem ser justificadas com a atribuição de função gratificada ou regime de tempo integral e dedicação exclusiva, preservado o cumprimento pleno das atribuições do cargo de professor. O exercício exclusivo das atividades administrativas ou o descumprimento da carga horária atinente ao cargo de Professor, descumprem o requisito constitucional do efetivo exercício do magistério para a aposentação especial.

7. No que refere à **questão "b"**, percebe-se que o Administrador não compreendeu os exatos termos do Acórdão nº 4.290/94, pois indaga acerca do momento em que a opção deve ser exercida pelo servidor, consignado no Parecer nº 26.072/94 em *desvio de função*.

Na verdade, o Egrégio Tribunal de Contas, ao cientificar o Poder Executivo acerca da observância de sua decisão que endossa o entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconheceu implicitamente a dissonância da Lei Complementar nº 7/76 com o entendimento da Corte Suprema. As providências necessárias à adequação da situação administrativa deveriam ser imediatamente adotadas, pois o seu descumprimento, no prazo assinalado, acarretará o não registro pela Corte de Contas dos atos aposentatórios baseados na referida Lei e nos regulamentos administrativos.

É de se lembrar que os Tribunais de Contas podem "*apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público*", nos termos da Súmula nº 347 do S.T.F., como bem frisou a D.A.T.J.

8. No que tange à **questão “c”**, por ser hipotética, resta prejudicada, pois a reforma constitucional, assim como o foi a revisão quinquenal, pode fugir do controle do Palácio do Planalto, principal articulador das alterações. Tal conjectura, também se aplica à legislação infraconstitucional.

9. Por fim, quanto à **questão “e”** (sic), relativa à situação daqueles que retornarem às salas de aula, reitera-se que independentemente de apresentarem pedido de aposentadoria neste momento, as atividades compreendidas na Lei Complementar nº 07/76 e Despacho Secretarial nº 39/92 exercidas até a data fixada por esta Egrégia Corte (a princípio, 31/03/95), serão consideradas como de efetivo exercício de magistério, consoante se extrai dos Pareceres exarados que fundamentam o Acórdão nº 4.290/94.

Aliás, decidir de modo contrário, seria incongruente com as políticas governamentais e a legislação vigente, e acatadas por esta Corte de Contas até a manifestação do S.T.F. acerca do que deve se entender por atividade de magistério. O Poder Público, neste momento, há de ser analisado de forma unitária, e interpretação que buscasse desconsiderar as atividades pretéritas, constituiria *“venire contra factum proprio”*, a exigir até, por coerência, a revisão de atos aposentatórios já consolidados, o que não é o caso.

10. Assim sendo, em conclusão, opina este Ministério Público especial pela resposta aos quesitos formulados na forma dos itens 6 a 9 supra, respectivamente, e quanto ao pedido de dilação da data limite fixada no Acórdão nº 4.290/94, pelo seu deferimento.

É o Parecer.

Procuradoria, em 15 de fevereiro de 1995.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador

PUBLICIDADE - GASTOS

1. LICITAÇÃO - 2. BANESTADO S/A.

Relator : Conselheiro João Féder
Protocolo nº : 7.759/95-TC.
Origem : Banco do Estado do Paraná - Banestado S/A
Interessado : Diretor Presidente
Decisão : Resolução nº 1.503/95-TC. - (por maioria)

Consulta. Despesas com publicidade.

1. Possibilidade de despesas provenientes de ajuste contratual, para veiculação direta, serem liquidadas.
2. Necessidade de licitação, para os contratos de prestação de serviços com agências de publicidade e propaganda, sendo nulos os contratos cujos serviços não foram licitados, e vedada a inexigibilidade.
3. Notas fiscais referentes a eventuais despesas não autorizadas devem ser remetidas à Secretaria de Estado da Comunicação Social.
4. Despesas previamente autorizadas, mesmo sem contrato, devem ser honradas pelo governo, determinando-se a abertura de sindicância para apurar sua ilegalidade.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Féder, acrescido do voto proposto pelo Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, no sentido de que:

I - As despesas provenientes de ajuste contratual, para veiculação direta, podem ser liquidadas;

II - Nos contratos de prestação de serviços com agências de publicidade e propaganda é necessária a licitação prévia dos serviços objeto dos mesmos, sendo vedada a inexigibilidade, na forma da exegese do inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93, sendo nulos os contratos, cujos serviços não foram licitados;

III - As despesas eventualmente não autorizadas, representadas pelas Notas Fiscais referidas, devem ser remetidas à Secretaria de Estado da Comunicação Social para que esta decida a respeito; e,

IV - As despesas previamente autorizadas, embora sem contrato, devem ser honradas pelo Governo, determinando-se, porém, a abertura de sindicância para apurar sua conformidade com a lei, com responsabilização do ordenador da despesa, se for o caso, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comunicação a este Tribunal sobre as medidas adotadas e resultados da sindicância instaurada.

Acompanharam a proposta de voto do Conselheiro RAFAEL IATAURO, em adendo ao voto escrito do Conselheiro JOÃO FÉDER, os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

O Relator Conselheiro JOÃO FÉDER, votou nos termos de seu voto escrito, restringindo-se às razões nele expostas, limitadas aos itens, I, II, III, da presente Resolução, por entendê-las diretamente vinculadas aos itens consultados, sendo acompanhado, neste aspecto, pelo Conselheiro QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

***Voto do Relator
Conselheiro João Féder***

A nova direção do Banco do Estado do Paraná S.A. - BANESTADO -, tendo dúvidas quanto às despesas com publicidade encontradas, após o término do levantamento com esses gastos, deparou-se com as seguintes situações:

a) pendências relativas a veiculações feitas em dezembro de 1994, de contratos vencidos em 31.12.94, para pagamento em janeiro de 1995;

b) pendências diversas referentes a contratos firmados em 1994, com vencimento no decorrer de 1995, inclusive no mês de janeiro;

c) pendências referentes a diversas notas fiscais, as quais foram apresentadas ao Banestado, pelas empresas descritas no anexo III, amparadas por autorizações da Secretaria da Comunicação Social.

O Diretor Presidente da Instituição, posicionando-se no sentido de que os contratos e autorizações devem ser cumpridos, até mesmo para não expor o Banco a litígios judiciais, ao final solicita orientação específica deste Tribunal, sobre quais os procedimentos devem ser adotados sobre o assunto.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Banestado no corrente exercício, presta sua informação.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos emite seu parecer e, a douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal ofereceu parecer.

VOTO

Inicialmente, para melhor compreensão do posicionamento do Relator, sobre a matéria que envolve o presente protocolado, tornam-se necessárias algumas considerações a respeito da publicidade e da inexigibilidade de licitação, questão sobre a qual este Tribunal deve tomar posição mais clara.

A publicidade envolve as atividades de criação, produção e veiculação. Especialidades diferentes e específicas de atuação, cada uma com características próprias e definidas, as quais são desenvolvidas diretamente ou através das agências de propaganda e publicidade.

É mister, pois, separar os serviços de publicidade do ato de veiculação quando este se faz sem aqueles.

Quanto aos primeiros seria possível falar em profissionais de notoriedade, não fosse a vedação da lei; quanto à veiculação a tese, em geral não se aplica pois a notoriedade teria que ser transposta para os veículos, empresas que se destinam igualmente ao entretenimento e à informação.

Relativamente a inexigência da licitação, esta decorre da inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração, na lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles.

Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, em sua obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação", ensinam: "a gênese da inexigibilidade é a impossibilidade de competição, o que, por si só, afasta a possibilidade de invocação dos princípios da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo os pretendentes à contratação, administrados em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente não deverá ser realizada".

Necessário, também, abordar as disposições do inciso II, do art. 25, da Lei Federal nº 8666, de 21.06.93 - institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências -, a saber:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II - para a contratação de serviços técnicos especializados enumerados no art. 13, desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Entendo, também, como aqueles que, examinando a redação desse inciso, sustentam: Se a regra da inexigibilidade é a inviabilidade de competição e esta decorre da conjugação de situações de fato, não há como obrigar a realização

do procedimento licitatório, devendo-se dar interpretação restrita à vedação de inexigibilidade do inciso citado, referindo-se ela (vedação) exclusivamente à contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei, de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

Em estudo sobre o assunto, publicado em Revista especializada, foi dito com muita propriedade e fundamento: "Pelo menos na veiculação poderá apresentar-se situação de inviabilidade de competição e, na simples veiculação não se materializará o concurso de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei".

A vedação de inexigibilidade se situa no inciso que trata como inexigível a licitação na contratação desses mesmos mencionados serviços, numa indicação clara da intenção da lei. Quisesse a lei elastecer o sentido da proibição falava em parágrafo do artigo, ou em artigo separado, ou até mesmo no caput do artigo".

Feitas estas considerações, entende este Relator, que para as despesas relativas a contratos de veiculação direta com os veículos de comunicação, a licitação é inexigível, tal como explicitado no voto do Ilustre Conselheiro Rafael Iatauro, em consulta da Casa Civil, aprovado por este Plenário, e, os referidos contratos, podem ser cumpridos pelo Banco, desde que tenham sido observadas as demais formalidades legais aplicáveis. Já, para os contratos de prestação de serviços com agências de publicidade e propaganda, a licitação prévia dos serviços objeto dos mesmos é necessária, inclusive, sendo vedada a inexigibilidade, na forma da exegese mais rigorosa do inciso II, do art. 25, antes mencionado. Nesse sentido, se os serviços não foram licitados, os contratos são nulos, sendo correta a observação levantada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, relativa ao pagamento de despesas ilegais.

Quanto à situação descrita no item g, da inicial, o consulente deve proceder conforme a orientação constante da informação da mesma Inspeção, encaminhando as notas fiscais referentes às despesas relacionadas no anexo III, estranhas ao Banco e por ele não autorizadas, à Secretaria de Estado da Comunicação Social, órgão que as autorizou.

É o voto.

Em, 1º de março de 1995.

JOÃO FÉDER
Conselheiro Relator

Voto do Relator **Conselheiro Rafael Jatauro**

Os autos que ora submeto à apreciação do douto Plenário trazem a lume, novamente, temática relativa à contratação de serviços de publicidade.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, buscando elucidar a questão, endereçou consulta a este Tribunal, formulando indagações no seguinte sentido:

- “1. Essa Corte ainda entende que a licitação de agências é indispensável para efeito de criação das peças da campanha?
2. A contratação de veículos deve ser precedida de licitação?
3. Se afirmativo, dever-se-á proceder à licitação dos veículos pela modalidade de menor preço ou melhor técnica, sabendo-se que a melhor técnica implicará em prestigiamento de monopólio, enquanto que a de menor preço levará a contratação de mídia menos abrangente?”

Em que pese a instrução e pareceres constantes dos autos, que enriqueceram o estudo da matéria, ousou dissentir das teses propostas.

Reconheço o elevado grau de dificuldade com que se depara todo administrador que visa a selecionar um trabalho predominantemente artístico. A complexidade se resume na ausência de critérios precisos e objetivos, pois o que se analisa é, em verdade, uma atividade intelectual, não suscetível de seleção com parâmetros pré-estabelecidos.

Por outro lado, o homem público depara-se com exigências legais a nível constitucional cujo escopo é zelar pelo princípio da isonomia e seus derivados constantes no caput do art. 37: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A solução vislumbrada e que melhor se enquadra à jurisprudência já firmada por esta Corte - desde a edição da Resolução nº 12.312/91 que passou a exigir prévia licitação para contratação de serviços na área de publicidade - é dada pelo art. 46 da lei 8.666/93 que, em seu caput, textua:

*“Os tipos de licitação ‘melhor técnica’ ou ‘técnica e preço’ serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente **intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior”.*
(Grifei)

Com a adoção desse procedimento, abre-se à Administração Pública a possibilidade de selecionar um trabalho de natureza artística, pois confere maior liberdade em bem definir o objeto desejado e estipular uma forma eclética de julgamento que conjugue e pondere as parcelas intelectual e objetiva das propostas.

Na segunda indagação, volta a celeuma da interpretação do dispositivo contido na Lei nº 8.666/93 e que, em um primeiro momento, parece inibir de

forma definitiva, a contratação direta de veículos de mídia, bem como de serviços de publicidade, conforme o teor do artigo 25, II, *que veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*.

Deveras, sabe-se que tanto a dispensa quanto a inexigibilidade do procedimento licitatório são conceitos fundamentais à realidade diária do setor público.

No caso da inexigibilidade, em cujo artigo encontra-se insculpida a proibição à contratação direta de serviços de publicidade e divulgação, há que se render à evidência de que o rol constante do regramento é meramente exemplificativo, admitindo-se a inclusão de hipóteses fáticas outras, que não aquelas alçadas à condição de norma escrita.

Isto sucede porque a inexigibilidade deve ser verificada em fatos concretos, onde reste patente a inviabilidade de competição.

Esta a lição colhida da doutrina perflhada por eminentes estudiosos da matéria, que entendem ser a licitação inexigível pela impossibilidade de se instaurar o confronto licitatório.

Seria, portanto, rematado absurdo dizer-se que tal impossibilidade não ocorre nas contratações de serviços de publicidade e de divulgação.

Pela razão exposta, destarte, fica difícil aceitar a exegese simplista do inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que pretende radicalizar a questão, proibindo a administração de contratar diretamente serviços de publicidade e divulgação.

O impeditivo constante do artigo epigrafado não pode ser peremptoriamente aplicado a todo e qualquer contrato de publicidade e divulgação. A propósito, cite-se o ilustre Professor Marçal Justen Filho:

"Rigorosamente, os fundamentos que autorizam a contratação direta de serviços técnicos também podem ser reconhecidos no caso de serviços de publicidade e divulgação" (Comentários à Lei de Licitações de Contratos Administrativos. Rio AIDE, 1993, p. 151 - 153).

Portanto, a resposta ao segundo questionamento aponta para a regra geral, ou seja: a contratação de veículos de mídia deve ser precedida de licitação. É possível, porém, ao administrador, socorrer-se da inexigibilidade, pois é inviável juridicamente alijar o Setor Público de um procedimento que a lei concebeu para operacionalizar o Instituto da licitação, desde que, em cada caso, o responsável justifique cabalmente o recurso à contratação direta.

No que pertine ao questionamento final, é de se reconhecer que predomina, nas contratações de veículos de divulgação, a natureza técnica dos serviços, o que aponta para opção pela melhor técnica. Diante, contudo, do silêncio da lei, cabe ao gestor público atuar na escolha da modalidade, de acordo com o desiderato.

Assim, neste tópico, resta concluir que a modalidade de licitação destinada à seleção de veículos de mídia pode recair sobre qualquer das hipóteses insculpidas em a norma: melhor técnica ou técnica e preço. Não está, todavia, por força de interpretação abrangente, vedado o recurso à inexigibilidade quando não for factível o estabelecimento de processo competitivo, notadamente índice

de audiência, horário ou programa, entre outros.

Vale, entretanto, alertar para a vedação contida no § 1º do art. 37 da Carta Magna Federal:

"A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Na parte final da peça consultiva, o Senhor Governador do Estado propõe que as despesas com publicidade até aqui realizadas, eventualmente sem a presença de procedimento licitatório, sejam aceitas, em face da determinação de sua Administração em cumprir o que for decidido por este Plenário.

Entendo, respeitosamente, não ser conveniente que assim se proceda. Acatando essa sugestão, o Tribunal de Contas estaria prejudgando, em tese, atos da administração sem prévia análise, assumindo, deste modo, o risco desnecessário de endossar possíveis irregularidades. Não fica, no entanto, descartada a possibilidade aventada, no exame dos casos concretos.

É o voto.

Sala de Sessões, em 02 de março de 1995.

Conselheiro RAFAEL IATAURO

RECURSO FISCAL

1. MERCADORIAS - DOCUMENTOS FISCAIS REGULAMENTARES - AUSÊNCIA.

Relator : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
Protocolo : 31.638/94-TC.
Origem : Secretaria de Estado da Fazenda
Interessado : Secretário de Estado
Decisão : Acórdão nº 386/95-TC. - (unânime)

Recurso Fiscal. Saída de mercadorias sem emissão dos respectivos documentos fiscais regulamentares. Procedência do recurso, com a reforma da decisão do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais da SEFA, restabelecendo-se a exigência fiscal.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, acordam em conhecer o presente Recurso Fiscal, e, quanto ao mérito, reformar a decisão do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda, consubstanciada no Acórdão nº 124/93, restabelecendo-se a exigência fiscal contida no auto de infração nº 3624245-6, de folhas 2 do protocolado nº 31.638/94-TC, de acordo com a Informação nº 71/94 da Diretoria de Tomada de Contas e Parecer nº 25.250/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBÖREN.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Voto do Relator
Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

RELATÓRIO

I -

Trata-se de Recurso Fiscal interposto, de ofício, pelo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, como previsto no artigo 78, parágrafo 3º, da Constituição do Estado do Paraná, contra decisão do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, cuja ementa se transcreve.

“A constatação de vendas de mercadorias além das quantidades disponíveis nos estoques que, entretanto, é repostas já nos dias imediatamente subsequentes, não pode ensejar a exigência do ICM acrescido da penalidade do artigo 54, parágrafo primeiro, item 5, letra “b”, da lei 6364/72”.

O processo, que está tramitando desde o ano de 1968, teve início com a autuação da empresa MOINHO SANTA REGINA LTDA, através da Agência de Rendas de Coronel Vivida, pela prática da irregularidade que consistiu em promover a saída de 225.849 kg. de soja, sem emissão dos respectivos documentos fiscais regulamentares.

Dessa data em diante, desenvolveu-se uma sucessão de petições de defesa, recursos, contra-razões, etc...., em que a empresa autuada, alega em sua defesa, que:

- * não existe a diferença de 225.849 kg, e que a autoridade fiscal se baseou em presunções para proceder à autuação;

- * admite por diversas vezes a prática da infração, sempre insistindo que isso é **mera irregularidade formal**, quando diz: "nas contingências de momento, os saldos diários nem sempre correspondem à realidade" e que "entrada e saídas muitas vezes condicionam-se a conversão de situações simbólicas em registros concretos, sob pena de inviabilizar as negociações";

- * que a diferença desse descontrolo de estoque era regularizada "imediatamente, nos dias subseqüentes".

II -

A Diretoria de Tomada de Contas se pronunciou através da Informação 71/94, entendendo que o ilícito tributário encontra-se caracterizado, razão pela qual recomendou a manutenção do auto de infração, por entender **justa** a medida fiscal.

III -

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, na mesma linha de pensamento, opina pelo recebimento do recurso hierárquico, no sentido da manutenção do auto de infração contido às fls., dos presentes autos, observando que consta às fls., dois aspectos importantes:

1º) - "as saídas se deram no dia 05/5/87 e a reposição demorou 24 dias. Portanto, não **imediatamente**. E que a **reposição total ocorreu em quase 5 meses**" (quase meio ano).

2º) - Que, sobre a mesma matéria, outros processos existem contra a autuada, que o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - CCRF, por unanimidade negou provimento a recursos voluntários.

É o relatório.

VOTO

Entendo que a infração está mais do que perfeitamente caracterizada e que o agente fiscal que procedeu à autuação, agiu com legitimidade e acerto.

Observe-se que o Parecer do CCRF, nos dá conta de que nessa espécie de levantamentos, há que se considerar **todas** as entradas, independentemente de serem a título simbólico ou não.

Ademais, a autuada, nas diversas oportunidades em que se manifestou nos autos, admitiu a prática do procedimento irregular.

Assim sendo, por tudo o que foi exposto, só me resta concluir, como aliás já sugeriu o Parecer que se trata de um esquema de sonegação programada, em que se preocupou tão somente em dar aparência de regularidade à operação, não contando com o controle fiscal diário.

Voto, pois, pela procedência do recurso, para reformar a decisão do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda, consubstanciada no Acórdão 124-93, restabelecendo a exigência fiscal contida no auto de infração nº 3624245-6, de fls. 02 do protocolo nº 31.638/94-TC, de acordo com a Informação nº 71/94 da DTC e Parecer nº 25.250/94 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

É o VOTO.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1995.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
Conselheiro Relator

Diretoria de Tomada de Contas
Informação nº 71/94

I - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Fiscal, no qual o Secretário da Fazenda, recorre "ex officio" da Decisão nº 09/94, por força do parágrafo 3º do Art. 78 da Constituição Estadual, combinado com o Provimento Regimental nº 03/89, desta Corte de Contas.

O processo em questão, originou-se com a lavratura do Auto de Infração nº 3624245-6 onde o fisco exige a cobrança de um crédito tributário, por haver o contribuinte infringido os artigos 19, 28 e 52 da Lei 6364/72, c/c artigo 2º da Instrução SEFA 286/71.

Em primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou sua defesa, resultando à Decisão nº 624/88, às fls, de parte do Delegado Regional da Receita decidindo pela procedência do Auto de Infração, e conseqüentemente mantendo o procedimento fiscal.

Inconformada diante de tal decisório, a empresa autuada, recorreu ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais que por sua vez, através da 1ª Câmara do Conselho, conheceu do Recurso, dando-lhe provimento, através do Acórdão nº 0669/91.

Diante desse Acórdão, o Representante da Fazenda interpôs o Recurso de Reconsideração de nº 39/91 tendo a autuada apresentado suas contra-razões às fls., tendo o Pleno mantido a Decisão exarada no Acórdão nº 0124/93.

Face esse Acórdão o Representante da Fazenda interpôs o Recurso Hierárquico, dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda. dado vista a atuada esta apresentou suas contra-razões do Recurso tendo o Secretário de Estado da Fazenda através da Decisão 09/94, negado provimento ao Recurso Hierárquico, mantendo, em consequência, as duas decisões do Colegiado (da Câmara e do Pleno).

II - DO PROCESSO

A questão trazida a exame decorre do fato de que a empresa atuada, MOINHO SANTA REGINA LTDA. - promoveu a saída de 225.849 kg de soja sem emissão de documentos fiscais, para acobertar sua saída.

III - DO MÉRITO

A atuada alega em sua defesa que não existe tal diferença de 225.849 kg de soja, sem a emissão de documentos fiscais, e que a autoridade fiscal baseou-se em meras presunções; e que os saldos diários, nem sempre correspondem a realidade do movimento do produto. E, que as entradas e saídas na maioria das vezes condiciona-se a realização da operação, para registros concretos que reclamam rapidez. Nos estouros diários de saldos, apurados no levantamento, devem ser compensados na apuração das entradas, e nos casos de serem registrados após as saídas, quando a mercadoria é adquirida.

Representando isto, uma irregularidade formal, mas não comprometendo o resultado final no fechamento posterior e definitivo.

O ilícito tributário encontra-se caracterizado, salvo regimes especiais, o que não é o caso da atuada, a emissão de documentos fiscais encontra-se devidamente amparada pelos dispositivos da Instrução SEFA nº 286/71, e a apuração diária de entrada e saídas de mercadorias encontra respaldo nos artigos 2º, inciso I e 38 da referida Instrução.

Assim sendo, colocamo-nos ao lado do ilustre relator Sr. Homero de Arruda Cordova, em seu voto de quando diz: "Que tal fato é um sintoma claro de sonegação programada, de modo que a empresa beneficiária de tal sistema, possa acertar o seu estoque a qualquer momento, com uma simples emissão de uma nota fiscal de entrada".

E diz mais ainda, "a se permitir este procedimento estar-se-á abrindo um precedente perigoso".

Ainda, deve-se levar em consideração que sobre a mesma matéria em outros processos contra a atuada, o CCRF, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Voluntário através dos Acórdãos 988/89 e 60/90.

Diante do exposto, e S.M.J. somos de opinião que se deva manter o auto de infração, por entendermos justa a medida fiscal.

É a Informação.

Diretoria de Tomada de Contas, em 25 de outubro de 1994.

OSMARIO MARTINS RIBAS
Assessor Jurídico

PROCURADORIA
PARECER Nº 25.250/94

Tratam os presentes autos de RECURSO HIERÁRQUICO, "ex officio", interposto pelo Secretário de Estado da Fazenda, Dr. Heron Arzua, com suporte no art. 78, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, combinado com o Provimento Regimental nº 08/89, desta Corte de Contas.

Originou-se o presente processo do Auto de Infração nº 3624245-6, de 24/05/88, pelo qual o fisco pretende cobrança de um crédito tributário por infringência aos artigos 19, 28 e 52 da Lei 6364/72, c/c o artigo 2º da Instrução SEFA 286/71, tendo sido aplicada a penalidade prevista no art. 54, parágrafo 1º, item 5, letra "b", do mesmo diploma legal.

O contribuinte apresentou sua defesa em primeira instância administrativa, resultando à Decisão nº 624/88, de parte do Delegado Regional da Receita, que julgou PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3624245-6, com base nas peças constitutivas do Processo Administrativo Fiscal, por força do contido no artigo 30, inciso VIII, da Resolução nº 134/84 - SEFA e, tendo em vista o Parecer nº 624/88 da Inspetoria Regional de Tributação, 14ª DRR - Pato Branco, foi aplicado a infratora as penalidades previstas no art. 54, § 1º, item 5, alínea "b", da Lei nº 6364/72, sem prejuízo do imposto devido e seus adicionais, (ICM-Cz\$ 310.994,07 e multa Cz\$ 548.813,07, sujeitas a correção monetária).

Inconformada diante de tal decisório, o recorrente MOINHO SANTA REGINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido a Rua Romário Martins, 435, Município de Coronel Vivida - Paraná, recorreu ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, que por sua 1ª Câmara, através do Acórdão nº 0669/91, conheceu do Recurso, dando-lhe provimento.

Face a essa decisão, o Representante da Fazenda interpôs tempestivamente, **Recurso de Reconsideração de nº 39/91**, objetivando a reforma do Acórdão nº 669/91, da 1ª Câmara e, em consequência, restabelecida a exigência contida na inicial.

A firma atuada apresenta suas contra-razões, tendo o Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais pelo Acórdão nº 0124/93, não provido, por maioria, o Recurso de Reconsideração da Fazenda.

O Representante da Fazenda, interpôs o RECURSO HIERÁRQUICO, dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda, dando vista a atuada, para que, querendo, venha aduzir as considerações oportunas sobre as razões do recurso da Fazenda contra o Acórdão nº 124/93 exarado pelo Pleno.

Vêm-se as contra-razões oferecidas pela recorrida, que aduz ser o levantamento fiscal equivocado, reiterando o **cancelamento do auto de infração**, tendo o Secretário da Fazenda, através da Decisão nº 09/94, conhecido do recurso hierárquico, **negando-lhe provimento**, por não encontrar razões suficientes para alterar duas decisões do colegiado (da Câmara e do Pleno) mantendo, pois a sentença do Conselho de Contribuintes pelos seus próprios fundamentos.

A Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº 71/94, expõe sucintamente a tramitação dos autos pelas instâncias administrativas e, após

análise do mérito entende, que:

“O ilícito tributário encontra-se caracterizado, salvo regimes especiais, o que não é o caso da autuada, a emissão de documentos fiscais encontra-se devidamente amparada pelos dispositivos da Instrução SEFA nº 286/71, e a apuração diária de entradas e saídas de mercadorias encontra respaldo nos artigos 2º, inciso I e 38 da referida Instrução.

Assim sendo, colocamo-nos ao lado do Ilustre Relator Sr. Homero de Arruda Cordova, em seu voto, quando diz: “Que tal fato é um sintoma claro de sonegação programada, de modo que a empresa beneficiária de tal sistema, possa acertar o seu estoque a qualquer momento, com uma simples emissão de uma nota fiscal de entrada”.

E diz mais ainda, “a se permitir este procedimento estar-se-á abrindo um precedente perigoso”.

Ainda, deve-se levar em consideração que sobre a mesma matéria em outros processos contra a autuada, o CCRF, por unanimidade, negou Provimento ao Recurso Voluntário através dos Acórdãos 988/89 e 60/90”.

- E, conclue, pela manutenção do auto de infração, por entender justa a medida fiscal.

Isto posto, fica evidenciado nas peças constitutivas do presente contencioso fiscal (Relatório Parecer IRT e Decisão sob nº 624/88 CRE da 14ª DRC. Parecer nº 175/90, do voto em separado, do vogal do CCRF, Lídio Franco Sanways, do Recurso de Reconsideração nº 39/91, do voto esclarecedor, do Relator da CCRF, Homero de Arruda Cordova), **ilícito tributário**.

A autuação deve-se a empresa ter promovido a entrada de soja sem documento fiscal (emissão de notas fiscais de entrada), no total de 225.236 kg de soja.

Conforme, a Representação da Fazenda, contraditando o Acórdão do Pleno nº 124/93, esclarece que:

“As saídas deram-se no dia 05.05.87 e a reposição demorou 24 dias e não **imediatamente** após. Saliento que para a reposição total ocorreu em quase 5 meses, que correspondem a 150 dias (quase meio ano).

Ainda devo salientar, que sobre a mesma matéria em outros processos contra a autuada, o CCRF, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário através dos Acórdãos 988/89 e 60/90”.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pelo recebimento do Recurso Hierárquico, no sentido da manutenção do Auto de Infração nº 3624245-6.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 08 de novembro de 1994.

ALIDE ZENEDIN
Procurador

CADERNO MUNICIPAL

APOSENTADORIA - EX-PREFEITO

1. CONCESSÃO ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL - 2. INCONSTITUCIONALIDADE.

Relator : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
Protocolo nº : 41.074/94-TC.
Origem : Município de Rolândia
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 647/95 - TC. - (unânime)

Consulta. Concessão de subsídio mensal e vitalício, a título de aposentadoria, a ex-Prefeitos, estabelecida através de Lei Municipal. Inconstitucionalidade da referida Lei que concede o benefício, que discrepa do sistema constitucional em vigor. A única forma viável da concessão seria através de regra constitucional federal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 332/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte e conforme voto escrito do Conselheiro Rafael Iatauro, exarado no protocolado nº 16.341/94, consulta análoga do Município de Campina da Lagoa.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBORN.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 332/95

1. Através do presente expediente administrativo o Sr. Leonardo Casado, Digníssimo Prefeito do Município de Rolândia procede consulta à esta Egrégia Corte acerca da legalidade da concessão de aposentadoria a ex-Prefeitos, estabelecida pela Lei Orgânica do Município, em seu art. 264, transcrito na peça vestibular.

2. O interessado é parte legítima para elaborar consultas à este Tribunal, razão pela qual o petitório há de ser conhecido.

3. O tema foi apreciado pela Diretoria de Contas Municipais, através do ilustre Assessor Jurídico Antonio Carlos M. Xavier Vianna, que conclui, baseado em decisão pretérita desta Casa, pela correção do procedimento adotado pelo Município, consoante se vê da Informação nº1.009/94.

4. A questão é complexa, visto tratar-se de benesse não prevista no texto constitucional federal. Neste sentido, a criação pelo Município deste privilégio implica em ofensa ao texto constitucional que impõe a observância do princípio da impessoalidade, já que os ônus e os bônus inerentes às atividades públicas devem ser repartidas igualmente aos administrados. Mesmo porque, não se apresentam justificativas teleológicas à tal concessão, já que o Governador e o Presidente da República, à quem tradicionalmente são concedidas tais pensões, via de regra deslocam-se do seu domicílio e entregam-se à atividade ininterrupta de defesa do interesse estatal (ao menos em tese).

5. O assunto já foi examinado pelo pretório excelso, com base no texto constitucional anterior, mas cujos fundamentos não discrepam do atual, como se vê:

**“EX-PREFEITO - SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO -
BENEFÍCIO INSTITUÍDO ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL.**

Segundo exsurge de julgados do STF, o benefício poderá ser criado por regra constitucional federal e nunca pelo Município, que não tem poder constituinte originário ou derivado, ou mesmo pelo Estado-membro (poder constituinte derivado) por caracterizar, nessa hipótese, afronta à autonomia municipal.”

(in, RE nº 112.044-4, 2ª Turma - Rel. Min. Célio Borja)

6. É que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha atribuído nova condição aos Municípios, como entes federativos e dotados de autonomia legislativa e administrativa, não estende a possibilidade do benefício aos ex-mandatários, talvez até por ausência de justificativas teleológicas plausíveis.

7. De outro lado, não passa despercebida a eventual reciprocidade alçada ao texto constitucional, que permite a contagem do tempo de serviço municipal

para a concessão de aposentadoria, consoante se vê do artigo 202, §2º da C.F./88.

8. Diante do exposto, e seguindo a prerrogativa já sumulada Corte Suprema (*Sumula nº 347 - "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das Leis e dos atos de Poder Público"*), este Ministério Público especial opina pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da regra municipal que concede benefício que discrepa do sistema constitucional em vigor.

É o Parecer.

Procuradoria, em 09 de Janeiro de 1995.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador

Voto do
Conselheiro Rafael Iatauro

Os autos epigrafados tratam de consulta do Executivo de Campina da Lagoa que endereça pergunta sobre a possibilidade de instituir pagamento de valor determinado, a ex-Prefeito, havendo, para tanto, norma legal fixando requisitos à percepção em espécie.

A Diretoria de Contas Municipais filiou-se à corrente que diz não haver proibição jurídica para a instituição do benefício pretendido, com base em exemplos na ordem jurídica. Ao final, ressaltou a própria mecânica da concessão do benefício, alertando que, se materializado, deverá ser estendido a todos os ex-Prefeitos, a fim de não fugir ao princípio da impessoalidade da Lei.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal cercou-se de cautelas e evitou adentrar o mérito da consulta, reputando vaga a peça inicial, o que dificultaria manifestação jurídica adequada, já que o consulene não explicita a que título pretende criar o benefício, nem tampouco a norma que o sustentaria e delimitaria.

Trata-se em verdade, de assunto de alta indagação, por envolver matéria constitucional de largo espectro, implicando em análise das mudanças ocorridas na Lei Maior.

Pois bem: a primeira observação a ser feita diz respeito à posição deste Tribunal, cujo comportamento alterou-se, tendo em vista que a orientação inicial era pela impossibilidade de se instituir subsídios vitalícios a detentores de mandato eletivo e seus dependentes. Mais tarde, por força da Resolução nº 16.619/93-TC, passou-se a tolerar a prática versada.

Seguida por decisões posteriores, a Resolução retro mencionada traz, como laço de união, a autonomia municipal, cujo campo foi sensivelmente

aumentado pelo art. 30 da atual Carta Magna.

Penso, contudo, que alguns aspectos relevantes merecem breves considerações, quando menos com o escopo de fomentar a discussão, em que pese a posição favorável desta Corte à concessão de benefício, embora de forma tímida. Por isso, entendo ser válido repensar o assunto.

O primeiro deles refere-se à jurisprudência editada pelos Tribunais Superiores, sob a égide de Carta anterior. A tese sufragada era, em termos genéricos, de que falecia aos municípios competência para estabelecer esta forma de remuneração extraordinária. Dentre os arestos que disciplinam a questão, colho o excerto abaixo transcrito, por resumir o posicionamento adotado pela Suprema Corte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO. PREFEITO. SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO. Benefício que, segundo exsurge de julgados do STF, apenas poderia ser criado por regra constitucional federal e nunca pelo município que não tem poder constitucional originário ou derivado ou mesmo pelo estado membro (poder constitucional derivado) por caracterizar, nessa hipótese, afronta à autonomia municipal. Precedentes do STF no particular”. RE nº 112094-4-PB, Rel. Ministro Célio Borja favoravelmente 2ª Turma. Julg. 28/03/69.

Aqueles que argumentam favoravelmente à concessão de subsídios vitalícios a detentores de mandato eletivo, defendem a tese de que o aresto foi exarado sob a égide do escrito constitucional anterior, não encontrando respaldo no texto atual, considerando-se a maior autonomia conferida aos Municípios, que facultaria o trato da matéria.

Perfilho, todavia, entendimento diverso e imagino que a jurisprudência antes citada é de todo aplicável para o deslinde da dúvida, até porque o fundamento à negativa não se contém nos limites da questão relativa à autonomia municipal, mas resvala em outros pontos, como seguridade social e o próprio princípio da moralidade que deve gerir a atividade administrativa.

É de se ponderar, neste passo, que o fulcro da vedação à instituição de subsídios vitalícios ao Prefeito, Vice e Vereadores, encontra-se na impossibilidade do município legislar sobre a matéria, cuja iniciativa está reservada a Lei Maior.

O suporte da tese aqui defendida vem expresso no inciso V, do art. 29, da Carta Federal, sobejamente conhecido, que determina um limite temporal à percepção de vantagens remuneratórias a detentores de mandato eletivo, em nível municipal.

A limitação referida circunscreve-se à duração da legislatura, daí porque qualquer outra espécie de remuneração que estrapolasse o prazo do mandato,

haveria de estar supedaneada em autorização constitucional, permissivo inexistente na atualidade.

Não é outro o entendimento do prof. José Nilo de Castro ao comentar a jurisprudência sobre a matéria:

“Conseqüentemente, porque depende de ato normativo específico (Resolução ou Decreto Legislativo com base no art. 29, V, da Constituição Federal) o estabelecimento dos limites e critérios para a remuneração do exercício dos mandatos dos agentes políticos locais, na sua duração certa, invidiosa se revela concluir que toda e qualquer atribuição de vantagens pecuniárias, mensal e permanente por Lei Municipal, anômala e extravagante, não poderia ter, como não pode, outra matriz senão a Carta Federal, haja vista que o Município não tem, como se afirmou, poder constituinte originário nem derivado” (in *Direito Municipal Positivo*, Ed. Livraria Del Rey, 1991, pág. 141)

Atente-se, novamente, ao fato de que a propalada autonomia municipal sofre limitações impostas pela sistemática constitucional. Mais que isto: autonomia é prerrogativa política, nas palavras de Carlos Medeiros da Silva, e não se confunde com poder constitucional originário ou derivado, que o município não possui.

Certo é que o regramento que disciplina a questão autoriza, tão-somente, a remuneração dos agentes políticos quando no desempenho do mandato. Não há forma lícita de se excepcionar a Constituição, via normas inferiores.

Deveras, é forçoso admitir que a mesma norma insculpida na Lei Maior que antecede à atual, permanece como suporte à vedação. Em outras palavras: à mingua de autorização da ordem constitucional não pode, o legislador ordinário, como não podia na vigência da Lei anterior, criar vantagem pecuniária extravagante a detentores do mandato eletivo. Neste caso, a própria autonomia, que compreende a capacidade legislativa, é restrita pela Constituição.

Não é, todavia, apenas o lado constitucional exposto que embasa a proibição à concessão que se discute. Outros fatores, não menos relevantes, corroboram essa tese.

Basta atentar à própria natureza da remuneração em foco, outrora autorizada pela Carta Federal a Presidentes da República, e via Carta Estadual, a Governadores de Estado.

Fácil é perceber que, nestes casos, o sustentáculo do ganho é o deslocamento da sede habitual de negócios do mandatário, fato que acarreta uma série de transtornos, inclusive dificuldades no retorno à atividade anterior.

Na esfera municipal, a situação fática, contudo, é diversa, haja vista que o Prefeito é domiciliado no local em que exerce o cargo político. Perdem-se, portanto, as circunstâncias que autorizariam a remuneração extravagante.

E tem mais: na atual sistemática constitucional foi abolida a pensão a ex-Presidentes da República, o que, por analogia, inviabiliza a concessão a ex-

agentes políticos estaduais e municipais, a fim de se resguardar proporção com a Carta Federal nas outras esferas governamentais. Daí a afirmativa, genericamente aceita, de que o artigo da Constituição Estadual (85, §5º), que concede o benefício versado a ex-governantes, padeceria de vício de constitucionalidade, por faltar-lhe lastreamento da Carta Federal.

De outra sorte, não é possível ignorar, também, que esta espécie de benefício coaduna-se com o instituto da pensão, nos moldes da previsão do art. 40 da Carta Federal, inserida nos princípios da seguridade social e previstos em capítulo próprio.

Vale lembrar, a propósito, que regras sobre seguridade social são daquelas cuja iniciativa é reservada à União. Não se diga, destarte, que o Estado, ou o Município, poderia exceder à Lei Magna. Considere-se, que é possível, a qualquer das pessoas internas do direito público, estabelecer previdência própria, mas essa norma dirige-se a servidores e não agentes públicos, na sua totalidade. Ademais, o benefício depende, sempre, de contribuição prévia.

Questão que merece destaque, igualmente, é que tal benefício não se revela coerente com o princípio da moralidade, disposto em lei. Isto porque seria um despropósito gastar recursos públicos em remuneração anômala, tendo-se em mira que o fato gerador seria o simples exercício de mandato eletivo, durante um espaço temporal.

Compare-se o caso descrito com a situação dos servidores e mais facilmente se flagrará a imoralidade, porque, para esses, o benefício da aposentadoria e pensão depende de contribuição, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 149, da Constituição Federal.

Com base nisto, é possível deduzir que, se instituído o benefício "in casu", será o próprio povo que deverá suportar o pagamento da remuneração extravagante, sem que haja qualquer fundamento legal.

Sem dúvida, depara-se com uma questão de fundo ético, intimamente ligada à moralidade administrativa, posto que não há justeza na instituição de subsídios vitalícios à alguém que, durante certo período, atuou como mandatário político. Se assim fosse, ter-se-ia uma extensão imoral dos benefícios do mandato, às expensas dos cofres públicos, pois o restante dos cidadãos deve trabalhar boa parcela de sua vida e contribuir periodicamente para auferir as vantagens da aposentadoria ou pensão.

Assim, não há como se afastar o aspecto moral da questão, hoje, mais que nunca, pressuposto de validade dos atos praticados pelo Poder Público.

Na mesma lógica, não é viável a concessão do benefício versado à viúvas e/ou dependentes de agente políticos. E para corroborar o atestado, destaque-se, novamente, palavras do ilustre Professor José Nilo de Castro:

"A impossibilidade jurídica de Municípios conceder subsídio mensal e vitalício a ex-Prefeitos, mediante Lei Municipal própria, perfeitamente admissível é o de que inconstitucional se revelaria lei municipal que atribuísse pensão a níveis de ex-agentes políticos locais. Entende-se a impossibilidade jurídica pelo fato de que a condição de beneficiários se atrela àquela inerente a investidura e exercício do mandato eletivo local. Ora, existe ali,

razão fundamental para se negar aos municípios o poder de concederem subsídio mensal e vitalício a ex-Prefeitos; aqui prevalece o mesmo princípio, a mesma regra, a obstar os municípios a que prodigalizem recursos públicos em pensão a dependentes de ex-agentes políticos locais. Inconstitucional a concessão em lei, rende ensejo a hipótese à declaração de inconstitucionalidade do ato normativo municipal que assim dispuser". (in Direito Municipal Positivo, E. Livraria Del Rey, pág.141)

Oportuno lembrar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas ainda está longe de pacificar a questão. Vale citar, no entanto, os ensinamentos da Corte de Contas de Minas Gerais que, freqüentemente, vem fulminando por inconstitucionais normas municipais que prevêm remuneração além do mandato a Prefeitos e Vereadores.

Diante do aqui expandido, avalio como inconstitucional a pretensão manifesta pelo consulente.

A fim de tutelar a questão, inclusive quanto a análise de casos futuros, oriento o Município para que busque controle de constitucionalidade, caso possua normas concessivas de benefício extravagante a detentores de mandato eletivo. Constatando-se a situação descrita, cabe à municipalidade desincumbir-se de tal tarefa via declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

É o voto

Sala de Sessões, em 20 de setembro de 1994.

Conselheiro RAFAEL IATAURO
Relator

BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO

1. REQUISITOS - 2. PAGAMENTO - 3. LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo nº : 36.715/94-TC.
Origem : Município de Enéas Marques
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº1.272/95 - TC. - (unânime)

Consulta. Procedimento a ser tomado para aquisição de imóveis do Banco do Brasil no município.

1. O município não pode celebrar contrato de compra cuja duração ultrapasse a vigência dos créditos orçamentários conforme art. 57 da Lei de Licitações. Mister, ainda, a existência de recursos orçamentários.

2. O caso vertente não se aplica à regra do art. 17, I, "c", da Lei de Licitações.

3. A aquisição de bem imóvel deve ser precedida de competente certame licitatório e de avaliação de sua necessidade e utilidade.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 03/95 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 743/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1995.

QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 03/95

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Prefeito de Enéas Marques, por meio da qual busca orientação sobre como proceder para adquirir os imóveis do Banco do Brasil no município, já que essa instituição financeira encerrou suas atividades na região.

O Consulente esclarece que a entidade bancária em questão instaurou procedimento licitatório com vistas à alienação dos imóveis, frustrado porquanto nenhum interessado acudiu à convocação. Posteriormente, o município foi oficiosamente consultado sobre possível interesse na aquisição dos imóveis.

A partir disso, manifesta o Consulente as seguintes dúvidas:

" a - O Município poderá adquirir os imóveis, com pagamento parcelado, por um período superior, que o período da gestão atual?

b - A Lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, Art. 17, inciso I, letra c, que altera os dispositivos da Lei 8.666, cabe para esta situação?

c - Em estudo preliminar o Município poderia, somente adquirir os imóveis, se houvesse um parcelamento em pelo menos 120 meses?

d - Qual o procedimento legal, se realmente os imóveis pudessem ser adquiridos pelo Município?"

PRELIMINARMENTE

Estão presentes os requisitos de admissibilidade da consulta, pois a autoridade que a subscreve tem legitimidade para o fim pretendido e a matéria de que cuida a dúvida, embora não se enquadre rigorosamente dentro dos cânones do art. 31 da Lei nº 5.615/67, deve, ainda assim, ser apreciada, visto que poderá implicar realização de despesa sobre a qual incide a fiscalização do Tribunal de Contas, a teor do disposto no art. 71 da CF.

MÉRITO

As dúvidas manifestadas pelo consulente encontram solução na Lei nº 8.666/93, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 8.883/94 e serão respondidas pela ordem de formulação, nos seguintes termos:

a - O município não pode celebrar contrato de compra cuja duração ultrapasse a vigência dos créditos orçamentários, conforme determina o "caput" do art. 57 da Lei de Licitações e as hipóteses que excepcionam essa regra, contempladas no mesmo dispositivo, cuidam de projetos, prestação de serviços e aluguel de equipamentos de informática; não se aplicam, portanto, ao caso em exame.

O art. 14 do mesmo diploma legal também contempla norma que subordina as compras da Administração Pública à existência de recursos orçamentários para seu pagamento. Logo, não havendo previsão expressa na lei anual do orçamento para dispêndio, a sua realização ficará à margem da legalidade.

b - Não tem aplicação ao caso vertente a regra veiculada pelo art. 17, I, c, da Lei de Licitações, que permite a alienação de bens imóveis da Administração Pública através de permuta por outro bem, mediante dispensa de licitação.

A intensão manifestada pelo consulente não é alienar bem imóvel, recebendo outro em troca, e sim de adquirir. O aludido art. 17 regula situação inteiramente diversa; cuida de possibilitar ao administrador uma forma alternativa de alienação de bem público, facultando-lhe, ao invés de receber o preço, como regra ordinária, obter a contraprestação adquirindo outro imóvel.

d - A regra geral consignada no art. 2º do Estatuto das Licitações, aplicável aos municípios, determina que as compras serão "necessariamente precedidas de licitação", ressalvadas, naturalmente, as hipóteses de inexigência ou dispensa.

Portanto, se ao município interessa adquirir determinado bem imóvel, deve promover o competente certame licitatório e só quando estiver presente alguma das exceções legais é que poderá lançar mão da contratação direta.

Segundo a narrativa inicial, o interesse na aquisição dos imóveis do Banco do Brasil não está, nem remotamente, demonstrado de modo a justificar a operação de que cogita o município, até porque, tratando-se de quatro apartamentos em conjunto habitacional, não há como configurar atendimento de finalidade pública (como alude o inciso X do art. 24) que legitime a operação nos termos em que pretende o Consulente.

A propósito, leciona Marçal Justen Filho ao comentar o art. 14 alusivo às compras:

“O dispositivo reitera princípio norteador da contratação administrativa, adaptado agora às compras. A Lei exige o planejamento da futura atuação administrativa. Isso significa, quanto a compras, QUE TODA AQUISIÇÃO DEVERÁ SER ANTECEDIDA DA AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE E UTILIDADE do objeto adquirido”.

Diante do exposto, poderão as dúvidas ser respondidas, adotando-se como razão de decidir, os termos desta manifestação.

DCM, em 02 de janeiro de 1994.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

PROCURADORIA
PARECER Nº 743/95

1. Através do presente expediente administrativo o digníssimo Senhor Prefeito do Município de Enéas Marques, após relatar situação específica relativa a alguns imóveis existentes em seu Município e pertencentes ao Banco do Brasil, faz indagações acerca da possibilidade de aquisição pelo Município em algumas variáveis suscitadas.

2. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, nos termos do art. 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, razão pela qual há de ser conhecida.

3. A douta D.C.M., através da Informação nº 03/95 procede à adequação das indagações à luz da Lei Federal nº 8.666/93, em especial às disposições dos artigos 14 e 57, que tratam da previsão orçamentária para fazer frente às compras.

4. Cumpre destacar que, consoante regra inserida no art. 24, inciso X da

Lei nº 8.666/93, a compra de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, e havendo compatibilidade do preço com o valor de mercado, bem como haja prévia avaliação do bem, poderá ser efetuada com dispensa de licitação. Como bem ressalvou a D.C.M., tais circunstâncias deverão estar presentes para que haja a contratação direta.

5. Além do mais, é possível sejam invocadas pelo Município as disposições da Lei de Desapropriação, decretando-se de utilidade pública os imóveis necessários à consecução das finalidades principais do Município e, como citado, havendo prévio acordo com o titular do bem (Banco do Brasil), que tal se proceda mediante Escritura Pública de Desapropriação amigável, ocasião em que, respaldado no orçamento, poderá o Município contrair dívida que poderá saldar conforme suas possibilidades.

6. Assim, com estes adendos, este Ministério Público especial opina pelo conhecimento da consulta e pela resposta nos termos da Informação nº 03/95-D.C.M. e deste Parecer.

É o Parecer.

Procuradoria, em 13 de janeiro de 1995.

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador

BEM MÓVEL - AQUISIÇÃO

1. LEASING - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - 2. RESOLUÇÃO Nº 11/94 - SENADO FEDERAL.

Relator : Conselheiro Quiélse Crisóstomo da Silva
Protocolo nº : 43.925/94-TC.
Origem : Município de Cianorte
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 536/95-TC. - (unânime)

Consulta. Aquisição de veículos de passeio através de sistema de *leasing*. Obediência à Resolução nº 11 de 31.01.94, do Senado Federal, que regulamenta a matéria, e observância das seguintes formalidades:

1. Autorização legislativa para a contratação da operação.

2. Abertura de crédito especial, caso o orçamento não contemple a dotação necessária.

3. Abertura de certame licitatório para a escolha da melhor proposta.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Quiélse Cristóstomo da Silva, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 2.098/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 27.371/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 2.098/94***

Trata o presente protocolado, de consulta formulada pelo Município de CIANORTE, na figura do Prefeito Municipal, Sr. Jorge Moreira da Silva.

O Interessado consulta este Egrégio Tribunal de Contas, sobre a possibilidade da aquisição de veículos de passeio através do sistema "leasing", indagando quais as formalidades legais necessárias para a sua efetivação, em caso afirmativo.

NO MÉRITO

As operações através do sistema "leasing", ou seja arrendamento mercantil, acham-se disciplinadas, atualmente, pelas normas da Resolução nº 11, de 31.01.94, do Senado Federal.

O instrumento acima, em sua parte introdutória, enuncia:

"Art. 1º As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Resolução, compreende-

se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, **inclusive arrendamento mercantil**, e a concessão de qualquer garantia, que representem compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior”.

Como se constata, os procedimentos necessários à contratação pelo sistema “leasing” estão definidos pela precitada Resolução, para orientação do Consulente.

Deverá ainda o Município, em complementação ao dispositivo retro-enunciado, atentar para as demais formalidades legais, ou sejam:

- a) **Autorização legislativa para a contratação da operação;**
- b) **Abertura de crédito especial, caso o orçamento não contemple a dotação necessária;**
- c) **Abertura de certame licitatório, para a escolha da melhor proposta.**

Embora o Arrendamento Mercantil, como as demais operações elencadas na precitada Resolução nº 11, caracterizem-se pelo longo prazo, a negociação que o Município pretende realizar, por envolver veículo de passeio, enseja um prazo menor, que, em cautela, deve ser liquidada dentro da própria legislatura, com objetivo de não comprometer e/ou onerar gestões futuras.

Nos termos acima. s.m.j.

É a Informação.

DCM., em 13 de dezembro de 1994.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 27.371/94

Versa o presente protocolado de Consulta da Prefeitura de Cianorte a esta Corte de Contas, subscrita pelo Prefeito, Sr. Jorge Moreira da Silva, sobre a possibilidade de aquisição de veículo de passeio através do sistema “leasing”. Em caso afirmativo, questiona quais as formalidades legais necessárias para sua efetivação.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 2098/94, demonstra a possibilidade, esclarecendo que as operações através do "leasing", bem como os procedimentos necessários estão disciplinados na Resolução nº 11, de 31.01.94, do Senado Federal.

Recomenda ainda a DCM que o Município observe as formalidades legais, dentre elas, autorização legislativa para a contratação da operação, abertura de crédito especial, caso o orçamento não contemple a dotação necessária e a realização de procedimento licitatório para a escolha da melhor proposta.

O assunto foi analisado pela DCM com clareza, de forma que esta Procuradoria opina para que seja a presente consulta respondida nos termos da Informação nº 2098/94, daquela Diretoria.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de dezembro de 1994.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO
Procuradora

CONVÊNIO

1. EMATER - 2. DESVIO DE FINALIDADE - MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo nº : 37.824/94-TC.
Origem : Município de Guaratuba
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 31/95-TC. - (unânime)

Consulta. Termo de Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal e EMATER visando a construção de escritório da segunda no Município. Caracterização de malversação dos recursos públicos e desvio de finalidade do objeto conveniado. O convênio deve ser rescindido, sendo os recursos integralmente devolvidos aos cofres públicos, monetariamente corrigidos, considerando as irregularidades apontadas, quais sejam: pagamento do engenheiro civil sem a devida compatibilização com a execução da obra,

transferência de recursos de convênio para pagamento de pessoal da Prefeitura e não realização de licitação para a obra.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 254/94 da Diretoria Revisora de Contas e Parecer nº 5.899/94 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria Revisora de Contas
Informação nº 254/94

Em resposta a consulta elaborada pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. José Ananias dos Santos, temos a considerar que:

1. Trata-se de convênio firmado entre a Prefeitura e a Emater, em 15 de maio de 1992, que objetivava a construção do escritório municipal da Emater, no município de Guaratuba, contribuindo a Emater com 60% do total dos recursos destinados a execução deste objeto, cabendo ao município a complementação dos recursos no percentual de 40%.

Este convênio foi aditado, tendo havido prorrogação de seu prazo por mais 120 dias, passando o convênio a ter o prazo final fixado em janeiro de 1993.

2. Pelo que se depreende dos documentos que integram esta consulta, o município recebeu tão somente a primeira parcela dos recursos, após a assinatura do convênio, em 22 de maio de 1992, no valor de CR\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros).

Com a primeira parcela de recursos, o Município contratou o Sr. Dirceu Garbin, engenheiro civil, para executar a obra de construção, tendo pago a este profissional o valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), referente a primeira parcela do contrato de construção do escritório regional da Emater.

3. O saldo de recursos ficou aplicado no mercado financeiro, auferindo rendimento no valor de CR\$ 6.472.655,44 (seis milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco cruzeiros e quarenta e quatro centavos), até 15/10/92, quando este valor foi transferido para a conta movimento da Prefeitura, para pagamento de pessoal.

Há ainda um saldo bancário de R\$ 68,84 (sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), que aparece no extrato de movimentação da conta do convênio.

A consulta do Município é no sentido de viabilizar a continuidade da obra, regularizando a situação do convênio, havendo também interesse da Emater neste sentido.

Parece-nos que diante das irregularidades verificadas na aplicação desta primeira parcela de recursos, quais sejam: o pagamento do engenheiro civil contratado, sem a devida compatibilização com a execução da obra, contrariando o que estabelece o artigo 60 da Lei 4320/64; a transferência de recursos de convênio para conta movimento da Prefeitura, para pagamento de pessoal, inviabilizam a regularização do convênio. Assim entendemos porque está caracterizada malversação de recursos públicos e desvio de finalidade do objeto conveniado.

Ressalte-se ainda que para esta parcela, isoladamente considerada, pela Portaria SAF nº 1590 de 10/04/92, a licitação estaria dispensada. Porém, se considerarmos o total de recursos do convênio, a obra estaria sujeita a licitação, sob a modalidade de carta-convite, conforme Decreto-lei 2300/86.

Entendemos assim, que os recursos devem ser integralmente devolvidos aos cofres públicos, monetariamente corrigidos, devendo o Município buscar ressarcir-se do valor pago ao engenheiro civil contratado, pelo inadimplemento da obrigação e, havendo efetivo interesse da Emater, rescindido este convênio, poderá ser firmado outro, visando cumprir com o objetivo antes conveniado.

É a Informação.

D.R.C., em 10 de outubro de 1994.

CRISTINA TERESA IWERSEN
Assessor Jurídico

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 5.899/94

Versa o presente protocolado de consulta formulado pelo Sr. José Ananias dos Santos, Prefeito Municipal de Guaratuba.

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme o disposto no artigo 31, da Lei 5.615/67, o Sr. Prefeito é parte legítima para consultar esta Corte de Contas.

A consulta, em síntese, cinge-se sobre a possibilidade de regularizar o convênio firmado com a EMATER, em 15.05.92, cujo prazo expirou-se em janeiro de 1993.

Do referido convênio a Prefeitura recebeu somente a verba de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), referente a primeira parcela.

Com esta parcela, sem realizar licitação, contratou o engenheiro Sr. Dirceu Garbin para executar a obra, pagando-lhe Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). Entretanto não houve a execução da obra.

O restante da verba foi primeiramente aplicada no mercado financeiro, cujo saldo foi transferido para a conta de pagamento de pessoal, contando atualmente com o saldo de R\$ 68,84 (sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Agora, o Sr. Prefeito Municipal que pretende concluir a obra e diz que a EMATER comunga deste objetivo, vem perguntar como deve proceder para regularizar o convênio.

Devido aos fatos relatados, entendemos que assiste razão à Diretoria Revisora de Contas, que em sua Informação opina que, mediante as irregularidades apontadas na aplicação da primeira parcela dos recursos, está caracterizada a malversação dos recursos públicos e desvio de finalidade do objeto conveniado, não havendo possibilidade de regularização do convênio já expirado em janeiro de 1993.

Isso posto, somos pela resposta da consulta nos exatos termos da Informação da Diretoria Revisora de Contas.

É o Parecer.

DATJ, em 14 de outubro de 1994.

LETÍCIA MARIA A. KÜSTER CHEROBIM
Assessor Jurídico

CONVÊNIO

1. HOSPITAL MUNICIPAL - 2. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo nº : 62/95-TC.
Origem : Município de Santa Terezinha de Itaipu
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução nº 1.876/95-TC. - (unânime)

Convênios celebrados pela Prefeitura com hospitais do município.

1. Os contratos administrativos, em tela, não são considerados convênios, mas contratos de serviços, sujeitando-se à regra geral de prévia licitação, observando-se as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.

2. Objeto dos ajustes pode, em tese, ser alcançado pela modalidade de convênio, desde que tenham previsão orçamentária, caracterizem atividade complementar aos serviços disponíveis no município pelo SUS, não impliquem em duplicidade de objetivos, atendam às normas técnicas e administrativas do SUS, e inexistam obstáculos por impedimentos pessoais dos administradores.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com o Parecer nº 3.653/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBÖREN.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Procuradoria
Parecer nº 3.653/95

A Câmara Municipal de Sta. Terezinha de Itaipú, na pessoa de seu Presidente, encaminha consulta à esta Corte de Contas, relativa a questões oriundas de convênios celebrados pela Prefeitura Municipal com hospitais do município, tendo em vista o encaminhamento de 03 (três) convênios ao Poder Legislativo para serem referendados.

Do exame do exórdio consultivo extraímos três questões sobre as quais a Câmara Municipal solicita esclarecimentos, a saber:

- * a legalidade do objetivo dos convênios celebrados, tendo em vista que os hospitais são ligados ao Sistema Único de Saúde;
- * a modalidade do contrato administrativo, ou seja, se o objetivo deve ser ajustado por convênio ou contrato de prestação de serviços; e,
- * a necessidade de ser adotado o procedimento licitatório.

Os contratos administrativos juntados à inicial possuem as seguintes características básicas:

- * contratos nominados como *convênio de atendimento médico-hospitalar*;
- * o convênio nº 12/94 foi contratado com o Hospital Santo Antonio, tendo como objeto o *atendimento médico-hospitalar em regime de plantão diário no município* (cláusula primeira), no horário das 19:00 às 17:00 horas de segunda a sexta-feira e das 17:00 horas das sextas-feiras até às 07:00 horas de segunda-feira (cláusula segunda); contraprestação financeira do Município equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais (cláusula quarta); fornecimento de medicamentos de primeiros socorros pelo hospital conveniado (cláusula quinta); e prazo de 12 (doze) meses (cláusula sexta);
- * o convênio nº 16/94 foi contratado com o Hospital Vera Cruz com as mesmas características do contrato administrativo antes mencionado (convênio 12/94); e
- * o convênio nº 17/94, ajustado com o Hospital Vera Cruz, tem como objeto o *atendimento de pessoas com problemas psiquiátricos, com internamento, a ser realizado pela CONVENIADA, em pacientes que forem encaminhados pela Secretaria de Saúde e Ação Social da Prefeitura Municipal* (cláusula primeira); contraprestação pecuniária da Prefeitura de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, arcando o hospital com os custos de medicamentos (cláusulas quarta e quinta) e prazo de 12 (doze) meses.

A Diretoria Revisora de Contas em sua Informação 22/95, ressalta que, em realidade, os contratos em exame constituem típica contratação de serviços, embora nominados como convênios, e, como tais tipos de atos jurídicos-administrativos, devem ser precedidos de licitação na forma da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, por seu turno, também ressalta no Parecer nº 1.024/95 que os atos constituem contratos de prestação de serviços e não convênios, ratificando a necessidade de licitação prévia. Todavia, em preliminar, argüi a impossibilidade de enfrentamento da consulta, por se tratar de caso concreto, aplicando-se o contido na Súmula 110-TCU.

Em relação à questão preliminar levantada pela DATJ, entendemos que, apesar de ser apontada uma situação fática, pode a matéria, enquanto tese, ser enfrentada. Em primeiro lugar, porque a questão é apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, buscando subsídios técnicos para o controle dos atos do Poder Executivo - tarefa para qual, por imposição constitucional, conta com o auxílio deste Tribunal de Contas. Em segundo lugar, qualquer resposta a ser prestada não constituirá em aprovação prévia dos atos contratuais, mas, simplesmente, o prejulgamento de questões teóricas e sobre os pressupostos de validade dos atos jurídicos. Em terceiro lugar, como se evidenciará a seguir, a falta de elementos fáticos complementares, por si só, já impõe o enfrentamento genérico e teórico das questões jurídicas interligadas com a situação concreta.

Com o devido respeito que prestamos aos órgãos instrutivos que oficiaram neste protocolado, entendemos que as dúvidas levantadas pelo poder consulente não foram integralmente enfrentadas. Com efeito, discorreu-se somente em relação à natureza jurídica dos vínculos contratuais em exame e a necessidade de prévia licitação. Não abordaram a questão, em nosso ver fundamental, da legalidade do objeto dos contratos, sobretudo se considerada o credenciamento dos hospitais ao S.U.S.

Ratificamos integralmente as conclusões da DRC e da DATJ, quando afirmam a natureza de contratação de serviços dos contratos administrativos encartados na inicial, pois, à toda evidência, não se tratam de convênios - que, como bem demonstrado pela instrução, possui característica diferenciada.

Assim, independentemente no *nomen juris* utilizado nos contratos administrativos, o objeto contratual constitui típica contratação de serviços e, como tal, **sujeitam-se a regra geral de licitação.**

Todavia, não significa afirmar que tais contratos, na situação concreta, deveriam ter sido precedidos de certame licitatório, na exata medida em que podem ser caracterizados algumas das hipóteses de **dispensa ou inexigibilidade** da licitação, na forma da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Sobre tais aspectos (dispensa ou inexigibilidade do certame) entendemos que escapam à previsão teórica (matéria afeta à atividade consultiva desta Corte), para adentrarem no exame do fato concreto. Mesmo porque, o protocolado não apresenta nenhuma situação de fato que possa autorizar o exame da matéria.

Apenas a título exemplificativo, cita-se o fato de que para os serviços de

plantão diário, foram contratados **todos os hospitais instalados no município** (02) - como pudemos constatar em informações telefônicas; nesta hipótese, em tese, não verifica-se violação aos princípios da moralidade, da isonomia e da escolha de melhor proposta.

Necessário discorrer, em complementação à instrução técnica, sobre a legalidade do objeto contratual, confrontando com a hipótese levantada de os hospitais serem credenciados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e adequando-se ao sistema municipal de saúde delimitado pela legislação municipal sobre a matéria.

A Lei Orgânica do Município de Santa Terezinha de Itaipú, em seu art. 10, inciso XXIX, atribui competência ao município para *prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas*. Já em seu art. 148, a lei organizacional estabelece as diretrizes das ações e serviços de saúde. No que diz respeito à matéria quadrada na presente consulta, destacam-se as seguintes diretrizes:

"I - descentralização com direção única no Município;

...

III - universalização da assistência social de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;"

O § 1º, do mesmo art. 148, autoriza a participação de instituições privadas, *de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos*.

Demonstra-se, assim, que no plano genérico, a Lei Maior do Município autoriza a participação das instituições privadas, por intermédio de contrato de direito público ou convênio, desde que em caráter **complementar do Sistema Único de Saúde**, dando-se preferência (não exclusividade) às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Tal entendimento estabelecido na Lei Orgânica do Município não discrepa das diretrizes e princípios estabelecidos no art. 198 da Constituição Federal e reafirmados pela Lei Federal nº 8.080 de 19.09.1990 que regulamenta, em todo o Território Nacional, as ações e serviços de saúde (Sistema Único de Saúde).

O § 2º, do art. 4º, reafirmado no art. 8º, autoriza a participação da iniciativa privada no S.U.S., desde que em caráter **complementar**.

Dentre os princípios e diretrizes estabelecidos no art. 7º, podemos extrair - no que particularmente interessa - que a atuação municipal (que tem maior ênfase na descentralização dos serviços de saúde - inciso IX, "a") deve atender à *universalidade de acesso aos serviços de saúde* (I), à *integralidade de assistência* (II) e à *organização dos serviços públicos de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos* (XIII).

Tanto que, a citada Lei nº 8.080/90, em suas disposições finais e transitórias, estabelece que os convênios celebrados para *implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que*

seu objeto for sendo absorvido pelo S.U.S. (art. 50).

Já o art. 18º, inciso X, atribui competência ao Município para *celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução*. Impõe, apenas a observância das normas estabelecidas pelo art. 26º, ou seja, que *os critérios e valores para a remuneração dos serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do SUS, aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde*. Do citado art. 26º, pode-se inferir outros critérios para a contratação de serviços privados de saúde, ou seja: *a submissão dos serviços contratados às normas técnicas e administrativas do SUS, bem como aos seus princípios e diretrizes e que os proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados não exerçam cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde*.

Ressalta-se, finalmente, que na falta de outros elementos fáticos, torna-se impeditivo a análise de outros aspectos, tal como os orçamentários, bem como, a verificação ou não dos requisitos estabelecidos pela normatização do Sistema Único de Saúde. Todavia, tal circunstância não torna prejudicada a análise, em tese, das questões encaminhadas na presente consulta.

Feitos estes esclarecimentos, opinamos que a presente consulta pode ser respondida nos seguintes termos:

1. os contratos administrativos, tal como apontado pela DRC e pela DATJ, não podem ser considerados convênios, mas, simples contratações de serviços; assim sujeitam-se à regra geral de prévia licitação; ressalta-se, porém, que deve ser levado em consideração pela autoridade consulente a ocorrência ou não das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade da licitação, na forma da legislação aplicável;
2. o objeto dos ajustes, em tese, podem ser atingidos pela modalidade eleita pela Prefeitura Municipal, posto que revestidos de legalidade, desde que: a) tenham previsão orçamentária, concedendo autorização ao Executivo para a realização das despesas decorrentes dos ajustes contratuais; b) caracterizem atividade complementar aos serviços disponíveis no município pelo Sistema Único de Saúde, de forma a que não implique em duplicidade de objetivos; c) atendam às normas técnicas e administrativas do S.U.S., bem como, enquadrem-se nos critérios e valores de remuneração dos serviços aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde para o Sistema Único de Saúde; e, d) inexista obstáculo por impedimentos pessoais dos administradores, proprietários e dirigentes das entidades, seja pela Lei nº 8.080/90, seja pela legislação municipal.

É o Parecer.

fernando augusto mello guimarães
Procurador

DÉBITO - PAGAMENTO

1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO - SUSPEITA DE ILEGALIDADE - 2. AÇÃO CRIMINAL - 3. PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

Relator : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
Protocolo nº : 48.876/94-TC.
Origem : Município de Nova Fátima
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 1.374/95-TC. - (unânime)

Consulta. Pagamento de crédito havido em razão de prestação de serviço para a administração local em 1982 e não liquidado à época por força de ação criminal destinada a averiguação de conduta ilícita dos responsáveis pela contratação, esta posteriormente julgada inexistente. Impossibilidade de se efetuar o pagamento, em razão do disposto no inciso VI, § 10º do art. 178 do Código Civil, que fixa o prazo prescricional das dívidas passivas dos municípios em 5 anos.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 006/95 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1.134/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 006/95

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Mário Sérgio dos Santos, Prefeito do Município de Nova Fátima, sobre ser possível o pagamento de crédito havido em razão de prestações de serviço pela firma Auto-mecânica Nova Fátima Ltda, para a administração local, no exercício de 1982.

O consulente relaciona e anexa fotocópias das notas fiscais emitidas à época, bem como, dos respectivos empenhos, comprovando a escrituração dos créditos em "Restos a Pagar" desde aquele exercício.

Relata, ainda, a pendência do pagamento como decorrente de ação criminal destinada a averiguação de conduta ilícita dos responsáveis pela contratação, esta julgada inexistente, concluindo o juízo de 1º grau, pela absolvição dos denunciados, decisão confirmada em superior instância.

No Mérito, há que se afirmar a impossibilidade de se efetuar o pagamento do mencionado crédito, em razão do disposto no inciso VI, § 10º do artigo 178 do Código Civil Brasileiro, que fixa o prazo prescricional das dívidas passivas dos municípios e de toda e qualquer ação contra a respectiva Fazenda, em 5 (cinco) anos.

Dos documentos anexados à consulta constata-se a inoccorrência de qualquer causa interruptiva do decurso do prazo prescricional.

A referida ação criminal não obstava a discussão do crédito no juízo competente, ainda que com o fito exclusivo da suspensão daquele prazo fatal.

Portanto, ressalvada a existência de fato hábil a ensejar a continuidade ou a retomada do lapso prescricional, há que se considerar extinto o crédito, sendo dever das autoridades municipais a iniciativa de considerá-lo prescrito, defeso o pagamento extemporâneo.

É o que se tinha a informar.

D.C.M., em 05 de janeiro de 1995.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 1.134/95

Mário Sérgio dos Santos, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Fátima, vem perante esta Egrégia Corte de Contas, com fulcro no Art. 31 da Lei 5.615/67, formular consulta sobre um fato específico, qual seja, se o Município pode efetuar pagamento de um débito do exercício de 1982, a ele próprio.

Esclarece que o débito refere-se a serviços prestados ao Município pela firma Auto-Mecânica Nova Fátima, da qual era sócio-gerente, informa ainda, que estes débitos foram empenhados e inscritos em restos à pagar no encerramento do exercício de 1982.

Aduz o Consulente que o referido débito não foi pago na ocasião, em virtude da alegação de irregularidades das referidas despesas, feitas pelo Prefeito do Município no exercício de 1983, junto ao Poder Judiciário.

A Ação foi proposta contra Mário dos Santos e Mário Sérgio dos Santos, o primeiro, Chefe do Executivo à época da realização das despesas, o segundo seu filho e sócio-gerente da firma Auto-Mecânica, sob a alegação, de que este emitia notas fiscais, pelos serviços prestados ao Município, com valores diferentes na primeira via que apresentava à Prefeitura, daqueles constantes na terceira via, sendo que os valores cobrados dos cofres públicos eram muito superiores.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar a Apelação Crime nº 25.028-4, decidiu que o fato alegado na inicial restou comprovado nos autos, até mesmo por confissão, porém que não ficou comprovado prejuízo ao erário, e como crime-meio de sonegação fiscal o mesmo já se encontrava prescrito.

Ao analisar o conteúdo da presente consulta, resta-nos claro que trata-se de um caso concreto, pois o atual Prefeito pretende receber débito, contraído por seu pai enquanto Mandatário do Município e contestado Judicialmente.

Em nome da uniformidade de decisões desta Colenda Corte de Contas, esta Procuradoria seguindo o entendimento esposado na Resolução 6523/94, cujo interessado era justamente o Município de Nova Fátima, propõe idêntica decisão, qual seja:

Protocolo: 23784/94-TC.

Resolução: 6523/94-TC. (01-09-94)

Interessado: Município de Nova Fátima

Ementa: Consulta. Competência do TC é fundamentalmente pré-julgar em tese, e não analisar caso concreto ou fato, emitindo juízo de valor sobre ato administrativo já consumado. Abstenção do julgamento da matéria, conforme Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União.

Entretanto, se outro for o entendimento deste excelso Plenário, propomos que a presente Consulta seja respondida, nos termos da bem lançada Informação sob nº 06/95-DCM, a fim de evitar o mero exercício tautológico, pois a ela nada temos a acrescentar.

É o Parecer.

Ministério Público Especial Junto ao TC.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

DENÚNCIA

1. AGENTES POLÍTICOS - 2. COMÉRCIO COM O MUNICÍPIO.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo nº : 43.134/93-TC.
Origem : Município de Diamante D'Oeste
Interessado : Benedito Silveira - Presidente da Câmara (denunciante)
Wenceslau Pires - Prefeito e Edson Luiz de Almeida - Vereador
(denunciados)
Decisão : Resolução nº 1.035/95-TC. (unânime)

Denúncia. Irregularidade no fornecimento de material escolar para o Município. Procedência da denúncia, pela ilegalidade da prática de comércio entre o Município e seus agentes políticos.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

I - Julga procedente a denúncia, entendendo como ilegal o procedimento dos Srs. Wenceslau Pires, Prefeito, e, Edson Luiz de Almeida, Vereador do Município de Diamante D'Oeste, ora denunciados pela prática de comércio, vedada por lei, entre o Município e o seu agente político;

II - Determina a intimação dos denunciados ao ressarcimento ao erário municipal, solidariamente, das importâncias relativas às transações, devidamente corrigidas, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o artigo 75, inciso IX da Constituição do Estado, com a respectiva comunicação a este Tribunal de Contas;

III - Determina o encaminhamento da matéria à Procuradoria Geral de Justiça no caso de não atendimento ao estatuído no item II;

IV - Determina a comunicação do teor desta decisão à Presidência da

Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos para os fins preconizados no artigo 18, § 1º da Constituição do Estado;

V - Determina o encaminhamento de cópia dos autos à Diretoria de Contas Municipais para análise conjunta com as contas municipais de Diamante D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 1993 e medidas complementares;

VI - Determina a ciência desta decisão ao denunciante, bem como aos denunciados.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBORN.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Artagão de Mattos Leão

RELATÓRIO

O Sr. Benedito Silveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, dirigiu ofício à Presidência deste Tribunal de Contas, consultando sobre irregularidades no fornecimento de material escolar para o Município.

O consulente acusa o Vereador EDSON LUIZ DE ALMEIDA de, sendo proprietário de uma livraria, vender material escolar, em quantidade significativa para o Município; e observa a impossibilidade desta prática, disposta na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Por fim, indaga quais providências poderiam ser adotadas no sentido da manutenção do disposto na legislação.

A Diretoria de Contas Municipais, em Informação de nº 1.099/93, de fls. 04 e 05, no mérito enuncia o preconizado na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 33, o qual veda ao vereador firmar contrato com o Município.

A Procuradoria, em Requerimento de nº 09/94, de fls. 06, expõe não versar o expediente inicial sobre consulta, tendo em vista tratar de caso concreto, no qual verifica-se a incidência em vedação estabelecida por Lei Orgânica, que poderá comprometer as contas do Município à prestar perante este Tribunal.

Requer, por fim, seja o protocolado submetido à apreciação do Sr. Conselheiro Corregedor para que este analise se não versa o presente sobre

denúncia, já que segue o disposto no § 2º, do art. 78, da Constituição Estadual.

Tendo entendido desta forma, o Corregedor-Geral oficiou aos Srs. Wenceslau Pires, Prefeito, e Edson Luiz de Almeida, Vereador, abrindo prazo para apresentação de justificativas e ampla defesa constitucional.

Os denunciados, alegando impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido, requereram sua dilação, deferida às fls. 09 e 10.

Tempestivamente, foram apresentadas as peças de defesa dos denunciados (fls. 11 a 19), que alegaram em síntese:

1. Que o estabelecimento comercial sob comento, além de ser o único naquela localidade, não possui como proprietário o Vereador Edson Luiz de Almeida.

2. Que as compras efetuadas suprem tão-só as necessidades básicas do Município, jamais atingindo valores que demandassem procedimento licitatório.

Finalmente, juntam aos autos o Contrato Social da Firma em telã, bem como certidão do Departamento de Tributação Municipal.

A D.C.M., em Informação de nº 308/94, de fls. 23 a 26, no mérito volta a citar o artigo 33, I, "a", da Lei Orgânica do Município, e ainda as similaridades dispostas no art. 54, I, "a", da Constituição Federal, e no art. 58, I, "a", da Constituição Estadual.

Entende que no presente caso houve abuso do poder, ultrapassando os limites de competência do Prefeito Municipal.

Observa também que a saída do Sócio-Vereador da firma, embora conseqüente de alteração de contrato social firmado em 23/04/93, somente foi registrada na Junta Comercial do Paraná em 03/12/93, fazendo crer que ocorreu somente após o conhecimento desta denúncia e em função dela.

Conclui, diante da legislação enfocada e do exame dos fatos, pela procedência da denúncia.

A Procuradoria, em Parecer de nº 17.947/94, de fls. 29 a 31, no mérito, diz que a incompatibilidade negocial de empresas integradas por Vereadores, para transacionar com o Município, está suficientemente demonstrada. Demais disso, os próprios denunciados concordam com esta conclusão, na medida em que se defendem alegando que o referido Vereador não era mais sócio da livraria, ao tempo dos fatos denunciados.

Isto posto, opina no sentido de que a presente denúncia seja acolhida.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer de nº 3568/94, de fls. 33 a 35, no mérito, observa tratar-se efetivamente de violação de vedação constitucional também disposta na Lei Orgânica Municipal.

Assegura a flagrante incompatibilidade na fiscalização, por parte da Câmara, de contratos em que um Vereador é parte favorecida, suprimindo em si a dita imparcialidade, fator imprescindível para o pleno exercício do mandato.

Por outro ângulo, alega a D.A.T.J. que a simples caracterização das aquisições de material de escritório por parte do Executivo Municipal, como sendo "pouco significativas", não sanaria a irregularidade presente.

Pelo que, a D.A.T.J. opina pela procedência da denúncia, pela declaração da irregularidade no ato praticado e pela comunicação à Câmara Municipal de Diamante D'Oeste para, querendo, tomar as medidas punitivas aplicáveis à

espécie, sem prejuízo das cominações aplicáveis.

A Procuradoria, em Parecer de nº 20.466/94, de fls. 36 e 37, veio novamente aos autos, ratificando o seu Parecer anterior, pela manutenção da denúncia.

É o relatório.

VOTO

Dentre os deveres do Administrador Público, encontra-se o da probidade que está constitucionalmente integrado na conduta do administrador como elemento necessário à legitimidade de seus atos.

Assim, o ato administrativo praticado com lesão ao que dispõe a legislação fica sujeito à invalidação pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

Hely Lopes Meirelles, (in: "**Direito Administrativo Brasileiro**", 19ª ed., p. 93), afirma que:

"Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade".

O caso em tela desobedeceu a Lei (Princípio da Legalidade), a moral (Princípio da Moralidade) e o interesse público (Princípio da Finalidade e Impessoalidade).

Muito embora haja certidão do Departamento de Tributação Municipal informando ser a empresa "*in questio*" o único estabelecimento em Diamante D'Oeste com o ramo de comércio de materiais escolares e de escritório, percebe-se claramente a falta de planejamento do administrador municipal.

Na medida em que a necessidade dos referidos materiais é permanente dentro de uma Prefeitura, vislumbra-se o dever do administrador em planejar os gastos semestral ou anualmente procurando utilizar o dinheiro público da melhor forma possível.

Havendo planejamento para as ditas compras, e utilizando-se do instituto licitatório, aberto a municípios contíguos, observar-se-á uma administração com desempenho legal e em benefício da coletividade, o que não vem ocorrendo.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, face a comprovação da irregularidade aqui denunciada, com transgressão ao disposto no art. 29, VII, combinado com o art. 59, I, "a", da Constituição Federal, mais o art. 58, I, "a", da Constituição do Estado e ainda o art. 33, I, "a", da Lei Orgânica do Município de Diamante D'Oeste, **VOTO:**

I. Pela procedência da denúncia, entendendo como ilegal o procedimento dos Srs. Wenceslau Pires, Prefeito, e Edson Luiz de Almeida, Vereador do Município de Diamante D'Oeste, aqui denunciados pela prática de comércio, vedada por lei, entre o Município e o seu agente político.

II. Intimem-se os denunciados ao ressarcimento ao erário municipal, solidariamente, das importâncias relativas às transações, devidamente corrigidas, no prazo de 30 (trinta)

dias, em conformidade com o artigo 75, inciso IX da Constituição do Estado, com a respectiva comunicação a este Tribunal de Contas.

III. Pelo encaminhamento da matéria à Procuradoria Geral da Justiça no caso de não atendimento ao estatuído no item II.

IV. Comunique-se o teor desta decisão à Presidência da Câmara Municipal de Diamante D'Oeste, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos para os fins preconizados no artigo 18, § 1º da Constituição do Estado.

V. Encaminhem-se ainda a cópia dos autos à D.C.M. para a análise conjunta com as contas municipais de Diamante D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 1993 e medidas complementares.

Dê-se ciência desta decisão aos denunciantes, bem como aos denunciados.

Gabinete da Corregedoria-Geral, em 08 de fevereiro de 1995.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Corregedor-Geral

DENÚNCIA

1. INCENTIVO - INDÚSTRIA - 2. CRIAÇÃO DE SECRETARIAS - AUMENTO DO NÚMERO DE CARGOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo nº : 33.351/93-TC.
Origem : Município de Santa Helena
Interessado : Celso José Junges (denunciante)
Júlio Morandi - Prefeito Municipal e Marli Regina Alves da Silva - Presidente da Câmara (denunciados)
Decisão : Resolução nº 1.030/95-TC. - (unânime)

Denúncia. Concessão de incentivos industriais, contrariando o contido no Decreto-Lei nº 2.300/86 e ainda criação de novas secretarias, e por consequência de cargos comissionados, sem a cobertura orçamentária. Imprudência da denúncia, por inconsistentes as acusações elencadas.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

I - Julga improcedentes, por inconsistentes, as acusações elencadas na presente denúncia contra o Sr. Júlio Morandi, Prefeito Municipal de Santa Helena, e a Sra. Marli Regina Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal;

II - Dá ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Celso José Junges, Vereador no Município de Santa Helena, pelo expediente de fls. 01 a 04, formulou denúncia a este Tribunal contra o Prefeito do Município, Sr. Júlio Morandi e a Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sra. Marli Regina Alves da Silva, alegando prática de atos irregulares, que expõe como segue:

O Prefeito Municipal, amparado pela Lei Municipal nº 767/93, concedeu incentivos à instalação da KAGIVA INDÚSTRIA DE BOLAS LTDA., atendendo determinação da mesma lei para a compra de até 1.600 (hum mil e seiscentas) bolas de couro da aludida indústria, ao preço de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) cada, totalizando Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) sem licitação.

Além da aquisição das bolas, outros incentivos foram concedidos: isenção de todos os tributos municipais pelo prazo de cinco anos; fornecimento de mil "folders" ao custo aproximado de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros); pagamento de aluguel de salas e cessão de uma linha telefônica e outros itens variados, por cinco anos, sendo alguns em regime de comodato.

Entende o denunciante que o Prefeito exorbitou suas atribuições ao sancionar a Lei nº 767/93 com o aval da Presidente da Câmara, em adquirindo as bolas, com evidente transgressão ao então vigente Decreto-Lei nº 2.300/86.

Em seguida passa a denúncia à alegação de irregularidades quanto ao objeto das Leis Municipais nºs 783, 784, 796, 797 e 812/93 que, sancionadas pelo Chefe do Executivo e com a anuência da Câmara, deram respaldo à criação

de duas Secretarias Municipais - de Indústria, Comércio e Turismo e de Agricultura e Meio Ambiente - e de dezoito cargos em comissão.

As ilegalidades estariam no fato de que os órgãos então criados não estavam programados no orçamento do ano em curso e portanto sem cobertura orçamentária, somando-se a isso a transgressão à legislação municipal que preconiza que os cargos de chefia devem ser ocupados por funcionários de carreira e que o orçamento para o exercício não contemplava expansão no quadro do pessoal, nem tampouco houve previsão na LDO, como determina a Constituição Federal, no Art. 169, "in fine", tendo o Art. 116 da Lei Orgânica Municipal idêntica redação.

Questiona também repasse do Executivo à Associação Agropecuarista Uniagro, no valor de CR\$ 77.000,00 (setenta e sete mil cruzeiros reais), estribado na Lei nº 812/93.

Juntou documentação de fls. 06 a 27.

A CORREGEDORIA-GERAL oficiou aos denunciados oferecendo o prazo provimental para as manifestações constitucionais de ampla defesa e contraditório.

JÚLIO MORANDI, Prefeito Municipal do Município de Santa Helena, compareceu aos autos com as alegações da sua defesa, de fls. 32 a 37.

Justifica o denunciado que os benefícios concedidos à Kagiva Indústria de Bolas Ltda. resultaram da edição da Lei 767/93, não havendo irregularidade quanto ao procedimento da Administração Municipal.

Afirma que as concessões proporcionadas foram mínimas pois, se considerado o poder de propulsão, os incentivos resultariam grandemente remunerados. Além disto, mediante negociação direta com o empresário, puderam ser descartados diversos itens constantes da Lei.

A criação de novas secretarias municipais e respectivos cargos, deu-se com fulcro no Art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, não tendo sido necessária qualquer suplementação de verbas ao orçamento do exercício de 1993, para as dotações de vencimentos e vantagens fixas.

Quanto à Lei 812/93, nada se vislumbra que possa determinar a irregularidade do ato, argumenta o denunciado, valendo-se novamente do poder de propulsão do Município que, atento às necessidades dos agricultores, investiu no incentivo à produção agrícola.

Juntou documentação de fls. 38 a 61.

MARLI REGINA ALVES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena apresentou suas justificativas de fls. 64 a 67.

Inicialmente esclarece que as leis municipais mencionadas neste processo, tiveram os respectivos procedimentos legislativos cabalmente cumpridos, com atendimento às normas legais pertinentes.

Com referência à Lei nº 767/93, o Projeto foi recebido e lido em Plenário para ciência dos vereadores e após os trâmites legais, aprovado por maioria absoluta, tendo o denunciante se manifestado na oportunidade para que as bolas fossem repassadas à Prefeitura ao preço de custo e que agora, estranhamente, vem denunciar ao Tribunal de Contas tal fato.

Sobre a criação e preenchimento dos cargos, entende ser competência

privativa do Prefeito.

Juntou documentação de fls. 69 a 91.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 86/94, de fls. 95 a 102, ao analisar os documentos anexados pelo denunciante, sob o aspecto formal e legal, vislumbra procedimento incompatível com a legislação vigente.

Informa que as Leis nºs 767/93 e 812/93, autorizatórias de incentivos para a instalação da Indústria Kagiva e de benefício para a Associação Agropecuária Uniagro, revestem-se, "a priori", de total violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, conforme Art. 37 da Carta Magna.

Cita e transcreve Hely Lopes Meirelles in "Direito Administrativo Brasileiro", sobre o princípio da impessoalidade, que "nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal, vedando a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso do poder".

Assim, entende a DCM que as leis municipais em causa, devam ser nulas, face a ilegitimidade que as envolve.

Sobre o princípio do poder de propulsão, alegado pelo denunciado em sua defesa quanto aos atos fundados nas Leis nºs 767/93 e 812/93, assim o define o professor Meirelles: "é a faculdade que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento legal, através de medidas governamentais de sua alçada". Daí conclui que o Município deve incentivar a instalação da indústria, obedecidas, no entanto, as normas estabelecidas no plano de desenvolvimento, que no caso, inexistem.

A forma como foi executada seria ilegítima, por ferir o princípio da isonomia, não oportunizando o caráter competitivo do procedimento licitatório, estabelecido no Decreto-Lei nº 2.300/86, vigente na época.

Outro descumprimento da legislação - segundo a DCM, verifica-se pelo próprio Art. 3º da Lei 767/93, às fls. 06, pela aquisição de 1.600 bolas ao preço unitário de Cr\$ 250.000,00, sem licitação.

No que tange à criação de cargos, depreende-se do estatuído no Art. 116, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Santa Helena, que só possa ocorrer em acordo com o preconizado nessa mesma lei, o que não aconteceu. Observa, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1993, de fls. 14 a 24, não contempla a criação das Secretarias Municipais de Indústria, Comércio e Turismo e de Agricultura e Meio Ambiente, e de igual modo o orçamento não estabeleceu fixação de despesas nos órgãos correspondentes a elas, o que certamente decorreu à conta de dotações orçamentárias de outras unidades do Governo Municipal, contrariando também as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64.

Conclui a DCM opinando pela declaração da irregularidade de conduta do denunciado, posto que os fatos delatados teriam evidenciado mau uso do dinheiro público e desobediência às normas legais, entendendo que a presente denúncia

merece acolhida, cabendo aos órgãos superiores da Casa a aplicação das sanções cabíveis e que quanto aos atos da Presidente da Câmara, por serem de caráter eminentemente político, não merecem a apreciação desta Corte.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer nº 853/94, de fls. 103 a 111, profere: "a despeito das considerações de defesa, indubitoso afirmar que as atitudes do Sr. Prefeito careceram de revestimento legal".

Em confirmação do enunciado apresenta seu enquadramento das irregularidades na legislação pertinente, como o art. 2º do Decreto 2.300/86, quanto ao procedimento licitatório e os artigos 22 e 23 do mesmo, quanto às hipóteses em que a licitação é dispensável ou inexigível.

Observou a DATJ a prática da improbidade administrativa causadora de prejuízos ao erário, prevista no inciso VIII, do Art. 10 da Lei 8.429/92.

Da análise dos fatos denunciados, constatou também infração ao Art. 169 da Constituição Federal, incisos I e II, quanto à despesa com pessoal ativo sem prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não reconhece como ilícita a doação de CR\$ 77.000,00 (setenta e sete mil cruzeiros reais) para pagamento do seguro de um trator agrícola, ato praticado com base na Lei Municipal nº 812/93, que autorizou o repasse dessa verba à Associação Agropecuarista Uniagro, entendendo como infundada a denúncia quanto ao fato, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, Art. 130, VI, sobre o plano de desenvolvimento rural do Município.

Ao final do exame jurídico apresentado, opina a DATJ pela procedência parcial da presente denúncia, com a responsabilização do Sr. Prefeito Municipal, ordenador das despesas, pela concessão indevida de vantagens à Kagiva Indústria de Bolas Ltda, e pela criação das Secretarias Municipais e dos cargos comissionados, não se confirmando nenhuma irregularidade quanto à doação à Uniagro.

E com relação à Presidente da Câmara Municipal, também denunciada, comunga com o entendimento da DCM, de que seus atos têm caráter eminentemente político, não passíveis de apreciação por este Tribunal.

A Procuradoria do Estado junto a esta Corte, no Parecer nº 8.214/94, de fls. 112 a 115, pede vênias para discordar dos pareceristas que a precederam, pelas razões que expõe:

Quanto à Lei nº 767/93, que autorizou o Executivo a conceder isenções e benefícios para a instalação da Kagiva Indústria de Bolas Ltda., - a juízo do ilustre Procurador, tal procedimento é corrente na Administração Pública, com o intuito de fomentar o crescimento do Município, onde são gerados novos empregos e aumento na arrecadação dos impostos.

Não acredita ter havido desrespeito ao contido no Decreto-Lei nº 2.300/86, entendendo que o Chefe do Poder Executivo Municipal agiu conforme a Lei do Município e mais, que as 1.600 bolas estão sendo utilizadas no desporto e na recreação dos munícipes, não sendo, portanto, um gasto descabido. E ainda, em momento algum foi inquinado o valor consignado, descaracterizando o superfaturamento, o enriquecimento ilícito ou o locupletamento às custas do erário.

No que concerne às Leis Municipais nºs 783, 784, 796 e 797/93, acredita que a questão repousa na exegese do Art. 169 da Constituição Federal e que a interpretação dada pelos ora denunciados possui nexos com a realidade jurídica, no mínimo demonstrando boa-fé na conduta levada a efeito, não onerando substancialmente o erário, uma vez que não foi necessária a suplementação das verbas orçamentárias próprias para atender tal despesa.

No tocante à Lei nº 812/93 também entende que a doação encontra-se revestida de legalidade.

Pelos motivos aduzidos, finaliza opinando pela improcedência da denúncia formulada.

VOTO

Em primeiro lugar, há que ser bem avaliada a postura adotada pelo Denunciado - Prefeito Municipal - quanto à concessão de benefícios para a captação de indústrias. Conforme ensina José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo":

"Incentivo, como função normativa e reguladora da atividade econômica pelo Estado, traz a idéia do Estado promotor da economia. É o velho fomento, conhecido dos nossos ancestrais, que consiste em proteger, estimular, promover, apoiar, favorecer e auxiliar, sem empregar meios coativos, as atividades particulares que satisfaçam as necessidades ou conveniências de caráter geral. A própria Constituição determinou apoio, estímulo e favorecimento a atividades específicas: o cooperativismo e o associativismo, as microempresas, nos termos dos arts. 174, §§ 3º e 4º, e 179º". (op. cit, p. 686).

Daí se infere que o Prefeito Municipal, devendo ater-se à letra da lei, quanto à concessão de incentivos, estaria impedido de adquirir o material esportivo através de licitação, uma vez que não cumpriria a determinação legal se outro fosse o vencedor da competição.

Formalmente, tratou-se de um ato jurídico perfeito, uma vez que a matéria foi oriunda de Projeto de Lei devidamente apreciado pelo Poder Legislativo e que recebeu a devida sanção do Executivo devendo, portanto, ser obedecida, ou incorreria em crime de responsabilidade.

Quanto a considerar-se tal diploma normativo como ofensivo ao princípio da impessoalidade, é de se entender que não o foi. Tal princípio refere-se, de maneira clara, ao fato de que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Não se deve confundir uma lei de efeitos concretos, como são as normas de caráter administrativo, com o princípio da impessoalidade.

Também, da leitura da Ata da Câmara Municipal, de fls. 70 a 75, constata-se que a Prefeitura já teria concedido, anteriormente, incentivos de maior monta a outras empresas, sem que tal fato tivesse sido questionado. Da mesma ata verifica-se que o Projeto de Lei nº 004/93, que veio a se transformar na Lei nº

767, após ter merecido pareceres favoráveis das Comissões pelas quais tramitou, foi aprovado por unanimidade.

Outro aspecto que chama atenção na denúncia, é o que diz respeito à criação de secretarias municipais e de cargos de provimento em comissão, bem como quanto ao seu preenchimento. Não houve extrapolação dos limites orçamentários no que tange a despesas com pessoal, e a nomeação destes, referida na denúncia como devendo ser feita por funcionários de carreira, é forçada, pois a norma da Lei Orgânica Municipal de Santa Helena, assim se refere:

“Art. 90...

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, **preferencialmente**, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei, e residentes no Município”.

Como se vê, a redação do citado artigo guarda similitude com a disposição constitucional, com exceção à discriminação constante do fim do artigo, criada em razão de domicílio. Mas o que interessa é o emprego do vocábulo “**preferencialmente**”, que já retira o caráter de obrigatoriedade que quis imprimir-lhe o denunciante.

Também a citada previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser mais profundamente avaliada, uma vez que este diploma legal trata da elaboração orçamentária de maneira extremamente genérica, podendo ser interpretado que uma meta tendente a dotar uma área fim de maior operacionabilidade implique na criação de novo órgão e sua respectiva estrutura de atividade.

Não foi possível vislumbrar, no caso analisado, qualquer ato denotativo de má-fé ou dolo dos denunciados. Pelo contrário, é dedutível terem se tratado de atos praticados no interesse do Município, ainda que passíveis de oposição de ordem ideológica.

Pelo exposto, face à carência de revestimento ilegal nas atitudes do denunciado, com referência à Lei Municipal nº 767/93 e pela ausência de lesão ao erário, relativamente às demais acusações formuladas, VOTO.

Julgam-se improcedentes, por inconsistentes, as acusações elencadas na presente denúncia contra o Sr. Júlio Morandi, Prefeito Municipal de Santa Helena, e a Sra. Marli Regina Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal.

Comunique-se o teor desta decisão ao denunciante e aos denunciados.

Gabinete da Corregedoria-Geral, em 08 de fevereiro de 1995.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Corregedor-Geral

DENÚNCIA

1. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 36.769/93-TC.
Origem : Município de Santa Helena
Interessado : Celso José Junges (denunciante)
Júlio Morandi - Prefeito (denunciado)
Decisão : Resolução nº 288/95-TC. - (unânime)

Denúncia. Irregularidades em procedimento licitatório concernente a aquisição de equipamentos rodoviários. Improcedência, diante da ausência de indícios de má-fé nos atos realizados.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julga improcedente a presente denúncia, e, em consequência, determina seu arquivamento, com a comunicação desta decisão ao denunciante e ao denunciado.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

O protocolado em epígrafe versa sobre denúncia formulada por CELSO JOSÉ JUNGES, Vereador da Câmara Municipal de Santa Helena, contra JÚLIO MORANDI, atual Prefeito daquele Município, na qual aponta possíveis irregularidades em procedimento licitatório concernente à aquisição de equipamentos rodoviário, (um trator de esteira, uma retroescavadeira e uma pá carregadeira), aduzindo:

1. Que a moralidade adotada para o procedimento licitatório, feito mediante três Editais de Tomada de Preços, burlou a Concorrência Pública, de maior transparência e alcance.
2. Que a abertura das propostas foi designada para a mesma data, hora e local.

3. Que os Editais não obedecem ao disposto no Art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93.
4. Que os equipamentos em questão poderiam ser fornecidos por um único fabricante, pois as marcas disponíveis no mercado possuem os modelos solicitados.

Transcreve o § 4º do Art. 23 da Lei aludida e pede a adoção das medidas cabíveis ao caso.

Instrui a denúncia com página de jornal que traz a publicação dos Extratos dos Editais respectivos, de nº s 002, 003 e 004/93.

Oportunizado o exercício do direito assegurado no inciso LV do Art. 5º da nossa Lei Maior (Ofício nº 192/93, de fls. 5), o denunciado faz sua defesa com a juntada dos documentos referentes aos três procedimentos licitatórios, asseverando que o valor total do maquinário autorizava a licitação pela modalidade empregada (Peças de fls. 08 a 103, protocolado de nº 42.087/93).

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 105/94, fls. 108/112), entende ter a Administração Municipal descumprido o disposto no Art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, quando ao estabelecer as mesmas data, hora e local para abertura de todas as propostas e ao distribuir as aquisições em editais diversos, frustou o caráter competitivo da licitação.

Presume, na mencionada Instrução, que a aquisição mediante edital único poderia se fazer por preço inferior ao atingido.

Entende possível a existência de "conluio" entre o Prefeito Municipal e as empresas participantes, de vez que cada uma foi vencedora em um dos certames ocorridos.

Por fim, considera que a ausência da estimativa de valores nos editais, conforme dispõe o Art. 23 da Lei nº 8.666/93, não ensejaria justificativa quanto à modalidade empregada, havendo violação formal da regra apontada, bem como do que vai no inciso XXI, do Art. 27, da Constituição Federal.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 1.153/94 - fls. 113/117), por outro lado, opina pela inexistência de fatos elisivos do princípio da isonomia e do caráter competitivo da licitação, asseverando que "a prática do fracionamento permite a participação de um maior número de concorrentes, uma vez que licitar todos os itens em um mesmo edital limitaria a quantidade de fornecedores em condições de oferecê-los."

Considera, ainda, corretas a escolha da modalidade "Tomada de Preços" e a abertura dos envelopes, pelo fato, respectivamente, de a soma dos valores dos bens não ultrapassar os limites legais e de as empresas poderem se fazer representar por pessoas diversas, fato não necessário no caso concreto.

Entretanto, argumenta que foram omitidos os critérios de julgamento nos editais, com o que seria presumível fosse o de menor preço. Desta forma, teriam sido irregulares as licitações nºs 03 e 04/93, tendo em conta que os vencedores não foram os que apresentaram o menor preço.

Ao concluir, a DATJ entende também que a ausência da fixação do preço máximo dos bens, seria fato a elidir o que consta do Art. 27, inciso XXI, da Constituição Estadual.

Opina, ao final, pela procedência da denúncia, com responsabilização do

Prefeito Municipal e envio de cópia dos Autos ao Ministério Público, para aprovação de possíveis ilícitos contra a Administração Pública.

A Procuradoria do Estado, no Parecer nº 16.119/94, de fls. 118 a 120, segue na esteira do argumento da DATJ, no que refere à parte inicial, divergindo quanto à parte final.

Expende consideração fundada em ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que "menor preço não envolve apenas uma consideração a valores absolutos", e que a Comissão Julgadora procedeu a análise de questões econômico-financeiras, tais como critérios de assistência técnica e garantias oferecidas, assim como características outras e desempenho; enfim, fatores determinantes da noção de "rendimento econômico".

Continua a Procuradoria, opinando no sentido de que a modalidade de julgamento escolhida foi a de menor preço, ainda que não tenha havido referência ao fato nos editais e que seria inafastável o fato de que o estabelecimento de critérios de análise para determinados itens teriam influência positiva para o juízo licitatório.

Conclui que teria havido somente violação de regra de cunho formal (Art. 27 - C.E./89), sem quebra do princípio de economicidade, nem existência de dano e, muito menos, crime, pelo que opina pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

VOTO

Analisando os itens componentes da inicial, somos levados a considerar infundadas as suas assertivas, comungando em parte com os Pareceres da DATJ e da Procuradoria, e embasamos tal juízo nos seguintes fatos:

1. Não houve burla à legislação, quando se adotou a modalidade "Tomada de Preços" pois, a rigor, a utilização de modalidade aplicável a limite superior é posta na condição de faculdade, de vez que o vocábulo empregado pelo legislador, no teor do § 4º, do Art. 23, é "...a Administração **poderá** utilizar...". Desta forma, fica desconsiderada a hipótese de subversão aos princípios da transparência e do alcance da licitação.
2. Também neste caso não se pode considerar ofendido qualquer princípio ou norma legal, pois como foi dito alhures, ainda que fossem determinados locais diversos para a abertura das diversas propostas, as empresas poderiam designar representantes tantos quantos fossem necessários. O fato de ser marcado hora e local coincidentes somente facilitou o ato, o que não configura qualquer irregularidade.
3. Não subsiste, outrossim, a alegação de que os editais não teriam obedecido ao que dispõe o Art. 40, da Lei nº 8.666/93. A par de tratar-se de imputação extremamente vaga, por não apontar com o mínimo de certeza quais os itens teriam sido desconsiderados, do exame dos editais não se pode inferir nada de irregular.
4. Este item da denúncia somente vem a denotar uma avaliação eminentemente subjetiva e, mesmo assim, em potencial, pois se de um lado, conforme o

disse bem o Parecer da DATJ, os bens poderiam ser fornecidos por um único fabricante, de outro lado isto não significa que os bens fornecidos por um único fabricante sejam os que melhor atenderão aos interesses da Administração Pública ou aos princípios licitatórios.

5. É forçoso expor, finalmente, que não foi observada a disposição do inciso XXI, do Art. 27, C.E.; porém trata-se de um requisito formal que não trouxe qualquer prejuízo de ordem econômico-financeira, posto que os preços ofertados não demonstravam excessiva disparidade entre si.

Quanto aos critérios de julgamento, que corretamente elencavam-se nos editais, não autorizam a ilação de que tratava-se de licitação com característica de menor preço, mas sim de técnica e preço, ainda que com juízo sobre aspectos inerentes e intrínsecos à utilização prevista para os bens em questão. Perceba-se que a doutrina admite tal situação, como bem o demonstra Marçal Justen Filho:

“Somente se admite a licitação de menor preço quando inexistir peculiaridade ou especialidade técnica na configuração do objeto da licitação”. (in: “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Rio de Janeiro, Aide, 1993, p. 269).

e prossegue:

“...Se houver questões técnicas envolvidas, a Administração não poderá realizar licitação de menor preço”. (op.cit., p. 269).

Isto é corroborado pelo mesmo autor, em outro trecho, que transcrevo:

“É necessário examinar o ato convocatório, definir precisamente o objeto licitado e apurar os critérios de julgamento. O exame poderá conduzir à confirmação de correção dos dados formais. Mas poderá levar a conclusão oposta, seja para demonstrar a natureza jurídica real da licitação, seja para concluir pela nulidade invencível do procedimento”. (op.cit., p. 268).

Em havendo questões técnicas envolvidas, relacionadas à equação “custo-benefício”, que tem a ver com o princípio de economicidade, a consequência é que não se constata irregularidade nos critérios de julgamento, posto que previstos com antecedência e clareza objetiva no instrumento convocatório.

Ante o que foi expandido e, cabalmente dedutível a inexistência de indícios de má-fé nos procedimentos, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, e por seu conseqüente arquivamento, com a comunicação do resultado ao denunciante e ao denunciado.

Corregedoria-Geral, em 12 de janeiro de 1995.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Corregedor-Geral

DENÚNCIA

1. USO DE BENS PÚBLICOS - PROMOÇÃO PESSOAL - 2. VÍNCULOS NEGOCIAIS - IRMÃO DO PREFEITO.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo nº : 26.204/93-TC.
Origem : Município de Mauá da Serra
Interessado : Paulo Lourenço da Silva e outros - Vereadores (denunciantes)
Inácio Mendes Filho - Prefeito (denunciado)
Decisão : Resolução nº 1.026/95-TC. - (unânime)

Denúncia. Procedência da denúncia, no que se refere a ilegalidade em vínculos negociais com o irmão do Prefeito, e ao uso indevido de bens públicos para promoção pessoal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

I - Julga parcialmente procedente a presente denúncia, imputando ao Prefeito Municipal de Mauá da Serra:

- a) a prática de ilegalidade em vínculos negociais com Flávio José Santana;
- b) uso indevido de bens públicos para promoção pessoal;

II - Determina a intimação do denunciado para proceder, sem qualquer ônus para o Município, a retirada do dístico Adm. Inácio Mendes Filho, constante dos ônibus num prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando o Tribunal das medidas efetivadas;

III - Determina o encaminhamento de cópia das principais peças deste processo à Câmara Municipal de Mauá da Serra, para os fins preconizados no art. 18, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - Determina o envio da matéria à Procuradoria Geral de Justiça em caso de não atendimento ao item II;

V - Determina a ciência desta decisão aos denunciantes e ao denunciado.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal. HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Voto do Relator **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**

Paulo Lourenço da Silva e outros Vereadores de Mauá da Serra subscrevem denúncia contra o Prefeito Inácio Mendes Filho.

São 04 (quatro) os fatos inquinados de irregulares, a saber:

1ª) Aquisição de terrenos

Alega-se que em 13.01.93 o Prefeito adquiriu área de terras, em nome de seu irmão, pelo valor de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), parcelado em 04 vezes.

A mesma área foi vendida à Prefeitura por Cr\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de cruzeiros), com pagamento à vista não sendo possível o registro, considerando estar alienada junto ao Banco do Brasil.

Diz-se que outras transações semelhantes ocorreram, usando-se o mesmo método: o senhor Prefeito adquire o terreno e a pessoa "testa de ferro" revende à Prefeitura com valor superfaturado.

2ª) Transações comerciais com parentes

Trazem exemplares do órgão oficial do Município dando conta de homologação de procedimentos licitatórios, optando-se pelas propostas apresentadas pela firma Flávio J. Santana que, no dizer dos denunciados, é irmão do Prefeito.

Esta conduta está a ferir o art. 57, § 5º da Lei Orgânica, que dispõe:

"Não poderão contratar com a Administração Pública direta e indireta as pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores, Assessores, Coordenadores ou equivalentes, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções."

Ademais, afirma-se que o estabelecimento não se encontra cadastrado na Receita Estadual.

No mesmo tópico vem dito que a Prefeitura contratou, mediante prévia licitação, os serviços da firma Sérgio Shiniti S. Udishi que, além de não possuir cadastro na Agência de Rendas Estadual, não prestou qualquer serviço ao Município.

Aduz-se que os veículos de Placas BCC 5252 e caminhão Mercedes Benz, de propriedade do Sr. Flávio José Santana estão locados para a Prefeitura, a preços exorbitantes, e são usados somente pela Distribuidora de Óleos e Lubrificantes Príncipe.

3ª) Gastos com combustíveis

Alegam que, a despeito do Executivo ter diminuta frota, vem gastando somas elevadíssimas com combustíveis.

Vem afirmado que o Auto Posto Príncipe é de propriedade do Prefeito, ainda que permaneça em nome dos antigos proprietários que por residirem em São Paulo, constituíram o Sr. Flávio José Santana como procurador.

Também assevera que o Prefeito é dono da Distribuidora de Óleos e Lubrificantes Príncipe, administrada por seu irmão, Flávio.

4º) Promoção Pessoal

Denunciam que, em desrespeito à legislação em vigor, ao adquirir três ônibus para o Município, determinou o Sr. Prefeito que neles fosse pintado o seu nome e assim esses veículos circulam pela região.

Sob o tópico "Do Enriquecimento Ilícito", a exordial diz que os desmandos e desvios são tantos que a comunidade cobra providências urgentes do Legislativo, mesmo porque o citado Flávio José Santana e o Contador da Prefeitura, Sr. Cândido Lourençon, possuem antecedentes, denunciados que foram pela Promotoria da Comarca de Marilândia do Sul, em Ação Civil Pública de Responsabilidade por prejuízo causado ao patrimônio público.

Vem a denúncia instruída com a documentação de fls. 05 a 33.

Assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa, o denunciado, tempestivamente, rebate as acusações, com alegações e documentos de fls. 38/121.

Argüi, preliminarmente, estar a denúncia alicerçada, em seu todo, em simples suposições e divagações sem nexos e provas de sua veracidade arrematando que alegar e não provar é o mesmo que não ter alegado.

Sobre os tópicos denunciados apresenta suas justificativas:

1º) Aquisição de terrenos

Relata que após tomar conhecimento do distrato do compromisso de compra e venda de um imóvel urbano firmado por Luiz de Paula Cordeiro, Flávio José Santana e respectivas mulheres, a Prefeitura adquiriu o imóvel de seus originários proprietários.

Antes da concretização do negócio foram tomadas cautelas, dentre as quais destaca a avaliação efetuada pela Comissão instituída pelo Decreto 16/93 e envio de projeto de Lei à Câmara solicitando autorização para compra, pelo preço constante do relatório da dita Comissão.

O Projeto foi aprovado por **unanimidade** de votos, o que conduz à obviedade dos subscritores da peça acusatória terem aquiescido com o feito.

Foi, sim, lavrada Escritura definitiva que se acha registrada sob nº 45.309, no Registro de Imóveis da Comarca de Marilândia do Sul (documento de fls. 56).

Procura demonstrar, com documentação acostada sob nºs 01 a 10, ser improcedente a denúncia referente à aquisição do imóvel em foco.

De igual forma, traz documentos (11 a 16) para provar que as demais aquisições de imóveis urbanos foram realizadas dentro da mais estrita observância à lei e aprovadas pelo Legislativo.

2º) Transações comerciais

Alega que, como primeiro Prefeito de um Município recém-instalado teve que se valer da boa vontade daqueles que confiaram na sua administração; para atender às urgentes necessidades abriu licitações para locação de veículos, cujos processos obedeceram ao que dispõe a legislação pertinente (documentos de fls. 63 a 85), com melhores propostas apresentadas por Flávio José Santana (locação de automóvel Gol e caminhão Mercedes Benz). Diz que além de ofertar o preço inferior, seus veículos eram mais novos, com melhores condições de uso e menor custo de manutenção; ademais, era o único que tinha condições

de suportar previsíveis atrasos no pagamento dos alugueres.

Reporta que tais locações não encontram oposição nas Constituições Federal e Estadual e legislação ordinária.

No que tange à contratação do trator de esteira de Sérgio Shiniti S. Udishi informa que, antecedendo à deflagração do procedimento licitatório, consultou a D.C.M. obtendo informação de que nada a obstava, até porque o valor a ser contratado era 50% menor que o praticado pela EMATER.

Assevera que muitas das estradas rurais, especialmente as da região da gleba Aurora, assim como as ruas e avenidas, estão hoje trafegáveis graças aos serviços do trator contratado.

3º) Gastos com combustíveis

Refuta as acusações, afirmando que o combustível vem sendo utilizado no atendimento de setores tidos como prioritários, a saber: **saúde** (transporte de doentes), **educação** (transporte de estudantes para as Faculdades de Apucarana, Araongas e Jandaia do Sul, através dos ônibus adquiridos pelo Município), também na conservação de estradas, ruas e avenidas, com seus caminhões, tratores, pá-carregadeira e moto-niveladora.

As aquisições foram efetuadas, sempre, mediante prévio procedimento licitatório e, em nenhum momento, as compras se deram de revendedora de propriedade de Flávio José Santana. A procuração que o referido cidadão detém, obviamente, não lhe outorga título de propriedade, sobrelevando-se o fato de que as propostas apresentadas jamais foram assinadas por procuração.

4º Promoção Pessoal

Neste tópico, a defesa argumenta que os três ônibus adquiridos já vieram pintados com seu nome, sem determinação para tanto. Qualquer providência para desfazimento implicaria na paralisação do transporte, com prejuízo aos alunos e ônus aos cofres públicos, decorrentes de nova pintura; optou-se para resolver o assunto em época oportuna.

Chamada a se pronunciar, a Diretoria de Contas Municipais lançou Informação de fls. 125 a 134 deixando consignado que o ataque à aquisição do terreno não procede, de vez que o instrumento particular de compra e venda, assinado em 13.01.93, foi anulado em 20.01.93, conforme Distrato, de fls. 47.

Assim, o referido imóvel foi adquirido pelo Município de seu proprietário original, em obediência aos princípios licitatórios, com aprovação legislativa, inclusive dos ora denunciantes.

No tocante aos contratos celebrados com o irmão do Prefeito diz a D.C.M. que as licitações foram realizadas anteriormente à vigência da Lei Orgânica de Mauá da Serra, não havendo obrigatoriedade de observância da L.O.M. do município mãe que traz vedação.

Entende poder alegar-se, no caso, o lado moral, não o legal.

Ao analisar as possíveis anomalias referentes a excessiva compra de combustíveis, inclina-se pela prejudicialidade, de vez que a acusação não se reveste de qualquer prova documental, não apresentando sequer demonstrativo passível de visualização comparativa entre o necessário e o despendido.

A despeito de não vislumbrar, aprioristicamente, como ato de má-fé estar o nome do denunciante nos ônibus adquiridos, adverte a que o Município cumpra,

com rigor, o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal. Em consequência, deve ser promovida a sua retirada.

Por fim, argüindo a documentação instituída no processo, a Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da peça acusatória.

Quando de sua participação nos autos, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (fls. 135 a 140) discorre, preambularmente, sobre o papel da prova, como elemento esclarecedor, por excelência, no processo. A prova incumbe ao autor da tese, cumprindo-lhe certificar a alegação.

No caso da compra de imóveis não puderam os denunciantes sustentar o alegado, intrigando-se o parecerista com o fato de que os próprios foram ratificadores dos atos que hoje interpretam como irregulares.

Para a D.A.T.J. é estéril, dentro do que estabelece a Lei Orçamentária, a reclamação de gastos excessivos com combustíveis, não ficando, ainda, demonstrada qualquer ligação escusa nas empresas fornecedoras que possa desaguar em ilegalidade.

Restam comprovados, para aquela Diretoria, dois episódios em que o próprio denunciado transforma indícios em fatos concretos: a promoção pessoal e os contratos efetuados entre o Município e Flávio José Santana.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal manifesta-se pelo acolhimento parcial da denúncia, justamente nos tópicos arrolados pela D.A.T.J.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente há que se ressaltar a Inspeção levada a cabo no Município aqui em pauta, referente aos exercícios de 1993 e 1994.

Em seu extenso relatório os técnicos apontam várias irregularidades cometidas pela Administração, dentre as quais vínculo comercial com familiares do Chefe do Executivo para aquisição de combustíveis e aluguel de veículo e transações imobiliárias, também versados neste processo.

Relatado em Sessão Plenária de 10.01.95, foi o dito Relatório aprovado, consignando-se na Resolução de nº 57/95 a determinações de que as providências contidas no Parecer nº 25995/94, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal fossem cumpridas.

Destaco as duas medidas que se correlacionam com a denúncia:

a)... as despesas com aluguel de veículo, em virtude de contrato firmado com o irmão do Prefeito, devem ser recolhidas ao erário público.

b) que se remetam cópias dos autos ao Ministério Público para apuração dos fatos que dizem respeito às transações imobiliárias efetuadas pelo Chefe do Executivo.

Deixo, pois, de discorrer sobre tais situações de vez que as mesmas já obtiveram, por parte do Plenário, a apreciação e julgamento.

À vista do exposto, VOTO

I - Pela procedência parcial da denúncia, imputando ao Prefeito Municipal de Mauá da Serra:

a) a prática de ilegalidade em vínculos negociais com Flávio José Santana;

b) uso indevido de bens públicos para promoção pessoal.

II - Intime-se o denunciado a proceder, sem qualquer ônus para o Município, a retirada do dístico "Adm. Inácio Mendes Filho", constante dos ônibus num prazo de 60 (sessenta) dias. O Tribunal deverá ser cientificado das medidas efetivadas.

III - Encaminhe-se cópia das principais peças deste processo à Câmara Municipal de Mauá da Serra, para os fins preconizados no art. 18, § 1º da Constituição Estadual.

IV - Pelo envio da matéria à Procuradoria Geral da Justiça em caso de não atendimento ao item II.

Dê-se ciência desta decisão aos denunciantes, bem como ao denunciado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, em 08 de fevereiro de 1995.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Corregedor-Geral

DENÚNCIA

1. VEREADOR - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - 2. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo nº : 23.743/93-TC.
Origem : Município de Assis Chateaubriand
Interessado : Koite Dodo (denunciante)
Dirceu Vieira de Paula - Vereador (denunciado)
Decisão : Resolução nº 1.025/95-TC. - (unânime)

Denúncia. Acumulação remunerada do mandato de vereador com o de cargo em comissão de secretário parlamentar da Câmara do Deputados, havendo a compatibilidade de horários. Improcedência.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

I - Julga improcedente a presente denúncia determinando, em consequência, o seu arquivamento;

II - Dá ciência desta decisão aos interessados.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBÖREN.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

* O voto do Conselheiro Relator, que fundamenta a presente decisão, está publicado nesta Revista como Voto em Destaque na página 76.

LICENÇA PRÊMIO

1. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA NÃO CONCURSADO E NÃO ESTÁVEL. 2. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO E/OU CONVERSÃO.

Relator : Conselheiro João Féder
Protocolo nº : 39.078/94-TC.
Origem : Município de Guaíra
Interessado : Prefeita Municipal
Decisão : Resolução nº 59/95-TC. - (unânime)

Consulta. Servidor celetista não concursado e não estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT, não tem direito a licença prêmio, por não haver amparo legal que legitime tal pretensão. Não há que se falar na hipótese de conversão da licença prêmio, tanto em pecúnia como em tempo de serviço, pois não está prevista na lei que instituiu o regime jurídico celetista no município, nem aos servidores concursados.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde negativamente à Consulta, de acordo com a Informação

nº 2.100/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 27.296/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 2.100/94

A Sra. Ada Mafalda Benassi da Silveira, Chefe do Executivo de Guaíra, consulta este Tribunal sobre a possibilidade de se conceder licença-prêmio a servidor celetista, admitido sem a necessária seleção por concurso público, e não contemplado pela estabilidade excepcional conferida pelo constituinte nacional na forma do artigo 19 do ADCT.

Refere-se a existência de previsão legal suficiente ao amparo da hipótese, consubstanciada no artigo 15 da Lei Municipal nº 899/90, da qual não anexou cópia, como se constata da informação prestada pelo Diretor em exercício da D.E.A.P., deste órgão.

Tendo sido solicitada, por esta Diretoria, cópia da lei referenciada, foi a mesma remetida por fac-símile, em 22 de novembro do corrente, merecendo, contudo, novo protocolado, este de nº 46172/94, gerando portanto, duplicidade do procedimento.

Em respeito ao protocolo, e à ordem cronológica de apresentação, produzimos novas cópias da lei municipal, anexando-as a este procedimento, para análise de mérito, restando prejudicado aquele subsequente, no qual opinaremos pelo arquivamento.

Trata-se, à evidência, de pretensão de solução de caso concreto, posto que a consulente se refere expressamente à "servidora interessada".

O teor da consulta, relativo a direitos de servidor público face às normas que lhe são pertinentes, pertence ao rol de matérias estranhas ao âmbito de atuação do Tribunal de Contas, cuja competência se restringe, neste campo, à apreciação de legalidade dos atos de admissão, e de concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

Quanto à primeira objeção, vale lembrar que esta Casa, acompanhando entendimento firmado pelo TCU, manifesta-se apenas em tese sobre as dúvidas que lhe são endereçadas em forma de consulta, e que estas, conforme disposição

do artigo 31 da Lei 5615/67, serão atendidas quando versarem sobre matéria de sua atribuição específica, razão do segundo óbice oposto.

Não sendo, as preliminares levantadas, aceitas pelo Plenário, por economia procedimental, adentraremos o mérito da proposição, sem que tal análise pretenda solucionar em definitivo o caso concretamente exposto.

Diante da hipótese trazida pela consulente, e verificado o teor da Lei Municipal nº 899/90, ressalta a insuficiência normativa deste diploma para o atendimento da ordem constitucional, de instituição, pelos municípios, de regime jurídico único para seus servidores, bem como, a má técnica legislativa empregada, inviabilizando interpretação segura de seus dispositivos.

De início, merece crítica a adoção do regime celetista, de cunho eminente privado, e portanto, regido pela manifestação autônoma de vontades, tanto por parte do empregador, quanto do empregado, inobstante a intenção do afastamento deste princípio, pelo artigo 1º da legislação municipal em comento o qual, por certo, suscitará as mais variadas interpretações pela justiça especializada competente para dirimir os eventuais litígios, individuais ou coletivos, que poderão advir da observância ou não de direitos celetistas, pela administração municipal.

A autonomia legislativa, conferida aos municípios, para regular a relação jurídica da respectiva administração com seus servidores, teve por fim permitir que, a par daqueles constitucionalmente assegurados, fossem criados direitos a estes servidores, compatíveis com a realidade local, permitindo aos governos municipais o imprescindível controle dos recursos humanos responsáveis pela execução dos serviços públicos, e ainda, da definição das rendas públicas passíveis de comprometimento a este título; isto porque, ao submeter-se, determinada municipalidade, a legislação federal, através de verdadeira delegação de competência, diante da diversidade dos recursos financeiros disponíveis em cada esfera, com certeza se dará margem à imposições de ordem pecuniária não suportáveis, em dado momento, pelas finanças locais.

Cite-se, exemplificativamente, o caso do FGTS, intrinsecamente ligado ao diploma legal da CLT, que por si só acarreta um acréscimo de 8% sobre a folha de pagamento da administração municipal, caracterizando ainda, nos termos em que é concebido, dupla garantia relativa ao tempo de serviço, uma vez que este serve também de fundamento à aquisição da estabilidade do servidor público. Neste caso, se norma federal, vier a majorar este percentual de contribuição, não poderá o município opor-se ao novo índice, mesmo sob a alegação de quebra de seu equilíbrio orçamentário; pelo que, este é um dos fatores, dentre vários, que leva à conclusão de que o regime da CLT, se adotado como regulador dos direitos dos servidores municipais, caracteriza-se como lesivo ao interesse público, na medida em que compromete receitas municipais destinadas ao atendimento dos serviços peculiares do Estado, voltados à consecução do bem comum.

De outro lado, encontramos na lei municipal sob apreciação, alguns dispositivos que contrariam preceitos da Magna Carta, tais como: o contido no artigo 6º que ao dispor sobre a aquisição da estabilidade e seu efeito, admite a demissão de "titular de emprego concursado", "por circunstância de força maior".

A força maior, conforme definida pelo ordenamento jurídico pátrio e recepcionada pela CLT, não se aplica ao servidor estável como motivo ensejador de perda do cargo público, como se depreende dos lineamentos constitucionais que regem a administração pública; a inclusão, sem o concurso requerido pelo parágrafo 1º do artigo 19 do ADCT, dos estabilizados excepcionalmente pelo "caput" deste mesmo artigo, no Plano de Carreira, o que equivale à efetivação inconstitucional; e ainda, a dispensa de concurso público para admissão de portadores de deficiência física, constante do parág. 1º do artigo 16, exceção não autorizada pelo constituinte nacional.

Da leitura dos artigos 2º e 3º da lei municipal, depreende-se, que a mesma considera "funcionário público", aquele regido pelo estatuto e ocupante de cargo, pré-existente à nova lei.

No artigo 4º temos a definição de "empregado" como sendo a pessoa legalmente investida em emprego público, este também definido e criado na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Já o artigo 5º, dispondo sobre a forma de investidura, em seu parágrafo único se refere à admissão do "servidor" por contrato de trabalho; o artigo 8º fala sobre "servidor" legalmente investido em "emprego"; o artigo 10º, em admissão de "servidor público"; o artigo 12 em "empregado público", etc...

Temos, então, duas possibilidades de interpretação: tanto se pode tomar as expressões funcionário público, empregado público e servidor público, uma pela outra; ou ainda, em razão da definição legal dada expressamente à designação "empregado público", entender que onde esta estiver grafada e não outra, somente a este, isto é, ao "empregado" o direito é pertinente.

Invalidamos a segunda hipótese de interpretação, uma vez que esta acarretaria restrição de direito constitucionalmente garantido àqueles que não se enquadrassem na especificação do artigo 4º.

Não obstante tomarmos aquelas expressões como equivalentes, entendemos que os benefícios especiais garantidos pelo regime jurídico único de Guaíra, ou seja, o adicional por tempo de serviço, bem como, a licença especial por quinquênio, só são aplicáveis aos servidores que ingressaram no serviço municipal por concurso, e aos estabilizados excepcionalmente na forma do artigo 19 do ADCT.

Assim sendo, não se pode conceder a licença a servidor não concursado e não estável, posto que este não tem suficiente amparo legal a dar legitimidade à sua situação funcional.

Inexistindo o direito à licença-prêmio, nos termos da lei municipal, aplicam-se integralmente as normas da CLT, dada à existência de contrato de trabalho amparado por este diploma, o que, no caso de afastamento para tratamento de saúde, importa no seguro-doença previsto no seu artigo 476, remetendo o empregado à previdência social, conforme garantia do inciso I do artigo 201 da CF/88.

Por fim, dentro da intenção de orientação que se pretendeu imprimir à exposição, vale comentar o teor do artigo 14 da Lei nº 899/90 do Município de Guaíra, que ao nosso ver equivale à norma inexistente, uma vez que leis federais não podem, em decorrência da autonomia municipal para legislar sobre seus

servidores, restringir direitos e criar deveres para o funcionalismo municipal, em que pese a competência da União para legislar sobre direito trabalhista, este voltado exclusivamente para a iniciativa privada em suas relações de emprego.

É a informação, ressalvada melhor orientação.

DCM, em 14 de dezembro de 1994.

IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº 27.296/94

O Chefe do Executivo do Município de Guaira formula consulta a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 31 da Lei nº 5.615/67, indagando se um servidor celetista não concursado, e tampouco detentor da estabilidade prevista no artigo 19 da ADCT da Carta Magna, detentor de direito subjetivo à licença prêmio, pode convertê-la em pecúnia ou transformá-la em tempo de serviço em dobro.

Informa o Alcaide que o Município adotou como Regime único o Celestista, e que o art. 15 da Lei nº 899/90 que instituiu o Regime único e o Plano de Carreira dos servidores públicos, lhes assegura o direito à licença-prêmio correspondente a 3 (três) meses de afastamento por quinquênio de serviço prestado, com todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego.

No que pertine a legitimidade do consulente, a mesma está consagrada no art. 31 da já referida Lei 5.615/67. Quanto ao objeto da consulta, é evidente que se trata de um caso concreto, pois refere-se ao caso de uma servidora interessada.

Nestes termos, e dentro do entendimento esposado por esta Corte de Contas em inúmeros processos, a presente consulta não deveria ser conhecida, já que as mesmas devem ser respondidas apenas sobre hipóteses, ou seja sobre teses, de acordo com a decisão Sumulada pelo TCU.

Ao analisar o objeto da presente consulta a DCM, através da Informação nº 2.100/94, após minudente análise do protocolado, concluiu que por tratar-se de caso concreto, não deveria a mesma ser respondida, em razão do entendimento firmado pelo TCU e acompanhado por esta Corte de Contas, entrentes à guisa de economia procedimental, adentrou no mérito, caso o Douto Plenário entenda ser este o caminho a ser trilhado.

Ao enfrentar o mérito, a Douta Assessora assevera que, o adicional de tempo de serviço, bem como a licença especial por quinquênio, prevista na Lei nº 899/90, só se aplica aos servidores que ingressaram no serviço municipal por concurso, e aos estabilizados excepcionalmente nos termos do art. 19 do

ADCT. Destarte, segundo este entendimento, a servidora não seria detentora de direitos à licença prêmio, restando pois prejudicada as indagações decorrentes da transformação deste direito em pecúnia ou tempo de serviço.

Esta Procuradoria, endossa a posição adotada na Informação retrocitada, quanto a crítica à adoção do Regime Jurídico Único Celetista adotado pelo Município, pois de acordo com a melhor doutrina, o regime comum, normal dos servidores públicos terá de ser um regime de direito público, e não o de emprego, aplicável ao direito privado.

E quanto ao mérito da questão, concordamos "in totum" com a conclusão a que chegou a Doutora Ignes de Lourdes B. Russ, em seu bem lançado Parecer, de que a Lei nº 899/90, só se aplica aos servidores concursados, de acordo com seus arts. 4º e 5º, com exceção apenas ao caso previsto no art. 7º, qual seja dos servidores dotados de estabilidade nos termos do art. 19 da ADCT, que ingressariam no Plano de Carreira por simples transposição. Como corolário a servidora que ingressou sem concurso público e que tampouco goza de estabilidade, não tem assegurado os direitos previstos no art. 15, qual seja o de licença prêmio, portanto não há que se falar no caso da hipótese de conversão, tanto em pecúnia ou tempo de serviço, que aliás não é previsto na referida lei sequer para aqueles que ingressaram na forma prevista, a saber, através de concurso.

Assim, propomos que a presente consulta, seja respondida nestes termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de dezembro de 1994.

ZENIR FURTADO KRACHINSKI
Procuradora

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

1. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO 2. CF/88 - ART. 31, § 3º.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo nº : 34.114/94-TC.
Origem : Município de Mandaguari
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução nº 2.003/95-TC. - (unânime)

Consulta. Ausência de vínculo entre o prazo para pronunciamento da Câmara Municipal sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e o prazo previsto no parágrafo 3º, do art. 31, da CF/88, em que as contas do município ficam à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 2.150/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3.112/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 2.150/94

Trata este protocolado, de consulta originária da Câmara Municipal de Mandaguari, objeto do Ofício nº 85/94 - RE, de 23.08.94.

Apesar de a matéria já ter sido examinada, tanto na esfera desta Diretoria de Contas Municipais como no âmbito da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, entendeu por bem o Relator do feito, o Conselheiro Rafael Iatauro, em converter o julgamento do processo em diligência interna, para reanálise.

consoante o materializado na Resolução nº 7804/94, de 27.10.94.

Sobre o assunto, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, inovou, quando, no art. 31, parágrafo 3º, rezou: *“As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei”*.

Buscou, assim, dar maior publicidade aos atos da Administração Pública, notadamente, nas contas públicas.

Todavia, essa publicidade, a que alude o dispositivo constitucional, não está vinculada com a análise do PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas pois a Câmara Municipal, deve, conforme prevê o art. 15, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Mandaguari, *“tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos: a) o parecer prévio de contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do respectivo parecer; c) rejeitadas as contas, estas serão, imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de Direito.”*

Ora, o prazo para a Câmara Municipal deliberar acerca do PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas é de 60 (sessenta) dias, **contados da data de seu recebimento**, ou melhor, sessenta dias da data em que recebeu o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas.

Se não for deliberado, o Parecer Prévio, nesse prazo, incidirá a regra constante da alínea “b”, do art. 15, já citado, isto é, será mantida a conclusão deste.

Já, a disposição inculpada no parágrafo 3º, do art. 31, da CF/88, é no sentido de se permitir a qualquer CONTRIBUINTE, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade para exame e apreciação, podendo, inclusive, questionar, **nos termos da lei**, a legitimidade das Contas.

Dessa maneira, eventual questionamento, se cabível, não será proposto junto à Câmara Municipal, mas, sim, perante o Poder Judiciário.

Portanto, verifica-se claramente, que um prazo não tem nada a ver com o outro, pois se tratam de períodos independentes.

Pertinente, ao caso em tela, a lição do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Políce Monteiro, Malheiros Editores, 1993, página 501:

*“Combinando-se esses dispositivos constitucionais, temos as diretrizes para as tomadas de contas do Executivo e do próprio Legislativo, pela Câmara. As contas já chegarão à edilidade com o parecer do Tribunal ou órgão equivalente, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do plenário, **que após a votação na forma regimental** consubstanciará a deliberação concernente às do prefeito em decreto legislativo, e às do*

presidente da Mesa em Resolução. Para esse julgamento a Câmara poderá ouvir previamente os seus órgãos internos, a fim de esclarecer os vereadores sobre as contas apresentadas e respectivo parecer do Tribunal ou órgão equivalente, mas não se nos afigura possível qualquer diligência externa, pois àquela altura já está encerrada a fase instrutória do processo, realizada pelo próprio Tribunal de Contas. A admitir-se novas diligências ou inspeções, ficaria superada a apreciação prévia do órgão estadual, e, conseqüentemente, invalidado o parecer instituído pela Constituição, como ato final da instrução, e antes do qual o prestador das contas deve ter oportunidade de defesa sobre os pontos impugnados. O que se pode permitir é o oferecimento de impugnação da Câmara às contas do Prefeito e deste às do presidente da mesa, logo que subirem à apreciação do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. Com essa impugnação os interessados facilitarão o exame e as diligências instrutórias, na fase própria e pelo órgão competente". (negritos nossos)

Como se vê, tanto pela Lei quanto pela Doutrina, o prazo para pronunciamento da Câmara Municipal sobre o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado, não está vinculado àquele previsto no parágrafo 3º do art. 31, da CF/88.

É a Informação.

D.C.M., em 26 de dezembro de 1994.

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer nº 3.112/95

Por força da Resolução nº 7.804/94 do D. Plenário desta Corte, foi o julgamento do presente protocolado convertido em diligência interna à D.C.M. e a esta Procuradoria para reanálise da matéria.

A D.C.M., em seu novo pronunciamento pela Informação nº 2.150/94 responde à questão indagada pelo consulente que, preliminarmente, vem explicitando que o Legislativo após ter recebido deste Tribunal o Parecer Prévio nº 104/94 relativo à prestação de contas do Executivo de 1992, baixou o ato da Mesa Executiva sob nº 001/94, de 31/05/94, colocando à disposição dos interessados as contas municipais para exame e apreciação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Em face de tal fato, indaga:

1º) se há necessidade de se expirar tal prazo para que as contas sejam votadas ou podem ser votadas em qualquer dia deste prazo;

2º) ou ainda, se há uma data certa para votação.

Na verdade, como colocou a Assessora Jurídica da D.C.M. na primeira manifestação da Diretoria no processado, quer o consulente saber do momento adequado ao julgamento das contas, considerando a observância do prazo pelo qual as contas deverão ficar à disposição da comunidade.

Reexaminando a questão, verificamos que o que precisa ficar bem claro ao consulente é que a apreciação pelo Legislativo do Parecer Prévio deste Tribunal sobre as contas do Executivo não se vincula ao escoamento do prazo em que as contas ficam à disposição da comunidade.

Um prazo não tem nada a ver com o outro, como bem colocou o Técnico da D.C.M. em seu novo pronunciamento.

Deve o Legislativo pautar seus atos no que disciplina a Lei Orgânica Municipal acerca da matéria, nos seguintes dispositivos:

a) **nos termos do artigo 123**, as contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte por durante 60 (sessenta) dias, **a partir de 15 de abril**. Então, tão logo sejam recebidas as contas do Poder Executivo e, independentemente da análise delas pelo Tribunal de Contas, devem ser colocadas à disposição da coletividade;

b) retornando a prestação de contas deste Tribunal, deve o Legislativo observar o que dispõe o artigo 15, XIII, da L.O.M., sendo que o prazo para deliberar sobre o Parecer Prévio é de 60 (sessenta) dias **a contar do recebimento do processado desta Corte**. Deve pois ser observado atentamente esse prazo posto que a alínea "b" do retrocitado artigo disciplina que não havendo deliberação neste prazo será mantida a conclusão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, é o caso da presente consulta ser respondida nos termos da Informação nº 2.150/94 da D.C.M., acrescida das considerações aqui feitas.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 24 de fevereiro de 1995.

CELIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

RECURSO DE REVISTA

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXECUTIVO MUNICIPAL.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo nº : 20.562/93-TC.
Origem : Município de Laranjeiras do Sul
Interessado : José Augusto Beck Lima
Decisão : Resolução nº 1.875/95-TC. - (unânime)

Recurso de Revista. Recebimento do recurso para, no mérito dar-lhe provimento, reformando parcialmente a decisão recorrida, e aprovando as contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 1990, considerando que o montante comprovadamente aplicado em ensino sofreu elevação, perfazendo novo total, 25,17% da receita discriminada pela Constituição Federal. Foram mantidos os termos restantes da referida Resolução.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, recebe o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar parcialmente a decisão consubstanciada pela Resolução nº 9.104/93, de 04 de maio de 1993, concluindo agora pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício financeiro de 1990 e manter os termos restantes da referida Resolução.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Voto do Relator **Conselheiro Rafael Iatauro**

Os autos epigrafados tratam de Recurso de Revista, interposto pelo Prefeito de Laranjeiras do Sul, José Augusto Beck Lima, irresignado com a Decisão Plenária desta Corte que denegou aprovação às contas do Executivo, relativas ao exercício de 1990, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Lourenço Ruths.

Afastada a questão preliminar, considerando-se que a parte tem legitimidade para recorrer, posto que o faz na qualidade de terceiro interessado, nos termos da lei, passo a análise do mérito.

O mote que ensejou a desaprovação foi a ausência de comprovação de aplicação do percentual mínimo em educação, exigido pela regra capitulada no art. 212, da Constituição Federal.

Durante a fase recursal, contudo, o interessado apresenta fatos novos que justificam reexame.

A Diretoria de Contas Municipais e Procuradoria acataram a tese de que houve erro material na prestação de contas, considerando-se que alguns gastos na área educacional foram alocados em outros setores. A tese vem embasada, também, em documentos só apresentados no recurso e que atestam as despesas realizadas em prol do ensino no município.

Reputo procedentes as alegações constantes do arrazoado que acompanha a inicial. De fato, o montante comprovadamente aplicado em ensino sofreu elevação perfazendo novo total, representando 25,17% da receita discriminada pela Constituição Federal, conforme comprovam os cálculos realizados.

Assim, não mais remanesce a causa principal da desaprovação, razão pela qual recebo o recurso, para, no mérito, conceder-lhe provimento e reformar a decisão recorrida emitindo-se Parecer Prévio favorável à aprovação das respectivas contas.

É o voto.

Sala de Sessões, em 14 de março de 1995.

Conselheiro RAFAEL IATAURO
Relator

RECURSOS - REPASSE

1. SINDICATO RURAL - 2. AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL - 3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo nº : 27.517/94-TC.
Origem : Município de Jaboti
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 30/95-TC. - (unânime)

Consulta. Repasse de recursos a sindicato de trabalhadores rurais, visando a aquisição de um trator. Impossibilidade, por ser despesa estranha ao município e por ferir o princípio da isonomia.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 828/94 da Diretoria de Contas Municipais corroborada pelo Parecer nº 27.641/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 828/94

A Prefeitura Municipal de Jaboti, na figura de seu Prefeito, Sr. Luiz Ribeiro Costa de Carvalho, encaminha consulta a esta Corte de Contas, versando sobre o objetivo do consulente de incrementar a agricultura local com a aquisição de um trator, fazendo as seguintes indagações:

1 - "Para o Município não assumir a responsabilidade sobre o gerenciamento e manutenção do trator, poderá repassar recursos financeiros ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, o qual assumirá a responsabilidade pela manutenção e gerenciamento?"

2 - "Qual o meio legal de repassar o recurso?"

3 - "Ficará o Sindicato dos Trabalhadores Rurais sujeito a licitação?"

DO MÉRITO

É louvável a pretensão do consulente, de incrementar a agricultura local, visando promover o desenvolvimento econômico do Município. Procurando para tanto, estimular o setor agrícola com a aquisição de maquinário, no caso um trator.

Porém, neste caso, o repasse de verba à entidade privada, fere princípios constitucionais, dentre os quais, o da moralidade, impessoalidade e igualdade.

A função de fomento agrícola cabe concorrentemente ao Município, como mostram alguns artigos da Lei Orgânica Municipal.

"art. 136 - a atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e a melhoria do padrão de vida da família rural".

"art. 137 - como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais".

"art. 150 - O Município instituirá na sua administração um mecanismo para estimular a atividade agrícola através do fornecimento de sementes, insumos e locação de implementos mediante posterior pagamento em dinheiro ou espécie".

Importante mencionar a Lei 4320/64, a qual é responsável pela regulamentação da administração financeira, incluindo, finanças públicas e subvenções em geral.

Entende-se por subvenção, o auxílio, ou a ajuda pecuniária que se dá a alguma instituição, para que esta realize ou cumpra seus objetivos, devendo sempre visar o interesse público.

A Lei 4320/64, trata em seus artigos 18 e 19, das subvenções econômicas.

"art. 18 - a cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal".

Daí se depreende que, as subvenções econômicas destinam-se a cobertura de déficits de manutenção de empresas públicas. O termo "empresa pública", engloba inclusive entidades públicas da administração indireta, contudo, em momento algum a lei cita entidades privadas como merecedoras de tal privilégio.

"art. 19 - A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente

autorizada em Lei especial”.

O artigo supracitado vem concordar com o anterior no que se refere ao destino das subvenções.

Dispõe que não poderá ser consignada ajuda financeira, através de subvenções, a empresas de fins lucrativos, salvo quando expresso em lei.

A forma com que o legislador se refere a empresa de fins lucrativos, abrindo a possibilidade para que esta não tenha tais fins, demonstra claramente estar se falando de empresas públicas, já que a empresa privada possui características diversas das citadas.

O próprio artigo 4. da Lei 4320/64, dispõe:

“art. 4. - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2...”

Este artigo vem mostrar que a Lei de Orçamento compreenderá apenas as despesas próprias do Município.

O repasse de verbas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais para que este adquira um trator, não caracteriza despesa própria ao Município, já que não lhe cabe repassar recursos a entidades privadas para que estas realizem obras de competência Municipal.

Caberia a despesa se esta tivesse por objetivo a aquisição de um bem para o Município, vindo este a cumprir com suas obrigações perante os municípios.

Em vista do já aqui exposto, abordemos agora os princípios constitucionais feridos em se concretizando a doação pretendida pelo consulente.

O artigo 37, caput, nos traz os princípios da moralidade e da impessoalidade. Embora já tenha sido meticulosamente analisado por eméritos juristas, como Manuel de Oliveira Franco e outros, faz-se importante a inovação trazida pela Carta Federal, que introduziu o princípio da moralidade como vetor da atuação da Administração Pública.

O nobre jurista, Celso Ribeiro Bastos, identifica com propriedade as fronteiras do princípio da moralidade.

“O princípio da moralidade tem utilidade na medida em que diz respeito aos próprios meios de ação propostos pela Administração Pública. Muito mais do que em qualquer outro elemento do ato administrativo, a moral é identificável no seu objeto ou conteúdo, ou seja, no seu efeito jurídico imediato que o ato produz e que, na realidade expressa o meio de atuação pelo qual opta a Administração para atingir cada uma de suas finalidades. Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a moralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum da honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições”.

A prática pretendida pelo consulente acaba ferindo, também, o princípio da impessoalidade, já que cabe ao Município fomentar e instrumentalizar a

agricultura local, e não ao Sindicato dos Trabalhadores rurais, por meio de verbas públicas repassadas pela própria Prefeitura.

Os artigos 5, caput, e 19, III, destacam em sua literalidade o princípio da isonomia, outro princípio que viria a ser constrangido.

"art. 5 - Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

"art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si".

Historicamente, sabemos que a proclamação fática deste princípio da igualdade de todos perante a lei, data da época da Revolução Francesa.

Tal princípio teve uma evolução constante no decorrer da história.

A sua aplicabilidade nos dias de hoje, tornou-se essencial, dada a patente distinção promovida entre os cidadãos.

Ao privilegiar uma classe em detrimento de outras tantas, ou seja, cedendo verbas a um sindicato em detrimento dos outros existentes, quebra-se a pretensa isonomia existente entre os vários níveis da sociedade.

Além do mais, se tais verbas viessem a ser repassadas, dariam margem a uma infundável gama de solicitações isonômicas por parte de outras entidades civis, as quais, por óbvios motivos financeiros não poderiam ser atendidas, caracterizando com isso a quebra do princípio da isonomia.

Em virtude da negativa feita ao objeto pretendido pelo consulente, objeto este constante da primeira indagação por ele feita, ficam prejudicadas as perguntas seguintes, as quais tratam de como deveriam ser repassados tais recursos, e da sujeição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais à licitação.

Salvo melhor e superior juízo, considero a intenção do consulente, de repassar recursos ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ilegítima, pois fere inúmeras normas legais, dentre as quais, as citadas nesta informação.

Em que pese a autonomia municipal destacada e ressaltada pela Constituição Federal, esta não poderá sobressair perante princípios fundamentais ditados pela Carta Magna, como delineadores da ordem nacional.

Sendo a intenção do signatário da consulta, o mero incremento da agricultura local, através da compra de um trator, várias são as formas apregoadas pela legislação Municipal e Federal, para que este promova investimentos no Município sem ferir a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal.

Esta é a Informação, smj.

Data, em 29 de agosto de 1994.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

SEMENTES - DOAÇÃO

- 1. FOMENTO AGRÍCOLA - 2. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA -**
 - 3. PLANO DE DESENVOLVIMENTO RURAL INTEGRADO -**
 - 4. ORÇAMENTO - PREVISÃO.**
-

Relator : Conselheiro João Féder
Protocolo nº : 37.303/94-TC.
Origem : Município de Siqueira Campos
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução nº 2.150/95-TC. - (unânime)

Consulta. Distribuição gratuita de sementes de milho à população rural, como forma de fomento. Possibilidade, desde que haja prévia autorização legislativa e ainda que a execução do programa esteja de acordo com o plano de desenvolvimento rural integrado (CF/88 - art. 173, VI), observadas as normas de Direito Financeiro e de Orçamento.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 2.139/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1.538/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

***Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 2.139/94***

O Presidente da Câmara de Vereadores de Siqueira Campos dirige consulta a esta Corte com o fito de indagar se é lícito ao município promover a distribuição gratuita de sementes de milho e se a providência reclama a edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo. Indaga, ainda, se o município pode

implementar programas como esse, que beneficiam apenas parte da população, em detrimento das demais.

PRELIMINARMENTE

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade das consultas, pois a autoridade que subscreve o expediente tem legitimidade para esse fim e a matéria de que trata a dúvida encontra previsão legal na regra do art. 31 da Lei nº 5615/67: logo, reúne condições de ser respondida.

MÉRITO

A distribuição de sementes de grãos pelo município pode ser compreendida, em certa medida, como atividade de fomento à produção agrícola, ainda que de subsistência, como parece ser a hipótese ventilada pelo Consulente.

Logo, aplicar-se-ia ao caso a regra do art. 23, VIII, da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."

Portanto, tratando-se de competência concorrente, parece não haver óbice a que o Município, nos termos do dispositivo constitucional antes reproduzido e mediante elaboração de programa específico, implemente a distribuição de sementes a agricultores previamente cadastrados.

A iniciativa só pode ser concretizada se a despesa dela decorrente houver sido consignada na lei orçamentária, caso contrário o programa não poderá iniciar-se conforme previsão do art. 137 da Lei Orgânica do Município, senão veja-se:

"Art. 137 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual".

Por fim, no que respeita à última indagação, esclareça-se que a distribuição de sementes a agricultores, por si só, sem um programa específico que lhe

trace os contornos de forma a permitir uma visualização perfeita da finalidade pública buscada, poderia configurar, aí sim, favorecimento espúrio, portanto, censurável.

No entanto, se inserida a providência de que o município cogita dentro de um contexto próprio, como é o caso da elaboração de um programa específico que revele parte de uma política setorial, nenhuma discriminação estaria em prática.

A Administração Pública implementa providências similares em outras áreas de atuação, como é o caso de doação de imóveis rurais para assentamento de famílias em programas habitacionais, por exemplo, e nem por isso se autoriza a conclusão de que há qualquer privilégio, até porque, tais programas visam, como regra geral, atingir as camadas menos favorecidas da população.

Diante do exposto, poderão as indagações ser respondidas, adotando-se como razão de decidir os termos desta informação.

DCM, em 23 de dezembro de 1994.

ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 1.538/95

Trata o presente protocolado de consulta oriunda da Câmara Municipal de Siqueira Campos, subscrita pelo Presidente, Senhor João Batista Ramos, que indaga acerca da legalidade de distribuição gratuita de sementes, sobre a iniciativa e projeto que regulamenta essas doações e, por fim, a possibilidade de desenvolvimento de programas que favorecem apenas uma camada da população.

Quanto à última indagação, responderemos dentro do contexto das demais, ou seja, na seara da política agrícola.

Com base na Lei Orgânica dessa Municipalidade, podemos concluir pela possibilidade de implemento de programas ou planos (doação de sementes) no que tange ao desenvolvimento rural, sendo inclusive que a própria Lei Orgânica já consigna como uma das metas desses programas, justamente, o fomento à agricultura, conforme se depreende do inciso VI do Artigo 173 da já referida Lei.

Mas a execução desse programa depende de prévia aprovação legislativa, e de estar de conformidade com o Plano de Desenvolvimento Rural integrado previsto no artigo já citado, observadas as normas de Direito Financeiro, e de Orçamento.

O atendimento das normas programáticas da Lei Orgânica subordina-se à expedição de lei, conforme o acima dito, sendo que sua competência é tanto do Prefeito como dos Vereadores, posto que não se trata de matéria de competência privativa.

Quanto à última indagação, concluímos que tais programas não afrontam ao Princípio da isonomia, pois, há uma norma programática inserida na Legislação Municipal que possibilita a sua execução, acrescentando ainda, que se trata de matéria de competência comum entre os entes políticos, conforme o inciso VIII, do artigo 23 da Constituição Federal.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 30 de janeiro de 1995.

VALÉRIA BORBA
Procuradora

SERVIDOR PÚBLICO

1. REAJUSTE SALARIAL - ÍNDICES DIFERENCIADOS - 2. DEFA- SAGEM SALARIAL DE ALGUMAS CLASSES.

Relator : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
Protocolo nº : 44.883/94-TC.
Origem : Município de Vila Alta
Interessado : Prefeita Municipal
Decisão : Resolução nº 1.218/95 - TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade de concessão de aumentos diferenciados a determinadas categorias de servidores da municipalidade, haja vista defasagens destas em relação às demais.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 2155/94 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 977/95 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL e FRANCISCO BORSARI NETTO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBÖREN.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 2.155/94

A Prefeita Municipal de Vila Alta, Senhora Dayse Meyre Jardim, envia consulta a esta Corte de Contas versando sobre a possibilidade de se alterar, à maior, a tabela referente ao piso salarial de algumas categorias, que segundo a signatária da consulta, encontra-se defasada.

DO MÉRITO

“A priori”, cabe mencionar que a concessão de aumento de vencimentos a Servidores Públicos, é de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Tal afirmação funda-se na independência dos Poderes, reservada ao executivo a possibilidade de limitar a majoração dos vencimentos de seus Servidores.

O nobre jurista Hely Lopes Meirelles, em seu compêndio “Direito Administrativo Brasileiro”, 17. edição, pags. 400 e 401, revela:

“há duas espécies de aumento de vencimentos, uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.”

A primeira hipótese mencionada pelo ilustre Professor, diz respeito àquele aumento concedido em virtude da inflação, que com sua evolução galopante, durante muito tempo provocou sensível queda do valor nominal de nossa moeda.

A consulta trazida à colação, identifica-se, justamente, com a segunda hipótese, onde ocorrem as chamadas reestruturações, através das quais ajustam-se as distorções existentes no Serviço Público.

Tais reestruturações, alcançam apenas determinados cargos ou classes funcionais, para que se corrija especificamente o patamar remuneratório de determinadas categorias, em função de sua elevação no correspondente mercado de trabalho.

Da mesma obra supra citada, destaca-se:

“A fim de facilitar a ação do Poder Público e evitar a descaracterização das reestruturações, anteriormente transformadas em verdadeiros aumentos gerais, pela relação em cadeia que provocavam relativamente aos vencimentos de cargos não abrangidos diretamente pela lei reestruturadora, foi

que as Constituições, desde 1967, passaram a proibir a "vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" ressalvado o direito de paridade previsto nos arts.37,XII, e 39 parágrafo 1º".

O princípio da isonomia, que poderia ter sido invocado em contrário à prática pretendida pela consulente, constitui-se na verdade, em mais um argumento à tal prática, já que, a intenção precípua de se conceder um aumento diferenciado, é justamente equilibrar uma classe, então, desprovida dos reais vencimentos a que tem direito.

Todavia, no que se refere, ainda, as hipóteses de aumento de vencimentos acima transcritas, tanto numa como noutra, poderão ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, neste caso, somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer manifestação do Judiciário sobre esta matéria, caracterizaria "usurpação de atribuições do Legislativo".

Salvo melhor e superior juízo, proponho que a consulta seja respondida nos termos desta, ou seja, em sendo o intuito da consulente, ajustar os vencimentos percebidos por determinadas classes de funcionários daquela municipalidade, entendo, nestes termos, pertinente o aumento diferenciado pretendido.

Esta é a informação.

Data, em 26 de dezembro de 1994.

LUIZ GUSTAVO MEROLLI SÓRIA
Oficial de Controle

Procuradoria
Parecer nº 977/95

Pelo presente protocolo, a Sra. DAYSE MEYRE JARDIM, Prefeita Municipal de Vila Alta, vem formular consulta a esta Corte de Contas indagando a possibilidade de alteração parcial da tabela de vencimentos de algumas categorias de servidores municipais que considera com piso salarial ínfimo.

Encaminhado o processado à Diretoria de Contas Municipais, esta exarou a Informação nº 2.155/94 onde coloca da pertinência da pretensão da consulente de conceder aumento diferenciado a determinadas classes de servidores da municipalidade.

Colocada a indagação da consulente e o posicionamento da D.C.M., vale registrar, preliminarmente, que a administradora municipal é parte legítima para formular consulta a este Tribunal, nos termos da Lei nº 5.615/67, artigo 31, pelo que de ora em diante apreciaremos o mérito da questão posta.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, X, dispõe que:

“Art. 37 - ...

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data”.

Interpretando essa norma constitucional, Adilson Abreu Dallari em sua obra intitulada “REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS” (2ª ed., RT, 1992, São Paulo, p.58), coloca o seguinte:

“Por **revisão geral** deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge a todos os servidores indistintamente.

A Administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulos à evolução funcional”.

Assim, em se tratando de **revisão geral** da remuneração, atendendo ao tratamento isonômico transcrito no retrocitado artigo da Constituição Federal entre servidores civis e militares, deve ser feita na mesma data e com os mesmos índices para todos os servidores, mas não há impedimento para a realização de reajustes diferenciados a determinadas categorias profissionais.

Então, não há óbice legal à pretensão da Administração de conceder aumentos diferenciados a determinadas categorias profissionais de servidores *municipais*, propugnando a Procuradoria que a resposta à consulente seja dada nestes termos.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de janeiro de 1995.

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
Procuradora

VICE-PREFEITO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

1. REMUNERAÇÃO - OPÇÃO.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo : 37.670/94-TC.
Origem : Município de Toledo
Interessado : Vice-Prefeito
Decisão : Resolução nº 1.878/95 - TC.- (unânime)

Consulta. Incompatibilidade na percepção da verba de representação de vice-Prefeito com vencimentos de cargo em comissão, devendo haver opção entre uma das duas remunerações, desde que a Lei autorize.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro:

I - Responde à Consulta acatando as conclusões do Parecer nº 648/95, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, pela impossibilidade da percepção da verba de representação, acumulada com os vencimentos de cargo comissionado, devendo, desde que a lei autorize, haver opção entre uma das duas remunerações;

II - Determina, ainda, a anexação do voto escrito proferido pelo Conselheiro Nestor Baptista, no Protocolo de Consulta nº 30.136/93, da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, para complementação à Consulta.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, HENRIQUE NAIGEBOREN.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1995.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Voto do Relator **Conselheiro Rafael Iatauro**

O protocolado, que ora submeto à apreciação desta Corte, trata de Consulta formulada pelo Chefe do Executivo do Município de Toledo que indaga da possibilidade do Vice-Prefeito perceber, juntamente com a verba de representação, os vencimentos correspondentes ao cargo em comissão de chefe de Gabinete.

A Diretoria de Contas Municipais exarou informação nos termos da Resolução nº 2.034/94 - TC, respondendo pela possibilidade da acumulação, ante a natureza diversa das verbas.

A Procuradoria do Estado, por sua vez, em entendimento diverso, opinou pela impossibilidade do acúmulo, calcando-se na descrição *numerus clausus* do artigo 37, XVI, letras "a" a "c" da Constituição Federal, mencionando como subsídio a Lei Estadual nº 1711/83, alterada pela Lei nº 8.483/87.

Perfilhando a conclusão adotada pela D. Procuradoria, permito-me dissentir quanto aos fundamentos escolhidos, de vez que o art. 37, XVI, "a" a "c" da Constituição Federal, data vênua, é aplicável única e exclusivamente aos servidores ocupantes de cargos públicos, jamais aos agentes políticos detentores de mandato eletivo. O próprio texto constitucional cuidou de bem separar o tema, através dos artigos 29, VII, 38, I a V e 54, I a II.

Faz-se mister lembrar que não é o silêncio da lei que autoriza a ação ou a omissão do Poder Público, em face de uma ou outra situação.

Consoante os preceitos que regem o Direito Público, a existência de previsão legal é condição essencial para embasar a conduta do Administrador Público. É isso que se depreende do posicionamento adotado pelo Conselheiro Nestor Baptista, no protocolado sob nº 30.136/93, da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, aprovado por unanimidade. Deveras, a legislação estadual existente pode servir como parâmetro de orientação à presente questão, diante da omissão de lei municipal.

Vale destacar, também, até para ser seguido, o art. 2º da Lei Estadual nº 1.711/83, alterada pela Lei nº 8.483/87, que dispõe:

"Art. 2º - O Vice-Governador poderá exercer funções em órgãos da administração direta ou indireta do Estado ou da União.

§ 2º - Pelo exercício das funções de que trata o caput deste artigo, o Vice-Governador não perceberá qualquer espécie de remuneração, assegurado, entretanto, o direito de opção, exceto nos casos de órgãos de deliberação coletiva."

Pelo exposto, acatando as conclusões do Parecer nº 648/95, da

Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, respondo pela impossibilidade da percepção da verba de representação, acumulada com os vencimentos de cargo comissionado, devendo, desde que a lei autorize, haver opção entre uma das duas remunerações.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1995.

Conselheiro RAFAEL IATAURO
Relator

Procuradoria
Parecer nº 648/95

O Prefeito Municipal de Toledo consulta esta Casa acerca da compatibilidade entre a percepção da verba de representação de Vice-Prefeito, com os vencimentos de cargo comissionado que o mesmo ocupa.

A DCM, anexando cópia da Resolução 2034/94, responde pela possibilidade de tal acúmulo em virtude da natureza diversa das verbas.

O entendimento desta Procuradoria é, no entanto, pela impossibilidade desta acumulação.

As hipóteses possíveis de acumulação estão previstas nas letras A, B e C do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, e são **numerus clausus**, ou seja, não admitem extrapolação.

A regra é que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, e Vice-Prefeito e Chefe de Gabinete da Prefeitura são cargos públicos. Um de natureza política e outro de natureza administrativa, mas ambos, inquestionavelmente, cargos públicos.

Nem se argumente que Vice-Prefeito não tem cargo, mas mandato. Isto seria forma de interpretação literal do dispositivo, sem considerar o **objetivo** da norma (interpretação teleológica), que é o de evitar dispêndio duplo por apenas um trabalho.

As hipóteses em que houve resposta desta Corte levam, **data vênia**, a uma acumulação remunerada de cargos públicos, porque se o servidor receber vencimento de um cargo e verba de representação de outro estará recebendo **duas remunerações**, de **dois cargos distintos**, sem o beneplácito das exceções constitucionais.

Nem o fato de que aí se tratam apenas das verbas de representação, de mesma natureza, portanto, em que houve opção pela mais vantajosa pode

elidir esta ilegalidade, pois o fato permanece. O servidor estará recebendo remuneração por dois cargos distintos.

O que o Vice-Prefeito deve é fazer opção, havendo permissivo legal, entre a remuneração total de Chefe de Gabinete e a verba de representação pelo seu mandato eletivo, sendo impossível a combinação de ambos, visando conseguir maior remuneração.

O Estado do Paraná, em situação idêntica, tratando do Vice-Governador, editou a Lei 1711/83, que foi modificada pela Lei 8483/87, e que pode servir de modelo ao estabelecimento de legislação municipal, necessária ao caso.

Diz o artigo 2º da Lei 1711/83, já modificado:

“Art. 2º - o Vice-Governador poderá exercer funções em órgãos da administração direta ou indireta do Estado ou da União.

§1º - Pelo exercício das funções de que trata o caput deste artigo, o Vice-Governador não perceberá qualquer espécie de remuneração, assegurado, entretanto, o direito de opção, exceto nos casos de órgãos de deliberação coletiva.”

Isto posto, opina este Ministério Público Especial pela incompatibilidade da percepção da verba de representação de Vice-Prefeito com os vencimentos de cargo comissionado, devendo, se a legislação o permitir, haver opção entre uma das duas remunerações.

É o Parecer.

Procurador do Estado, em 13 de janeiro de 1995.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador

***Voto do
Conselheiro Nestor Baptista***

Consulta a Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, através de seu Presidente, sobre a possibilidade em se admitir, sem licitação, os serviços de Laboratório de Análise Clínicas, cujo proprietário é funcionário municipal, sendo sua esposa detentora de Cargo em Comissão de Assessora Jurídica, também no Município em questão.

A Consulta noticia, ainda, a existência de outro laboratório na cidade.

Consulta, ainda, o Legislativo, em segunda indagação, sobre a legalidade na percepção pelo Vice-Prefeito, da verba de Representação de seu cargo,

concomitantemente aos vencimentos (remuneração e função gratificada) do cargo de Diretor do Departamento de Finanças, para o qual foi nomeado.

Analisando o processo a Diretoria de Contas Municipais responde afirmativamente à primeira questão, com a ressalva de que o funcionário proprietário do Laboratório não seja diretor ou integrante do conselho de empresa, e que os recursos que se destinam ao pagamento do Laboratório advenham do Sistema Único de Saúde.

Quanto à segunda indagação, conclui a mesma Diretoria pela legalidade da acumulação das verbas percebidas pelo Vice-Prefeito.

Da opinião da Diretoria de Contas diverge a Procuradoria (Parecer nº 39.442/93), a meu ver com toda propriedade.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município veda ao servidor ativo ser diretor ou integrar conselho de empresa que negocie com o Município. Neste passo, transcrevo o entendimento que adoto, do Parecer da Procuradoria junto ao Tribunal:

“Ora, não parece lógico que a Lei Orgânica vede tal negociação em sendo o funcionário detentor de cargo diretivo ou integrante de conselho da empresa, que é um “minus”, e não apode o ato de mercância se o funcionário é proprietário, que é um “majus”. Evidente que a interpretação teleológica conduz à vedação, sem dúvida, que será afastada permitindo-se a contratação, se esta for precedida de certame licitatório, conforme art. 134, inciso XI, da Lei nº 215, de 10 de agosto de 1.993 (Lei do Município). Demais disso, tal contratação está vedada pelo novo Estatuto das Licitações, art. 9º, inciso III”.

Portanto, o funcionário-proprietário, objeto da Consulta, só pode oferecer ao Município os serviços de seu Laboratório se houver procedimento licitatório (art. 134, XI, da Lei Municipal 215/93).

Quanto à segunda questão elaborada pelo Consulente, tenho que há incompatibilidade na percepção acumulada das verbas referidas, devendo o Vice-Prefeito optar pela Verba de Representação de seu cargo, ou pelos vencimentos do cargo que exerce, de Diretor do Departamento de Finanças.

A matéria já foi discutida em Plenário, e deve ser dirimida nos termos da legislação estadual que deve servir de norte aos municípios, ou seja, Lei Estadual nº 8.483, de 25 de maio de 1.987 que dá nova redação ao artigo 2º da Lei 1711, de 15 de junho de 1.983 e assim prescreve, “verbis”:

Art. 2º “O Vice-Governador poderá exercer funções em órgãos da administração direta ou indireta do estado e da União.”

§ 1º “Pelo exercício das funções que trata o “caput” deste artigo, o Vice-Governador não perceberá qualquer espécie de remuneração, assegurado, entretanto, o direito de opção, exceto nos casos de órgãos de deliberação coletiva”.

Destarte, concluo estar vedada a acumulação em exame, e que deve servir de parâmetro à ação dos Municípios, pois que não basta que uma lei silencie sobre a possibilidade desta ou daquela questão. No campo do Direito Público, como é sabido, é necessário expressa previsão legal para a realização dos atos em geral.

Assim é que, voto para que a presente Consulta seja respondida nos termos aqui enunciados, em consonância com o Parecer 39.442/93, da douta Procuradoria junto ao Tribunal, e conforme o entendimento deste Tribunal, expresso nas Resoluções 3.328/93-TC (Protocolo 5.095/93 TC de Jardim Alegre) e Resolução nº 28.668/93 (Protocolo 18.590/93, de Apucarana).

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1993.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

TABELAS DE LICITAÇÃO

**Inspetoria Geral de Controle
LICITAÇÕES E DISPENSA**

Válida a partir de 09/01/95

**Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da Lei
8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e Portaria nº
08, de 06/01/95 - D.O.U. 09/01/95.**

Em Reais

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 5.994,40	Até 1.498,60
CONVITE alínea A	Até 119.888,00	Até 29.972,00
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.198.879,95	Até 479.551,98
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.198.879,95	Acima de 479.551,98

DECRETO Nº 3.897 de 10/08/94
Publicado no D.O.E. de 10/08/94 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e os Diretores Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 400.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, até R\$ 200.000,00;
- III - O Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 176.000,00;
- IV - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Diretores Titulares de Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 50.000,00;
- VI - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 26.000,00;
- VII - Os dirigentes dos órgãos de Regime Especial, até R\$ 6.000,00; e
- VIII - O Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 2.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, conforme artigo 8º.

Inspetoria Geral de Controle

LICITAÇÕES E DISPENSA Válida a partir de 10/02/95

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e Portaria nº 173, de 09/02/95 - D.O.U. 10/02/95.

Em Reais

MODALIDADES Artigo 23 - Inciso I	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 6.049,74	Até 1.512,44
CONVITE Alínea A	Até 120.994,83	Até 30.248,71
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.209.948,25	Até 483.979,30
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.209.948,25	Acima de 483.979,30

DECRETO Nº 3.897 de 10/08/94
Publicado no D.O.E. de 10/08/94 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e os Diretores Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 400.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, até R\$ 200.000,00;
- III - O Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 176.000,00;
- IV - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Diretores Titulares de Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 50.000,00;
- VI - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 26.000,00;
- VII - Os dirigentes dos órgãos de Regime Especial, até R\$ 6.000,00; e
- VIII - O Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 2.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, conforme artigo 8º.

Inspetoria Geral de Controle

LICITAÇÕES E DISPENSA Válida a partir de 14/03/95

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da Lei 8.666/93 - Decreto Federal nº 852 de 30/06/93 e Portaria 420, de 13/03/95 - D.O.U. 14/03/95.

Em Reais

MODALIDADES Artigo 23 - Inciso I	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 6.133,59	Até 1.533,40
CONVITE Alínea A	Até 122.671,81	Até 30.667,95
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.226.718,07	Até 490.687,23
CONCORRÊNCIA Alínea C	Acima de 1.226.718,07	Acima de 490.687,23

DECRETO Nº 495 de 08/03/95
Publicado no D.O.E. de 08/03/95 (Em Reais)

Limites de Competência a serem obedecidos no âmbito da
ADMINISTRAÇÃO DIRETA e INDIRETA DO PODER EXECUTIVO

- I - Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Diretor Presidente da Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR, até R\$ 2.000.000,00;
- II - Os Diretores Titulares das demais Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Diretor Presidente da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, até R\$ 1.000.000,00;
- III - Os Diretores Titulares das Empresas Públicas, e das Autarquias e o Diretor do Departamento Estadual de Administração de Material - DEAM, até R\$ 500.000,00;
- IV - Os Diretores Administrativo-Financeiro, de Obras, de Conservação e de Apoio Rodoviário, aos Municípios do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 100.000,00;
- V - Os Dirigentes dos órgãos de Regime Especial, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil e os Chefes dos Centros Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 20.000,00.

Obs.: As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia - COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e ao Banco do Estado do Paraná S.A. e Empresas do Conglomerado BANESTADO, à exceção do contido nos artigos 4º, 7º e 8º deste Decreto.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

AÇÃO CRIMINAL	183
AÇÃO JUDICIAL	183
AÇÕES - ALIENAÇÃO	83, 99
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
386/95 (16/02/95)	151
4.290/94 (13/12/94)	138
ADMISSÃO DE PESSOAL	89
CONCURSO PÚBLICO	100, 207
PERÍODO ELEITORAL	100
PRAZO DETERMINADO	101
ADVOGADO - CONTRATAÇÃO	130
AGENTE POLÍTICO - INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	186
APOSENTADORIA	138
ESPECIAL	161
EX-PREFEITO	161
AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL	219
ASSIS CHATEAUBRIAND	206
AUMENTO DO NÚMERO DE CARGOS	190
AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	190
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA	171, 223

B

BANCO DO BRASIL	167
BANCO DO ESTADO DO PARANÁ	145
CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	99
CORRETORA DE SEGUROS	118, 123
BANESTADO (VER BANCO DO ESTADO DO PARANÁ)	
BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO	167, 171, 197, 219

C

CADERNO ESTADUAL	97
CADERNO MUNICIPAL	159
CARGO	
EM COMISSÃO	190, 230
CARGOS	
ACUMULAÇÃO	206, 230
CRIAÇÃO	190

CARTA CONVITE	125
CIANORTE	171
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	151
COMÉRCIO COM O MUNICÍPIO	186
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA	99, 130
COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS	206
CONCESSÃO - LEI MUNICIPAL	161
CONCURSO PÚBLICO	100, 207
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - 1989	
ART. 18, § 1º	186, 201
ART. 75, IX	186
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988	
ART. 19 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	207
ART. 23, VIII	223
ART. 31, § 3º	213
ART. 71, III	100
ART. 173	223
CONTRATAÇÃO	
DIRETA	99, 130
SUSPEITA DE ILEGALIDADE	183
CONTRATO	
LEASING	171
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	183
CONVÊNIO	105, 174, 178
GARANTIA DE PAGAMENTO	135
COOPERAÇÃO ENTRE OS GRANDES CENTROS URBANOS E OS MUNICÍPIOS CIRCUNVIZINHOS	59
COPEL (VER COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA)	
CORREÇÃO ATRAVÉS DO TERMO ADITIVO	105
CORRETORA DE SEGUROS	123
CORRETORAS - CONTRATAÇÃO	99
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	171
CRIAÇÃO DE SECRETARIA	190

D

DÉBITO - PAGAMENTO	183
DECRETO	
474/91	123
2.300/86	190
7.273/90	101
DEFASAGEM SALARIAL	226

DENÚNCIA.....	76, 186, 190, 197, 201, 206
DESPESA - IMPUGNAÇÃO.....	110, 113, 118
DESVIO DE FINALIDADE.....	174
DIAMANTE D'OESTE.....	186
DOCUMENTO	
FISCAL REGULAMENTAR - AUSÊNCIA.....	151
IMPUGNAÇÃO.....	110, 113, 118
DOCTRINA.....	57

E

EDITAL - LICITAÇÃO.....	105
EFETIVO-EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO.....	138
EMATER (VER EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL)	
EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL.....	135, 174
ENÉAS MARQUES.....	167
ENTIDADE PRIVADA.....	123
EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO - AQUISIÇÃO.....	197
EX-PREFEITO.....	161
EXCEDENTE DE ÁREA - PAGAMENTO.....	125

F

FISCALIZAÇÃO - INCOMPETÊNCIA.....	123
FOMENTO AGRÍCOLA.....	223

G

GRÁFICA.....	110
GUAÍRA.....	207
GUARATUBA.....	174

H

HISTÓRIA DO PARANÁ.....	11
HORÁRIO - COMPATIBILIDADE.....	206
HOSPITAL MUNICIPAL.....	178

I

ICMS (VER IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS)	
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	151
INCENTIVO - INDÚSTRIA	190
INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	186, 201
INCONSTITUCIONALIDADE	161
ÍNDICE DE REAJUSTE - ALTERAÇÃO EM RELAÇÃO AO EDITAL	105
INDÚSTRIA - INCENTIVO	190
INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO	
1ª	113
2ª	99, 118, 123
6ª	125
7ª	110
INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	101
IPARDES (VER INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL)	

J

JABOTI	219
JORNAL	110

L

LARANJEIRAS DO SUL	217
LEASING - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	171
LEI FEDERAL	
4.320/64	219
8.666/93	118
ART. 3º	105
ART. 17, I, "c"	167
ART. 25, II	130
ART. 41	105
ART. 57	167
ART. 65, § 1º	125
LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE	161

LICENÇA PRÊMIO	
CONTAGEM EM DOBRO	207
CONVERSÃO EM PECÚNIA	207
LICITAÇÃO	123, 125, 130, 145
AUSÊNCIA - ILEGALIDADE	110, 118
EXIGIBILIDADE	99, 145, 167, 171
INEXIGIBILIDADE	145
IRREGULARIDADE	125, 197
OBRIGATORIEDADE	130

M

MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS	174
MAGISTÉRIO	138
MANDAGUARI	213
MATERIAL ESCOLAR	186
MAUÁ DA SERRA	201
MERCADORIAS	151
MORRETES	110
MUNICÍPIO	
DESPESA	135
DÍVIDA	183

N

NORMATIZAÇÃO DAS AUDITORIAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS	64
NOTA FISCAL	145
NOTICIÁRIO	17
NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO	130
NOVA FÁTIMA	183

O

OBRA	
CONVÊNIO	105
PAVIMENTAÇÃO - PEDU	105
ORÇAMENTO	
IMPREVISÃO	190
PREVISÃO	223

P

PAGAMENTO	167
VIA RECIBO	113
PARECER	
EM DESTAQUE	81
PRÉVIO	213
PARENTE - INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	201
PEDU (VER PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO)	
PENSÃO - ILEGALIDADE	161
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO	123
PLANO DE DESENVOLVIMENTO RURAL INTEGRADO	223
PRAZO	
CONTESTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO	213
DETERMINADO	101
DILAÇÃO	138
LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO	183
PREFEITO - INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL	183, 201
PRESTAÇÃO DE CONTAS - MUNICÍPIO	213, 217
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	183
PRINCÍPIO DA ISONOMIA	219, 226
PROCURAÇÃO - OUTORGA	135
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	99
PROFESSOR - APOSENTADORIA	138
PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	105
PROMOÇÃO PESSOAL	201
PROTOCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
62/95	178
3.738/93	118
5.260/95	138
7.759/95	145
15.123/93	100
20.562/93	217
23.743/93	206
26.204/93	201
27.517/94	219
30.128/94	110
30.645/94	123
31.638/94	151
33.351/93	190
34.114/94	213
34.429/94	125

35.389/94	135
36.715/94	167
36.769/93	197
37.303/94	223
37.670/94	230
37.824/94	174
39.078/94	207
40.715/94	105
41.074/94	161
41.184/94	99
43.134/93	186
43.925/94	171
44.165/93	113
44.883/94	226
46.205/94	101
48.876/94	183
50.210/94	130
PROVIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
02/89	100, 101
PUBLICIDADE - GASTOS	118, 145

R

REAJUSTE SALARIAL - ÍNDICE DIFERENCIADO	226
RECURSO	
DE REVISTA	217
FISCAL	151
ORÇAMENTÁRIO	167
REPASSE	219
REFORMA DO ESTADO	66
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	73
REMUNERAÇÃO	
OPÇÃO	230
REAJUSTE	226
VIA RECIBO	113
RESOLUÇÃO N° 11/94 - SENADO FEDERAL	171
RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
30/95 (10/01/95)	219
31/95 (10/01/95)	174
59/95 (10/01/95)	207
111/95 (10/01/95)	101
207/95 (12/01/95)	105

288/95 (12/01/95)	197
289/95 (12/01/95)	99
292/95 (12/01/95)	135
326/95 (17/01/95)	125
536/95 (19/01/95)	171
647/95 (24/01/95)	161
663/95 (24/01/95)	100
855/95 (02/02/95)	110
1.025/95 (08/02/95)	206
1.026/95 (08/02/95)	201
1.030/95 (08/02/95)	190
1.035/95 (08/02/95)	186
1.068/95 (09/02/95)	113
1.218/95 (14/02/95)	226
1.257/95 (14/02/95)	118
1.272/95 (16/02/95)	167
1.374/95 (21/02/95)	183
1.485/95 (02/03/95)	138
1.503/95 (02/03/95)	145
1.505/95 (02/03/95)	130
1.875/95 (14/03/95)	217
1.876/95 (14/03/95)	178
1.878/95 (14/03/95)	230
2.003/95 (16/03/95)	213
2.130/95 (21/03/95)	123
2.150/95 (21/03/95)	223
ROLÂNDIA	161

S

SANTA HELENA	190, 197
SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	178
SECRETARIA - CRIAÇÃO	190
SECRETARIA DE ESTADO	
ADMINISTRAÇÃO	100
COMUNICAÇÃO SOCIAL	110
DESENVOLVIMENTO URBANO	105
EDUCAÇÃO	138
FAZENDA	151
SECRETÁRIO DE ESTADO	105
SEGURO - RENOVAÇÃO	123
SEM CONCURSO PÚBLICO	207

SEMENTE - DOAÇÃO	223
SERVIDOR PÚBLICO	226
CELETISTA	207
REMUNERAÇÃO	226
IRREGULARIDADE.....	113
SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS	219
SIQUEIRA CAMPOS	223
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	178
SUBSÍDIO MENSAL VITALÍCIO	161
SUS (VER SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE)	

T

TABELAS DE LICITAÇÃO	237
TERMO ADITIVO	105
TESTE SELETIVO	101
TOLEDO.....	230
TRATOR - AQUISIÇÃO	219

U

UNIVERSIDADE ESTADUAL	
MARINGÁ	113
OESTE DO PARANÁ - CASCAVEL	125
USO DE BEM PÚBLICO - PROMOÇÃO PESSOAL	201
UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO BANCO DO ESTADO	123

V

VEÍCULO - AQUISIÇÃO	171
VERBA DE REPRESENTAÇÃO	230
VEREADOR - ACUMULAÇÃO DE CARGOS.....	206
VICE-PREFEITO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS	230
VILA ALTA	226
VINCULAÇÃO DE RECEITA	62
VÍNCULO NEGOCIAL - IRMÃO DO PREFEITO	201
VOTO EM DESTAQUE	71

Originais entregues para gráfica em 17.04.95

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa

Recebemos a Revista do Tribunal de Contas
do Estado do Paraná n. 113, jan./mar. 1995

Nome:

.....
.....

Endereço:

.....
.....

Data:

(a)